

DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: PERSPECTIVAS MULTIDISCIPLINARES PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO

Reflexões Constitucionais e Econômicas

Jailton Macena de Araújo
Esther Torrelles Torrea
Giovani Clark

 Editora
UFPB



**DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO:
PERSPECTIVAS MULTIDISCIPLINARES PARA
O BRASIL CONTEMPORÂNEO –
Reflexões Constitucionais e Econômicas**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Valdiney Veloso Gouveia
Reitor

Liana Filgueira Albuquerque
Vice-Reitora



Natanael Antônio dos Santos
Diretor Geral da Editora UFPB

Everton Silva do Nascimento
Coordenador do Setor de Administração

Gregório Ataíde Pereira Vasconcelos
Coordenador do Setor de Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Cristiano das Neves Almeida (Ciências Exatas e da Natureza)

José Humberto Vilar da Silva (Ciências Agrárias)

Julio Afonso Sá de Pinho Neto (Ciências Sociais e Aplicadas)

Márcio André Veras Machado (Ciências Sociais e Aplicadas)

Maria de Fátima Alcântara Barros (Ciências da Saúde)

Maria Patrícia Lopes Goldfarb (Ciências Humanas)

Elaine Cristina Cintra (Linguística e das Letras)

Regina Celi Mendes Pereira da Silva (Linguística e das Letras)

Ulrich Vasconcelos da Rocha Gomes (Ciências Biológicas)

Raphael Abrahão (Engenharias)

Editora filiada à



Jailton Macena de Araújo
Esther Torrelles Torrea
Giovani Clark
(organizadores)

**DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO:
PERSPECTIVAS MULTIDISCIPLINARES PARA
O BRASIL CONTEMPORÂNEO –
Reflexões Constitucionais e Econômicas**

EDITORA UFPB
João Pessoa
2024

1ª Edição – 2024

E-book aprovado para publicação através do Edital nº 001/2023 – Editora UFPB.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do código penal.

O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO, SEU TEOR, SUA REVISÃO E SUA NORMALIZAÇÃO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO(S) AUTOR(ES).

Projeto gráfico · Editora UFPB
Editoração eletrônica · Alice Brito
Design de capa · Alice Brito
Imagem da capa · cedida pelos organizadores e gerada pela IA Gemini (Google)

Catálogo na fonte: **Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba**

D598 Direitos humanos e desenvolvimento : perspectivas multidisciplinares para o Brasil contemporâneo – reflexões constitucionais e econômicas [recurso eletrônico] / Jailton Macena de Araújo, Esther Torrelles Torrea, Giovany Clark (organizadores). - Dados eletrônicos - João Pessoa : Editora UFPB, 2024.

Ebook.

Modo de acesso : <http://www.editora.ufpb.br/sistema/press/>
ISBN: 978-65-5942-277-7

1. Direitos humanos. 2. Direitos sociais. 3. Constituição - Brasil.
4. Economia - Brasil. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Torrea, Esther Torrelles. III. Clark, Giovani. IV. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7

OS DIREITOS DE PROPRIEDADE DESTA EDIÇÃO SÃO RESERVADOS À:



Cidade Universitária, Campus I
Prédio da Editora Universitária, s/n
João Pessoa – PB CEP 58.051-970
<http://www.editora.ufpb.br> E-mail: editora@ufpb.br Fone: (83) 3216.7147

Sonhar mais um sonho impossível
Lutar quando é fácil ceder
Vencer o inimigo invencível
Negar quando a regra é vender
[...]

É minha lei, é minha questão
Virar esse mundo, cravar esse chão
Não me importa saber se é terrível demais
Quantas guerras terei que vencer por um pouco de paz
[...]

E assim, seja lá como for
Vai ter fim a infinita aflição
E o mundo vai ver uma flor
Brotar do impossível chão

(Chico Buarque, Ruy Guerra, 1972)

PREFÁCIO

O Brasil contemporâneo se encontra em mais um momento decisivo de sua história, no qual os desafios que enfrentamos são amplificados por crises globais e locais, exigindo uma profunda reflexão acerca do papel dos direitos humanos e do desenvolvimento enquanto instrumentos de resistência e luta.

Ao tempo em que se constata que a pandemia da Covid-19 devastou vidas e economias ao redor do mundo, também se vislumbra a evidente fragilidade das estruturas sociais e econômicas que sustentam nossa sociedade. Este cenário moldado por um necrocapitalismo voraz que exacerba desigualdades e vulnerabilidades humanas e se alimenta do caos disseminado no mundo virtual tornou ainda mais urgente a necessidade de repensarmos os fundamentos do nosso futuro enquanto sociedade autodeclarada civilizada.

Na aridez do terreno pavimentado pelo necrocapitalismo, onde a vida humana frequentemente é vista como um recurso descartável, a Constituição deve ser entendida como fio de esperança, como a flor que brota, desafiando a aridez, oferecendo renovação. Seus valores já consolidados – liberdade, igualdade, solidariedade, desenvolvimento e justiça social – precisam lastrear a busca de novas possibilidades de contrarreação a ondas autoritárias tendentes à exclusão e à morte da democracia como modelo de organização da vida em sociedade. A resiliência e a vitalidade dos princípios democráticos albergados no nosso texto constitucional devem ser mais do que nunca cultivados, sobretudo em tempos difíceis, a fim de podermos superar os obstáculos da aridez, da violência, do fascismo e da truculência: o solidarismo constitucional é o fiador da transmutação da realidade e do nosso futuro enquanto nação.

As reflexões aqui reunidas destacam a importância de uma sociedade verdadeiramente democrática. Nesse sentido, o texto constitucional não se subsume apenas a uma declaração formal de direitos, mas a uma força viva que orienta o desenvolvimento social e econômico. Uma gama de temas que vão desde a proteção dos direitos fundamentais até as implicações econômicas das políticas de desenvolvimento é abrangida neste livro. Cada contribuição oferece uma visão única, mas todas norteiam-se pela ideia de que o desenvolvimento sustentável e inclusivo apenas pode ser alcançado dentro de uma estrutura que respeite e promova os direitos humanos, como ferramenta solidária de compromisso, tolerância e resistência às intempéries antidemocráticas – rompendo o impossível chão.

Sonhar mais um sonho impossível! Que este livro inspire novas reflexões e ações na perspectiva de moldar um Brasil mais justo, democrático e solidário, onde o desenvolvimento seja sinônimo de dignidade e igualdade para todas e todos.

João Pessoa-PB, 9 de setembro de 2024.

Jailton Macena de Araújo

Doutor em Ciências Jurídicas/UFPB

Professor Permanente do PPGCJ-UFPB

Pesquisador do Grupo de Pesquisa do CNPq

“Trabalho e Desenvolvimento”

SUMÁRIO

- 11** **APRESENTAÇÃO**
- 13** **O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO COMO REGULADOR DA ECONOMIA SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: planejamento e crises econômicas**
Felipe Peixoto de Brito
Enoque Feitosa Sobreira Filho
João Batista Moreira Pinto
- 28** **A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA COMO POSTULADO DO DESENVOLVIMENTO**
Francisco Gaspar de Lima Júnior
Ana Paula Basso
- 48** **O CAPITALISMO GLOBAL E SEU REFLEXO NO SUBDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL: como trilhar no rumo do desenvolvimento?**
Natúcia Santos da Silva
Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto
- 68** **AS PARTICULARIDADES DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOS MOTOFRETISTAS: reflexões sobre a necessidade de delimitação do conceito da servidão por dependência**
Iury Alves de Sousa
Adriano Marteleto Godinho
- 91** **CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PLENO EMPREGO: uma abordagem à luz da Teoria da Seletividade de Claus Offe**
Giovani Clark
Leonardo Alves Corrêa
Marcelo Riceputi

122 O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SÉCULO XXI: proteção ecológica, eficiência econômica e justiça social na era das *big techs*

*André Nóbrega Porto,
Jailton Macena de Araújo*

144 ESTADO FISCAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: a extrafiscalidade como meio de promoção de condutas ambientalmente desejáveis

*Davi Moreira Pereira Gomes
Ana Paula Basso*

166 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: um exame do caráter dirigente da defesa ambiental

*Bárbara Rhaíssa Pinheiro de Lima
José Irivaldo Alves de Oliveira Silva*

189 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: uma provocação sobre a dificuldade de efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira

*Jaine Araújo Pereira
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
Marlene Helena de Oliveira França*

208 DESENVOLVIMENTO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA MULHERES: uma análise da relação da pobreza enquanto privação de capacidades com a violência contra mulheres no Estado do Maranhão

*Gabriella Sousa da Silva Barbosa
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista*

229 ESTUDIO EN TORNO A LA EXTINCIÓN DE LA PENSIÓN DE ALIMENTOS A LOS HIJOS MAYORES DE EDAD EN LA JURISPRUDENCIA ESPAÑOLA Y EN BRASIL

*Esther Torrelles Torrea
Adolff Uchôa de Lima*

251 **PROFISSIONAIS OU EMPRESÁRIOS? QUANDO A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL LEVA À ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO OU DE SERVIÇOS COM EXERCÍCIO DE EMPRESA**

Andreza Karine Nogueira da Silva

José Ernesto Pimentel Filho

262 **SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS**

APRESENTAÇÃO

Num contexto de tantas incertezas inerentes ao momento histórico global de crise e dificuldades para a realização de objetivos constitucionais, a consolidação da paz e dos valores básicos mais elementares para o Estado brasileiro, como a justiça social, estão, aparentemente, mais distantes de serem concretizados.

O cenário, nesses termos, parece fecundo ao desenvolvimento de reflexões para reordenar o nosso olhar para um novo horizonte, com perspectivas mais alvissareiras do que aquelas já anunciadas. Em torno dessa esperança de um mundo melhor, a justiça social que se deseja deve poder garantir o acesso de todas as pessoas a bens sociais capazes de viabilizar a sobrevivência da humanidade, como preocupação global.

Em vista disso, vimos a público com a presente coletânea. As discussões que são o fio condutor dos trabalhos exurgem dos impactos socioeconômicos do pós-pandemia, do avanço exponencial da conexão digital, da exacerbação da apatia social, da desintegração dos ambientes coletivos democráticos, da dificuldade da tomada de decisões por parte dos gestores públicos e do emperramento da máquina estatal, como fatores de aumento das desigualdades sociais e da desintegração quase que total das redes de colaboração e solidariedade que nos unem enquanto seres gregários.

Diante de tantas questões como as que propusemos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, fruto do esforço conjunto dos discentes e docentes, apresentamos o presente enfeixamento de trabalhos, sob o título “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: PERSPECTIVAS MULTIDISCIPLINARES PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO – Reflexões Constitucionais e Econômicas”.

Nesse ambiente de incertezas, essa obra se apresenta como uma possibilidade de apontar novos rumos para reconstruir caminhos e criar oportunidades de reflexão. Nossa sociedade nunca esteve tão

afetada, mas também nunca esteve tão ansiosa por novos ares e novas perspectivas. Temos nos colocado distantes dos nossos iguais e, em razão desta preocupação, assentada no reforço do individualismo, é importante que debates como estes se imponham.

Os artigos apresentam, assim, uma abordagem multidisciplinar que intenta explorar as interligações entre a Constituição e a economia frente às questões sociais, lançando luz sobre os desafios que o Brasil contemporâneo enfrenta, considerado o contexto de vulnerabilidade humana e socioambiental que exige cada vez mais comprometimento com as gerações futuras. É nessa medida que os trabalhos convergem para uma reflexão crítica sobre a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável, ao abordar questões como o papel do Estado na regulação da economia, a promoção do desenvolvimento inclusivo, a proteção dos direitos humanos e a necessidade premente de enfrentar os desafios ambientais.

Assim, este livro se apresenta como a abertura do caminho das discussões, com pontos de vistas distintos, não apenas do quadro do PPGCJ, mas também de toda a rede de colaboração acadêmica estabelecida com professores do Brasil e do mundo. Acreditamos, pois, na construção de uma fonte valiosa de conhecimento capaz de inspirar novas pesquisas, políticas públicas e transformações sociais em direção a um Brasil mais justo, humano e sustentável.

A todas, todos e todes, uma excelente leitura!

João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo (PPGCJ/UFPB)

Profa. Dra. Esther Torrea (SALAMANCA, Espanha)

Prof. Dr. Giovani Clark (PPGD/PUC Minas)

O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO COMO REGULADOR DA ECONOMIA SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: planejamento e crises econômicas

*Felipe Peixoto de Brito
Enoque Feitosa Sobreira Filho
João Batista Moreira Pinto*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo configura-se numa pesquisa de caráter jurídico-constitucional e que analisa aspectos econômicos relevantes e fundamentais para o objeto da temática. O objeto consubstancia-se, assim, na forma que o Brasil atua, os meios político-constitucionais que o Estado utiliza para regular a economia dentro do atual ordenamento jurídico, em especial em tempos de crises econômicas, no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O problema a ser enfrentado consiste em desvelar os meios mais eficazes que o Estado brasileiro pode utilizar no enfrentamento de crises econômicas, tendo o planejamento como fator central nesse âmbito. São objetivos do artigo exemplificar normas constitucionais que auxiliam na regulação da economia em situações de normalidade, como também em situações emergenciais ou excepcionais; analisar a eficácia desses institutos; além de definir as competências na matéria de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nesse sentido, serão explorados os institutos político-constitucionais mais pertinentes para a temática e sua relação com a economia. Será analisado o planejamento e a necessidade de eficácia

desses institutos. A mera previsão constitucional dos institutos não resolve os problemas econômicos do país, isso porque há uma forte necessidade de atuação das forças estatais e sociais para que, a partir de um planejamento bem estruturado, os institutos sejam efetivados concretamente, gerando desenvolvimento e bem-estar social.

Num segundo momento, o foco será o Estado como regulador da economia, sempre com ênfase no Estado brasileiro. Nesse ponto, será enfatizado o desenvolvimento. Após a análise do planejamento o que se espera é o alcance do desenvolvimento, daí essa sequência específica de tópicos. Quanto ao desenvolvimento, será abordado o papel dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), isso porque a distribuição de competências, de parcelas do poder, é essencial para a compreensão de como se efetiva na prática a concretização das políticas constitucionais e econômicas. Ao final, será enfatizada a questão das crises econômicas, e como o Estado pode atuar tendo em vista a existência intrínseca dessas crises frente ao sistema econômico nacional e internacional, em ciclos de desenvolvimento, mas também de fortes retrações. Hodiernamente, pode-se afirmar que há uma intensa tendência de retração econômica e social, gerada por um fator internacional e, concomitantemente, interno; que se trata da crise global de saúde pública, com repercussões econômico-sociais, gerada pela pandemia do novo coronavírus. Esse quadro começa a mudar, com a superação dos obstáculos socioeconômicos impostos pela pandemia, mas seus efeitos ainda podem ser sentidos pela sociedade.

2 INSTITUTOS POLÍTICO-CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM A ECONOMIA

O Título VII da Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata da ordem econômica e financeira, dividindo-se em quatro capítulos: dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170 ao art. 181); da

política urbana (art. 182 ao art. 183); da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (art. 184 ao art. 191); e do sistema financeiro nacional (artigo 192). Serão analisados institutos e dispositivos constitucionais do Título VII da Carta Maior; e que estão inerentemente associados à questão econômica nacional. A Constituição, no âmbito interno, é o documento de maior hierarquia e envergadura, daí a importância de se explorar, de forma basilar, o que ela determina. Além do fato de que, como assevera Eros Roberto Grau, o mercado configura-se numa “instituição jurídica” (GRAU, 2010, P. 27).

O artigo 170 da CF/88 traz os princípios da atividade econômica como sendo: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, o pleno emprego e o tratamento favorável a empresas brasileiras de pequeno porte. Note-se que a ordem econômica brasileira ao mesmo tempo em que é regida, por princípio, pela propriedade privada, também o é pela função social da propriedade; havendo preocupação também com a redução das desigualdades regionais e sociais, como pela busca do pleno emprego. Isso gera um desafio para as políticas públicas e legislativas no sentido de garantir a propriedade privada, porém sem desvincular-se da questão social. Esse é um desafio jurídico, mas também econômico e social; devendo ser tratado com a máxima importância, visto que estabelecido pelo Poder Constituinte Nacional.

De acordo com Gilberto Bercovici, quanto à propriedade privada e a função social da propriedade, para que haja a proteção do direito de propriedade há como pressuposto obrigatório o cumprimento da função social; tendo em vista a interpretação sistemática da Constituição e a consideração, além do art. 170 (princípios da atividade econômica), também os artigos 1º e 3º da Constituição, que tutelam a igualdade material e a dignidade da pessoa humana nos fundamentos e objetivos fundamentais da República brasileira, conforme esse autor (BERCOVICI, 2005. p. 167). Ou seja, não se trata de um embate propriamente dito entre

propriedade privada e função social da propriedade, mas antes de uma interação jurídico-social complementar e necessária, no sentido de que para haver a plena tutela da propriedade privada é preciso que essa propriedade cumpra com sua função social. E pode-se visualizar nessa conformidade sistemático-constitucional a relação com a economia, visto que a função social associa-se à economia, no intuito de promover um adequado aproveitamento dos recursos encontrados na sociedade – a propriedade é um recurso – para que seja alcançado o Estado de bem estar social estabelecido pela Constituição de 1988.

A Constituição ainda estabelece os requisitos para que a propriedade rural cumpra sua função social, sendo eles: o seu racional e adequado aproveitamento; a preservação do meio ambiente com adequado aproveitamento dos recursos naturais; a observância das regulações trabalhistas; e o favorecimento do bem-estar de proprietários e trabalhadores com a utilização da terra. O Constituinte nacional estabeleceu esses valores como essenciais para a consecução da função social da propriedade, e cabe uma reflexão sobre o caráter imprescindível dos valores no âmbito do direito. Sobre a questão da valoração, Enoque Feitosa (2017, p. 332) assevera que:

Como se trata de vida social é de se notar que o movimento da história, isto é, seu decurso, é processo de construção de valorações, portanto de eleições de valores e disputa pela hegemonia, isto é, de conferir significação e da ‘melhor’ interpretação e aplicação de uma pressuposta tábua de valores.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a tarefa dos operadores do direito está alinhada com a busca da interpretação mais adequada das normas jurídicas, especialmente as normas constitucionais, pela sua posição superior no âmbito do ordenamento jurídico. E essa tarefa hermenêutica, conforme abordado, não está dissociada de um processo de desvelamento e ponderação de valores.

2.1 O planejamento e a necessidade de eficácia dos institutos

Ao tratar da função social da propriedade sob o viés da Constituição brasileira de 1988, Gilberto Bercovici esclarece que a concretização constitucional é o problema identificado em relação à reforma agrária, distribuição de terras e reforma urbana, por causa da política em sua prática e também do contexto do meio social. Bercovici vai além e ainda destaca as consequências das autoridades e políticas públicas não resolverem plenamente esse problema da eficácia desses institutos, que são: a progressiva deslegitimação da Constituição pela sua falta de efetividade; maior desconfiança em relação ao Estado; e surgimento de movimentos, que não pertencem oficialmente ao Estado, tentando resolver esses problemas sociais, gerados pela inefetividade total ou parcial de dispositivos constitucionais, como o Movimento dos Trabalhadores-Sem-Terra e o Movimento dos Sem-Teto (BERCOVICI, 2005. p. 168-169). A Constituição Federal de 1988 conseguiu até a atualidade manter um dos maiores períodos de estabilidade político-constitucional e democrática no Brasil, ainda assim, a sociedade constitui um sistema multifacetado e complexo onde a luta pelos direitos e sua garantia tem caráter permanente. Considerando-se esse quadro, é bastante temerária uma situação que possa deslegitimar a Constituição, sendo necessária uma forte atuação estatal no sentido de fazer cumprir as normas e princípios constitucionais para que não haja inefetividade, retrocessos ou mesmo uma ruptura com a ordem democrática e constitucional.

Para haver uma adequada efetividade das normas constitucionais e, em consequência, dos seus institutos, é preciso um coerente e eficaz planejamento estatal. Por outro lado, não se pode desconsiderar a atuação da sociedade na luta pela conquista dos direitos e, por decorrência lógica, pela sua concretização. Sobre isso, João Batista Moreira Pinto assevera que nos processos sócio-históricos de construção dos direitos humanos a sociedade foi fundamental nas lutas

e reivindicações necessárias para construir esses direitos, até mesmo no caso dos direitos com bases liberais, nos quais setores, ainda que restritos, da sociedade foram essenciais; no caso dos direitos com bases sociais essa atuação da sociedade como um todo foi bem maior (PINTO, 2015. p. 17).

O planejamento estatal com a finalidade de atingir a plena eficácia das normas constitucionais e seus institutos se faz ainda mais necessário no contexto de uma constituição dirigente como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme Canotilho, pode-se afirmar que as constituições dirigentes são aquelas que possuem a característica de serem programático-estatais, isto é, constituições programáticas, que estabelecem objetivos nacionais a serem atingidos a partir da concretização pelo Estado (CANOTILHO, p. 7-17, 1996).

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 evidencia de forma significativa o caráter dirigente da Carta Magna ao constituir objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização, e redução das desigualdades sociais e regionais; além da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Ademais, no século XXI a atuação do Estado se torna ainda mais essencial para concretizar as normas constitucionais, pois como pontua Francisco Balaguer Callejón o mundo globalizado impõe maiores dificuldades para a implementação de políticas públicas, para garantia de direitos da coletividade, pelos Estados; e esse autor destaca também o impacto das redes sociais na configuração da opinião pública, em face dos meios de comunicação convencionais (CALLEJÓN, 2018, p. 681-702).

3 O ESTADO COMO REGULADOR DA ECONOMIA

O Estado moderno tem papel fundamental na organização e estrutura de mecanismos político-sociais essenciais para a economia, como a organização do sistema monetário, financeiro e de comércio, além dos investimentos estatais na área social. De acordo com Eros Roberto Grau:

A própria constituição do modo de produção capitalista dependeu da ação estatal. Em outros termos, não existiria o capitalismo sem que o Estado cumprisse a sua parte, desenvolvendo vigorosa atividade econômica, no campo dos serviços públicos. O Estado desempenha, marcadamente, função de integração capitalista como prestador do serviço de transporte público de carga - aí a constituição do sistema de transporte ferroviário e, após, marítimo. De outra parte, lembre-se o seu papel na área da saúde [...] (GRAU, 2010, p. 24).

Isto é, a despeito de haver capitalistas que defendem a mínima intervenção estatal na economia, resta claro como o Estado – e sua respectiva ação – foi fundamental para a própria manutenção e sobrevivência do sistema capitalista. Destaca-se o artigo 174 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o Estado brasileiro não apenas como regulador da economia (atividade econômica), mas também como agente normativo desse setor, sendo a entidade estatal responsável pela fiscalização, pelo incentivo e planejamento da economia, com caráter determinante para a área pública e indicativa para a área privada. O parágrafo primeiro do artigo 174 da Constituição ainda acrescenta que: “A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.

Verifica-se que o Poder Constituinte brasileiro consolidou o papel essencial do Estado na regulação da economia, reconhecendo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica no âmbito nacional, e teve a preocupação de buscar harmonizar os planos nacionais de desenvolvimento¹ com os planos regionais, proporcionando a produção, a longo prazo, de um sistema econômico que incluía todas as regiões do País. É preciso esclarecer, todavia, que essas previsões constitucionais têm de receber uma atenção especial por parte dos poderes e políticas públicas, para que o texto normativo e a essência da Constituição sejam efetivamente concretizados.

3.1 Desenvolvimento e o papel dos entes federativos

Quanto ao papel dos entes federativos, a Constituição Federal de 1988 realiza uma detalhada divisão de funções onde: pertencem à União as jazidas, recursos minerais e potenciais de energia elétrica, com garantia ao concessionário da propriedade do produto da lavra (art. 176); são monopólio da União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no que se refere à pesquisa e à lavra; a parte de refinaria do petróleo, tanto nacional quanto estrangeiro; a importação e a exportação de produtos e derivados do petróleo e hidrocarbonetos no geral; o transporte marítimo do petróleo bruto nacional e seus derivados, e também o transporte através de conduto de petróleo bruto e seus derivados, além de gás natural, sendo de qualquer origem, além da nacional, no caso de transporte por meio de conduto; os processos e comércio que envolvem minérios, minerais nucleares e seus derivados também são, a princípio, de monopólio da

1 Diogo Pignataro de Oliveira, Fabiano André de Souza Mendonça e Yanko Marcius de Alencar Xavier, ao enfatizar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, destacam que: “É inegável a imbricação entre o direito ao desenvolvimento e o papel do Estado na economia, tanto diretamente, quanto como sendo agente regulador ou planejador”.

União (art. 177); cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dirigir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com a simplificação, eliminação ou redução de obrigações, por meio de lei (art. 179); ademais, esses quatro entes federativos supracitados devem promover e incentivar o turismo visando o desenvolvimento socioeconômico (art. 180); por fim, no que se refere especificamente aos municípios, esses se destacam na execução da política de desenvolvimento urbano (art. 182); cabendo à União a execução do instituto da desapropriação por interesse social, com a finalidade de desenvolver a reforma agrária, quanto a imóveis rurais que não cumpram com sua função social (art. 184).

Consoante o que dispõe a Constituição, nota-se que a União é responsável por setores centrais para a economia e que estão diretamente relacionados com a sustentabilidade energética nacional, com a segurança e a soberania. A área de minérios, minerais, elementos radioativos, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos têm essa relação com a garantia da energia nacional, como também com o incremento do comércio. Energia e comércio, por sua vez, são vitais para o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e, por consequência, com o aumento ou não do produto interno bruto. Quanto à segurança e soberania, destaca-se a questão dos elementos radioativos que além de serem fonte energética também tem o potencial comercial para países que demandam esses tipos de materiais, além da possibilidade de o país demonstrar capacidade tecnológica de lidar com materiais radioativos.

Quanto às responsabilidades que são compartilhadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, sobressai o tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; esse compartilhamento se faz preciso tendo em vista que esses quatro entes estatais possuem regulações e determinações para as empresas no geral. Daí que para haver efetividade na previsão constitucional de tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de

pequeno porte é pressuposto lógico que essas responsabilidades sejam em todos os âmbitos federativos. O mesmo ocorre no caso da promoção e do incentivo ao turismo; para que haja um efetivo desenvolvimento socioeconômico fomentado pelo turismo é preciso que todos os entes federativos atuem de forma harmônica e conjunta para a consecução desse objetivo.

Sobre a execução da política de desenvolvimento urbano destaca-se o papel específico e centrado nos municípios, isso porque cada cidade tem de estabelecer suas políticas públicas de promoção do desenvolvimento urbano local, visto as especificidades de cada um dos municípios brasileiros, que são muito distintos entre si pelos mais variados fatores, como: população, economia, turismo, investimentos internos e externos, além das normas municipais e sua interação com as normas estaduais e federais.

E quanto ao instituto da desapropriação por interesse social – com o escopo de desenvolver a reforma agrária – apesar de ter suas variações a depender de cada localidade, a competência cabe à União. Essa peculiaridade se explica, pois, a reforma agrária é um assunto de interesse nacional e que precisa ser tratado homogeneamente no território brasileiro para se atingir a segurança e a justiça social.

Cabe pontuar, ademais, que a Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme a Agenda 2030 no âmbito do Estado brasileiro, elencou como objetivos: a erradicação da pobreza; a fome zero e a agricultura sustentável; a saúde e o bem-estar; a educação de qualidade; a igualdade de gênero; a água potável e o saneamento; a energia limpa e acessível; o trabalho decente e o crescimento econômico; a indústria, inovação e infraestrutura; a redução das desigualdades; as cidades e comunidades sustentáveis; o consumo e produção responsáveis; a ação contra a mudança climática global; a vida na água; a vida terrestre; a paz, a justiça e instituições eficazes; além de parcerias e meios de implementação. Nota-se que o alcance da paz, da justiça, além de

instituições eficazes, está entre os objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU, além de fatores que se relacionam diretamente com o plano econômico social, caso de outros objetivos como os de erradicação da pobreza; a fome zero; a educação de qualidade; o trabalho decente e o crescimento econômico; a redução das desigualdades; entre outros.

4 A QUESTÃO DAS CRISES ECONÔMICAS

As crises econômicas fazem parte da história e do processo de produção capitalista. E cabe uma reflexão no sentido de que as crises não apenas podem prejudicar o sistema capitalista, mas também esse sistema pode se aproveitar delas para avançar ainda mais. Uma crise econômica é um fato social e, por isso mesmo, apresenta implicações distintas nas pessoas e nas próprias classes sociais. No geral, os mais vulneráveis socialmente tendem a sofrer com maior intensidade durante uma crise econômica.

Celso Furtado (2004. p. 185-193), ao abordar a crise da economia cafeeira no Brasil, esclarece que no final do século XIX havia uma situação favorável à economia do café no País, entretanto, para manter essa situação próspera foi realizada, com a ajuda do governo aos cafeicultores na primeira metade do século XX, uma redução artificial da oferta do produto no mercado para manter seu preço elevado, o que progressivamente favorecia a expansão dessa mesma oferta (pois os produtores queriam ofertar e lucrar cada vez mais), criando um problema futuro (desequilíbrio entre oferta e demanda). Além de que, em outra obra, Celso Furtado aponta que foi por volta dos anos 1930 que se iniciaram questionamentos em face do modelo predominantemente agrícola, protegido pela classe dominante no Brasil da época (FURTADO, 1998. p. 17).

Esse exemplo da história econômica brasileira ilustra a notoriedade do Estado no planejamento e execução de políticas que podem favorecer diretamente a economia e setores específicos da atividade econômica, mas também gerar implicações que podem levar a uma crise econômica futura. Daí a necessidade de um planejamento detalhado da atuação estatal, que é essencial sim para a economia, mas precisa ponderar quais são as possibilidades mais favoráveis para a sociedade sob a perspectiva econômica e com atenção especial ao âmbito social, tendo em vista os deveres impostos pela Carta Magna de 1988.

Há um outro exemplo bem mais recente de crise econômica que se trata da crise provocada pela pandemia da doença COVID-19, causada por um coronavírus. Esse exemplo, além de bastante recente, destaca-se por outros dois fatores: em primeiro lugar, é uma crise na saúde pública que gerou uma crise econômica; e, em segundo lugar, trata-se de uma crise de saúde, com repercussões econômicas, que afeta não só o Brasil, mas também o mundo inteiro. Percebe-se que essa crise econômica e de saúde consubstancia-se também numa crise social, devido a suas graves implicações para a população mais vulnerável e com menos recursos para tratar sua saúde – como para manter-se em empregos formais e trabalhos informais durante a crise. E, quando estão nesses empregos ou trabalhos durante a crise, há o problema da impossibilidade da população mais vulnerável socialmente de manter-se afastada das atividades laborativas presenciais, ainda que haja necessidade do isolamento social que a pandemia do coronavírus demanda, pelo receio de perder seus empregos ou trabalhos.

Nesse contexto da pandemia do coronavírus há a atuação fundamental do Estado para conter a crise de saúde, e de natureza econômica e social também. Marcus Borel Silva Moreira traz a reflexão de que até mesmo nas economias de livre mercado está havendo uma significativa intervenção estatal com o objetivo de reorganizar os fatores de produção nacionais tanto durante a pandemia e, especialmente, o planejamento para após o fim da crise (MOREIRA, 2020, p. 194). Nota-se

que num intervalo de quase 100 anos na história recente da economia brasileira a atuação do Estado tem sido essencial para conter as crises econômicas, como bem ilustrado no caso da crise da economia cafeeira, e na atual crise provocada pela pandemia do coronavírus. A consciência dessa perspectiva é necessária para que se verifique como a economia e suas crises não conseguem, nem podem, se abster da atuação estatal pautada na ciência, na ética e na promoção do desenvolvimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que apesar de aparentemente a Constituição proteger princípios diversos como o da propriedade privada e o da função social da propriedade, em realidade esses princípios são complementares e precisam ser interpretados de forma sistemática. Ademais, ainda que haja uma previsão constitucional robusta no estabelecimento da ordem econômica nacional de forma a preservar os direitos econômicos e sociais das pessoas, é fundamental a atuação do Estado no planejamento de políticas públicas eficazes para a concretização desses direitos, como também para a promoção do desenvolvimento nacional.

Verificou-se que a eficácia dos institutos político-constitucionais relacionados com os âmbitos social e econômico é fundamental para o pleno exercício do planejamento estatal com impactos positivos no alcance do desenvolvimento. Além da pertinência dessas reflexões na atualidade, como notou-se pelos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, com atuação no Brasil.

E no que se refere às crises econômicas, evidenciou-se – pela história econômica nacional e internacional – que elas fazem parte do sistema capitalista, o qual em determinadas situações pode até mesmo se beneficiar dessas crises. São as pessoas mais vulneráveis socialmente, entretanto, que sofrem de modo mais intenso os efeitos das crises

econômicas. Portanto, é fundamental que o Estado atue de forma permanente, científica e ética, por meio de um planejamento eficaz que garanta não apenas o desenvolvimento nacional, mas também a efetividade dos direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, em especial, os direitos econômicos e sociais, no que se refere à temática das crises econômicas e seus efeitos perversos no contexto social das pessoas.

6 REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 3, p. 681-702, dez. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 7-17, jun. 1996.

FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e concretização: para uma ontologia do jurídico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 47, p. 297-334, jun. 2017.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 33. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MOREIRA, Marcus Borel Silva. Impactos da Pandemia Sobre Agentes Econômicos Brasileiros e o Direito Fundamental ao Desenvolvimento

na Recuperação de Empresas em Crise. In: BAHIA, Saulo José Casali (org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Iasp, 2020. p. 187-199.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fabiano André de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. A governança pública e o Estado regulador brasileiro na efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. In: MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar (org.). **Regulação econômica e proteção dos direitos humanos**: um enfoque sob a óptica do direito econômico. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. p. 41-89.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 5-33.

A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA COMO POSTULADO DO DESENVOLVIMENTO

*Francisco Gaspar de Lima Júnior
Ana Paula Basso*

1 INTRODUÇÃO

Parte integrante dos princípios, regras e valores dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB é relacionada à categoria da “ideologia constitucionalmente adotada”. Trata-se da identificação da conversão do processo jurídico-político a ordem jurídica constitucional. Portanto um instrumento ou mecanismo pragmático quanto à opção constituinte no que tange às políticas econômicas e sociais. Uma diretriz ideológica incutida no estabelecimento de regras ao estado brasileiro. A CRFB, como a estrutura basilar quanto à orientação de ações estatais, tem em si uma ordem associada ao desenvolvimento. Sendo por isto possível falar sobre a “ideologia constitucional desenvolvimentista”.

Para identificar esta categoria, a da ideologia constitucional desenvolvimentista, é preciso reconhecer a CRFB em sua vertente de “Constituição econômica” e seus propósitos para a economia, especificamente o reconhecimento da competição baseada no mercado, a livre iniciativa, a propriedade privada, unido a políticas de Estado iminentemente constitucionais, e nelas as políticas públicas garantidoras de direitos sociais. A ordem econômica da CRFB, é também social, com o interesse de garantir a efetividade de interesses públicos primários, como saúde, educação, moradia, alimentação adequada.

Sobre esta ordem econômica e social, o artigo 170, I, assevera justamente a relação entre a soberania econômica e o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, CF). De modo a vincular a superação da condição de subdesenvolvimento, ao tempo em que o artigo 219 prenuncia a integração do mercado interno ao patrimônio nacional, como consequência dessa soberania. Ou seja, trata-se do estabelecimento de uma economia descentralizada e orientada para o mercado, que estimule a concorrência, visando o livre mercado, a produtividade, a inovação, o sustento ao fisco e o crescimento econômico. Para também ser possível assegurar o acesso a serviços sociais e necessidades básicas, e nestes a segurança social.

Dito isto, o objetivo deste trabalho é o de contribuir para a definição da ideologia constitucionalmente adotada desenvolvimentista, à luz da CRFB e de modo concorrente ao agir econômico do Estado, desde a gerência monetária, à regulação de mercado e a coordenação tributária. Para compreender os sentidos complementares ao da aplicação de técnicas voltadas à aplicação das políticas públicas econômicas, ou sociais, coordenadas para a realização das finalidades e meios estipulados pela ideologia constitucional.

O artigo foi elaborado em três tópicos, além da introdução e proposições finais. O primeiro descreve e faz uma análise sobre a ordem econômica na CRFB, notadamente sobre as formas de efetivação de tal instrumento relacionado às políticas econômicas. Em abordagem sobre a interpretação constitucional, os princípios e valores que determinam as políticas sociais e econômicas. O segundo refere-se ao desenvolvimento como modelo aplicável à CRFB e as acepções que ele assume, tendo em vista que o desenvolvimento pode significar um processo, um direito ou um princípio. Ou seja, o desenvolvimento em perspectiva à concreção constitucional. O tópico terceiro discute a ideologia constitucionalmente adotada para traçar comparativos e analogias entre ela e o desenvolvimento, tendo em vista a manutenção de estruturas

públicas, à luz do projeto de constitucional de desenvolvimento e da Constituição econômica.

Assim, a presente pesquisa realiza um estudo que visa analisar a premissa teórica da ideologia constitucionalmente adotada como um instituto jurídico, cotejado ao desenvolvimento, de modo a enfatizar os aspectos principiológicos, normativos e econômicos relacionados às políticas públicas – econômicas e sociais. Para desenvolver, por meio de uma perspectiva dialética, um referencial relacionado a “ideologia desenvolvimentista constitucionalmente adotada”, de modo a traçar os sentidos que ela assume sob a ótica econômica, tendo-a como tese da pesquisa. E como antítese, se elucidam as questões relativas ao *trade-off* e aos bloqueios constitucionais, para propor definições assertivas sobre os parâmetros referenciais que podem ser utilizados. Finalmente, para tanto, tal artigo foi construído por meio de avaliações qualitativas do referencial bibliográfico descrito no problema entre tese e antítese.

2 A POLÍTICA E A ORDEM ECONÔMICA NA CRFB

Existe em sede constitucional o reconhecimento do necessário crescimento econômico associado ao desenvolvimento e uma estrutura ideológica voltada a prosperidade e ao incremento econômico, que gera uma necessidade vinculada a dita ideologia constitucional como uma ordem de princípios, valores e direitos para estruturar políticas públicas dirigidas à garantia de direitos sociais. Vê-se pelo texto constitucional, em sua ideologia, o fomento à estrutura progressista de direitos econômicos e no desenvolvimento, estabelecendo-o o crescimento econômico como um fator do desenvolvimento. Este significando a prosperidade geral do país.

Entendendo-a como pressuposto da Constituição econômica, a ordem econômica é própria da função estatal em dispor especifica-

mente sobre a economia. Isto significa que sua função social, atrelado à ideologia é justamente o atendimento aos valores constitucionais e não o contrário. Vez que não há ruptura, e sim complementaridade. Podendo ser caracterizado como um modo de estruturar o desempenho da função do Estado e de integrar à ordem jurídica a ordem econômica como modo de preservar e manter a ordem social. Este desiderato entre a ordem econômica e social é eficaz quando atendido e é coerente aos objetivos constitucionais e a manutenção do Estado de bem-estar.

Isto se dá, como diz Grau, precipuamente pela ordem jurídica:

Assim, a transformação que nela – ordem econômica parcela da ordem jurídica – se opera não decorre senão da circunstância de alterar-se a sua compostura. Não se cuida, pois, de transformação que se manifeste em razão de, inovadoramente, a ordem jurídica integrar em si normas voltadas à regulação da ordem econômica, visto que normas como tais sempre existiram no bojo da ordem jurídica, inclusive, desde o advento das Constituições escritas, ao menos implicitamente, no seio destas (GRAU, 1973, p. 77)

À ordem constitucional completa, portanto, é integrada pela Constituição econômica. Caracterizada “pela presença do econômico no texto constitucional, integrando a ideologia constitucional” (BERCOVICCI, 2005, p 13). Por ela, a Constituição econômica, ter-se-ia a própria atividade e política econômica do estado, por atrelar seus objetivos e alinhá-los à difusão de interesses econômicos correlacionados. A princípio, a política econômica e por isso do Estado constitucional não são exclusivamente operacionalizadas no campo da regulação do mercado, mas antes relacionadas às questões sociais

Para tanto, a Constituição econômica prevê e orienta o agir econômico do Estado. Desde a gerência monetária, à regulação de mercado e a coordenação tributária. Bem como preocupa-se à criação de

emprego, melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e os investimentos públicos em setores estruturais. O investimento público, é tido pois como manutenção de direitos sociais e uma forma de estimular a economia brasileira, em primeira análise corolário do Estado de bem-estar, constitucional, democrático e de Direito. Resultando uma atuação estatal complexa e multifacetada, que acumula responsabilidades heterogêneas e conflitantes, como nas questões relativas ao *trade-off* aplicado às garantias e as restrições orçamentárias.

Esta expansão dos setores públicos, a busca por um mercado competitivo e o desenvolvimento geral do país, é fruto de uma economia mista voltada à implementação daquilo que lhe é fundamental, no caso do Estado brasileiro: sua ideologia e propósitos. Assim a necessidade de um sistema tributário progressivo releva-se no embate entre a falta de orçamento público para manter o estado de bem-estar e a tributação do Estado. Em acordo ao custo dos direitos, conforme o fornecimento de serviços sociais e o custo destas prestações. Por esta análise, o conflito entre direitos sociais, tributação estatal e falta de orçamento público para manter o estado de bem-estar é destacado na ordem econômica e social, atento a formulação, averiguação de viabilidade e de execução das políticas públicas.

Partindo daí, o mercado, a economia e o Estado tendem moldar a ordem econômica. Trata-se de uma atuação complexa em que ao Estado é dada a função de orientar e fomentar o desenvolvimento econômico, ao passo que a economia é integrada como um fator da ordem social. Ao mesmo tempo recai sob o Estado constitucional moderno a proteção dos direitos e liberdades individuais e a regulação da economia de mercado para a garantia da justiça econômica e da estabilidade e prosperidade.

Em sede constitucional, requer-se uma ordem normativa inclusiva sobre a proteção da liberdade econômica, a manutenção dos contratos, e voltada à regulamentação do mercado associada as

políticas sociais e econômicas para a promoção crescimento econômico e redução das desigualdades¹; a Constituição econômica.

Como discutido por Eros Grau (1973), para a estabilidade e segurança da ordem econômica, a Constituição econômica é integrada ao sistema político, jurídico e econômico do Estado, materializando-se como um conjunto de regras legais e institucionais que regem o funcionamento da economia e que incluem regulação do comércio, dos investimentos e a distribuição de recursos, com o fulcro de reger o funcionamento da economia e definir a proposição entre Estado, os atores do mercado e os indivíduos. A Constituição econômica, estrutura a atividade econômica do Estado, ao passo que vincula tal atuação as demais regras e princípios integrantes de toda ordem constitucional. Ou como síntese; “é a Constituição política estatal aplicada às relações econômicas” (BERCOVICCI, 2005, p 13)

Naquilo que é relativo à CRFB, é sabido e expresso sua qualidade de Constituição econômica e por isso tencionada a remodelar a infraestrutura social e condição de subdesenvolvimento. Na CRFB tal ordem econômica e social é disposta nos arts. 170 a 192, e que servem para “sistematizar os dispositivos relativos à configuração jurídica da economia e à atuação do Estado no domínio econômico” (BERCOVICCI, 2005, p 30). Nestes termos, estão aí incluídos os princípios e valores da ordem econômica do estado brasileiro. Tal qual a livre iniciativa, a proteção contratual, a valorização do trabalho e a associação à soberania nacional, o combate ao desemprego, a superação das condições de desigualdade, e a promoção do desenvolvimento. A ordem econômica, instituída na Constituição econômica, é assim voltada ao Estado de bem-estar associado ao desenvolvimento.

Sobre a ordem econômica, a CRFB a consolida como um paradigma, um eixo, um instrumento, para a construção do Estado democrático de Direito. Sabido que, consagrado o Estado social, os princípios

1 Constituem os objetivos do Estado brasileiro, art. 3º CRFB.

de participação e soberania são os que politicamente se associam à interpretação funcional da ideologia constitucional, e por isso reivindicam a realização de políticas públicas voltadas a eles. O que evidencia, no campo econômico, o dever-ser e o mundo do ser:

A transformação que refiro se dá no instante em que as precedentes ordens econômicas no mundo do (dever-ser) passam a instrumentar a implementação de políticas públicas. Vale dizer: no instante em que a ordem econômica – parcela da ordem jurídica –, já instalada no nível constitucional, passa a predicar o aprimoramento da ordem econômica (mundo do ser), visando à sua preservação. O direito é afetado, então, por uma transformação, justamente em razão de instrumentar transformação da ordem econômica (mundo do ser). Que essa transformação, no mundo do ser, é perseguida, isso é óbvio. Retorno à leitura do art. 170 da Constituição de 1988: a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa... A ordem econômica liberal é substituída pela ordem econômica intervencionista. Insisto em que me refiro a intervenção e intervencionismo sem penetrar o inútil e inteiramente inócuo debate a respeito da inconveniência ou incorreção do uso desses vocábulos, em torno do qual muito tempo tem sido perdido. Intervir é atuar em área de outrem: atuação, do Estado, no domínio econômico, área de titularidade do setor privado, é intervenção. Atuação do Estado além da esfera do público – isto é, na esfera do privado – é intervenção. De resto, toda atuação estatal pode ser descrita como um ato de intervenção na ordem social. (GRAU, 1973, p. 72)

Em essência, trata-se da legitimação da ordem social como subconjunto caracterizado nas demais normas constitucionais, por isso a ordem econômica deve ser estruturada para estabelecer instrumentos

normativos, hermenêuticos ou exegéticos, que considerem a lógica sistemática da constituição. De modo a garantir, sobretudo, a dignidade humana e a liberdade econômica. Esta alusão é feita em especial para opor-se as restrições aos valores fundamentais da constituição.

Finalmente, quanto ao conteúdo normativo, a ordem econômica integrante a ordem jurídica constitucional é utilizada para determinar os instrumentos de governo que enunciam diretrizes, programas e fins a serem realizado pela sociedade. Tratando-se de planos globais e sistemáticos, entre a juridicidade e a economia. Tais diretrizes, próprias das Constituições econômicas estabelecem o eixo das políticas econômicas de determinado Estado. E por isso buscando normatizar quanto aos interesses, resultados, e metodologias paralelas as circunstâncias de intervenção econômica.

Portanto, no âmbito da ordem econômica da CRFB é ressaltado dois aspectos relevantes: o primeiro quando da definição da política econômica – sob a regulação, intervenção e fomento à concorrência e as regras de mercado; o segundo sob o eixo dos valores e objetivos constitucionais atrelados à ordem social. Finalmente, para o Estado brasileiro, a atividade econômica atrelada à CRFB significa a concretização dos mandamentos da Constituição econômica. Ou seja, “a concretização de nosso projeto de Estado Social e Democrático” (CLARK, 2020, p. 13) o que antes significa a superação do subdesenvolvimento, e o incremento ao crescimento econômico que visa a uma melhoria na qualidade de vida da população e a um aumento no nível de renda per capita. Em termos mais assertivos; o desenvolvimento.

3 O DESENVOLVIMENTO EM PERSPECTIVA À CONCREÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição econômica positiva determinados objetivos, alcançáveis pela modificação da estrutura econômica estatal. Objetivos

que demandam políticas específicas realizadas no domínio social e econômico. Trata-se assim do constitucionalismo “programático” ou “dirigente”.

Um dirigismo ou programa de ação voltado a modificar as estruturas socioeconômicas para reduzir desigualdades, promover a assistência social, promover o crescimento econômico e descentralizar a renda. Como posto em termos no art. 3º; “construir uma sociedade livre justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ou seja, estabelecer o desenvolvimento! Como “condição necessária para a realização do bem-estar social” (BERCOVICCI, 2005, p. 51).

A atuação ampla do Estado para a transformação das estruturas socioeconômicas e institucionais é fundamentada pelo desenvolvimento como uma pretensão garantida e realizável. Em sentido amplo, o de promover a participação do cidadão à certo processo social. Sobre ele, diante do postulado de que o “Estado deve reconhecer os valores albergados na ordem jurídica e conciliá-los em torno da sua atuação prática, promovendo a revitalização normativa desses valores e sua efetividade” (ARAÚJO, 2018, p. 134) e a aproximação das necessidades das reformas estruturais, aborda-se como dinâmica instrumental de expansão das liberdades substantivas, como política de Estado calcada em base normativa constitucional, desdobrando-se em políticas públicas garantidoras de direitos sociais, como saúde, educação, moradia, alimentação adequada e outros, no objetivo de assegurar o cumprimento de interesses públicos primários.

Tal enquadramento constitucional posiciona o desenvolvimento nacional como postulado básico da nossa soberania econômica, como no artigo 170, I, da CRFB que assevera que a soberania econômica nacional será viabilizada pelo desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, CF), para superação da condição de subdesenvolvimento, ao tempo em

que o artigo 219 da mesma carta constitucional prenuncia a integração do mercado interno ao patrimônio nacional, como consequência dessa soberania.

Visto o desenvolvimento como postulado constitucional, direito humano ou princípio. Ainda, a par da polissemia residente no desenvolvimento como categoria, há como ponto comum a ideia de incremento ao crescimento econômico, e por isso superando-a.

Nestes termos, em Bresser-Pereira (2006), Furtado (2002), Sen (2010), Feitosa (2013), Rister (2007) e Sachs (2005), o desenvolvimento é reconhecido em múltiplos padrões sociais, econômicos e culturais, enquanto, sob a ótica jurídico-normativo, seria materializado em sede constitucional, portanto, como direito fundamental.

Maria Luiza Alencar Feitosa (2013) fala em Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humano ao Desenvolvimento. Significa que como direito do desenvolvimento, estaria situado no Direito Econômico, de titularidade do Estado e da sociedade, enquanto como direito ao desenvolvimento, estaria melhor inserido no universo maior dos direitos humanos, de titularidade de povos e coletividades, nas relações que priorizam a dignidade humana. O primeiro seria promocional e o segundo protetivo, como o direito do trabalho e o direito ao trabalho, por exemplo, para tanto, a autora trabalha as projeções nacionais e internacionais, neste caso, do *right to development*, previsto na Resolução 41/128, de 1986, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Complementarmente, Mendonça (2016) traça um diagnóstico do desenvolvimento para além da catalogação internacional como direito humano, indicando que a ordem jurídica constitucional incorpora ao desenvolvimento sentidos complementares, como o sentido jurídico próprio, o sentido econômico-social, o social amplo e o coloquial.

Finalmente, e de modo ainda mais completo, a função desenvolvimentista impele ser possível atender às alterações da relação jurídica fundamental com vistas ao implemento gradual de condições. Ou seja, para que sejam alcançadas situações do mundo do ser que não são

concretizadas de imediato, e que por isso poder-se-ia aplicar tal função a todo direito ou prestação social. Já que a função desenvolvimentista, a par das reflexões de Mendonça (2016, p. 64) que:

[...]diz respeito ao relacionamento natural e harmônico entre as funções anteriores de maneira a se implicarem mutuamente e atenderem ao dever de implementação em um sentido de desenvolvimento mediante políticas públicas adequadas de amplo acesso e não discriminatórias nas quais todos os aspectos anteriores estão planejadamente previstos e com possibilidade de articulação entre si.

Assim, os direitos e o desenvolvimento teriam sempre eixos complementares; a função imediata e sua função mediata (instrumental). Uma liberdade instrumental é, para além dela, uma progressão material. O desenvolvimento.

Sob estes pontos, o desenvolvimento – como categoria – é posto quanto a diferenciação entre crescimento econômico e desenvolvimento social. Trata-se da definição de projeto quanto à ordem econômica, que segundo Furtado (1961) diz respeito ao aumento do fluxo de renda real, como incremento na quantidade de bens e serviços por unidade de tempo à disposição de determinada coletividade.

A determinação do modelo conceitual quanto o desenvolvimento abrange assim as variáveis econômicas, sociais atento à distribuição dos incrementos atribuídos ao aumento de renda. Um processo de desenvolvimento atrelado às liberdades instrumentais e de manutenção da infraestrutura, por isso; o desenvolvimento para os países subdesenvolvidos é a superação da condição de subdesenvolvimento. Considerando o desenvolvimento como um princípio integrado tendente ao acesso não discriminatório às políticas públicas e que encontra na ordem econômica a materialização das diretrizes políticas da ideologia aplicada.

4 A IDEOLOGIA DESENVOLVIMENTISTA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA

A essência da ordem econômica, inserida na Constituição Econômica, é vincular o modelo de relação com o mercado para prospectar institutos para um sistema normativo que tenda a intervenção com fulcro no desenvolvimento. O desenvolvimento é, pois, elemento fundamental quanto à ordem econômica e conseqüentemente ao sistema de intervenção constitucional na economia. O desenvolvimento incorporado às políticas econômicas implica na determinação da própria atuação, interpretação, aplicação e própria compreensão constitucional.

No campo constitucional, é possível afirmar que a CRFB projeta um “Estado desenvolvido e forte” (GRAU, 2010,131), e espelha um ordenamento jurídico tendente a alcançar a validade e efetividade das garantias constitucionais. Naquilo que seja preciso para que os eixos e garantias consolidados no seu art. 1º e no seu art. 3º venham a ser garantidos. Tal método é caro às políticas públicas garantindo-se por fim, a ordem econômica.

Em que a legitimidade da exegese constitucional destaca-se por ser fundamentada em um programa estruturante em relação as finalidades assumidas pelo Estado, realizadas pela lógica da compreensão sistemática da lei, do mercado e da legalidade. E, enfim, a questão volta-se à determinação das atividades econômicas, e nestas os serviços públicos a ela atrelados. Neste sentido:

Daí por que a preservação dos vínculos sociais e a promoção da coesão social pelo Estado assumem enorme relevância no Brasil a ele incumbindo a responsabilidade pela provisão, à sociedade, como serviço público, de todas as parcelas da atividade econômica em sentido amplo que sejam idas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social. O que importa considerar é a

possibilidade de encontrarmos no bojo da Constituição Brasileira parâmetros conformadores da área, no interior do espaço das atividades econômicas em sentido amplo, definida como própria dos serviços públicos. Daí por que, v.g., a afirmação isolada de que o texto constitucional eleva determinadas parcelas da atividade econômica em sentido amplo à categoria de serviço público (os chamados serviços públicos por definição constitucional) é equívoca, pois inúmeras vezes ocorre incluírem-se tais parcelas na categoria das atividades econômicas em sentido estrito (GRAU, 2010, 131).

Neste ponto a ideologia constitucionalmente adotada na configuração da ordem econômica constitucional se categoriza conforme o nível, métodos, diretrizes e finalidades a que se configura, por vincular aos valores, princípios e ideias fundamentais que orientam a atuação do Estado por meio da Constituição. Isto também aplicável a ordem social, econômica e assistencial, sendo o eixo ideológico (por isso político e jurídico) para a determinação normativa, a aplicação das políticas econômicas e sociais e essencial ao próprio funcionamento e organização do Estado.

Quanto à CRFB, a ideologia constitucionalmente adotada é percebida essencialmente quanto aos valores fundantes da organização político-administrativa do Estado. Trata-se de um Estado republicano, democrático, e gerido pela ordem normativa constitucional. Um Estado Democrático de Direito. Orientado ao estabelecimento dos valores e objetivos de garantia social e de liberdades individuais, como a liberdade, a igualdade, a dignidade humana, a cidadania, a justiça social e a pluralidade política

Quanto à ordem econômica na CRFB, a determinação dos valores é essencialmente voltada às premissas do sistema de intervenção no mercado, e a relação com a economia. Notadamente marcado pelo Art. 170, que sintetiza; “A ordem econômica, fundada na valorização

do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” associado aos demais princípios dispostos por todo o Título VII.

Instituídos com o propósito comum de possibilitar a intervenção estatal para a proteção do interesse público, para manter a livre e concorrência e o funcionamento do mercado. E sobretudo; promover a soberania nacional independente, o bem-estar da população, a proteção à função social da propriedade para a melhoria das condições de vida, e a valorização do trabalho como forma de basilar toda a produção e seus dividendos.

Nisto a ideologia constitucionalmente adotada relativa à ordem econômica é sob a determinação das estratégias econômicas e resultados esperados o estabelecimento do sistema jurídico-político que envolve os fins constitucionais voltados à escolha de intervenção econômica pelo Estado. Que para o Direito Econômico é a interpretação da dogmática jurídico-econômica à luz da ordem jurídico-econômica constitucional.

Sobretudo, estabelecer um Estado que assegure direitos sociais, liberdade, segurança e bem-estar atrelado ao crescimento econômico passa pela forma de integrá-los ao orçamento. Portanto somando-se ao preambular do artigo 3º, a economia deve estar sentada em valores sociais do trabalho e libra iniciativa. A análise da ideologia como um instituto que se aplica apenas à escolha dos meios e das estratégias de alocação dos recursos. A ideologia é um componente significativo da decisão, onde a efetividade da política pública é aferida também pelo encaminhamento do problema econômico como fenômeno político.

Visto dessa forma, ideologia constitucionalmente adotada também é um mecanismo de determinação política que trata sobre a multiplicidade de perspectivas dos que fazem parte da constituinte, posto a propósito de uma mesma sociedade e que indica a eventual conveniência de se introduzir novos programas de ação de lançamento

e execução que satisfaça os objetivos constitucionais, fundantes do próprio Estado.

É, pois, essa indicação que permite esvair o distanciamento entre a autonomia e privilégios, que em âmbito estatal incorporam os próprios interesses. Pela imposição do planejamento, procura defendê-los ou fazê-los prevalecer no curso da sua ação, colocando-os acima das decisões. Ao passo que a ideologia constitucionalmente adotada é uma categoria que sistematiza a diretriz propositada pelo constituinte, pela necessidade de que ao Estado seja dada a função e obrigação de regulação da economia aplicado à justiça distributiva e manutenção do combate as desigualdades econômicas e sociais. Ponto crucial para uma ordem econômica voltada para o desenvolvimento nacional e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Finalmente, pode-se afirmar – como em Bercovicci – que a ideologia constitucionalmente adotada é o:

[...] processo jurídico-político de conversão de “ideologias econômicas puras” (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada mesclando as em um único texto a ser aplicado. Trata-se de um mecanismo de juridificação do discurso ideológico construído, no plano econômico-político, pelo Poder Constituinte. Em última análise, a constitucionalização de fatos econômicos significa uma alteração do tipo de “ordem”, isto é, a transmutação de institutos do sistema econômico – e por isso aberto a quaisquer ideologias – para uma ordem jurídico-econômica. (BERCOVICCI, 2005, p. 12)

Essencialmente a análise sobre a ideologia constitucionalmente adotada reitera as ideologias e as políticas de desenvolvimento adotadas pelo Estado brasileiro para funcionar como eixo do crescimento econômico e da melhoria da qualidade de vida, fundamentados na

democracia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social. Dito isto, pode-se extrair que a ideologia constitucionalmente adotada é voltada ao desenvolvimento, por isso tendente a um Estado desenvolvimentista.

Tendo de um lado a superação do subdesenvolvimento – como processo autônomo, coexistente e perene, pois o “subdesenvolvimento é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento” (FURTADO, 2002, p. 53), e de outro o desenvolvimento como condição necessária para a realização do bem-estar social.

O cerne é tido entre a melhoria da qualidade de vida e crescimento econômico, vinculado ao Estado para a superação do subdesenvolvimento. Ou seja, para os países subdesenvolvidos o desenvolvimento significa antes a superação do subdesenvolvimento. Neste ínterim, o Estado desenvolvimentista é tencionado a atuar para alterar estruturas socioeconômicas, para integrar o crescimento econômico à qualidade de vida. E para tanto o incremento às reformas estruturais, vez que “as reformas estruturais são o aspecto essencial da política econômica dos países subdesenvolvidos, condição prévia e necessária da política de desenvolvimento” (BERCOVICCI, 2005, p. 52).

Tratando-se de um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política e, principalmente, institucional. De modo que a ideologia constitucionalmente adotada desenvolvimentista é o desenvolvimento afetado à satisfação das mais diversificadas diretrizes do Estado, e por esta a política econômicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposição final é: a ideologia desenvolvimentista constitucionalmente adotada é a vinculação da atuação estatal voltada

à reforma e melhoria da infraestrutura para a superação do subdesenvolvimento! Para tanto, afetando o intervencionismo econômico e a satisfação das liberdades individuais e instrumentais. O papel do Estado frente a ordem econômica associada à ideologia constitucionalmente adotada é, ao mesmo tempo, fundamental e complexo. Fundamental porque parte da interpretação da dogmática jurídico-econômica as políticas econômicas eleitas e ordenadas à vida pública. Complexo porque a ideologia como categoria tende a estabelecer diretrizes políticas à ordem econômica, sobretudo quando a função de regulação econômica e justiça distributiva confrontam-se com posições políticas, austeras, ou contrárias ao intervencionismo, conforme a escolha quanto às obrigações estatais do combate as desigualdades.

Trata-se de uma prognose jurídica e política em que as questões econômicas e de renda são vinculadas à democracia, liberdades instrumentais, e estabilidade política. Para tanto, quanto à elaboração normativa envolvida à ordem econômica os implementos de políticas assistenciais promovem o próprio desenvolvimento econômico e a redução da desigualdade social.

Se de um lado, as distinções sociais que o modelo capitalista consolida espelha uma ordem econômica voltada a liberalidade do comércio, a reforma fiscal e a promoção do investimento estrangeiro, o controle da inflação e as políticas monetárias associadas às intervenções no mercado implicam em um tratamento heterogêneo quanto às formas de atuação estatal na economia, tencionando aos manejos de governanças com a efetiva participação social. De modo a afastar o descompromisso social em nome da liberalidade econômica, condizente com o desenvolvimento como uma categoria normativa aplicável à assistência e a infraestrutura para a superação do subdesenvolvimento.

As funções estatais relacionadas à intervenção na ordem econômica e à estrutura de atuação do Estado desenvolvimentista, necessários à programação do desenvolvimento nacional, impelem a inclusão dos direitos e garantias constitucionais como “capacidades voltadas à

instrumentalidade”, ou seja, a possibilidade de múltiplas funções sob cada garantia. Como pressuposto da consolidação do próximo direito. Portanto, visto o ordenamento jurídico de forma integral, as questões de direitos sociais e econômicos são denotadas como eixos para múltiplas funções na sociedade, desde os primeiros aspectos individuais, como a proteção à liberdade econômica, a liberdade contratual, e a propriedade privada, como seus efeitos gerais e coletivos, operacionalizados por meio da assistência, justiça social, e superação do subdesenvolvimento.

Em ambos há um ponto comum; a intervenção na ordem econômica tem a função de instrumentalizar os objetivos constitucionais, ou interesses sociais, para a promoção do desenvolvimento econômico. Qualitativamente orientada conforme a ideologia constitucionalmente adotada, e essencialmente relevante quanto à manutenção da economia do país, ao gerenciamento dos recursos, distribuição e otimização dos tributos, e corolário da disposição coletiva para a promoção da igualdade social e o crescimento econômico do país.

Visto assim, as políticas públicas aqui debatidas decorrem da pretensa resposta ao dirigismo constitucional e de uma postura estatal imparcial, apartidária, mas ideologicamente orientada. Para um julgamento e facilidade sob proposições econômicas que enfatizem resoluções às demandas sociais. Sem destoar que a atuação estatal diferente à resolução integrada das questões econômicas e sociais incorrem inicialmente à ação conjunta de política e normatividade.

Em primeira análise, diz respeito ao reconhecimento de manutenção dos direitos humanos, envolvente à normatividade e economicidade, tal qual política. A sociedade legitimada e participativa é o eixo político das decisões governamentais para a determinação da ideologia constitucionalmente adotada.

A manutenção dessa relação serve, portanto, de base para a prática eficaz à gerência da res pública e a frequente disputa quanto a luta por esses direitos e suas funções. Conflitos que reforçam a necessária abordagem complementar entre a promoção dos direitos humanos

como fulcro da ordem econômica, para tanto a exigência da definição dos métodos utilizados na intervenção econômica.

Portanto, a ideologia constitucionalmente adotada desenvolvimentista objeta a instrumentalidade das funções a que tais prestações assumem, com fulcro na manutenção e melhoria de infraestrutura do país. E por isso a superação do desenvolvimento. Então, a proteção dos indivíduos, a justiça social, o crescimento econômico e por estes o desenvolvimento.

Tal modelo próprio para ser possível integrar as regras postas pelo Estado, o intervencionismo econômico e a manutenção do bem-estar exige que o exercício hermenêutico quanto a ideologia desenvolvimentista constitucionalmente adotada seja robustecido por relações jurídico-econômicas. De submissão interventiva à normatividade, e a essa da diretriz de planejamento político-ideológico. Preservando a vitalidade econômica, a liberdade contratual e o livre mercado.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, J. M. de. **Constituição, Cidadania e Trabalho**: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 52, p. 134-158, 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.pucrio.br/media/art%206%20direito%2052.pdf>. Acesso em 14 fev 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 11 de fev de. 2023.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, G. **Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BERCOVICI, G. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica na repolitização da legitimidade**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CLARK, Giovani. **Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas/** Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa, Samuel Pontes do Nascimento. – Teresina: EDUFPI, 2020.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998**, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regra jurídica**. São Paulo: RT, 1978.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: Norton, 2000.

MENDONÇA, F. A. de S. **Introdução aos direitos plurifuncionais: os direitos, suas funções e a relação com o desenvolvimento, a eficiência e as políticas públicas**. Natal: 2016.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

SILVA, G. A. C. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

O CAPITALISMO GLOBAL E SEU REFLEXO NO SUBDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL: COMO TRILHAR NO RUMO DO DESENVOLVIMENTO?

*Natúcia Santos da Silva
Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto*

1 INTRODUÇÃO

O capitalismo global é um sistema econômico que se baseia na produção e na troca de mercadorias em escala global, envolvendo empresas, governos e organizações internacionais, bem como se caracteriza pela busca incessante do lucro e pela expansão das relações comerciais e financeiras entre países, criando um mercado mundial integrado. Desde o final do século XX, o capitalismo global tem sido o principal modelo econômico em todo o mundo, impulsionado pela globalização e pela revolução tecnológica.

Embora o capitalismo global tenha gerado um crescimento econômico sem precedentes em muitos países, também tem sido associado a desigualdades sociais e econômicas. Países de terceiro mundo, como é caso do Brasil, possuem papel importante no capitalismo global, todavia, ele é um dos países que têm sido afetados por esses impactos negativos do capitalismo global, especialmente em relação ao subdesenvolvimento econômico.

A economia brasileira ainda é muito dependente da exportação de matérias-primas e enfrenta desafios como a infraestrutura precária, a falta de investimento em tecnologia e inovação e a desigualdade social. Dessa forma, busca-se demonstrar no presente trabalho que

o capitalismo global pode ser um dos fatores que cooperam para a permanência do Brasil no status de país subdesenvolvido.

Não obstante o seu status de subdesenvolvido, o Brasil é considerando um país em desenvolvimento, isto é, possui potencial para se desenvolver e superar o subdesenvolvimento econômico. Assim, também será demonstrado as providências que a doutrina entende como necessárias para essa superação.

Para alcançar os resultados almejados, utilizou-se como método o dedutivo e a metodologia descritiva com análises qualitativas. A pesquisa abordou uma revisão bibliográfica do assunto, com a observação da opinião dos juristas e economistas acerca do tema e a análise baseou-se em uma abordagem teórica.

2 CAPITALISMO GLOBAL

A globalização econômica pode ser considerada como um estágio mais avançado do processo de internacionalização econômica, cultural, política e social que está ocorrendo no mundo capitalista (JACQUES, 2007). O capitalismo global é visto como a quarta e atual época do capitalismo. Tem-se que as demais épocas foram o capitalismo comercial ou mercantil, o capitalismo clássico ou industrial e o capitalismo financeiro ou nacional-corporativo.

Analisando os dias atuais, é fácil compreender que nenhum país é totalmente autossustentável, haja vista que é notória a dependência uns dos outros, através do comércio de matérias-primas necessárias à produção industrial, de manufaturados, de produtos e de serviços.

O Professor Jeffrey A. Frieden, em seu livro “Capitalismo Global: história e política do século XX”¹, trouxe a gênese do capitalismo global,

1 Título original: *Global Capitalism (Its Fall and Rise in the Twentieth Century)* Tradução autorizada da primeira edição norte-americana, publicada em 2006 por W.W. Norton & Company, Inc., de Nova York, EUA.

por meio da explicação e do detalhamento dos desdobramentos históricos do comércio internacional. O autor mostra que o comércio global se iniciou no século XVIII, com o declínio do mercantilismo e a erupção da Revolução Industrial e das novas tecnologias (transporte, comunicação) dela decorrente e estende-se até esse início de século XXI (FRIEDEN, 2008).

Conforme Frieden (2008, p. 24), os anos entre 1896 e 1914 foram o auge da integração econômica internacional, “a deflação de 1873-1896 foi interrompida e as ameaças ao capitalismo global se dissiparam”. Destarte, apenas com o relaxamento das tensões econômicas, em meados da década de 1890, que os governos entregaram, com entusiasmo, suas economias aos mercados mundiais.

Conforme cita Clara Ribeiro (2021, p. 02), podemos pensar em cinco fatos que caracterizam o capitalismo global, sem intenção de esgotar o assunto, quais sejam:

- I. As políticas de produção, de comércio e de finanças globais são criadas e administradas por várias instituições centrais do estado transnacional, tais como: Nações Unidas, Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial. Juntas, essas organizações fazem e aplicam as regras do capitalismo global;
- II. A produção de bens é realizada em escala global, assim, as empresas podem dispersar o processo de produção pelo mundo todo, de forma que os componentes dos produtos são produzidos em um local, a montagem em outro, o comércio em outro e a empresa pode até estar sediada em local diverso desses;
- III. O sistema financeiro e a acumulação de capital são operados a nível global, visto que a riqueza mantida e comercializada

pelas empresas e pelas pessoas físicas está distribuída pelo mundo todo, dificultando, inclusive, a tributação da riqueza;

- IV. A relação entre capital e trabalho é global, havendo uma maior flexibilização na contratação de empreiteiros e empregados em todo o mundo. Assim, uma empresa pode realocar a sua produção para lugares onde a mão-de-obra é mais barata ou mais qualificada, caso seja de seu interesse;
- V. A existência de uma classe transnacional de capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção, financiadores e investidores, cujos interesses determinam as políticas e as práticas de produção, comércio e finanças globais.

Consoante escreveu Vera Lúcia Brites Jacques (2007, p. 3), essa globalização, com base na expansão do capitalismo, não se esgota no mundo da economia. Entende a autora que, no sentido genérico, o processo da globalização pode ser entendido como “a quebra de barreiras entre nações, econômicas, políticas, culturais e sociais”, enquanto no sentido mais restrito, globalização “significa integração, internacionalização e uniformização de ideias, valores e atitudes” (JACQUES, 2007, p. 3)

Destarte, embora o capitalismo global tenha gerado um crescimento econômico sem precedentes em muitos países, também tem sido associado a desigualdades sociais e econômicas. Na concepção de Celso Furtado (1998, p. 74), “não podemos ignorar que vivemos uma fase de concentração de poder, que favorece as grandes empresas.” O autor ressalta também que “a globalização tem consequências negativas marcantes, das quais destaco a crescente vulnerabilidade externa e a agravação da exclusão social.” Esses impactos negativos ocorrem de maneira mais acentuada nos países considerados de terceiro mundo, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil.

O Brasil é uma das principais economias do mundo e tem desempenhado um papel fundamental no sistema capitalista global. Todavia, assim como outros países em desenvolvimento, possui uma história complexa no que concerne à sua participação no sistema de circulação econômica – mas não apenas – global. A economia brasileira foi moldada por uma série de forças, incluindo o colonialismo, o imperialismo, as políticas neoliberais, a industrialização e as flutuações do mercado.

Celso Furtado (2003) argumenta que o Brasil foi uma economia baseada no latifúndio, na exploração de recursos naturais e na exportação de produtos primários, como café, açúcar e borracha desde o período colonial. Durante o século XIX, o país começou a se integrar no sistema capitalista global, fornecendo matérias-primas para os países industrializados da Europa. No entanto, o autor argumenta que essa integração foi limitada e controlada pelos interesses estrangeiros, e que o país permaneceu relativamente subdesenvolvido e dependente.

Segundo Furtado (2003), essa dependência se acentuou com o processo de industrialização do país a partir da década de 1930, que foi baseado na importação de máquinas e equipamentos. Essa estratégia, chamada de “substituição de importações”, teve um impacto positivo no curto prazo, ao criar empregos e estimular o consumo interno. No entanto, ela também gerou uma nova dependência, agora em relação aos países desenvolvidos que forneciam esses equipamentos.

Na década de 1980, a economia brasileira entrou em uma crise profunda, marcada por inflação alta, endividamento externo e instabilidade política. Já na década de 1990, o Brasil adotou políticas de liberalização econômica e abertura comercial, o que levou a um novo período de crescimento econômico e ao fortalecimento das empresas brasileiras no mercado global.

A participação do Brasil no capitalismo global é marcada por algumas características importantes. Uma delas é a sua posição como um grande exportador de matérias-primas e *commodities* como soja,

minério de ferro, petróleo e café, que faz dele um país ainda considerado subdesenvolvido e dependente.

3 SUBDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL

O subdesenvolvimento econômico é um conceito amplamente discutido na economia e refere-se à situação em que um país ou região possui baixos níveis de desenvolvimento econômico, social e humano em relação a outros países ou regiões mais desenvolvidas.

André Gunder Frank, em “O desenvolvimento do subdesenvolvimento” (1966), argumentou que o subdesenvolvimento não era uma fase intermediária entre o atraso e o desenvolvimento, mas sim o resultado da exploração econômica e da dependência política das nações desenvolvidas sobre as nações subdesenvolvidas. Segundo Frank, a divisão internacional do trabalho é caracterizada por um centro desenvolvido que controla a produção e os mercados mundiais e uma periferia subdesenvolvida que fornece matérias-primas e mão de obra barata.

Esse entendimento do autor André Gunder Frank (1966) embasa a teoria da dependência, a qual também era defendida pelo autor Celso Furtado. Essa teoria destaca a influência das relações de poder entre os países desenvolvidos e os países subdesenvolvidos e argumenta que o subdesenvolvimento é resultado da exploração econômica e da falta de autonomia dos países subdesenvolvidos em relação ao controle de suas próprias economias.

No caso do Brasil, temos um país considerado emergente, subdesenvolvido, em desenvolvimento, ou seja, um país com níveis médios de desenvolvimento humano, relativo crescimento econômico e capacidade para se tornar uma grande potência mundial a longo ou médio prazo. Todavia, ele ainda enfrenta desafios significativos em relação a esse desenvolvimento econômico. Apesar de ser a nona

maior economia do mundo em termos de PIB (2023), o país ainda sofre com altos níveis de desigualdade, pobreza e exclusão social. Destarte, tem-se que uma das principais causas do subdesenvolvimento econômico do Brasil é a desigualdade social.

Celso Furtado, em 1998, explica que a formulação da sua teoria do subdesenvolvimento partiu do problema de encontrar explicação para o fato de que a elevação da renda da população brasileira e o avanço considerável de nossa industrialização não se traduziram em redução da heterogeneidade social do país, ao contrário do que ocorreu nas economias que chamamos de desenvolvidas. É nesse sentido que Furtado (1998, p. 58) questiona: “como explicar a persistência de nosso subdesenvolvimento se somos uma das economias que mais cresceram no correr do último meio século?” e mais adiante continua, observando a realidade de outro ângulo: “por que o assinalado crescimento da riqueza nacional somente beneficia uma parcela reduzida da população?”

Furtado (1998, p. 58) explica que “a conformação social dos países que qualificamos como subdesenvolvidos resultaria da forma particular que neles assumiu a difusão do progresso tecnológico que moldou a civilização contemporânea”. A era da Revolução industrial foi caracterizada pelo aumento da produtividade do trabalho humano, fruto do avanço das técnicas e da acumulação de capital. A simples acumulação de capital gerou aumentos na produtividade do trabalho, graças a economias de escala. Da mesma forma, nos lugares onde houve acesso a novos mercados, a elevação de produtividade também se concretizou, não necessitando de avanços nas técnicas produtivas, mas apenas da mera realocação dos recursos existentes (FURTADO, 1998).

No entanto, ressalta Furtado (1998) que o comércio internacional foi um grande criador de riqueza, independentemente de introdução de novas técnicas. Assim, o aumento das rendas gerado pela expansão do comércio internacional no século XIX alimentou a difusão dos novos padrões de consumo criados pela Revolução Industrial. Dessa forma, o que se universalizou não foi a nova tecnologia industrial, e sim os novos

padrões de consumo surgidos nos países que lideraram o processo de industrialização.

Isso deu origem a diferenças qualitativas entre as estruturas econômicas e sociais dos países em que a acumulação e o progresso nas técnicas produtivas avançavam conjuntamente (países desenvolvidos) e as daqueles países em que esses avanços privilegiaram o vetor da acumulação em obras improdutivas e bens duráveis de consumo, em geral importados (países subdesenvolvidos) (FURTADO, 1998).

A permanência do subdesenvolvimento se deve à ação de fatores de natureza cultural. A adoção pelas classes dominantes dos padrões de consumo dos países de níveis de acumulação muito superiores aos nossos explica a elevada concentração de renda, a persistência da heterogeneidade social e a forma de inserção no comércio internacional. A variável independente é o fluxo de inovações nos padrões de consumo que irradia dos países de alto nível de renda. Essa imitação cultural tem como contrapartida o padrão de concentração da renda que conhecemos (FURTADO, 1998).

O Brasil possui uma das maiores taxas de desigualdade de renda do mundo, o que limita o acesso da população mais pobre a serviços básicos, como saúde, educação e moradia. Além disso, a desigualdade social é um obstáculo ao desenvolvimento econômico sustentável, pois limita o poder de compra da população e reduz a demanda por bens e serviços.

Outro fator importante para o subdesenvolvimento é a falta de investimentos em infraestrutura. O Brasil possui uma infraestrutura inadequada, o que prejudica a competitividade das empresas e dificulta o acesso a serviços básicos, como transporte e energia. A falta de investimentos em infraestrutura também limita o potencial de crescimento econômico do país, pois reduz a capacidade de produção e a eficiência na distribuição de bens e serviços.

Ademais, o país ainda enfrenta desafios significativos em relação à educação e à capacitação da mão de obra. O sistema educacional

brasileiro ainda é considerado inadequado, com altas taxas de evasão escolar e baixos níveis de qualidade. Isso limita a capacidade da força de trabalho brasileira de competir no mercado global e reduz a inovação e a criatividade necessárias para o desenvolvimento econômico sustentável.

4 O REFLEXO DO CAPITALISMO GLOBAL NA SUPERAÇÃO DO SUBDESENVOLVIMENTO NO BRASIL: COMO TRILHAR NO RUMO DO DESENVOLVIMENTO?

Conforme já mencionado anteriormente, o capitalismo global é um sistema econômico que se baseia na livre iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e na busca do lucro como objetivo principal. No entanto, esse sistema tem impactos diferentes em diferentes países e regiões, dependendo do seu grau de desenvolvimento econômico e social. No caso do Brasil, o reflexo do capitalismo global tem sido bastante controverso e tem gerado um intenso debate entre os economistas e estudiosos.

Alguns autores entendem que o capitalismo global tem sido um dos principais fatores que têm mantido o Brasil em uma posição de subdesenvolvimento. Dentre esses autores, destacam-se Celso Furtado, André Frank e Raúl Prebisch.

Celso Furtado, em sua obra “Formação Econômica do Brasil” (2003), argumenta que a inserção do Brasil na economia mundial, desde a época colonial, foi marcada pela exportação de matérias-primas e pela dependência dos mercados externos. Essa situação persistiu mesmo após a independência do país e tem sido agravada pelo processo de globalização, que tem intensificado a competição entre os países em busca de mercados e investimentos.

André Frank (1966) acredita ter demonstrado em seus estudos de caso sobre a história econômica e social do Chile e do Brasil que o atual subdesenvolvimento da América Latina é o resultado de sua partici-

pação secular no processo de desenvolvimento capitalista mundial. Ressalta o autor:

A história do Brasil é talvez o caso mais claro de desenvolvimento do subdesenvolvimento nacional e regional. A expansão da economia mundial desde o início do século XVI converteu sucessivamente o Nordeste, o interior de Minas Gerais, o Norte e o Centro-Sul (Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná) em economias de exportação e as incorporou à estrutura e ao desenvolvimento do sistema capitalista mundial.

Cada uma destas regiões experimentou, no período de sua respectiva idade de ouro, o que poderia parecer um desenvolvimento econômico. Mas foi um desenvolvimento satélite que não era auto-gerado nem auto-perpetuado. À medida que o mercado ou a produtividade das três primeiras regiões declinou, o interesse da economia doméstica e estrangeira por elas diminuiu-se, sendo abandonadas para desenvolverem o subdesenvolvimento em que vivem atualmente. Na quarta região, a economia cafeeira experimentou um destino semelhante embora não tão sério (mas o desenvolvimento de um substituto sintético do café promete assestar-lhe um golpe mortal num futuro não muito distante).

Toda esta evidência histórica contradiz a tese geralmente aceita de que os latino-americanos vivenciam uma “sociedade dual” ou uma sobrevivência das instituições feudais e que estes são obstáculos importantes ao seu desenvolvimento econômico. (FRANK, 1966, p. 4)

Raúl Prebisch, em seu trabalho “O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas”, propõe a teoria da dependência, segundo a qual os países periféricos como o Brasil têm um papel subordinado na economia global, sendo forçados

a exportar matérias-primas e importar produtos manufaturados, em um ciclo de dependência econômica e tecnológica.

O capitalismo global tem gerado uma desigualdade cada vez maior entre os países, com a concentração de poder e riqueza nas mãos das nações mais ricas e poderosas. Esse processo tem gerado um aumento da pobreza e da exclusão social nos países periféricos como o Brasil, que têm pouca capacidade de competir em um mercado global dominado por grandes empresas e conglomerados internacionais.

Algumas das principais características do capitalismo global que podem influenciar o subdesenvolvimento do Brasil incluem a busca por lucro e acumulação de capital em escala global, a concorrência acirrada entre as empresas e países, a desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho, a redução de custos e aumento da produtividade através da terceirização e da exploração de mão de obra barata, entre outros fatores.

Essas características podem ter impactos negativos na economia brasileira, principalmente em relação à desindustrialização, à desvalorização da moeda nacional e ao aumento da dependência de commodities. A busca por lucro e acumulação de capital global pode levar a empresas a buscar investimentos em países com mão de obra barata e com menor regulação trabalhista e ambiental, o que pode levar a uma transferência de empregos e investimentos para outros países, deixando o Brasil em uma posição menos competitiva.

A concorrência acirrada entre empresas e países também pode levar a uma redução dos preços das *commodities* exportadas pelo Brasil, como é o caso do petróleo, minério de ferro e soja, o que pode ter impacto negativo na economia nacional. Além disso, a desregulamentação do mercado de trabalho pode levar a uma precarização do trabalho e a uma redução da renda e das condições de vida da população.

Outro aspecto importante é a questão da dívida externa do Brasil, que pode limitar a capacidade do país de investir em políticas

de desenvolvimento e de redução da pobreza. A busca por recursos externos para financiar o desenvolvimento pode levar a uma maior dependência do capital estrangeiro e a uma vulnerabilidade em relação a choques externos, como mudanças nas políticas monetárias dos países ricos.

Em suma, o reflexo do capitalismo global no subdesenvolvimento do Brasil é um tema complexo e controverso, que tem gerado intenso debate entre os economistas e estudiosos. No entanto, é possível afirmar que a dependência econômica e tecnológica, a desigualdade de poder e riqueza, o crescimento dos padrões de consumo e a intensificação da competição global são alguns dos principais fatores que têm mantido o Brasil em uma posição de subdesenvolvimento em relação aos países mais ricos e desenvolvidos.

4.1 Superação do subdesenvolvimento no Brasil

O Brasil é um país emergente, isto é, possui potencial para se desenvolver e superar o subdesenvolvimento econômico. Nesse diapasão, tem sido majoritário o entendimento de que esse desenvolvimento deve ocorrer de forma sustentável e priorizando a qualidade de vida da população e a garantia de direitos básicos e essenciais.

Quando se fala em desenvolvimento é importante mencionar que há no meio acadêmico um debate acerca da diferença entre crescimento e desenvolvimento econômico, visto que muitos autores atribuem apenas os incrementos constantes no nível de renda como condição para se chegar ao desenvolvimento, sem, no entanto, se preocupar como tais incrementos são distribuídos (OLIVEIRA, 2002).

Conforme assevera Gilson Batista de Oliveira (2002), o desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os

indicadores de bem-estar econômico e social” (pobreza, desemprego, desigualdade, saúde, educação e moradia) (VASCONCELLOS; GARCIA, 1998, p. 205 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 2). Assim, o crescimento econômico precisa observar e atender às solicitações das diversas classes sociais, regiões e países.

É desta forma que o desenvolvimento passa a ser compreendido como resultado de um processo de crescimento, no qual a maturidade se dá ao alcançar o crescimento autossustentado, com a capacidade de crescer sem fim, de maneira contínua. Nesse sentido, aduz Gilson Oliveira (2002) que na procura pelo crescimento sempre está presente o sentimento de que o bom é quando se tem mais, não importando a qualidade desse acréscimo e, por isso, são consideradas desenvolvidas as sociedades capazes de produzir continuamente. É por essa razão que os países buscam o desenvolvimento através do crescimento econômico, objetivando acumular mais bens, sem se preocupar com os efeitos dessa acumulação.

Quando tratou acerca da superação do subdesenvolvimento, Furtado (1998) assinalou que este processo implica a tentativa de resolver as seguintes questões:

Como efetivamente desenvolver-se a partir de um nível relativamente baixo de acumulação, tidos em conta as malformações sociais incentivadas pela divisão internacional do trabalho e os constrangimentos impostos pela mundialização dos mercados? Como ter acesso à tecnologia moderna sem deslizar em formas de dependência que limitam a autonomia de decisão e frustram o objetivo de homogeneização social? (FURTADO, 1998, p. 49)

Para responder aos questionamentos, o autor apresenta três modelos de tentativas mais significativas de superação do subdesenvolvimento. O primeiro é a *coletivização dos meios de produção*, o

qual baseou-se no controle coletivo das atividades econômicas de maior peso, seja em nível das unidades produtivas, seja em nível nacional, ou ainda na forma de combinação desses dois padrões de organização coletiva do sistema econômico. Complementa Furtado):

O fundamento do projeto de coletivização tem raízes na doutrina marxista. Por um lado, dá-se como evidente que as formas de organização social prevalentes nos países periféricos conduzem à aculturação das minorias dominantes, integrando as estruturas de dominação interna e externa, e, conseqüentemente, excluindo as maiorias dos benefícios do esforço acumulativo. Daí que o crescimento econômico não conduza por si só ao desenvolvimento. (FURTADO, 1998, p. 50)

O segundo modelo é da *prioridade à satisfação das necessidades básicas* que uma comunidade considera prioritárias, ainda que definidas com imprecisão. Furtado (1998, p. 51), visto que “exige que parte do excedente seja deliberadamente canalizada para modificar o perfil de distribuição da renda, de forma que o conjunto da população possa satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia, educação etc.”.

O terceiro modelo é o *ganho de autonomia externa*, o qual consiste em o país assumir uma posição ofensiva nos mercados internacionais. Este modelo tem como característica principal a conquista de independência nas relações externas, permitindo superar a dependência e passividade, imposta pelo sistema de divisão internacional do trabalho, e adotar uma postura ofensiva baseada no controle de técnicas avançadas e iniciativas comerciais. Para implementá-lo, são necessários um planejamento cuidadoso e o logro alta taxa de poupança.

Conforme Celso Furtado (1998), essas três estratégias supracitadas traduzem as experiências vividas pelos países de economia periféricas

que adotam políticas voluntaristas de desenvolvimento. Todas elas possuem dificuldades e problemas para serem implantadas, bem como necessitam de uma vontade política capaz de suportar os efeitos negativos.

Inobstante as tentativas citadas por Furtado, conforme bem assevera Gilson Oliveira (2002, p. 07), é imperioso afirmar que “pensar em desenvolvimento é, antes de qualquer coisa, pensar em distribuição de renda, saúde, educação, meio ambiente, liberdade, lazer, dentre outras variáveis que podem afetar a qualidade de vida da sociedade.”

Assim, o que realmente importa no processo de superação do subdesenvolvimento ao desenvolvimento é a qualidade de vida da população, visto que as pessoas são tanto os meios quanto o fim do desenvolvimento econômico. O que é importante não é apenas os níveis de crescimento ou de industrialização daquela Nação, mas a forma que os resultados daquele progresso estão sendo distribuídos para a sociedade, de forma a melhorar a qualidade de vida de todos.

Embora haja a controvérsia entre o crescimento e o desenvolvimento econômico, embora não seja condição suficiente para o desenvolvimento, é um requisito para superação da pobreza e para construção de um padrão digno de vida. A ideia de desenvolvimento sustentável está voltada para a necessidade de promover o desenvolvimento econômico atendendo aos interesses da geração presente, sem, contudo, comprometer a geração futura (OLIVEIRA, 2002).

Com o aumento das pesquisas e discussões de como as pessoas são afetadas pelo processo de crescimento, comumente tem se visto o pensamento de que os incrementos positivos no produto e na renda total serem utilizados ou direcionados para promover o desenvolvimento humano.

Celso Furtado (1998) destaca que se faz necessário se livrar do imperativo cultural de concentração de renda na mão das classes dominantes, inclusive modificando os seus padrões de consumo no

quadro de uma ampla política social e elevando substancialmente a poupança. É nesse sentido que ressalta o autor:

A visão global do capitalismo industrial levou à conclusão de que a superação do subdesenvolvimento não se daria ao impulso das simples forças do mercado, exigindo um projeto político voltado para a mobilização de recursos sociais, que permitisse empreender um trabalho de reconstrução de certas estruturas (FURTADO, 1998, p. 62).

Furtado (1998) também destaca a importância da cooperação internacional para a construção de uma economia mais justa e sustentável. Ele propõe uma reforma do sistema econômico global, com a participação ativa dos países em desenvolvimento na definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento.

Importante também trazer à baila o entendimento de que a superação do subdesenvolvimento se dará com a consideração dos elementos endógenos da nação. As teorias clássicas a respeito do desenvolvimento, geralmente, apontam a ideia da existência de uma força motriz de caráter exógeno capaz de influenciar, por meio de encadeamentos, as demais atividades econômicas. Essas teorias fazem parte do paradigma “centro-abaxo” e servem de suporte às políticas econômicas que excluem setores fundamentais da sociedade local, em particular, e da sociedade civil, em geral.

Gilson Batista de Oliveira e José Edmilson de Souza Lima (2003, p. 2), escrevendo acerca do desenvolvimento regional, ressaltam que nas entrelinhas das teorias clássicas está presente a visão dos primeiros europeus, “a de que as populações locais não têm nada a dizer ou a ensiná-los, apenas devem ser “catequizadas”, tais como foram os nativos americanos no início das grandes navegações”. Completam os autores supracitados (LIMA; OLIVEIRA, 2003, p. 3) que “pensar em desenvolvimento regional é, antes de qualquer coisa, pensar na

participação da sociedade local no planejamento contínuo da ocupação do espaço e na distribuição dos frutos do processo de crescimento”.

É preciso, pois, pensar o desenvolvimento de forma ampla, considerando a centralidade do ser humano no e para o processo. É nesse sentido que reflexões amplas são importantes, como, por exemplo, a situação de pessoas que vivem em áreas de ocupação irregulares e de proteção ambiental, na qual a vontade política dos governantes muitas vezes não coincide com a vontade popular, mas se aproxima ao interesse das elites, qual seja: expulsar os moradores através da urbanização (conforme a situação apresentada no texto “Elementos endógenos do desenvolvimento regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável”, dos autores Gilson Batista de Oliveira e José Edmilson de Souza Lima (2003)). Há a crença de que esse processo seja visto como um sinal de progresso e desenvolvimento, mas essa visão é etnocêntrica e não leva em consideração as necessidades e desejos dos habitantes locais.

É importante considerar a região como um ator social no processo de planejamento, com o Estado estabelecendo as regras e a região negociando acordos e resolvendo conflitos, buscando alcançar o desenvolvimento com inclusão social. É fundamental incluir a participação efetiva das sociedades locais para evitar reproduzir imagens perversas do “bom civilizado” contra o “mau selvagem”, e é crucial lembrar que qualquer ajuda deve preservar a dignidade dos beneficiários (LIMA; OLIVEIRA, 2003).

Outra perspectiva importante é a da necessidade de reformas estruturais para promover o desenvolvimento econômico sustentável. Essa perspectiva destaca a importância de mudanças nas políticas públicas, como a reforma tributária, a reforma agrária e a reforma educacional, para permitir uma maior distribuição de renda e uma maior capacitação da mão de obra brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capitalismo global tem um grande impacto no subdesenvolvimento do Brasil. Isso se deve a uma série de fatores, incluindo a exploração de recursos naturais, a dependência de empresas multinacionais e a desigualdade socioeconômica. O Brasil é um país que tem lutado contra o subdesenvolvimento há décadas e, embora tenha feito alguns progressos, ainda há muito a ser feito para superar esse problema.

A solução para superar essa condição e finalmente trilhar no rumo do desenvolvimento passa por uma transformação profunda do modelo econômico e social adotado pelo país. É preciso desenvolver uma estratégia de desenvolvimento que priorize o crescimento econômico equilibrado e sustentável, promovendo a inclusão social e a redução das desigualdades, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a oportunidades iguais e a uma qualidade de vida decente, assim como, uma proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais do país.

Destarte, faz-se necessário que haja reformas estruturais e mudanças nas políticas públicas para promover esse desenvolvimento econômico sustentável, tais como: a reforma tributária, a reforma agrária e a reforma educacional, para permitir uma maior distribuição de renda e uma maior capacitação da mão de obra brasileira.

É fundamental que as instituições públicas e privadas ajam em cooperação internacional para a construção de uma economia mais justa e sustentável através de uma reforma do sistema econômico global, com a participação ativa dos países em desenvolvimento na definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento.

Necessário também que essa atuação seja de forma colaborativa e transparente, garantindo a participação da sociedade civil nas decisões que afetam o desenvolvimento do país. Somente com a união de esforços e o compromisso com o bem comum será possível superar o

subdesenvolvimento e trilhar no rumo do desenvolvimento, construindo um Brasil mais justo, próspero e sustentável para todos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **As 15 maiores economias do mundo**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/ipri/publicacoes/estatisticas/as-15-maiores-economias-do-mundo>. Acesso em: 05 mar. 2023.
- FRANK, André Gunder. O desenvolvimento do subdesenvolvimento. **A terra é redonda**, 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-desenvolvimento-do-subdesenvolvimento/>. Acesso em: 05 mar. 2023.
- FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo global História econômica e política do século XX**. Título original: Global Capitalism (Its Fall and Rise in the Twentieth Century). Edição digital. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008.
- FURTADO. Celso. **O Capitalismo Global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 2003.
- FURTADO, C. **Subdesenvolvimento e estagnação na América Latina**. Rio de Janeiro, GB: Editora Civilização Brasileira, 1966.
- JACQUES, Vera Lúcia Brites. GLOBALIZAÇÃO: CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CAPITALISMO GLOBAL. **Pós-modernidade, política e educação**, IBSN 0404-40-80-08, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <https://www.angelfire.com/sk/holgonsi/vera.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.
- OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In: O desenvolvimento sustentável em foco. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 5, n. 2, p. 45-48, maio/ago. 2002.
- OLIVEIRA, Gilson Batista de; LIMA, José Edmilson de Souza. Elementos endógenos do desenvolvimento regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 29-37, maio/dez. 2003.

PREBISCH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas. CEPAL. **Boletín económico de América Latina**, vol. VII, nº 1, Santiago do Chile, 1962.

RIBEIRO, Clara. Capitalismo global: 5 fatos que explicam sua definição. **Notícias concursos**, 2021. Disponível em: <https://noticiasconcursos.com.br/capitalismo-global-5-fatos-que-explicam-sua-definicao/#:~:text=Em%20sua%20forma%20global%2C%20todos,empresas%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras%20operam>. Acesso em: 05 mar. 2023.

AS PARTICULARIDADES DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOS MOTOFRETISTAS: reflexões sobre a necessidade de delimitação do conceito da servidão por dependência

*Iury Alves de Sousa
Adriano Marteleto Godinho*

1 INTRODUÇÃO

O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos constitucionais expressos do Estado Democrático de Direito brasileiro. A República Federativa do Brasil também estabelece em sua Constituição como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional, por meio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que se almeja a erradicação da pobreza e da marginalização.

Contudo, o uso abusivo da dinamicidade dos fatores de produção socioeconômicos por meio do avanço tecnológico, potencializado pelas restrições decorrentes da pandemia da Covid-19, submete parcela significativa da massa trabalhadora a circunstâncias que não se enquadram nos preceitos constitucionais de resguardo aos direitos laborais básicos.

A exposição das condições de trabalho dos motofretistas vinculados a aplicativos de serviços simboliza os novos paradigmas de exploração do trabalho na conjuntura do capitalismo de plataformas contemporâneo. O processo de uberização precariza as relações laborais à vista de um liberalismo agressivo na busca inconsequente pelo auferimento de lucros.

A própria concepção acerca do processo de uberização designa a lógica da precarização. Percebe-se a constatação de um modelo de exploração do trabalho que flexibiliza as normas regulamentadoras por meio da não vinculação empregatícia simulada por plataformas digitais.

O abuso na exploração do trabalho da categoria majora-se diante da pandemia da Covid-19, pois as restrições sanitárias impulsionam a demanda por entregas à domicílio. O panorama de desamparo desses profissionais enquanto se sacrificavam ao risco de contágio próprio e de suas famílias evidencia uma realidade já sofrida e que passou a ter uma exposição inevitável a todos os setores da sociedade.

A análise das peculiaridades inerentes à exploração do trabalho dos motofretistas precisa ser efetuada, em conjunto com proposições pragmáticas que mobilizem os setores sociais, econômicos e políticos a fim de expor as contradições do fato constado perante as diretrizes constitucionais, além de instrumentalizar meios que enrijeçam a preponderância da valorização social do trabalho.

2 AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

O labor é o meio que possibilita, em tese, a dignidade dos trabalhadores que, por meio da disponibilização de sua mão-de-obra, aufere os recursos que serão destinados para o suprimento de suas necessidades pessoais. O valor do trabalho, contudo, enfrenta uma dicotomia entre o custo para o tomador dos serviços e a importância da atividade para a satisfação do trabalhador.

O conflito precisa ser ponderado diante das diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro a fim de possibilitar uma segurança aos sujeitos ativos das relações de trabalho, principalmente à vista da vulnerabilidade dos hipossuficientes do vínculo estabelecido, que necessitam de um amparo externo para resguardar seus direitos.

A Constituição Federal apresenta todos os valores necessários para a visualização de um sistema coerente (ARAUJO, 2018, p. 137). O Estado Constitucional, portanto, para estar condizente com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de Direito Democrático (CANOTILLO, 1941, p. 93). O elemento democrático não foi introduzido apenas para limitar o poder, mas também para vislumbrar a legitimação do mesmo (CANOTILLO, 1941, p. 100).

O liberalismo atual, observado sob o enfoque democrático, não poderá seguir os moldes do tradicional liberalismo da Revolução Francesa, mas este acrescido de todos os elementos de reforma e humanismo que são agregadas na percepção da liberdade (BONAVIDES, 2004, p. 62). O Estado Contemporâneo deve ser repensado sob a ótica da estrutura que lhe adequa às transformações impostas pela incorporação da questão social, a qual lhe agrega um caráter finalístico percebido como função social, forjando-o como Estado Social e impondo-lhe um caráter interventivo-promocional (MORAIS, 2002, p. 34).

O Direito e o Estado devem pautar uma reestruturação que seja condizente com a percepção que a proteção dos direitos sociais reconhece a hipossuficiência da grande maioria de cidadãos vulneráveis que se encontram à margem da economia do trabalho e da realização das garantias sociais. A garantia do desenvolvimento, observado diante de uma ótica mais ampla do que a busca pelo mero crescimento econômico, é o mínimo para a existência digna do trabalhador à vista da consideração da diretriz constitucional do valor social do trabalho (ARAUJO, 2018, p. 136).

O próprio decurso de elaboração da teoria do constitucionalismo abrange direitos que transcendem a percepção de um Estado não ativo para a consecução das garantias sociais dos cidadãos.

O sentido peculiar em que envolveu o constitucionalismo moderno, que não segue a rota do individualismo tradicional, favorecido e amparado pela separação clássica,

mas envereda pelos caminhos do social, visando não apenas a afiançar ao Homem os seus direitos fundamentais perante o Estado (princípio liberal), mas, sobretudo, a resguardar a participação daquele na formação da vontade deste (princípio democrático), de modo a conduzir o aparelho estatal para uma democracia efetiva, onde os poderes públicos estejam capacitados a proporcionar ao indivíduo soma cada vez mais ampla de favores concretos (BONAVIDES, 2004, p. 65-66).

O desenvolvimento passa a ser o vetor do processo de realização da dignidade da pessoa humana, pois confere materialidade às ações estatais. Por conseguinte, a estratégia de desenvolvimento para o Brasil deve ser pautada nos questionamentos sobre qual seria o ponto de chegada do desenvolvimento pretendido pela sociedade e qual o percurso econômico a ser realizado com o intuito de facilitar a plena qualidade de vida (ARAUJO, 2018, p. 135).

A harmonia necessária para situar o desenvolvimento no contexto de efetividade do valor social do trabalho perpassa o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, descrito no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, de construção de uma sociedade livre, justa e também solidária.

O modelo de *Welfare State*, portanto, adjudica a ideia de uma comunidade solidária, no qual o Poder Público deve incorporar os benefícios da sociedade contemporânea a todos os grupos sociais (MORAIS, 2002, p. 30). A premissa normativa da solidariedade como fundamento do Estado Democrático de Direito, em síntese, assenta a racionalidade normativa, não na economicidade, mas na própria percepção da solidariedade (ARAUJO, 2018, p. 135).

A vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores não deve ser um fator de barganha utilizado pelos detentores das plataformas digitais para submetê-los a condições laborais degradantes. Os novos modelos de trabalho devem estar em consonância com as diretrizes

da Constituição Federal, à vista da primordial consideração do alicerce do sistema jurídico.

3 A DELIMITAÇÃO DA SERVIDÃO POR DEPENDÊNCIA

A percepção sobre as diretrizes constitucionais que resguardam a garantia dos direitos sociais deve ser analisada com o intuito de pautar ações dos agentes políticos e econômicos em consonância com a valorização social do trabalho.

A eficácia da materialidade axiológica constitucional deve ser o parâmetro que condicione a realidade e a normatividade em torno dos principais valores do sistema jurídico, pois não se pode considerar razoável que a inefetividade constitucional seja o padrão da realidade social e jurídica brasileira (ARAUJO, 2018, p. 139).

Inicialmente, ressalta-se que não são apenas os fatos em si que abalam os homens, mas também o que se escreve sobre eles, pois a força das palavras se sobressai diante da incapacidade do fazer e o sofrer humanos se exprimem (KOSELLECK, 2006, p. 97). Portanto, a escolha de um vocabulário deve ser definida como um fato social com peso político que se relaciona a processos de lutas de setores variados da sociedade (GOMES, GUIMARÃES NETO, 2018, p. 32).

À vista do exposto, o vocabulário torna-se um rico indício do processo de construção de significados para uma nova forma de exploração do trabalho que está sendo identificada. A relevância desse fato majora-se diante da constatação que as especificidades do trabalho degradante variam em determinados períodos históricos (GOMES, GUIMARÃES NETO, 2018, p. 31).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. 4º, determina que ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Contudo,

o sistema capitalista ressignificou a escravidão e a servidão por meio do horror civilizado do sobretrabalho (MARX, 1983, p. 191).

Perante à dinamicidade das novas formas de exploração do trabalho, a doutrina especializada busca identificar e denunciar as variadas formas de trabalho não livre, nomeando-as de trabalho forçado, servidão por dívidas, trabalho compulsório, escravidão doméstica, condições análogas à escravidão, escravidão contemporânea, etc. (GOMES, GUIMARÃES NETO, 2018, p. 36). As nomenclaturas citadas relacionam-se, entretanto, com explorações de trabalho que não se enquadram nas peculiaridades do avanço tecnológico usufruído pelo capitalismo na atualidade.

Na produção acadêmica, nas intuições, nos veículos de comunicação e nos meios empresariais, há uma profusão de termos para definir as transformações nas relações de trabalho associadas às tecnologias de plataformas de serviços, tais como: "*gig economy*", "*plataforma economy*", "*sharing economy*", "*crowdsourcing*", "*on-demand economy*", "*crowdwork*", uberização, trabalho digital, entre outros, sobre os quais há mais dissenso do que consenso (FILGUEIRAS; ANTUNES, 2020, p. 61-62).

Há diversas semelhanças entre essas novas formas de trabalho que justificam o enquadramento em nomenclaturas aparentemente similares.

Essa terminologia pretende identificar fenômenos que possuem as seguintes identidades típicas das TIC: 1) contatos on-line entre produtores e consumidores, trabalhadores e empresas; 2) uso de aplicativos ou plataformas para acesso em computador ou instrumentos móveis de comunicação; 3) uso abrangente de dados digitais para a organização e gestão dessas atividades; 4) relações estabelecidas por "demanda" (ou seja, que resultam de arranjos a cada produto, desprovidos de segurança jurídica capaz de garantir sua continuidade (FILGUEIRAS; ANTUNES, 2020, p. 61-62.)

Contudo, as diferenças entre as diversas formas de trabalho digital devem ser ponderadas a fim de descrever de maneira adequada a exploração do trabalho de acordo com as circunstâncias específicas de certas práticas a fim de pautar políticas efetivas de reestruturação da valorização social do trabalho.

A construção do conceito da servidão por dependência insere-se nessa latente necessidade teórica de delimitar, de modo específico, a conjuntura de exploração do trabalho, no qual a vítima, mesmo sem nenhuma imposição direta de controle do tomador dos serviços, mas, em razão de uma vulnerabilidade socioeconômica, se submete a condições degradantes, que a impõe sob riscos que atentam contra sua própria integridade física e mental, sem nenhuma espécie de amparo protetivo equivalente.

Inicialmente, vale destacar que a perspectiva da escravidão contemporânea, nas suas mais variadas formas, é bem definida no art. 149 do Código Penal brasileiro, sob as seguintes características: cerceamento de liberdade, servidão por dívidas, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

A restrição da liberdade é interpretada nessa conjuntura como a impossibilidade de quebrar o vínculo direto com o empregador, que geralmente utiliza-se de retenção de documentos, isolamento geográfico ou até imposição de agressões físicas ou mentais. O abuso devido à cobrança de dívidas ilegais é nomeado majoritariamente como servidão, mas não se distingue na prática em nenhum fator da noção de escravidão apresentada, pois a privação direta da liberdade das vítimas continua sendo o alicerce da relação. Em conjunto, observa-se a submissão a jornadas exaustivas em condições degradantes de trabalho, que não respeitam o básico para a existência humana, como os requisitos mínimos de saneamento, higienização, acesso à água potável e alimentação digna.

A confusão na terminologia entre escravidão e servidão aprofunda-se à medida que o capitalismo se consolida. Em 1956, a

ONU publica a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura. Entretanto, delimita a servidão como um sinônimo da escravidão contemporânea, ao conceituá-la como uma condição imposta a alguém pela lei, costume ou acordo que implica na submissão de viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa, de forma gratuita ou a troco de valor irrisório, em condições incapacitantes de mudança de vida.

Ressalta-se que a escravidão e a servidão foram práticas difundidas na era pré-capitalista e é necessário o retorno da análise das circunstâncias da época a fim de extrair a essência dos conceitos. Em síntese, a escravidão ilustra-se por meio de uma violência de controle à outra pessoa em uma intensidade que a vítima fosse considerada uma propriedade do seu tomador. A servidão, de outro modo, associa-se à época do feudalismo da Idade Média. Nesta perspectiva o servo não foi considerado propriedade do senhor feudal. O vínculo firmava-se em razão da necessidade de quem não vislumbrava outra possibilidade em que pudesse estar.

Portanto, enquanto na escravidão a submissão adentra no aspecto da vítima perder sua autonomia ao se tornar propriedade de outrem, a servidão diferencia-se na percepção que o servo não pertence, de forma direta, ao tomador dos seus serviços, mas depende daquela relação para sobreviver.

À vista do exposto, ressalta-se que a história da humanidade desvela a onipresença do maltrato ao trabalho em presente metamorfose por meio das transformações sociais observadas dentro do sistema capitalista, seja ele mercantilista, industrial ou globalizado (ANDRADE, CAVALCANTI, 2017, p. 298). À luz dessa conjuntura, as relações trabalhistas flexíveis difundem-se atualmente, via terceirizados, informais, temporários e, em especial, dos “empreendedores” que, além de explorados, assumem os riscos do ofício, diante de uma percepção de falsa autonomia que o distancia do amparo legal enquanto continua sob condições precárias sob a égide de pautar o próprio negócio.

Convencer o explorado que seu modo de prestar serviços insere-se numa perspectiva válida, do ponto de vista legal e moral, é o instrumento definitivo para a consolidação da exploração. O fenômeno social da dominação consiste num panorama, cuja vontade do dominador influencia os atos do dominado, de modo que, em grau socialmente relevante, as ações do explorado transpareçam um significado como se os próprios dominados tivessem adotado este conteúdo como o cerne de suas ações de modo espontâneo (WEBER, 1984, p. 699).

No contexto de exercício da dominação, o vocabulário impulsionado pela classe empresarial no mundo do trabalho recebe cada vez mais adesão dos trabalhadores explorados. Termos como: “colaboradores”, “empreendedores”, “trabalho digital autônomo”, “PJ”, “times ou células de produção”, “envolvimento participativo”, “salários flexíveis”, “trabalho polivalente”, repercutem numa projeção crescente na sociedade. Todas as expressões descrevendo, contudo, “metas” e “competências” que corrói as condições dignas de trabalho (ANTUNES, 2020, p. 288).

4 O PROCESSO DE UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

As fragilizações das estruturas de políticas públicas de caráter social são respaldadas no discurso político da necessidade emergencial de superação de crises fiscais que são constatadas de forma cíclica (MORAIS, 2002, p. 40). As garantias sociais básicas tendem a ser desconsideradas a partir da disseminação do discurso de dominação da classe detentora da tecnologia a qual se vinculam diversos trabalhadores.

Na doutrina liberal, o Estado é observado como o antagonista do progresso do indivíduo à vista da consideração da regulamentação estatal como o maior inimigo da liberdade (BONAVIDES, 2004, p. 40). A propagação dessa ideologia no âmbito do trabalho difunde-se à

medida que o poder político é submisso aos interesses dos agentes econômicos.

O direito posto pelo Estado burguês encontra seu fundamento de legitimidade exclusivamente na violência, observada na busca pelo lucro sem compromisso ético (GRAU, 2010, p. 16). Por consequência, atualmente o constitucionalismo se ressentir seja pela fragmentação daquilo que ele regulamenta e do qual se sustenta, seja pela tentativa de apontá-lo como, ao contrário de sua ideia inicial e partir do contexto observável, um instrumento impeditivo do desenvolvimento econômico, apesar de ter sido idealizado por um projeto jurídico liberal-burguês à vista de efetivar um instrumento de legitimidade social (MORAIS, 2002, p. 48).

A perspectiva da desregulamentação das relações laborais agrava-se na dinâmica das novas formas de trabalho desenvolvidas por meio de aplicativos ou plataformas digitais. Os parâmetros descritos na legislação específica que versa sobre a caracterização do vínculo de emprego foram pautados na centralidade de relações pessoais entre o prestador de serviços e o detentor dos meios de produção. O advento de novas tecnologias, impulsionadas pela possibilidade de trabalhos via submissão digital, revela desafios para a consecução dos direitos sociais. A dubiedade acerca do enquadramento legal impulsiona a precarização do trabalho em diversos aspectos sensíveis ao trabalhador.

O uso de algoritmos, da inteligência artificial e de todo o arsenal digital para fins meramente lucrativos potencializa a criação de novas modalidades de trabalho que se esquivam das relações contratuais vigentes. Por consequência, os trabalhos contemporâneos assalariados transfiguram-se em supostas prestações de serviços, que resultam na exclusão da legislação social protetora do trabalho (ANTUNES, 2020, p. 20). Os algoritmos, conforme leciona Kitchin (2017, p. 14), “envolvem conjuntos definidos de passos estruturados para processar instruções/dados visando produzir resultados.”

A mensuração necessária para que o algoritmo seja eficaz vincula-se à busca histórica pela maior gestão de trabalho a fim de impulsionar as tentativas de supervisionar, controlar, motivar e disciplinar os trabalhadores (WOODCOCK, 2020, p. 30-31). Desse modo, o próprio alicerce das plataformas de serviços é desenvolvido sob a consideração da almejada submissão dos trabalhadores aos interesses do lucro dos detentores dos aplicativos.

Diante do exposto, as modalidades de trabalho contemporâneas submetidas à lógica imposta por plataformas digitais revelam um novo panorama de degradação constante das garantias básicas dos trabalhadores.

As formas de intensificação do trabalho, a burla dos direitos, a superexploração, a vivência entre a formalidade e a informalidade, a exigência de metas, a rotinização do trabalho, o despotismo dos chefes, coordenadores e supervisores, os salários degradados, o trabalho intermitente, os assédios, os adoecimentos e as mortes indicam um forte processo de proletarização e de explosão desse novo proletariado de serviços que se expande em escala global, diversificando e ampliando a classe trabalhadora (ANTUNES, 2019, p. 22-23).

Portanto, o processo de uberização, no qual se inserem as relações de trabalho efetuadas pelos motofretistas vinculados a plataformas digitais, transfigura os vínculos de emprego em “prestações de serviços” por meio do uso abusivo dos algoritmos, que ofuscam a exploração do trabalho e violam as diretrizes constitucionais de valorização social do trabalho.

5 A PANDEMIA DA COVID-19 COMO CATALISADORA DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

O estado de calamidade pública decorrente da pandemia do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19) revela, de forma mais explícita, as nuances da precarização do trabalho, principalmente em relação ao trabalho exercido pelos motofretistas. Esses trabalhadores eram expostos diariamente ao risco de contrair o vírus, diante de um estágio de crise sanitária sem precedente recente, sem o adequado suporte assistencial, enquanto os serviços prestados amenizavam o risco de contágio de milhares de pessoas que ficavam em suas próprias residências.

A classe trabalhadora precarizada via plataformas suportou o fardo de ser a categoria com maior risco de contrair o vírus por meio de seus empregos, associado ao fato de possível demissão sem garantias por causa da contenção econômica imposta pela necessidade do isolamento social. A divisão social do trabalho alcançou o alarmante patamar de separar os trabalhadores que poderiam ter o privilégio de continuar auferindo renda sem sair de casa em contraposição aos que precisam se submeterem ao risco da infecção (HARVEY, 2020, p. 21).

O vírus por si só não discrimina, mas as condições impostas pelo capitalismo sim. Portanto, a pandemia tornou ainda mais evidente um sistema de produção que impõe a distinção espúria entre vidas que a todo o custo serão protegidas da morte e aquelas vidas que não são consideradas dignas de amparo básico em face de doenças letais (BUTLER, 2020, p. 62). Portanto, a pandemia do Covid-19 apenas transpareceu fisicamente um isolamento que já era social e econômico para uma parcela enorme e crescente da população sem acesso ao emprego formal (AFONSO, 2020, p. 1).

As condições para a superação dessa crise do trabalho, já observada antes da pandemia, mas potencializada por meio de suas restrições socioeconômicas, dependem da conscientização acerca

dos reais reflexos da precarização do trabalho sobre uma massa de trabalhadores cada vez mais vulnerável pela exclusão da dinâmica da produção liberal.

A busca da efetivação da valorização social do trabalho é uma tarefa árdua, mas necessária de ser pautada em prol da dignidade de tantos trabalhadores que são submetidos a condições degradantes. O processo de autoidentificação das vítimas que são submetidas a condições humilhantes de trabalho, aspecto imprescindível para a superação da precarização do labor humano, sofre com os obstáculos impostos pela classe imperante.

A burguesia, classe dominada, a princípio e, em seguida, classe dominante, formulou os parâmetros de sua revolta social de modo a generalizá-los doutrinariamente como ideais comuns a todos os componentes do corpo social (BONAVIDES, 2004, p. 42). As forças de trabalho, dentro desse contexto de dominação, são socializadas para se comportarem como bons sujeitos neoliberais, o que significa culpar a si mesmas, mas nunca sugerir que o sistema vigente pode ser o problema. Contudo, até os que defendem o neoliberalismo podem observar que há algo de errado no modo de reação à pandemia (HARVEY, 2020, p. 22).

O estado de calamidade pública derivado da pandemia da Covid-19 potencializou o descaso já existente perante os trabalhadores vinculados a aplicativos de entrega. E os efeitos desse processo, à medida que os riscos de letalidade do vírus são atenuados pela disponibilidade das vacinas, precisam ser considerados para que a crise pandêmica não seja considerada como um marco que inaugurou a permissividade de condições ainda mais degradantes para a força de trabalho.

A incerteza sobre como será a recuperação econômica no pós-pandemia e sobre quais medidas serão permitidas sob o pretexto das reestruturações das empresas exigirá a introdução de novas perspectivas de proteção às classes mais desfavorecidas (PANDIELLO; CHAPARRO, 2020, p. 6). Portanto, se a força do capital continuar se ampliando exponencialmente, iremos constatar na seara laboral mais

informalização com informatização, o que será pautado sob o pretexto da “recuperação da economia pós-pandemia”, em decorrência, os excluídos desse sistema de produção irão se ampliar, o que intensifica a tendência destrutiva em relação ao trabalho (ANTUNES, 2020, p. 21).

A pandemia da Covid-19, em suma, reforça a constatação da marginalização de uma parcela cada vez maior dos trabalhadores em relação ao amparo das condições básicas de dignidade resguardadas pelo ordenamento jurídico.

6 DESCRIÇÃO DA REALIDADE LABORAL DOS MOTOFRETISTAS NO BRASIL

As condições degradantes sofridas pelos motofretistas enquadram-se no contexto crescente da precarização do trabalho. A regulamentação estatal das relações laborais passa a ser difundida pelos detentores das plataformas de serviços como um empecilho para o crescimento econômico

A exploração humana no âmbito laboral por meio da submissão de trabalhadores a condições demasiadamente degradantes reflete um cenário que afronta à dignidade individual. A percepção sobre as características contemporâneas da precarização via o uso abusivo de plataformas digitais torna-se imprescindível para o fortalecimento da luta social por políticas que garantam um trabalho decente.

A apropriação do ser humano por outro ser humano ilustra um atributo da essência da escravidão que independe de recortes espaço-temporais (CAVALCANTI, 2020, p. 70). Por consequência, é inevitável a reflexão sobre como se deve abordar formas de exploração de trabalho, que implicam na degradação da própria natureza humana, mesmo diante de um cenário no qual a escravidão e a servidão já foram abolidas legalmente e são associadas a uma época já superada.

A perspectiva da servidão por dependência relacionada ao labor dos motofretistas vinculados a aplicativos visa justamente atribuir o enfoque necessário à realidade vivida por milhares de trabalhadores que, atualmente, prestam seus serviços sob condições desumanas à margem de um sistema que possui como fundamento constitucional o valor social do trabalho (BRASIL, 1988).

Refletir sobre os conceitos que definem situações similares a práticas já vedadas pela legislação há décadas vem a ser, portanto, uma atividade que precisa revisitar a história para compreender os usos políticos do passado (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 14). A realidade dos que são explorados atualmente deve ser avaliada a fim de fundamentar um olhar crítico sobre como o processo político lidou com a precarização do trabalho realizado via plataformas digitais no Brasil, e quais interesses são representados na manutenção de um sistema que sustenta formas degradantes de apropriação do trabalho humano.

A retomada do uso do termo “servidão” para a contemporaneidade reflete a análise histórica baseada na vivência dos trabalhadores explorados, com a obrigatória compreensão acerca dos perigos do anacronismo, mas com a percepção que não se retorna ao passado tal como ocorreu porque este é sempre resignificado no presente (MONTENEGRO, 2010, p. 40).

À vista do exposto, a ilustração da realidade sofrida por motofretistas é imprescindível para a adequada defesa de uma teoria que auxilie na consecução do fundamento constitucional de valorização social do trabalho.

A Pesquisa Sociocomportamental da Universidade Corporativa – UniCET – da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET-SP – realizou um estudo, no ano de 2021, solicitado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em conjunto com a Associação dos Motofretistas de Aplicativos Autônomos do Brasil – Amabr, com o objetivo de que seus resultados gerem conhecimento sobre o universo do motofretista da Cidade de São Paulo.

Os resultados da pesquisa citada revelam a degradação das condições dignas de trabalho como o modo de operação da execução dos serviços prestados por intermédio de empresas de aplicativos. Os seguintes aspectos merecem destaque¹:

Os entrevistados se autodeclararam como: microempreendedores individuais (87,5%), autônomos (49,3%), possuidor de registro em carteira assinada (10,1%) e informais (4,25) (FREIRE, 2021, p. 5). O questionamento sobre a finalidade principal do uso da moto obteve a declaração de uso primordial para o trabalho em 99,8% das menções de respostas e apenas 0,2% citaram o uso como mero meio de locomoção (FREIRE, 2021, p. 5).

Sob o recorte dos motofretistas não resguardados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a renda mensal descrita pelos motofretistas entrevistados corresponde a: 2 a 4 salários mínimos em 52% dos casos, até dois salários mínimos em 37,4% dos casos e de 4 a 6 salários mínimos em 10,1% dos casos. Essa renda, vale ressaltar, corresponde a principal renda familiar de 89,6% dos entrevistados (FREIRE, 2021, p. 9).

A percepção dessa renda é proveniente de uma degradante submissão a cargas de trabalho excessivas. Apenas 12,9% dos entrevistados afirmaram trabalhar sob um regime de até 08 horas diárias, conforme resguardado como um direito social na Constituição Federal – CF. As condições degradantes são ilustradas no detalhamento da jornada dos motofretistas: 29,6% dos entrevistados afirmaram trabalhar entre 9 a 10 horas diárias; 4,3% registraram o cumprimento de 11 horas diárias; 29,2% declararam o trabalho de 12 horas diárias e 24% reiteraram o labor em mais de 12 horas diárias, com menções de trabalhadores que já prestaram serviços, de forma ininterrupta, por 24 horas (FREIRE, 2021, p. 12).

1 A íntegra dos resultados da pesquisa descrita está disponível em: FREIRE, Lilian Rose. Perfil de motofretistas por aplicativo da cidade de São Paulo. São Paulo: Universidade Corporativa – UNICET, 2021.

A forma de obtenção da remuneração revela a lógica que promove jornadas de trabalho cada vez mais degradantes que impõe aos trabalhadores a condições próprias de uma servidão. Apenas 2,9% dos entrevistados mencionaram o recebimento de um salário fixo, a imensa maioria cita a percepção de renda apenas proveniente da quantidade de viagens (entregas) ou sobre a quantidade de quilômetros percorridos (FREIRE, 2021, p. 13). Essas condições ocasionam a necessidade de uma exposição a riscos no trânsito imensuráveis, tendo em vista que apenas 8,8% dos entrevistados afirmaram percorrer menos de 100km diariamente, a gravidade do ilustrado é majorada com a constatação que o tráfego acima de 191 quilômetros por dia é a jornada mais comum e foi citada por 45,4% dos motofretistas (FREIRE, 2021, p. 31). Destaca-se que 98% afirma que executa o trabalho de entregas por meio de aplicativos (FREIRE, 2021, p. 13-14).

A vulnerabilidade econômica, em conjunto com a necessidade de suprir a subsistência própria e da família impõe aos motofretistas um regime de trabalho que afronta as bases do valor social do trabalho. A realidade é agravada pela falta de amparo legislativo e da ausência de suporte das empresas que se beneficiam desse modo de operação do sistema.

O Presidente da Amabr à época, Edgar Francisco da Silva, popularmente conhecido como “Gringo”, ressalta que as empresas de aplicativos não capacitam os motofretistas e as pessoas que, inicialmente buscam um “bico”, se submetem ao modo de trabalho descrito, em razão da vulnerabilidade sofrida, e a consequência comum dessa rotina é o envolvimento em acidentes. Nesses casos, o representante da categoria reforça que as empresas não oferecem nenhum suporte aos trabalhadores.

Passando por esse período ele irá ficar acamado e automaticamente irá parar outra pessoa produtiva da família para cuidar dele, então a pessoa deixa de

trabalhar para cuidar dele ou há a necessidade de revezamento fazendo com que haja perda de renda. E se ele era a renda principal... o impacto é gigantesco. E se falece, então? (FREIRE, 2021, p. 10)

Os acidentes são inevitáveis diante de uma rotina de trabalho que exige do motofretista jornadas cada vez maiores para possibilitar o auferimento de renda capaz de manter a subsistência própria e dos familiares. Os entrevistados da pesquisa atestaram que 81,2% já sofreram algum acidente de trânsito enquanto conduzia a motocicleta, e esses acidentes já deixaram sequelas em 35,1% dos motofretistas participantes do levantamento. O inevitável afastamento das atividades revela um problema estrutural pois 79,8% dos entrevistados citaram que não receberam nenhum tipo de remuneração durante esse período (FREIRE, 2021, p. 39-42).

As condições degradantes impostas interferem na integridade física dos trabalhadores e também na própria dignidade de cada um em consequência da privação da satisfação das necessidades básicas de um ser humano. A imensa maioria dos entrevistados, em torno de 92%, descreveram que não há espaço ofertado pela empresa contratante dos serviços que possibilite a higienização pessoal, a alimentação durante o período à disposição, o necessário descanso e até mesmo a disponibilidade de um ponto que permita carregar o equipamento eletrônico essencial para a execução do trabalho (FREIRE, 2021, p. 23).

Em espaço livre para os comentários dos motofretistas, a pesquisa demonstra uma insatisfação generalizada com as condições de trabalho. Alguns trabalhadores suplicam por melhorias de forma mais explícita: “Nos ajudem, estão escravizando os ‘motokas’” (FREIRE, 2021, p. 47).

Em síntese, a realidade contextualizada neste tópico ilustra a forma pela qual os motofretistas são explorados. Contudo, para além da visualização deste cenário, é preciso delimitar a forma adequada

para definir essa realidade social a fim de atribuir o devido respaldo a um conceito que auxilie no enfrentamento desta degradação dos trabalhadores.

A categoria dos motofretistas de aplicativos compartilha as características do trabalho precarizado já descritos, porém necessita de uma atenção especial pois, de forma direta e habitual, põe a própria vida em risco ao precisar se submeter a jornadas exaustivas para conseguir uma contraprestação pecuniária satisfatória.

As tomadoras dos serviços dos motofretistas utilizam-se da ideologia liberal para implementar o discurso que os explorados são autônomos com total liberdade de gerir e administrar seu trabalho. Contudo, os trabalhadores são forçados a atenderem a demanda imposta por algoritmos para continuarem ativos no ofício, mesmo em evidente privação das condições mais básicas de saúde e dos meios adequados que efetivam as condições para uma condução adequada de veículo.

O explícito risco a acidentes que podem sequelar o trabalhador ou até mesmo lhe causar a morte atribui à categoria dos motofretistas uma especificidade que agrava o nível da submissão imposta. Portanto, a mera identificação generalizante atual que os consideram como agentes precarizados ignora os riscos mais dramáticos desses trabalhadores. A reação necessária em busca da plenitude do fundamento constitucional da valorização social do trabalho só será possível por meio de instrumentos que sejam aptos a mobilizar os movimentos sociais e políticos.

A incapacidade de barrar os processos de redução de direitos em curso implica na possibilidade de seres humanos se disporem a condições degradantes diante das necessidades. Desta forma, a sociedade não será capaz de adentrar o futuro e ficará sob a influência de um período de barbárie que já deveria ter sido superado (SAKAMOTO, 2017, p. 199).

A escolha de uma adequada designação a um fenômeno social de exploração coaduna com esse intuito, pois é um ato de poder que guarda relações com o que já existe, mas também tem a capacidade de influenciar e produzir desdobramentos sobre a realidade social vigente (GOMES, GUIMARÃES NETO, 2018, p. 30).

A defesa do termo servidão por dependência para caracterizar a exploração sofrida pelos motofretistas de aplicativo considera o uso de uma metáfora, porém evidencia que esse artifício não deve ser observado como uma simplificação ou anacronismo, mas como uma metáfora poderosa, que mobilizando o passado, quer compreender o presente para defender um futuro no qual os direitos dos trabalhadores sejam resguardados (GOMES, GUIMARÃES NETO, 2018, p. 84).

A construção de um conceito realmente adequado às particulares da exploração de uma massa de trabalhadores cada vez mais crescente soma-se ao processo de elucidação real das condições sofridas. Esse processo possibilita a busca por garantias que transformem a qualidade de vida de trabalhadores, que se encontram em estágio de vulnerabilidade social e de carência de representação política.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fundamento constitucional da valorização social do trabalho estabelece um contrapeso à livre iniciativa econômica. A necessária ponderação constata-se fundamental à vista do desequilíbrio inerente na relação laboral entre o prestador de serviços perante o detentor dos meios de produção.

O processo de uberização do trabalho ressalta a relevância de observar as novas modalidades de trabalho contemporâneas sob a ótica das diretrizes constitucionais que resguardam os direitos sociais básicos. A precarização do trabalho visualizada nos mais diversos modos de trabalhos digitais reúne aspectos de semelhanças diante da submissão

dos trabalhadores aos algoritmos projetados para fomentar o maior auferimento de lucro possível.

As diferenças, contudo, merecem ser pontuadas para que situações mais degradantes sejam observadas com maior atenção e senso de urgência por parte dos agentes políticos, econômicos e sociais. Desse modo, as condições de trabalho dos motofretistas revelam a imposição de jornadas exaustivas, ausência de amparo para satisfação das necessidades humanas básicas e a isenção de responsabilidades acerca de quaisquer fatalidades provenientes do serviço prestado em pró das plataformas digitais.

A delimitação do conceito da servidão por dependência almeja uma percepção teórica condizente com a exploração degradante do trabalho humano, que obtém proveito da vulnerabilidade econômica da massa de trabalhadores marginalizados para impor riscos à integridade física e mental em vista da mera satisfação dos detentores do capital tecnológico. A definição descrita utiliza-se de instrumentos da linguística com o objetivo de mobilizar a sociedade para o desenvolvimento de políticas que sejam sensibilizadas pela gravidade do contexto de exploração sofrida por milhares de trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto. **Isolamentos, Seguro-Destrabalho e Empreendedorismo Social**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/isolamentos-seguro-destrabalho-e-empreendedorismo-social-escreve-jose-roberto-afonso/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; CAVALCANTI, Tiago Muniz. A Fábula Narrada pela Teoria Jurídico-Trabalhista Clássica e a Desproteção dos Novos Escravos: Breves Considerações à Luz da Teoria Social Crítica. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017. p. 289-311.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida.** 1 ed. Boitempo: São Paulo, 2019.

ARAUJO, Jailton Macena de Araujo. **Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade.** Universidade Federal da Paraíba: Direito Estado e Sociedade, n.52, João Pessoa, 2018, p. 134 a 158.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo; Malheiros, 2004.

BUTLER, Judith. **El capitalismo tiene sus limites.** Versobooks: 19 de março, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Edições Almedina: 1941.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. *In:* SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020, p. 67-84.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *In:* ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0.** Boitempo: São Paulo, 2020.

FREIRE, Lilian Rose. Perfil de motofretistas por aplicativo da cidade de São Paulo. São Paulo: Universidade Corporativa – UNICET, 2021.

GOMES, Angela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho Escravo Contemporâneo: tempo presente e usos do passado.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica).** 14 edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.

HARVEY, David, et al. **Coronavírus e a luta de classes.** Terra sem amos: Brasil, 2020.

KITCHIN, Rob. **Thinking Critically about and Researching Algorithms.** Information, Communication & Society, v. 20, n. 1, 2017

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado:** contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-RIO, 2006.

MARX, Karl. O Capital. V. I, T. 1. São Paulo: Abril, 1983.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **História, metodologia e memória.** São Paulo: Contexto, 2010.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos.** Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado, 2002.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil Está Desistindo de Combater o Trabalho Escravo? *In:* PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo:** conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017.

SOUSA, Iury. **Escravidão contemporânea à luz da crise constitucional brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró, p. 172, 2020.

PANDIELLO, Javier Suárez; CHAPARRO, Francisco Pedraja. **Habrá vida (inteligente) Después del Covid19?** Asociación Iberoamericana de Finanzas Locales (AIFIL), 2020.

WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. *In:* ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0.** Boitempo: São Paulo, 2020.

CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PLENO EMPREGO: uma abordagem à luz da teoria da seletividade de Claus Offe¹

*Giovani Clark
Leonardo Alves Corrêa
Marcelo Riceputi*

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, a institucionalização do mundo do trabalho representou uma das principais agendas no âmbito político e econômico das forças progressistas da sociedade. Em razão de sua importância como um marco de estabilização e coesão social, o pleno emprego se institucionalizou como um princípio conformador das Constituições Econômicas reformistas. O avanço das forças políticas e econômicas liberais ao final do século XX mitigou a densidade normativa do referido princípio, uma vez que, aos olhos da concepção hegemônica da Economia, o pleno emprego é produto da alocação eficiente das forças livres do mercado.

O artigo tem como objeto estudar a relação entre o princípio do pleno emprego e o mandamento constitucional do desenvolvimento econômico social à luz da teoria da seletividade de Claus Offe. Não é pretensão dos autores aderir ou rebater os pressupostos teóricos e metodológicos da teoria, mas somente investigar em que medida uma abordagem materialista de Estado pode contribuir com uma

¹ O texto foi revisado e publicado anteriormente na Revista de Direito Econômico e Socioambiental: Curitiba, v. 08, p. 67-92, 2017, com o mesmo título.

interpretação crítica do princípio do pleno emprego, um dos princípios da ordem econômica constitucional e fundamento para a promoção do desenvolvimento econômico.

No contexto do aprofundamento da crise econômica e política do Brasil, o campo do trabalho é alvo de uma nova agenda de profundas reformas estruturais. O presente trabalho se justifica na medida em que o avanço e aprofundamento dos processos de flexibilização das forças de trabalho constituem um novo desafio para os estudiosos da Constituição Econômica diante da institucionalização de um novo período de radicalização da mercantilização da força de trabalho.

A efetivação da busca do pleno emprego, enquanto vínculo formal subordinado laboral entre patrão e empregado – uma das espécies de trabalho (avulso, autônomo) –, é um dos desafios das políticas públicas estatais em uma economia semi-periférica, seja devido ao desemprego estrutural existente por todo mundo, seja em face da capacidade destrutiva da tecnologia no processo produtivo atual.

O artigo é dividido em duas seções, além desta introdução e conclusão. Na primeira parte, apresenta as principais categorias do pensamento de Claus Offe, tais como relação assimétrica de dependência entre o Grupo do Capital e o Grupo do Trabalho, autonomia relativa do Estado, interesses empíricos, interesse capitalista global e, principalmente, a seletividade estrutural. Na segunda parte, o artigo aborda a relação entre o princípio do pleno emprego, a ordem econômica constitucional e as contribuições da Teoria materialista de Estado do autor alemão. A pesquisa é eminentemente documental, apoiada em uma revisão bibliográfica e possui como marco estruturante o jurista alemão Claus Offe.

2 TEORIA MATERIALISTA DE ESTADO, PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESTADO

Conforme introduzido, o trabalho tem por marco teórico a Teoria da Seletividade, desenvolvida pelo professor alemão Claus Offe. Nascido em Berlim, Offe recebeu seu título de PhD pela *Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main*, onde foi aluno de Jürgen Habermas. Atualmente professor da *Hertie School of Governance* – instituição de ensino privada de Berlim –, o autor integra a chamada *Segunda Geração da Escola de Frankfurt*, escola que tem sua gênese no período intermediário às duas Grandes Guerras, formada por autores da Ciência Social e Filosofia cujo pensamento não se adequava ao padrão Capitalista, Fascista ou Comunista. O pensamento do autor, neste sentido, está integrado à perspectiva clássico-marxista da Economia Política, no sentido referenciado por António José Avelãs Nunes (NUNES, 2007, p. 18). Importa ressaltar tal contextualização, vez que o autor submete o ideal de Estado como instrumento de classe a dura análise crítica, com consistente técnica metodológica, entendendo como equivocado o pensamento marxista clássico de que o Estado seria integralmente mero instrumento de interesses de classe, conforme será abordado à frente. Ademais, não demonstra o usual desprezo à ciência liberal, mas tão somente a uma parcela de seus autores em cuja dissertação faz-se ausente a neutralidade inerente ao método científico. Observemos:

[...] A ciência social liberal não preenche suas funções ideológicas (e portanto políticas) ao defender normativamente certas políticas, ao apoiar elites estabelecidas, ou ao aconselhar a classe dominante. Apesar de também fazer tudo isso, tais ações são contingentes a certos indivíduos que atuam dentro do sistema da ciência e não constituem parte de sua estrutura intelectual (OFFE, 1984, p. 60).

O pensamento de Claus Offe está inserido, ainda, nos ditames da Teoria Materialista do Estado, tendo como seu marco central a obra “Teoria Materialista do Estado”, de Joachim Hirsch, professor emérito na mencionada *Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt Am Main*. A linha de pensamento, ora apresentada, tem por pressuposto central, em oposição ao pensamento liberal clássico, a relevante necessidade de um Estado forte e atuante na reprodução da economia inerente ao Sistema Capitalista. A abordagem adotada por Claus Offe impende à compreensão do Estado não como inserido em uma Ordem Capitalista, mas como um Estado dotado de verdadeira natureza Capitalista. Para tanto, porém, vislumbra o autor a necessidade de se empreender uma análise estrutural, interna, do Estado, em lugar da usual *perspectiva analítica estritamente externa* empreendida pelas correntes que vislumbram o Estado como instrumento de classe. Isto porque tal metodologia revela-se capaz tão somente de demonstrar a predominância da consideração de interesses em prol do *Processo de Valorização* – isto é, de produção da mais-valia –, não sendo eficiente para demonstração estrutural de um processo legítimo de apuração e absorção dos interesses de uma classe específica.

Como marcos desta perspectiva tida por insuficiente, tem-se as *Teorias de Influência* – a conceberem o Estado como instrumento de classe puro na integralidade de suas funções: legislativa, executiva, judiciária e repressiva – e as *Teorias dos Fatores Limitativos* – que, em abordagem oposta, adotam o pressuposto de que seria o Estado incapaz de instrumentalizar qualquer interesse não Capitalista. De ambas teorias extrai-se, importa destacar, o *pressuposto implícito de neutralidade do Estado*: pode o Estado ser utilizado como instrumento de reprodução de interesses não necessariamente condizentes com sua função nos ditames tradicionais da Ciência Política.

Não obstante o corpo ideológico em que se funda o presente trabalho não tenha por fundamento tais teorias, da análise e crítica das teorias extrai-se elementos úteis à compreensão dos pressupostos

científicos que sustentam a Teoria da Seletividade e a abordagem a ser adotada. As *Teorias da Influência*, como exemplo, têm por sustentáculo a posição privilegiada de mercado dos blocos capitalistas. Este pressuposto nos remete à *Assimetria Estrutural* na relação entre o Estado, os Grupos do Capital e do Trabalho.

Para compreender tal assimetria, é imperativo que antes se entenda que há, a sustentá-la, também uma *Relação Assimétrica de Dependência* entre o grupo dos detentores dos bens de produção (a partir daqui, referidos por *Grupo do Capital* ou *Classe Burguesa*) e o grupo de detentores da força de trabalho vivo (referidos, a partir de então, por *Grupo do Trabalho* ou *Proletariado*). Isto se deve por diversas razões: em primeiro plano, é possível ao *Grupo do Capital* investir na otimização do processo de produção, de forma a depender menos do fornecimento de trabalho vivo. Isto não é possível ao trabalhador, eis que não há para ele outra opção senão o mercado. A problemática referente ao excedente do proletariado, em relação à capacidade de absorção do mercado de trabalho, é contornada parcialmente – de forma suficiente para que não abale a estrutura de incentivos à integração ao mercado – pelos *aparelhos ideológicos e repressivos do Estado*, utilizando-se da criminalização das alternativas ao trabalho assalariado, da educação obrigatória e demais estruturas institucionais de disciplina, que geram expectativa de retorno integrado ao Sistema Capitalista e mantêm a integração do pensamento individual à lógica de mercado. Ademais, considerando que os proletários têm a oferecer a força de trabalho vivo, integrante de seu ser, enquanto os detentores dos bens de produção, estes bens – isto é, o trabalho morto –, há de se considerar que os interesses pessoais e existenciais dos trabalhadores estão muito mais integrados e dependentes do conflito entre Capital e Trabalho do que ocorre com a Classe Burguesa. No tocante à relação assimétrica de dependência, ainda, apresenta-se como essencial o conceito de *Individualidade Insuperável da Força de Trabalho Viva*, conforme nos introduz Claus Offe:

Não se pode simplesmente somar uma unidade de força de trabalho a outra, para obter algo como um “duplo-trabalhador” que então pudesse ser legalmente contratado, de forma a permitir fosse controlada fisicamente dupla quantidade resultante da força de trabalho: duas rochas colocadas num mesmo pote continuam a ser duas rochas discretas. A força de trabalho viva é simultaneamente indivisível e “não-líquida”. E essa sua *individualidade insuperável* é da maior consequência para a específica “lógica da ação coletiva” do trabalho.

Mas, antes de mais nada, essa individualidade do trabalho vivo é (entre outras coisas que também têm que ver com o fato de que ela é “viva”) a causa do surgimento de uma relação de poder entre trabalho e capital. Este último normalmente compreende muitas unidades de trabalho “morto” sob um comando unificado, enquanto cada trabalhador controla somente uma unidade de força de trabalho e, ademais, tem de vendê-la sob condições de competitividade com outros trabalhadores que, por sua vez, fazem o mesmo. Em outras palavras, a forma *atomizada* do trabalho vivo, que entra em conflito com a forma *integrada* ou líquida do trabalho “morto”, cria uma relação de poder: o capital (trabalho “morto”) de cada firma está sempre unificado, desde o começo, enquanto que o trabalho vivo está atomizado e dividido pela competição. *Trabalhadores não podem “fundir-se”, no máximo conseguem associar-se* para compensar parcialmente a vantagem de poder que o capital usufrui da forma de liquidez do trabalho “morto”. (OFFE, 1984, p. 64-65).

Da constatação de que a Classe Burguesa possui força associativa mais intensa do que a possuída pela Classe do Trabalho se extrai, desde já, um poder de influência maior daquela em relação ao Estado. A *Assimetria Estrutural* levantada a princípio, porém, não está ligada somente às diferenças de capacidade associativa entre

os Grupos do Capital e do Trabalho. Trata-se de relação de caráter lógico, cronologicamente anterior a qualquer ação coletiva em busca de sua concretização. Apresenta-se como consequência natural da introjeção, pelo Estado, de uma Ordem Econômica empírica de natureza Capitalista, inserida na economia de mercado. Remetendo a Charles Edward Lindblom, assim dispõe o autor:

Lindblom argumenta enfaticamente, em seu livro recente, que o capital, seja ao nível da firma individual ou ao nível de associações empresariais, está em uma posição de poder privilegiada, resultante do fato de que, em uma sociedade capitalista, o Estado depende do florescimento do processo de acumulação. Mesmo antes que comece a pressionar o Governo com reivindicações políticas, o capital goza de uma posição de controle indireto sobre assuntos públicos. “Homens de negócio tornam-se, assim, uma espécie de funcionários públicos e exercem o que, numa visão mais ampla do seu papel, são funções públicas. (1977: 172). Essa situação torna aconselhável aos Governos prestar especial atenção ao que os homens de negócio têm a dizer, seja individualmente, seja através de suas associações. “De formas incontáveis os Governos... reconhecem que os homens de negócio necessitam ter encorajado certo nível de desempenho... Apesar dos governos poderem proibir certos tipos de atividade, não podem ordenar à empresa que tenha determinado desempenho. Precisam antes induzir que comandar”. (1977: 173). Porque os homens de negócios “impressionam como funcionários, desempenhando funções que os funcionários do Governo consideram indispensáveis... não se pode deixar que os homens de negócios venham bater às portas do sistema político; eles precisam ser convidados a participar”. (1977: 175). A atitude extremamente solícita relativamente aos interesses empresariais, que todo Governo do Estado capitalista é estruturalmente

forçado a assumir, reduz os esforços dos capitalistas de “bater às portas”. Todo o relacionamento entre capital e Estado está montado não em torno do que o capital *pode fazer politicamente*, via suas associações, como é afirmado pela teoria crítica do elitismo, mas sobre o que o capital pode *recusar-se* a fazer, em termos de *investimentos* controlados pela empresa individual. Essa relação assimétrica do controle faz com que formas comparativamente discretas de comunicação e interação entre associações empresariais e o aparelho estatal bastem para cumprir com os objetivos políticos do capital (cf. Offe e Ronge, 1975, Block, 1977). (OFFE, 1984, p. 79-80)

Dois poderes detidos pela Classe Burguesa devem ainda, por fim, ser ressaltados. Em primeiro plano, considerando a opção do Estado por uma economia de mercado, a Classe do Capital está dotada de poder de sanção a ele dirigida mediante possíveis greves de investimento. Em segundo lugar, considere-se que as instâncias formadoras da opinião pública, como os veículos de comunicação em massa, são, em sua relevante maioria, nas nações de imprensa livre, empresas. Neste sentido, de extrema relevância considerar o processo de produção e concretização de políticas sociais do Estado, estas denominadas por *Policy Designs* enquanto projetos – restritas ao campo das ideias – e *Policy Outputs* enquanto concretizações formais de tais projetos mediante processo institucional do Estado. Sua real eficácia, isto é, os efeitos finais produzidos por sua efetivação, são, por sua vez, denominados *Social Impacts*, representados como resultado destes *Policy Outputs* combinados à incidência deformadora dos *Processos Intermediários de Poder* (OFFE, 1984, p. 37-40). Dentre estes processos intermediários de poder, tem-se a formação de opinião pública mediante veículos de comunicação. Neste sentido, toda política pública implementada pelo Estado tem seus reais efeitos delimitados também pela influência

do Grupo do Capital, ao incidir de forma determinante sobre a opinião pública formada ao redor de tal política.

A posição privilegiada detida pela Classe Burguesa e a Assimetria Estrutural entre os Grupos na relação com o Estado permite aos empresários desfrutar de maior capacidade de influência sobre decisões políticas, sejam de caráter interno ou externo. Gera, ademais, afinidade ideológica entre os interesses do Capital e da Elite Política, aproximando-os mediante financiamento de eleições e estreitando laços no tocante ao preenchimento dos agentes do Estado, como no caso de indicações de caráter político. Desta afinidade e influência na composição do Estado, conquista a Classe do Capital, ainda, potencial de influência sobre instâncias de controle e de intervenção no domínio econômico.

Das objeções levantadas às teorias mencionadas se extrai conclusão de grande relevância a sustentar o posicionamento pela importância de um Estado forte na reprodução da economia capitalista, sendo essencial, para tanto, que este seja dotado de *autonomia relativa*. A princípio, as teorias operam confusão cada vez mais desatualizada ao referir por *interesses de classe* o que se trata, em verdade, de *interesses empíricos*; não obstante a generalização entre os Grupos do Capital e do Trabalho, é evidente que há, hodiernamente, enorme diversificação vertical e horizontal no interior destes grupos, da qual se extrai, igualmente, interesses voltados a sentidos diversos. É possível, portanto, que sejam identificados interesses empíricos, referentes a parcelas do coletivo, não sendo razoável, porém, imputar estes interesses à integralidade de uma classe, assim considerada em acordo com as posições contrapostas no processo de produção. De encontro ao apresentado, trabalham as teorias – no caso da Teoria dos Fatores Limitativos, em caráter potencial – com um pressuposto implícito extraído do *Conceito Unitário dos interesses capitalistas de classe*. Este, por sua vez, pressupõe, sob ótica ontológica, considerável nível de racionalidade. Tal nível de racionalidade, porém, não resta caracterizado em função de três ordens de impedimentos, as quais não

apenas convertem os interesses de classe em interesses empíricos, mas também estes, em nível interno, em *falsa consciência* – isto é, apuração de interesses subjetivos diversos do que objetivamente é desejável em consideração às circunstâncias subjetivas do agente (OFFE, 1984, p. 142-143).

Em primeiro lugar, há o impedimento de ordem social: a formação social Capitalista tem por sustentáculo a fragmentação do Capital em núcleos e a existência da concorrência: a chamada *Anarquia da Concorrência*. Diante da competitividade, torna-se improvável a formação de uma concepção solidária interna à Classe do Capital. Em segundo lugar, há o impedimento de ordem temporal – este, de maior relevância: os movimentos e interesses empresariais são dotados de caráter adaptativo, isto é, formam-se visualizando interesses a curto prazo. Neste sentido, está prejudicada, na volição dos que compõem a Classe do Capital, a presença de interesses majoritários que visualizem a subsistência da Classe a longo prazo. Por fim, tem-se o impedimento de ordem objetiva: não obstante o conflito entre Capital e Trabalho imponha-se no centro da existência humana, influenciando a vida cotidiana em grande parte de seus aspectos, não abarca a integralidade de interesses humanos; há, neste sentido, um conjunto de interesses externo à área de influência do Grupo do Capital (OFFE, 1984, p. 143-144).

O impedimento de ordem social é suficiente por si a obstar a formação unitária ampla de interesses capitalistas de classe. Possibilita, porém, suscitar um núcleo central de interesses – isto é, uma unidade negativa, sobre a qual está de acordo a integralidade de diversos interesses empíricos oriundos da Classe do Capital –, neste sentido, aproximando-se da Teoria dos Fatores Limitativos. Ademais, nele se visualiza, ainda, abertura à ideia de que, não obstante não seja o Estado um instrumento de classe, poderia se tratar de um instrumento de interesses empíricos específicos, inerente à casta superior da Classe do Capital. Neste sentido, apenas incluiria a porção mais frágil dos

detentores de bens de produção – como micro e pequenos empresários – entre o setor coletivo prejudicado no Modo de Produção Capitalista, em posição estrutural similar à ocupada pelo proletariado. Anote-se, porém, que nenhuma das soluções aqui apontadas às objeções anteriormente levantadas soluciona a crítica originária de que a metodologia analítica adotada por estas teorias é estritamente externa.

Na visão de Claus Offe ressaltamos a importância do impedimento de ordem temporal: ainda que se cogite do Estado como instrumento de interesses empíricos da casta superior da Classe do Capital, tratar-se-iam tais interesses de falsa consciência, uma vez atribuindo seu caráter imediatista e adaptativo limitação à racionalidade do processo de formação de tais interesses. Conclui-se, portanto, pela *racionalidade limitada do processo de imposição política dos interesses do Capital*. É neste sentido que se caracteriza não apenas a necessidade de *autonomia relativa* do Estado para manutenção do Sistema Capitalista, mas também como indispensável a análise interna, estrutural, para que se apure o alcance e a real capacidade institucional do Estado de identificar os interesses plenos da Classe do Capital, destilando-os do que é imediatismo e mera volição adaptativa. Conclui-se, ademais, que por vezes o Estado agirá em desconformidade com os interesses expressados pela Classe do Capital – estes, na forma de falsa consciência – em proteção da própria Classe Burguesa, sem que haja, em referida postura, incongruência. Conforme registra Claus Offe, “a dominação estatal somente tem caráter de classe quando for construída de modo a proteger o capital tanto de sua própria falsa consciência quanto de uma consciência anticapitalista” (OFFE, 1984, p. 150).

Outra objeção às teorias ora abordadas faz referência à adoção, por estas, de entendimento de *caráter mecânico do conceito de influência e poder*. Trata-se de reflexão fundamental a sustentar a metodologia analítica de cunho estrutural interno a que se propõe o autor, eis que, para constatação do exercício de influência ou da constituição de um

poder, imprescindível a apuração de formas de coação física ou, em caráter institucional – cabível à análise presente –, de estruturas internas ao Estado responsáveis pela integração e depuração do interesse de classe – de um núcleo comum de interesse, do qual estejam subtraídos os interesses empíricos fragmentados, que façam referência somente a parcelas do Grupo do Capital, e os resultantes da falsa consciência inerente ao movimento adaptativo da formação dos interesses empresariais; núcleo ao qual presente trabalho passará a se referir por *Interesse Capitalista Global*. Neste sentido, escreve Claus Offe:

O interesse comum da classe dominante se expressa da forma mais exata, naquelas estratégias legislativas e administrativas do aparelho estatal que não são desencadeadas por interesses articulados, ou seja, “de fora”, mas que brotam das próprias rotinas e estruturas formais das organizações estatais; e inversamente: é maior a probabilidade de que os interesses da classe dominante sejam neutralizados por pressões particularistas e até diretamente violados, ou pelo menos que as decisões negociadas sejam relativamente irrelevantes para o Capital Global, quando prevalece uma política de influências, em condições pluralistas. (OFFE, 1984, p. 145).

Da proposta de *complementariedade estrutural entre a atividade estatal e os interesses da Classe Dominante*, surge o *Conceito de Seletividade*, que tem por objeto apurar quais são as regras de exclusão e como funciona o mecanismo de seleção dos *não-acontecimentos* – isto é, aqueles acontecimentos que estão excluídos do processo estrutural de seleção do Estado.

Aludidos não-acontecimentos são de três ordens: sócio-estruturais, referentes àqueles acontecimentos potenciais cujos pré-requisitos estão ausentes na estrutura social ou são impossíveis por premissas de cunho histórico e cultural; acidentais, isto é, aqueles

acontecimentos que poderiam ser realizados sem que isto resultasse em prejuízo às estruturas e regras do procedimento, mas que não o foram por razões diversas das limitações referentes a tais estruturas; sistêmicos, tidos como impossíveis por imposições imediatas das estruturas e processos organizacionais do sistema político (OFFE, 1984, p. 147-148).

Diante do fenômeno de não-acontecimentos, Claus Offe conceitua a *Seletividade* como “restrição não-aleatória (isto é, sistemática) de um espaço de possibilidades” (OFFE, 1984, p. 151). Para identificar o Estado como de natureza Capitalista, neste sentido, apresentam-se dois requisitos estruturais internos essenciais: a identificação de uma *Seletividade Positiva* – estrutura de destilação e identificação do Interesse Capitalista Global – e de uma *Seletividade Negativa*, apta a proteger o Capital dos interesses e conflitos anticapitalistas. Trata-se do *Duplo Caráter da Seletividade* (OFFE, 1984, p. 149-150).

Os mecanismos institucionais da seleção não-aleatória operada pelo Estado, por sua vez, se dão em quatro níveis: à nível de estrutura, encontramos limitações de caráter jurídico – como ocorre com a *seletividade negativa dos direitos fundamentais*, sejam elas de caráter fático, como a *reserva do possível*, sejam as inerentes à *Politikfähig*, isto é, as inerentes à dependência de espaço estrutural, produzindo não-acontecimentos referentes ao espaço despolitizado, carente de normas burocráticas que possibilitem suas ocorrências. À nível ideológico, tem-se as barreiras representadas pelo sistema normativo em sentido amplo – isto é, normas de naturezas ideológica e cultural. À nível processual, tem-se as possibilidades que não constituem não-acontecimentos sócio-estruturais ou sistêmicos, mas meramente acidentais, inerentes à complexidade procedimental e às relações materiais por ela produzidas. Por fim, tem-se o nível repressivo, de caráter garantidor da eficácia dos níveis estrutural, ideológico e processual. Ademais, trata-se de nível que opera restrição ao potencial crescimento de ideologias que afrontem a estrutura social; ainda que tais ideias fossem constituídas

e desenvolvidas, convém destacar, poderiam tornar-se meros não-acontecimentos acidentais. Em virtude das circunstâncias agressivas de repressão, porém, convertem-se em não-acontecimentos sistêmicos (OFFE, 1984, p. 151-153).

A existência de tais mecanismos de seleção, porém, não nos conduz, por si só, à conclusão de que seria o Estado um instrumento de classe, eis que não se demonstram instrumentos que têm por objeto uma seleção em função do interesse capitalista global. Cumpre, portanto, para demonstração cabal de tal instrumentalização, bem como do duplo caráter da seletividade, o desenvolvimento de uma metodologia adequada em sentido pragmático, selecionada com vistas a encontrar o melhor meio para demonstração do objeto científico. A princípio, suscita o Claus Offe (OFFE, 1984, p. 154-162) a utilização de métodos empíricos e normativos.

Os métodos normativo-analíticos revelam-se, porém, insuficientes para apuração do objeto proposto, eis que possuem conteúdo eminentemente subjetivista.² Os métodos normativo-empíricos, por sua vez, revelam-se insuficientes seja pelo seu caráter analítico restritivista,

2 Dentre os métodos normativo-analíticos, Claus Offe faz menção à metodologia normativa – que transgride a neutralidade valorativa do método científico ao adotar, por ponto de partida, situações desejáveis em concepção subjetiva –, à metodologia forense – que substitui a formulação subjetiva do autor, inerente à metodologia normativa, por um referencial objetivo: os interesses articulados por grupos antagônicos –, à metodologia objetivista – comum à análise marxista clássica, elevando o caráter conflituoso de classe como premissa teórica central, operando análise de cunho estritamente externo, a qual, conforme já exposto, revela-se insuficiente para a demonstração a que se propõe – e à metodologia imanente, esta, comum ao estudo do Direito Público, com enfoque no conflito entre constitucionalidade normativa (dever-ser) e eficácia constitucional, isto é, constitucionalidade fática (ser).

seja pela tentativa de identificar um conjunto fático impassível de taxatividade³.

Como solução, propõe-se Claus Offe a um método de investigação científica cujo enfoque se dê na *praxis* política e no conflito de classes ao seu redor, confrontando os processos político-administrativos com os “mal-entendidos” e as “superinterpretações” que surgem em caráter sistemático. Observa o autor:

Se isso for correto, a consequência inevitável é que os limites históricos-concretos de um sistema de dominação, cuja verificação é vedada tanto ao conhecimento normativo-analítico quanto ao saber objetivante, de caráter empírico-analítico, somente podem ser percebidos no *contexto da praxis política*, e identificados nos conflitos de classe realizados mediante ações e organizações, nas quais opções *normativas coletivas* se transformam em violência empírica. (OFFE, 1984, p. 161).

3 Quanto aos métodos empírico-analíticos, menciona Claus Offe o método antropológico – que busca formular um rol de necessidades potenciais, dentre as quais constituiriam *não-fato* aquelas não satisfeitas em sentido empírico –, método comparativo – que utilizar-se-ia de cláusula *coeteris paribus*, a qual, não obstante provar-se-ia útil ao cogitar-se do estudo de estruturas incomuns entre os sistemas sociais, apresenta dificuldades diante da não identificação de seletividades estruturais comuns entre os sistemas comparados, bem como confrontar-se-ia com resultados ineficazes ao proceder à tentativa de isolar fatores de análise, eis que um fator ameno em um sistema social, em comparação a outro, tende a ser equilibrado por outro fator que demonstrar-se-ia mais ameno no sistema social a ser comparado, equilíbrio este excluído da análise científica pela aplicação da cláusula de isolamento de fatores – e o método de identificação de regras de exclusão codificadas pelo Sistema, o que é evidentemente insuficiente, considerada a insuficiência da análise estritamente institucional, normativa em sentido jurídico estrito, para apurar a eficácia real das garantias institucionais; superada a fase da análise institucional, os impedimentos à eficácia plena de mandamentos inerentes ao mundo do dever-ser somente podem ser apurados, hodiernamente, por combinação de análise normativa institucional e análise sociológica.

Tais “mal-entendidos” e “superinterpretações” se referem a nada mais do que o choque de desconformidade entre os *policy outputs* e os *social impacts*, desconformidade esta que perpassa por razões presentes no processo político-administrativo, influenciado por processos intermediários de poder referentes não apenas ao Poder Privado, mas também à estrutura institucional do Estado. Para reforçar sua escolha metodológica, ademais, aponta Offe para a consubstanciação do Estado em seu nascimento, como Estado Democrático, em estrutura de correspondência histórica indissociável à ascensão do Modo de Produção Capitalista, o que aponta para a necessidade de que o Poder Soberano, concentrado nas instituições políticas, exerça – em movimento em prol da continuidade do processo de valorização – e, simultaneamente, negue – em movimento com vistas à legitimação do Poder – a Seletividade. Deve o Estado, neste sentido, “assumir funções de classe sob o pretexto de neutralidade de classe” (OFFE, 1984, p. 163). Os movimentos do Estado em sentido de ocultar sua atividade em prol do Capital, conferindo falsa-legitimidade ao Poder, denominam-se *Operações Divergentes* (OFFE, 1984, p. 163).

Dentro da visão teórica de Claus Offe, extraem-se os seguintes pressupostos a orientar a análise a ser conduzida no trabalho, seja em sentido metodológico, seja em sentido ideológico: o Estado Democrático de Direito, em análise à sua gênese e à sua estrutura seletiva, se trata não apenas de um Estado inserido em uma Ordem Capitalista, mas de um Estado de natureza capitalista, revelando afinidade ideológica aos interesses da Classe do Capital. Entre aludida classe e o Estado se estabelece uma relação de influência – e não, propriamente, poder –, considerando-se indispensável que tenha o Estado *relativa autonomia* em relação aos interesses da Classe Burguesa, considerando o caráter imediatista e adaptativo de seus interesses empíricos, que por vezes consistirão em falsa consciência, contrária aos seus interesses plenos como classe – isto é, ao interesse capitalista global. Presente relação

de dependência está fundamentada, ademais, na *relação assimétrica de dependência* que resulta nas diferenças de capacidade associativa coletiva entre os Grupos do Capital e do Trabalho, bem como na ontológica *assimetria estrutural* referente às relações entre o Estado e estes grupos. Esta influência é constatada e exercida através de *mecanismos estruturais de seleção* presentes no corpo institucional do Estado Democrático de Direito, de forma a transmutar potenciais ideias a serem absorvidas pela prática política e legislativa estatal em *não-acontecimentos* artificiais. A Classe Burguesa, ademais, além de influenciar no alcance do processo legislativo e político em sentido elaborativo, deforma as consequências práticas destas leis e políticas públicas através de *processos intermediários de poder*. Não obstante, em contraposição, há a hipótese de o Estado atuar, em sentido legislativo e político, em desconformidade com o interesse expressado pela Classe Burguesa – em forma de falsa consciência –, embora em prol de seus próprios interesses plenos, o que não evita, neste sentido, políticas públicas que favoreçam em sentido aparente a Classe do Trabalho, embora, a longo prazo, visem a mera continuidade da reprodução econômica inerente ao Sistema Capitalista e, neste sentido, a preservação de privilégios de uma classe dominante. Tal atuação do Estado se dá tanto no sentido de destilar e apurar os reais interesses da Classe Burguesa – por vezes em desconformidade com a falsa consciência expressa, identificada em interesses empíricos oriundos de agentes integrantes de tal classe –, como também de evitar a proliferação e introjeção de interesses contrários aos interesses de tal classe. Por fim, atua ainda o Estado de forma a ocultar sua natureza de alinhamento aos interesses burgueses através de *operações divergentes*, tendo tais atividades por objeto a manutenção da legitimidade do Poder em face dos princípios básicos inerentes ao regime político Democrático.

3 O PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 À LUZ DA TEORIA DA SELETIVIDADE

Na obra “Direito Econômico do Trabalho”, Washington Albino de Souza analisa o fenômeno social e econômico do trabalho como um fenômeno jurídico que se manifesta concretamente no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Econômico. No primeiro caso, as relações de trabalho (contrato individual e contrato coletivo) representam o objeto de estudo da disciplina; por outro lado, no segundo caso, o trabalho é objeto da formulação e aplicação da política econômica, ou seja, na concepção do Direito Econômico, a política econômica do trabalho determina a própria formatação da estrutura do mercado de trabalho. (SOUZA, 1985, p. 2)

Do ponto de vista constitucional, o Direito Econômico do Trabalho se manifesta de forma concreta a partir da positivação do Princípio da Busca pelo Pleno Emprego no art. 170, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de princípio referente não apenas ao pleno emprego do fator trabalho, conforme costumeiramente é referido, mas também ao pleno emprego de todos os recursos e fatores de produção em prol do desenvolvimento (SOUZA, 2017, p. 398). Lige-se, ademais, à inclusão do indivíduo no processo de desenvolvimento, tornando-o ferramenta e objeto necessário para consolidação de um desenvolvimento qualitativo – isto é, benéfico em sentido material à sociedade – em lugar de mero desenvolvimento quantitativo – referido frequentemente por *crescimento econômico*, mas ao qual mais correto seria referir-se por *crescimento financeiro e/ou modernizante* (BERCOVICI, 2005, p. 53), eis que o crescimento de caráter econômico reúne pressupostos além de meros registros numéricos e/ou evolução tecnológica.

A Busca do Pleno Emprego, portanto, está vinculada ao objeto desenvolvimento – enquanto desequilíbrio positivo (SOUZA, 2017, p. 399; CAMARGO, 2014, p. 178) –, este não em sentido quantitativo, mas qualitativo. Como afirma Albert O. Hirschman (1958, p. 5), o desenvolvimento “não depende tanto de encontrar as combinações ótimas para os recursos e fatores de produção dados, se não de chamar à ação e colocar em uso para propósitos de desenvolvimento os recursos e habilidades que se encontram ocultos, dispersos ou mal utilizados”.⁴

Seu conteúdo, portanto, aponta a duas vertentes: uma delas, de cunho coletivo, objetivo, no sentido do emprego pleno de recursos em prol do desenvolvimento social; outra, de cunho subjetivo, no sentido de possibilitar ao indivíduo o pleno desenvolvimento de suas capacidades e exercício de sua liberdade, bem como afigurando-se como garantia de sua dignidade. De ambos, extrai-se, de um lado, direitos subjetivos e, de outro, deveres e fatores vinculativos que se dirigem tanto ao setor público quanto ao setor privado da Economia.

Tratando-se de princípio inserido em uma *ideologia constitucionalmente adotada* (SOUZA, 2017, p. 28-29), extraída de uma *Ordem Econômica*, para que alcancemos a total amplitude de seu conteúdo, imperativo que sua análise se dê em conjunto com demais princípios constitucionais que com ele se relacionam.

O desenvolvimento econômico relaciona-se diretamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que o indivíduo, no tocante à busca do pleno emprego, sob sua perspectiva objetiva ou subjetiva, deve ser tratado em consideração à sua singularidade, tecendo-se por objeto o desenvolvimento pleno de seus potenciais sob esta luz, evitando-se, neste sentido, delimitação prévia de seus potenciais de existência com base em ideais de cunho estritamente coletivistas ou de interesse financeiro, de forma a restringir de

4 Tradução por parte dos autores.

forma determinante sua liberdade individual em prol de conveniências coletivas.

No tocante à liberdade, a busca pelo pleno emprego constitui relação íntima também com o *Princípio do Valor Social da Livre Iniciativa*, positivado na Constituição Federal de 1988 em seus art.s 1º, IV e 170, *caput*. Nas lições de Eros Roberto Grau, da liberdade em sentido amplo, extrai-se a liberdade individual, social e econômica (GRAU, 2015, p. 199). A Livre Iniciativa a que se refere a Constituição deve, neste sentido, abarcar as três acepções de liberdade, objetivando a efetivação de tal liberdade *lato sensu*, descrita pelo autor ora mencionado (GRAU, 2015, p. 199) como “sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado”.

O Valor Social da Livre Iniciativa, em sua concepção ampla de liberdade, tem, portanto, como primeiro desdobramento a *Liberdade Econômica*, a qual, não obstante seja titularizada, em abstrato, pela empresa, refere-se indubitavelmente à não restrição do potencial individual de desenvolvimento em setor laborativo. Do princípio ora em análise, bem como do referido conceito amplo de liberdade, extrai-se, ademais, segundo desdobramento, a ser considerado em análise conjunta com todo o *caput* do art. 170 do texto constitucional – isto é, em conjunto com o *Princípio do Valor Social do Trabalho*: a positivação do trabalho como expressão da liberdade individual em uma sociedade pluralista (já fixada pelo preâmbulo da Constituição brasileira de 1988), inclusive quanto à produção (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, p. 292), tratando-se, ademais, de atividade inerente à dignidade do indivíduo e, simultaneamente, condicionante à caracterização desta dignidade.

Nesse sentido, no tocante ao Princípio do Valor Social da Livre Iniciativa, conclui-se pela preponderância de sua perspectiva a anotar o trabalho como expressão da liberdade individual inserido no pluralismo social e econômico (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, 296) em

face de sua perspectiva de liberdade econômica, no que se refere à titularização pela Empresa.

No tocante ao *Princípio do Valor Social do Trabalho* – extraído não apenas no art. 170, *caput*, como também no art. 1º, IV do Texto Constitucional –, aproveitando-se do já exposto, convém destacar ainda que este, tratando-se de princípio político constitucionalmente conformador, figurando em posição de especial relevância na Ordem Jurídica instaurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cria obrigação vinculativa positiva de ampla importância ao Estado no sentido de dispensar tratamento peculiar aos agentes do trabalho e aos indivíduos enquanto seres humanos a se aperfeiçoarem mediante o valor trabalho, nele reconhecendo-se, assim, forte potencialidade transformadora.

Diante da amplitude de que são dotados os conceitos de desenvolvimento e liberdade, diversos outros princípios componentes da *Ordem Econômica* inerente à Constituição de 1988 tornam-se, ainda, essenciais na compreensão da busca pelo pleno emprego (vínculo subordinado entre patrão e empregado).

Alguns destes princípios, não obstante afetem o Princípio do Pleno Emprego em seus ambos aspectos, ligam-se de forma mais íntima ao seu aspecto vinculativo ao exercício de poderes, seja por parte do setor público ou privado. Dentre eles, cumpre destacar o *Princípio da Garantia do Desenvolvimento Nacional* – positivado no art. 3º, II da CRFB de 1988, apontando, em interpretação sistemática dos princípios formadores da *ideologia constitucionalmente adotada* (SOUZA, 2017, p. 28-29), pela Constituição, no sentido de garantir desenvolvimento material, *lato sensu*, conforme já apresentado –, *Princípio da Defesa do Consumidor* – positivado no art. 170, IV, bem como art.s 5º, XXXII, 24, VIII e 150, §5º da CRFB de 1988, observado ainda o art. 48 de suas disposições transitórias – e *Princípio da Defesa do Meio Ambiente* – positivado no art. 170, VI, inaugurando, ao colocar-se ao lado da clássica crítica à utilização do fator trabalho, nova perspectiva crítica do processo econômico

capitalista, voltando-se aos limites de utilização, em tal processo, de recursos naturais.

Neste sentido, ainda, ganham relevância os *Princípios da Propriedade Privada e da Função Social da Propriedade*, positivados no art. 170, I e II da Lei Maior (meios de produção). Estão presentes na Constituição, ademais, em seu art. 5º, XXII e XXIII (bens de consumo). A princípio, convém apontar que a Propriedade não é instituto – ou conjunto de institutos, conforme se verá – exclusivo ao Modo de Produção Capitalista. Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 1974, p. 6), em estudo ao Direito das Sucessões, abordando seu tratamento diferenciado aos bens de consumo e bens de produção no Código Civil Soviético, em referência aos seus art.s 416 e seguintes, demonstra a transmissão hereditária daqueles, o que não se dava, sob a vigência de tal codificação, em relação aos bens de produção, eis que estes, no Sistema Socialista, encontravam-se sob propriedade do Estado. Neste sentido, faz-se presente o instituto da Propriedade no Sistema Socialista, esta, porém, regida por regime diverso do núcleo comum extraído dos ordenamentos jurídicos a admitir o Sistema Capitalista.

Da proposição ora levantada, porém, extrai-se classificação de notável importância para compreensão do regime de propriedade adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Isto porque a Constituição Brasileira de 1988, conforme leciona Eros Roberto Grau, institui aproximações diferentes à Propriedade de acordo com suas funções. No tocante às disposições constantes de seu art. 5º, refere-se a Constituição à propriedade que exerce *função individual*. Trata-se, neste sentido, de propriedade enquanto instrumento de subsistência individual e familiar, em seu sentido clássico. Sobre a propriedade de tal natureza, não incidirá o princípio da função social da propriedade, o que leva Eros Roberto Grau, inclusive, a cogitar de equívoco de caráter topológico presente na técnica sistemática constitucional em sua menção constante do art. 5º, XXIII (GRAU, 2015, p. 231-238).

Não obstante o Sistema Capitalista não opere estatização dos bens de produção – como o faz, conforme exemplificado, o Sistema Socialista em modelo soviético –, nele também é comum que se encontre restrições ao Direito Real de propriedade, especialmente considerada a propriedade em dinamismo, administrada por terceiros que não os proprietários, casos em que a propriedade é afetada de forma mais profunda em seus atributos clássicos, especialmente em análise ao seu direito de dispor. O gozo tradicional inerente aos atributos da propriedade converte-se, no caso, em verdadeira expectativa de direito – isto é, expectativa de vantagem de espécie conexas ao objeto vinculado à empresa da qual compõe patrimônio, mas voltado ao indivíduo.

Tratando-se de matéria de grande complexidade, amplamente fértil no terreno doutrinário jurídico, faz-se necessária a compreensão de que, no Sistema Capitalista, o direito real à propriedade de bens de produção, bem como bens de consumo que excedam *quantum* razoável a ser caracterizado como propriedade tangida pela função individual, enquanto acervo do produtor, financiador ou comerciante, está referido pelo art. 170, I e II da CRFB de 1988, e será, este sim, delimitado pela Função Social da Propriedade.

Esta totalidade extraída da exposição traçada, conclui-se, representa o sentido do Princípio da Busca do Pleno Emprego – informado pelos demais princípios componentes da Ordem Econômica – presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tratando-se de princípio político constitucionalmente conformador, bem como de princípio constitucional impositivo, cumpre ao Estado garantir que não apenas a atividade econômica se dê no interior de seus parâmetros, considerando todos os sentidos a que aponta, como também agir positivamente, seja através de seu processo legislativo, seja através de políticas públicas, para que toda a amplitude do seu conteúdo se concretize em termos fáticos, dotando o princípio constitucional de devida eficácia. Cumpre suscitar, porém, sob a ótica materialista de Estado apresentada, com que amplitude este tende a se consolidar em

termos fáticos, através da intervenção estatal direta e indireta (SOUZA, 2017, p. 330).

No tocante ao seu aspecto individual, em especial atenção à liberdade *lato sensu* que orienta, bem como ao seu vínculo íntimo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o imperativo de tratamento do indivíduo enquanto singularidade, em contraposição a uma consideração objetiva de dignidade e bem-estar – isto é, a felicidade individual enquanto fator numérico –, encontraremos os principais óbices.

Em primeiro plano, por se tratar de uma reivindicação da Classe do Trabalho, cujo potencial associativo é, conforme visto, menor, o que gera não apenas a relação assimétrica de dependência entre os grupos envolvidos no processo de produção, mas também serve de sustentáculo à *Assimetria Estrutural* estabelecida na relação entre estes grupos e o Estado. Dentre os diversos interesses empíricos dos agentes componentes do Grupo do Capital, ademais, dificilmente – para não se afirmar que jamais – figurará a garantia da liberdade em sentido amplo aos agentes do Grupo do Trabalho.

Três circunstâncias, porém, devem ser consideradas. Em primeiro lugar, o aspecto de legitimação do poder constante das Operações Divergentes do Estado. Deve o Estado manter razoável nível aparente de legitimação, isto é, de atuação em prol de todas as camadas sociais, o que por vezes o levará a ceder em favor da Classe do Trabalho ainda que de encontro aos interesses empíricos extraídos da Classe do Capital. Assim agiria o Estado, com intuito de favorecer o Interesse Capitalista Global, bem como pela manutenção da reprodução da economia capitalista, em favor da Classe do Capital e em desfavor de suas manifestações adaptativas oriundas da falsa consciência. Tratam-se, porém, de movimentos rasos, apenas no sentido da manutenção de razoável aparência de legitimação. Encontra-se aqui, porém, espaço para que o Estado dê eficácia à pretensão aperfeiçoadora característica

às Constituições Dirigentes (BERCOVICI, 2005, p. 33), não obstante em caráter limitado.

Outro movimento de caráter raso por parte do Estado rumo ao aspecto subjetivo do Princípio da busca pelo Pleno Emprego está em sua atividade pragmática, inerente ao seu pressuposto de indispensabilidade para reprodução da economia Capitalista. Tratando-se de um Estado intervencionista – ainda que na hipótese de um intervencionismo em grau mínimo –, em prol da manutenção de uma Ordem Econômica em sentido empírico, o Estado por vezes deverá atuar em contradição aos interesses empíricos da Classe do Capital considerando a necessária estabilidade das relações de Trabalho, eis que estas estão diretamente conexas ao consumo, cuja estabilidade é essencial à manutenção do Sistema Social Capitalista.

Neste sentido, forma-se tendência no sentido de o Estado proteger o trabalhador não necessariamente tendo em vista sua dignidade ou sua liberdade, mas visando manter seu poder de consumo. Tem-se, aqui, aliás, caráter a ser ressaltado, eis que o Estado em visão materialista tende a se confrontar com a proposição reformista, de aperfeiçoamento, da Ordem Econômica, traço das Constituições Dirigentes (BERCOVICI, 2005, p. 33). Cumpre destacar, neste ponto, que a análise aqui operada refere-se, porém, a *tendências* e não posturas concretas necessárias.

Por fim, há de considerar-se, ainda, em mesmo sentido à última exposição, que o Estado precisa manter a vida inserida no mercado de trabalho como, no mínimo, aparentemente vantajosa. Para isto, não basta a utilização de aparelhos ideológicos e repressivos no combate às alternativas à vida assalariada. A vida assalariada, em si, precisa apresentar-se minimamente sedutora. Trata-se de aspecto que levará o Estado a manter um nível mais elevado de busca pela eficácia do Pleno Emprego, ainda que de forma oposta aos interesses empíricos apresentados pelos agentes do Grupo do Capital.

De todos estes, porém, percebe-se não uma “tendência” do Estado a procurar garantir a eficácia do Princípio da Busca pelo Pleno Emprego, em aspecto subjetivo, em conformidade ao seu conteúdo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, isto é, visando o indivíduo em sua singularidade, tendo por objeto o desenvolvimento e a liberdade plenos. Sob esta ótica, apresenta-se por tendência que tal princípio se efetive em busca de uma mera consolidação numérica, de legitimação razoável, suficiente em sentido pragmático, encontrando eventual e escasso espaço para que o princípio opere de fato seus efeitos potencialmente transformadores no mundo do ser, ou seja, nos parâmetros constitucionais.

No tocante ao aspecto objetivo do Princípio da busca pelo Pleno Emprego, observa-se como tendência movimento semelhante, de mesmo sentido restritivo à eficácia plena do mandamento constitucional: se em aspecto subjetivo, o Estado tende a atuar em prol de sua eficácia apenas quando se vê coagido a fazê-lo, por razões pragmáticas ou de legitimação de seu poder, em seu aspecto objetivo, em atenção à afinidade entre os agentes estatais e os do Grupo do Capital, bem como à já apontada verdadeira função social do empresário – ao qual, na mencionada visão de Claus Offe, o Estado não deve esperar bater às portas, mas sim chamá-lo às portas, eis que àquele se vincula o crescimento financeiro deste –, a tendência geral é que o Estado imponha restrições voltadas ao exercício de direitos e poderes referentes à propriedade privada dos bens de produção em duas situações: quando forçado por razões inerentes à atividade próprio Estado Liberal – como pela garantia da Livre Iniciativa e Livre Concorrência – e quando forçado por razões de legitimação de poder frente à sociedade.

A Liberdade Econômica titularizada pela Empresa, neste sentido, será restringida em situações em que os interesses empíricos oriundos do Grupo do Capital não sejam capazes de vislumbrar circunstância na qual, ausentes as restrições, suas atividades se voltarão contra seus próprios interesses: caso, portanto, de intervenção do Estado de encontro aos

interesses empíricos da Classe Burguesa, consubstanciados em falsa consciência, em prol do interesse capitalista global. Em perspectiva da legitimação de poder, a intervenção do Estado ganhará especial relevância em atitudes de restrição da liberdade econômica no setor privado referente a determinadas situações, como por exemplo, no tocante ao Princípio da Proteção ao Meio Ambiente. A atividade econômica privada, sem a intervenção do Estado, tende ao desequilíbrio do próprio Sistema Capitalista.

O Estado, em aspecto objetivo, tende a atuar, portanto, tanto no sentido de sua essencialidade à manutenção do Sistema Capitalista – operando a destilação típica dos interesses empíricos capitalistas em interesse capitalista global, em prol de filtrar suas atividades potenciais que possam ser nocivas à própria classe – quanto no sentido de concretizar suas operações divergentes, de forma a conceder aparência de legitimidade ao Poder. Neste último sentido, encontrará o Estado espaço para dar escopo limitado à pretensão otimizadora da Ordem Econômica em sentido empírico comum às Constituições Dirigentes (BERCOVICI, 2005, p. 33). Trata-se, porém, de espaço consideravelmente limitado.

A tendência, no campo prático, é que o Estado tenha pouco espaço para agir no sentido de dirigir o pleno emprego dos recursos – isto é, a atividade econômica – em direção a um desenvolvimento material. A tendência é que a intervenção estatal se dê majoritariamente em direção ao mero crescimento modernizante (BERCOVICI, 2005, p. 53) cerceado por relativa estabilidade, com espaço marginal para concessões no sentido amplo de que é dotado o princípio em sede constitucional.

Em ambos aspectos, além, importa ressaltar que mesmo em consideração a este espaço marginal de que disporá o Estado para agir mediante processo legislativo e políticas públicas em prol da eficácia plena do Princípio da Busca pelo Pleno Emprego, sobre estas leis e políticas incidirão, conforme disposto, forças deformadoras referentes aos processos intermediários de poder, restringindo-as ainda mais no

tocante aos seus objetos e em referência ao sentido constitucional do princípio em abordagem.

No tocante à prevalência do Princípio do Valor Social do Trabalho em relação ao Princípio da Livre Iniciativa, ademais, o que cria, conforme exposto, tendência a visualizar o trabalho como expressão individual inserida no pluralismo social e econômico (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, p. 296) como preponderante sobre o valor da liberdade econômica titularizada pela Empresa, identifica-se ponto em que a Constituição, inclusive, parece reconhecer a dificuldade apresentada. Encontra-se em tal posituação um reconhecimento à “tendência natural” no sentido de que a Liberdade Econômica agressivamente tome os espaços do valor trabalho em sentido amplo, com anuência da intervenção estatal. A Constituição, então, lança desafio que vai de encontro à própria natureza do Estado, sob a ótica estudada.

Encontram-se, na substância das Constituições Dirigentes (BERCOVICI, 2005, p. 33), propostas direcionadas em contrariedade aparente à natureza capitalista do Estado. Mesmo que não se aborde revoluções, a própria volição reformista ou otimizadora aponta a uma tendência conflituosa aos que se beneficiam de situações empíricas. A questão da eficácia plena do aspecto inovador das Constituições Dirigentes, portanto, se impõe como desafio a reformular a própria intervenção institucional do Estado, enquanto tal reformulação se impõe como vinculativo a consciência social de sua validade em todos os Grupos Sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do estudo realizado na obra do jurista alemão Claus Offe, pode-se apresentar alguns apontamentos finais. Logicamente sem a pretensão de sermos definitivos quanto aos mesmo, nem de estarmos

vinculados à sua teoria, apesar da importância da investigação daquela em face do tema proposto, ou seja, busca do pleno emprego.

Do confronto entre o caráter programático das Constituições Dirigentes típicas à Ordem Jurídica Intervencionista, dentre as quais se insere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o vínculo substancial entre o Estado Democrático de Direito e o Grupo do Capital – referente à sua ascensão historicamente vinculativa ao Modo de Produção Capitalista, às diferentes capacidades associativas entre a Classe Burguesa e a Classe Proletária e à Assimetria Estrutural entre aludidas classes sociais e o Estado –, considerando que tal conteúdo programático é quase sempre atentatório aos interesses empíricos da Classe do Capital, extrai-se que sua eficácia estará limitada ao papel do Estado – simultaneamente em sua *autonomia relativa* e sob o exercício de influência do Grupo do Capital – de garantidor do Interesse Capitalista Global. Neste sentido, a intervenção do Estado tende a se dar nos moldes de seu pragmatismo tradicional, visando a reprodução da Economia Capitalista e do processo de Valorização.

Encontra-se margem para a intervenção do Estado – mediante políticas públicas e seu processo legislativo – em favor do conteúdo programático da constituição, em primeiro plano, quando este for favorável ao Interesse Capitalista Global – mesmo que eventualmente seja contrário a boa parte dos interesses empíricos verificáveis dentre os agentes do Grupo do Capital – e, em segundo plano, quando em exercício de suas Operações Divergentes, cedendo ao aperfeiçoamento da Ordem Econômica empírica em prol de legitimação de seu poder – ainda neste sentido, ressalte-se, atuando em prol da reprodução da economia capitalista.

Em análise ao Princípio Constitucional da Busca pelo Pleno Emprego, tal tendência implica que, no tocante ao seu aspecto subjetivo, torna-se improvável a intervenção estatal em prol da garantia da liberdade em sentido amplo, o que eventualmente tende a se excepcionar em função da legitimação do poder estatal e em movimentos de

caráter pragmático – como exemplo, em prol da manutenção da estabilidade do consumo ou da atratividade da vida sob regime assalariado. No tocante ao seu aspecto objetivo, igualmente, improvável que o Estado intervenha em prol da restrição da Liberdade Econômica senão na forma dos preceitos clássicos: em favor do mercado, ainda que de forma contrária a interesses empíricos oriundos da Classe do Capital, desde que a favor do Interesse Capitalista Global. Ademais, eventualmente atuará neste sentido, igualmente, em prol de sua atividade de legitimação de poder.

A função programática das Constituições Dirigentes, neste sentido, encontra, tendencialmente, espaço marginal na atividade estatal, fundado majoritariamente nas Operações Divergentes do Estado, em especial atenção à sua perspectiva de legitimação de poder, bem como em eventual atividade de caráter pragmático. Reconhece-se, no aspecto de aperfeiçoamento comum às Constituições Dirigentes, não apenas um desafio voltado à Ordem Econômica em sentido empírico ou, mais especificamente, aos resultados injustos naturalmente esperados de um modo de produção, mas que lança-se também em direção à própria natureza do Estado Democrático burguês, cuja tendência de intervenção não aponta para a garantia da eficácia, neste aspecto, dos princípios que compõem a Ordem Econômica presente em tais Constituições Jurídicas.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. Ed. Malheiros Editores, 2015.

HIRSCHMAN, Albert OTTO. **The Strategy of Economic Development**. New Haven: Yale University Press, 1958.

LARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. Especial, p. 265-300, 2013.

NUNES, José Avelãs Nunes. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil** – Volume VI: Do Direito das Sucessões. 22. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do Trabalho**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico. 1985.

O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SÉCULO XXI: proteção ecológica, eficiência econômica e justiça social na era das *big techs*

*André Nóbrega Porto
Jailton Macena de Araújo*

1 INTRODUÇÃO

As últimas três décadas têm sido marcadas pelo rápido avanço tecnológico, capitaneado pela popularização da internet de alta velocidade e pela ascensão das *big techs*. Por outro lado, a humanidade enfrenta enormes desafios para alcançar o desenvolvimento e atravessa um período de múltiplas crises. Esse contexto resulta em bilhões de pessoas vivendo na miséria, crescentes desigualdades, desemprego, precarização das relações de trabalho, baixo crescimento econômico, mudanças climáticas extremas, esgotamento de recursos naturais, degradação ambiental, emergências sanitárias – à exemplo da pandemia de Covid-19 – e diversas guerras no mundo, como a que atualmente está ocorrendo na Europa entre Rússia e Ucrânia.

Observa-se, pois, que a humanidade enfrenta enormes desafios para alcançar o desenvolvimento no século XXI. Até mesmo a democracia, que para muitos parecia um valor ocidental consolidado, encontra-se sob ataque da extrema direita, como escancararam a intentona Trumpista no Capitólio dos Estados Unidos em 2021 e o motim Bolsonaroista de 08/01/2023 em Brasília. Nesse contexto, o presente estudo, se utiliza do método hipotético-dedutivo e do levantamento

bibliográfico em revistas científicas e livros, para delimitar o conceito de desenvolvimento no século XXI e o papel que o Estado brasileiro deve assumir nesse processo.

Com esse intuito, identifica-se o modelo de negócio das *big techs* para examinar se tal modelo tem relação com o enfraquecimento do Estado de bem-estar público e da democracia experimentado pela maioria dos países. Em seguida, analisa-se criticamente o paradigma internacional do desenvolvimento sustentável, assentado em três pilares fundantes: ambiental, econômico e social.

Desse modo, com relação ao primeiro pilar, o ambiental, trata-se a proteção ecológica sob a perspectiva do direito humano e fundamental ao meio ambiente saudável. No que tange à eficiência econômica, diferencia-se o conceito de desenvolvimento das ideias de progresso e de crescimento, considerando que a pessoa humana é a principal destinatária desse processo. Por fim, quanto à dimensão social, analisam-se os precedentes históricos que levaram à formação do paradigma do trabalho decente e a importância central da sua implementação para se garantir um desenvolvimento com justiça social.

Cita-se ainda que os estudos sobre desenvolvimento sustentável em suas três dimensões são inteiramente justificáveis nos dias atuais, já que o Brasil ainda conta com uma grande parcela da população vivendo abaixo da linha da pobreza, a recessão é um fantasma que assusta o horizonte econômico do país e a destruição ambiental atingiu níveis históricos no governo passado (2019-2022). Percebe-se, portanto, a necessidade de delimitar o papel do Estado brasileiro na promoção do desenvolvimento, conforme os documentos internacionais e a Constituição da República Federativa de 1988, os quais, considerado o contexto de crises em que se está inserido, reclamam constante reflexão.

2 *BIG TECHS*, ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO E O MITO DO PROGRESSO

O primeiro quarto do século XXI tem sido marcado pela ascensão meteórica das grandes empresas de tecnologia, as *big techs*, tais como Amazon, Apple, Facebook (Meta), Google (integrante da holding Alphabet), Uber e Airbnb. A partir da expansão e da popularização da Internet de alta velocidade, os dados informacionais se tornaram matéria-prima imprescindível à fase atual do capitalismo. A utilização das chamadas TICs – tecnologias da informação e da comunicação – tende a se consolidar na difusão crescente de aplicativos que ocorrem todos os setores da economia, visto que se impõe a digitalização de processos empresariais e produtivos, lançada por pessoas e instituições.

Neste cenário, as empresas de tecnologia desenvolveram plataformas digitais como novo modelo de negócio capaz de interpretar dados e deles extrair valores. Baseados em inteligência artificial e fazendo uso de algoritmos, esses mecanismos tornaram possível o processamento de alto volume de dados, de maneira quase instantânea e a preços módicos. Segundo Morozov (2018), as gigantes da tecnologia, apoiadas na ideologia neoliberal e na onda de contracultura pós-moderna, adotaram uma retórica de emancipação pelo consumo, fazendo com que a identidade de consumidor se sobreponha à de cidadão. Desse modo, a Uber enfrentaria o cartel dos táxis; a Amazon, o das livrarias; o Airbnb, o do setor hoteleiro e assim tais empresas também proporcionariam uma mobilidade social ao garantirem um meio de renda às pessoas a partir da disponibilização ao mercado de suas pequenas posses como um carro ou um imóvel.

Segundo Morozov (2018, p. 146), o veloz surgimento das plataformas digitais resultou em “um Estado do bem-estar privatizado, paralelo e praticamente invisível, no qual muitas de nossas atividades cotidianas são fortemente subsidias por grandes empresas de tecno-

logia (interessadas em nossos dados)”. Nesse mesmo sentido, o autor esclarece que o modelo de negócio do Vale do Silício se apoia no extrativismo de dados, isto é, serviços gratuitos ou a preços módicos são oferecidos em troca da captura das pegadas digitais do consumidor: os dados. Assim, as *big techs* – ou as *startups* que um dia serão compradas por essas gigantes monopolizadoras – utilizam o grande volume de dados e a inteligência artificial de que dispõem para se instalar em todas as esferas da vida dos cidadãos e do Estado, criando uma dependência de sua infraestrutura digital.

Com efeito, as instituições governamentais, limitadas financeiramente pelo neoliberalismo de austeridade, tornam-se dependentes dessas grandes empresas para fornecer, rapidamente e a um baixo custo, serviços de segurança, mobilidade urbana, educação on-line, acesso a crédito, comunicação em áreas remotas, etc. Em um futuro próximo, se não houver a retomada da soberania popular sobre a tecnologia, Morozov vislumbra um Estado de bem-estar digital em que a maioria dos serviços será fornecida pelos oligopólios de tecnologia, sedentos pela extração de dados e com o fim de gerar lucro para os seus acionistas.

Outro aspecto que merece destaque no modelo de negócio das *big techs* é a dependência da renda publicitária, o que leva à necessidade permanente de as empresas atraírem o engajamento do público, fomentando o uso prolongado dos seus aplicativos. Trata-se de um sistema “caça-cliques” que gera altas receitas e retroalimenta o extrativismo de dados. As redes sociais de propriedade das *big techs*, notadamente Twitter, Facebook e Instagram, apresentam-se como uma ameaça à estabilidade democrática dos Estados. Essas redes dificultam a formação de consensos sociais fundamentais que caracterizam as democracias modernas, na medida em que propagam notícias falsas e desinformação, o que favorece a geração de renda publicitária pelo engajamento, pois a radicalização e a instabilidade política prendem a atenção dos usuários, gerando mais cliques e mais tempo de uso dessas plataformas digitais.

Além desse evidente interesse econômico, há um interesse político oculto das empresas tecnológicas na desestabilização das intuições democráticas, qual seja, o enfraquecimento do Estado com o fim de dificultar o controle sobre a formação de oligopólios e o pagamento de tributos e de haveres trabalhistas por parte dessas companhias. Desse modo, Callejón (2020, p. 36) aduz que as *big techs* têm favorecido a eleição de populistas radicais com dois objetivos: “em primeiro lugar, que a produção de instabilidade favorece mais ganhos financeiros com seu atual modelo de negócio. Em segundo lugar, que a deterioração e o potencial bloqueio da política dificultam o controle que os poderes públicos deveriam realizar sobre tais companhias”.

Percebe-se que o projeto do Vale do Silício, no afã de garantir lucros instantâneos aos investidores, vende a ideia de que usa uma tecnologia neutra e benevolente, quando, na verdade, busca agressivamente um modelo de empresa liofilizada, com corte de custos trabalhistas e fiscais e monopolização dos mercados. Portanto, tal negócio só prospera diante do capitalismo global desregulamentador, que incute no imaginário popular a ideia de que o avanço tecnológico é sinônimo de progresso e desenvolvimento.

Contudo, Dupas (2007, p. 73) adverte que “o progresso é um mito renovado por um aparato ideológico interessado em convencer que a história tem destino certo e glorioso”. Tal progresso serve tão somente às elites globais e “traz também consigo exclusão, concentração de renda, subdesenvolvimento e graves danos ambientais, agredindo e restringindo direitos humanos essenciais”. Assim, para que a roda da economia capitalista globalizada gire é necessária a obsolescência programada, a destruição criativa de produtos e serviços. Para expandir os mercados consumidores, o novo já nasce velho. Vivemos na era do desperdício e do consumismo.

Esta lógica da acumulação pelo desperdício gera custos ambientais altíssimos, notadamente no que se refere aos recursos naturais e à energia necessários para fabricar as mercadorias que logo serão

descartadas. Observa-se, pois, que a humanidade enfrenta enormes desafios para alcançar o desenvolvimento no século XXI. Nesse contexto, é evidente que avanço tecnológico e progresso não podem ser encarados como sinônimo de desenvolvimento. Portanto, é mister delimitar o conceito de desenvolvimento no âmbito do pensamento crítico atual, dos valores cristalizados nos documentos internacionais e das normas constitucionalmente consagradas no ordenamento jurídico pátrio.

3 DESENVOLVIMENTO NO SÉCULO XXI: PROTEÇÃO ECOLÓGICA EFICIÊNCIA ECONÔMICA E JUSTIÇA SOCIAL

O paradigma internacional de desenvolvimento no século XXI assenta-se na ideia de sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável possui três pilares fundantes: econômico, social e ambiental. Destarte, não se há de falar em desenvolvimento sem que exista eficiência econômica, justiça social e proteção ambiental. É preciso, pois, que estes três pilares estejam igualmente firmes para que a obra do desenvolvimento se conclua de forma a tornar o planeta um lugar habitável para as presentes e futuras gerações.

Imbuídos desse espírito, os países membros das Nações Unidas firmaram em 2015 a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Esse documento é um plano de ação composto por 17 objetivos e 169 metas para alcançar o crescimento sustentável, inclusivo e sustentado na paz, na prosperidade compartilhada e no trabalho decente para todos. Os 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) estão

detalhadamente descritos no referido documento⁵. Ocorre que a aludida agenda trata apenas de um protocolo de boas intenções, sem caráter coercitivo, muitas vezes firmado pelas nações sem o mínimo escopo de concretizá-la.

3.1 Proteção ecológica: o direito humano e fundamental ao meio ambiente saudável

No ano 2000, a ONU estabeleceu os Objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM) para o ano de 2015, contudo os resultados não foram animadores. O relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas, divulgado em abril de 2020, mostra que o colapso de ecossistemas, a extinção de espécies, as ondas de calor fatais e as enchentes estão entre os perigos inevitáveis que o mundo enfrentará nos próximos 20 anos devido ao aquecimento global. Segundo o aludido estudo, mais de 40% da população mundial é altamente vulnerável ao estado do clima.

Esse “sistema de crises”, reflete o modelo de sociedade que o ocidente global vem construindo nos últimos três séculos, desde o alvorecer do modo capitalista de produção. Nesta conjuntura, para Enrique Leff (2001), a crise ambiental é, efetivamente, uma crise civilizatória causada pelo transbordamento da racionalidade econômica, que é centrada na concepção do ser humano como indivíduo, da natureza como recurso econômico e da superproteção jurídica à propriedade privada. Trata-se de uma racionalidade técnico-científica

5 Os 17 ODS podem ser assim enumerados: 1 erradicação da pobreza; 2 fome zero e agricultura sustentável; 3 saúde e bem-estar; 4 educação de qualidade; 5 igualdade de gênero; 6 água potável e saneamento; 7 energia limpa e acessível; 8 trabalho decente e crescimento econômico; 9 indústria, inovação e infraestrutura; 10 redução das desigualdades; 11 cidades e comunidades sustentáveis; 12 consumo e produção responsáveis; 13 ação contra a mudança global do clima; 14 vida na água; 15 vida terrestre; 16 paz, justiça e instituições eficazes; 17 parcerias e meios de implementação.

que domina e despreza os saberes dos povos indígenas, quilombolas, pequenos produtores, pescadores, etc.

Leff (2001) defende a racionalidade ambiental como um modo de pensar que desconstrói o modelo homogeneizante, reconecta o ser humano à natureza e estabelece um diálogo de saberes e valores ambientais diversos. Desse modo, a racionalidade ambiental é, para o pensador mexicano, um dos caminhos para lidar com a crise civilizatória e para ecologizar o Direito. Sob o ponto de vista jurídico, a racionalidade ambiental reclama o reconhecimento de novos direitos do ser coletivo que impliquem em uma reapropriação social da natureza. Afinal, ao proteger a natureza, o ser humano está protegendo coletivamente a si mesmo, pois não há vida possível em um planeta ecologicamente degradado.

O direito humano fundamental ao meio ambiente saudável foi consagrado no Protocolo de San Salvador (1988). Assim, a partir desse reconhecimento, pode ser declarada a universalidade do direito ao meio ambiente sadio, cujo exercício é indivisível e interdependente dos demais direitos humanos, pois é essencial para o exercício do direito à vida, à saúde, à integridade física, etc. Dialogando com essa ideia, J. J. Canotilho (2010) aduz que a sustentabilidade é o paradigma do constitucionalismo do século XXI. Para o publicista português, o princípio da sustentabilidade é bastante aberto, porém é possível extrair os imperativos categóricos que estão na sua gênese: não viver à custa da natureza; não viver à custa de outros seres humanos; não viver à custa de outras nações; não viver à custa de outras gerações.

Na CRFB/88, o núcleo principal da proteção ao meio ambiente se encontra no artigo 225, que se caracteriza como a fonte de onde jorram todos os demais direitos ambientais da Constituição brasileira. Com efeito, o *caput* do art. 225 da CR/88 expressa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, como tal, possui aplicação direta (art. 5º, § 1º, CF/88) e se caracteriza como irrenunciável, inalienável e imprescritível. O direito humano ao meio am-

biente ecologicamente equilibrado se alicerça na fraternidade e na solidariedade, tendo como destinatário o gênero humano, incluindo as gerações presentes e futuras, e não apenas o indivíduo ou um determinado grupo.

A despeito do protagonismo do artigo 225, as normas de tutela ambiental não se encontram aprisionadas no aludido dispositivo, mas estão difusamente espalhadas ao longo do texto constitucional, conforme se percebe nos seguintes exemplos: direito à vida (art. 5º, *caput*), direito à saúde (art. 200, VIII), direito de propriedade submetido à sua função socioambiental (art. 5º, XXIII, e art. 186, II), defesa do meio ambiente como princípio a ser observado pela ordem econômica (artigo 170, VI), direitos dos povos indígenas (art. 231, § 1º), direito à defesa coletiva por ação popular (artigo 5º) e ação civil pública (art. 129).

3.2 Crescimento econômico: de sinônimo a um dos pilares do desenvolvimento

Uma vez examinado o pilar ambiental, faz-se necessário analisar a dimensão socioeconômica do conceito de desenvolvimento sustentável. Não se pode desprezar os efeitos positivos do crescimento econômico, mais riqueza circulando no país aumenta a possibilidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas. Contudo, o crescimento econômico não pode ser perseguido a qualquer custo, nem pode ser considerado um fim em si mesmo. É preciso preservar a natureza e distribuir os frutos do crescimento para que todos os cidadãos possam gozar dos resultados desse incremento da riqueza nacional, isto é, o desenvolvimento sustentável exige proteção ambiental e inclusão social.

Neste quadro, Clark, Araújo e Pinto (2022) destacam que parcela significativa da elite brasileira segue delineando o conceito de desenvolvimento a partir das teorias econômicas de Adam Smith e de Davi Ricardo, concebidas respectivamente nos séculos XVIII e XIX. Para os ideólogos do livre mercado, o desenvolvimento pode ser alcan-

çado através da eficiência da mão invisível do mercado (Smith) e a partir da exploração das vantagens competitivas de cada Estado (Ricardo). Trata-se de alcançar o desenvolvimento com a mínima intervenção do Estado no “domínio econômico, centrado na capacidade inovadora do setor privado e em um comércio internacional pautado na exportação de bens, em que os países tivessem competitividade e especialidade produtiva.” (CLARK, ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 325).

Assim, observa-se que a lógica dessa elite capitalista neoliberal é, conforme adverte Paul Singer (2004, p. 9,11), realizar o desenvolvimento sob a tutela do capital financeiro internacional e “moldado pelos valores do livre funcionamento dos mercados, das virtudes de competição, do individualismo e do Estado mínimo. [...]. Uma característica essencial do desenvolvimento capitalista é que ele não é para todos”. Contrapondo-se a esse modelo de desenvolvimento capitalista, Singer propõe o desenvolvimento solidário, ou seja, aquele que busca novas relações produtivas, a exemplo de distritos industriais associativos e de cooperativas de trabalhadores, para promover um crescimento econômico sustentável com respeito à natureza e à necessidade de redistribuição social dos frutos gerados. Para Singer, o desenvolvimento solidário⁶ deve favorecer a igualdade e a autorrealização, adequando os avanços tecnológicos a valores ambientais, sociais e redistributivos.

Dessa forma, o principal lema do neoliberalismo é a abertura dos mercados, segundo a divisão internacional do trabalho. Caberia, pois, ao Brasil, se limitar à sua condição de país periférico, devendo explorar suas vantagens competitivas como exportador de produtos agrope-

6 No mesmo sentido, Araújo (2016, p. 254-255) reflete que, à semelhança da racionalidade ambiental delineada por Leff, deve-se refundar a necessidade de construção de uma compreensão racional-solidária do futuro, renovando as utopias para a própria manutenção do conceito de desenvolvimento, no qual a solidariedade não pode se manter como mero discurso retórico vazio. Como reflete o autor, o “simulacro de solidariedade nega ações efetivas de inserção econômica e de emancipação dos sujeitos sociais, mantendo-os em condições de indigência e miserabilidade”, portanto, violadora dos direitos humanos, em especial dos direitos sociolaborais.

cuários e minerais e importar produtos tecnológicos e industrializados. Portanto, para essa vertente do pensamento, o mero crescimento econômico, representado pela elevação do Produto Interno Bruto (PIB), ou a elevação das rendas pessoais, identificada pelo PIB *per capita*, seria suficiente para caracterizar o desenvolvimento. Uma das principais vozes que se opõe a tal vertente é Celso Furtado, economista paraibano, um dos idealizadores da teoria do desenvolvimento/subdesenvolvimento, com vasta produção intelectual sobre o tema junto à CEPAL (Comissão Econômica para América Latina).

Furtado (1998) entende o crescimento econômico como simples variação numérica do produto interno bruto. Ele denunciou a notória desvantagem estabelecida na divisão internacional do trabalho que perpetua a maléfica lógica do subdesenvolvimento nos países da periferia do capitalismo. Para o autor, subdesenvolvimento é um processo de dominação e não uma etapa pela qual os países periféricos devem passar para alcançar o desenvolvimento. Para quebrar esse perverso ciclo do subdesenvolvimento, o autor aponta a necessidade de industrialização e de incorporação tecnológica compatíveis com as realidades dos países periféricos do ponto de vista de mercado consumidor, preparação da força de trabalho, insumos, etc. Afinado no mesmo diapasão teórico, Bercovici (2022, p. 191) pontua que “para a superação do subdesenvolvimento é necessário um Estado nacional forte e democrático, com o objetivo de incluir a população na cidadania política e social.”

Nesse contexto, Furtado (1998, p. 47), de maneira quase poética, conceitua o desenvolvimento como o momento em que “a capacidade criativa do homem se volta para a descoberta de suas potencialidades, e ele se empenha em enriquecer o universo que o gerou”. O referido economista paraibano apontou como os grandes desafios do século XXI a implementação de dois objetivos estratégicos, quais sejam, a preservação do patrimônio natural, sob pena de colapso da humanidade; e a liberação da criatividade da “lógica dos meios

(acumulação econômica e poder militar) a fim de que ela possa servir ao pleno desenvolvimento de seres humanos concebidos como um fim, portadores de valores inalienáveis” (FURTADO, 1998, p. 66).

Outro autor que rechaça a ideia de crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento é o economista indiano Amartya Sen (2018), que conceitua o desenvolvimento como um processo de expansão das capacidades e das liberdades das pessoas, desvinculando-o do mero conceito de crescimento do PIB. Para o publicista indiano, não há desenvolvimento se as pessoas sofrem privações básicas como fome, insegurança, doenças evitáveis, ausência de moradia, trabalho e renda. Assim, a avaliação dos requisitos do desenvolvimento, para ele, não é possível sem a remoção das privações de liberdade. Em consonância com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986, Sen entende que a pessoa humana é a principal destinatária do desenvolvimento.

Destarte, percebe-se que a visão de desenvolvimento de Sen se distancia das concepções liberais e que a maioria das liberdades substantivas por ele citadas exige uma atuação positiva do Estado para garantir direitos sociais aos cidadãos, notadamente no que tange às oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Desse modo, não se há de falar em desenvolvimento se à população não estão asseguradas as condições materiais básicas para sobrevivência. Assim, bem-estar social e desenvolvimento são construções que se completam: não há desenvolvimento sem bem-estar social e só é possível alcançar um bem-estar social satisfatório em um Estado desenvolvido.

3.3 O paradigma do trabalho decente como fator de desenvolvimento

Apenas no início do século XX, iniciou-se efetivamente um movimento de constitucionalismo social. Em 1917, foi promulgada a

Constituição mexicana que prescrevia o reconhecimento de direitos sociais. A Constituição de Weimar de 1919 também reconheceu direitos sociais no intuito de reestruturar a Alemanha após a primeira Guerra Mundial. O ano de 1919 foi marcado, ainda, pelo Tratado de Versalhes, que além de outras diretrizes, versava sobre a constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Por sua vez, Declaração da Filadélfia de 1944 estabeleceu os valores constitutivos dos princípios básicos da OIT⁷.

A construção da cidadania social necessita, portanto, da intervenção estatal na ordem econômica para reduzir as desigualdades. A atuação estatal é reconhecida por diversos documentos internacionais, nomeadamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986. Por sua vez, a constituição econômica brasileira exalta o trabalho humano como um fator de desenvolvimento. Não à toa o constituinte elegeu a valorização do trabalho como fundamento da República e da ordem econômica do Estado (artigos 1º, IV, e 170 e 196 da CRFB/88), isso porque o trabalho permite ao ser humano participar e desfrutar dos resultados do desenvolvimento e do bem-estar social alcançados pelo país. Contudo, apenas o trabalho decente tem o poder emancipatório de inserir socioeconomicamente o obreiro-cidadão no capitalismo.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil, como filtro axiológico do ordenamento jurídico pátrio, rechaça a precarização do trabalho. Não basta haver trabalho, é preciso que este seja decente. Assim, o constituinte consagrou na Carta Magna, notadamente nos artigos 6º a 11º, um patamar mínimo civilizatório garantido a qualquer ser humano que se insira em uma relação de

7 Os princípios básicos da OIT são: a) o trabalho deve ser fonte de dignidade; b) o trabalho não é mercadoria; c) a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; d) todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

trabalho no Brasil, independentemente do enquadramento jurídico desse vínculo.

O conceito de trabalho decente foi formulado pela OIT em 1999, quando da 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Tal conceito se baseia em quatro eixos estratégicos (GHAI, 2003, p. 126): a) geração de empregos produtivos e de qualidade (envolve todas as formas de trabalho e engloba a ideia de direito ao trabalho, isto é, da possibilidade de trabalhar com remuneração adequada e em condições sadias e seguras); b) promoção dos direitos no trabalho (associa-se à Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT de 1998, que estabelece quatro princípios fundamentais⁸, quais sejam, respeito à liberdade sindical, eliminação do trabalho forçado, eliminação do trabalho infantil e eliminação da discriminação no trabalho); c) extensão da proteção social através da seguridade social (previdência, assistência e saúde); d) fortalecimento do diálogo social (possibilidade de os trabalhadores exercerem o direito de expor suas opiniões, defender seus interesses e negociar com os empregadores e autoridades em assuntos relacionados com atividade de trabalho).

Sobre a noção de trabalho decente, Laís Abramo (2015, p. 28) destaca que a ideia de trabalho decente engloba cobranças quantitativas e qualitativas. Exige-se do Estado não apenas que implemente políticas públicas de criação de oportunidades de trabalho e de combate ao desemprego, “mas também de superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza”. Nesse mesmo sentido, procura-se também eliminar atividades que prejudiquem a saúde e a segurança no trabalho. Finalmente, Abramo (2015, p. 28) destaca que há “a necessidade de que o emprego esteja também associado à proteção social e aos direitos

8 Cada um desses princípios está relacionado a duas convenções da OIT: 1 respeito à liberdade sindical (convenções 87 e 98); 2 eliminação do trabalho forçado (convenções 29 e 105); 3 eliminação do trabalho infantil (convenções 138 e 182); 4 eliminação da discriminação no trabalho (convenções 100 e 111).

do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva.”

Nesta senda, a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável das Nações Unidas estabelece como Objetivo 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.”. É evidente, portanto, que o trabalho decente é atualmente considerado um fator de desenvolvimento, porquanto a pessoa humana é a principal destinatária do desenvolvimento, de forma que não se há de falar em desenvolvimento sem justiça social. Nesse caminho, o direito ao trabalho e o direito do trabalho⁹ se apresentam como vitais para que as pessoas alcancem sua subsistência e se insiram socioeconomicamente de forma digna no sistema capitalista de produção. O trabalho humano decente é, pois, o principal meio para se garantir justiça social e, conseqüentemente, o desenvolvimento.

Assim, retomando o sombrio período histórico da miséria operária do século XIX, é preciso estabelecer com clareza que o trabalho humano não é mercadoria, mas, ao revés, deve ser fonte de dignidade e aliado do Estado na persecução do bem-estar social. Para tanto, é preciso delimitar o conceito de trabalho decente e refletir sobre a sua importância como um instrumento para garantir o desenvolvimento nacional, buscar o bem de todos e todas e construir uma sociedade solidária, justa e livre das chagas da pobreza e da desigualdade social.

9 Sobre o tema, Araújo (2019, p. 793) destaca que o direito ao trabalho trata da “legítima expectativa de o cidadão ter acesso a uma atividade que lhe garanta o sustento e lhe assegure as condições mínimas de cidadania [...] é o oposto ao desemprego e à desocupação”. Já o direito do trabalho “é complementar ao direito ao trabalho – embora dele se diferencie – por ser a feição normativa do valor social do trabalho que garante direitos mínimos aos trabalhadores”

4 O ESTADO COMO PRINCIPAL PROMOTOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

Do ponto de vista internacional, o desenvolvimento é considerado um direito humano de terceira dimensão, ligado ao conceito de fraternidade e solidariedade, de titularidade difusa, inalienável e previsto expressamente na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986. Esta declaração proclama, logo em seu artigo 1º, que, em virtude do direito ao desenvolvimento, todas as pessoas e povos estão aptas a participar e desfrutar do desenvolvimento social, cultural econômico e político. No mesmo sentido, a Declaração de Viena de 1993 reafirmou o direito ao desenvolvimento como universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Ainda, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da OEA de 1948, preconiza, em seu artigo 32, a responsabilidade comum e solidária dos Estados para alcançar a cooperação interamericana para o desenvolvimento no contexto democrático.

No cenário internacional, a relevância das Resoluções nºs 2.626, 3.201, 3.202 e 3.291, que tratam respectivamente do(a): Estratégia Internacional do Desenvolvimento; Declaração da Nova Ordem Econômica Internacional; Declaração do Programa de Ação; e Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Para Silveira e Naspoli (2013, p. 129-130), o primeiro encarregado “ou seja, o sujeito passivo do direito ao desenvolvimento – é o Estado; isto é, é ele quem tem o dever de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento supranacional e interno dos povos e dos indivíduos.”

Além da própria conformação ampliativa dos direitos fundamentais, representada pela possibilidade de se aceitarem os tratados internacionais como normas constitucionais (art. 5º, § 2º, da CRFB/88), no âmbito da Carta brasileira, o preâmbulo, com sua eficácia axiológica, também declara que o Estado democrático é destinado ao

desenvolvimento. Já o artigo 3º, III, da CRFB/88 inclui a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República. Para Bercovici (2022), trata-se de uma “cláusula transformadora” que visa à superação do subdesenvolvimento e possui as digitais do pensamento furtadiano/cepalino. Ademais, reforçando a posição do Estado como sujeito passivo do direito ao desenvolvimento, o artigo 21, IX, da Carta da República preconiza que compete à União elaborar e executar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social. Revigora-se, pois, o papel do Estado como promotor do desenvolvimento.

A constituição econômica brasileira concentra-se topologicamente no Título VII, artigos 170 a 192, mas se espalha por todo o texto constitucional como, *verbi gratia*, pelos artigos 3º, 5º, 21, 24, 43, 200, 218 e 219. O constituinte estabeleceu a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como elementos fundantes da ordem econômica com escopo de garantir a dignidade e a justiça social para todos. Para Bercovici (2022), a livre iniciativa é relativa, pois a busca do bem-estar social, da soberania nacional, da defesa do consumidor e do pleno emprego a limitam.

Observe-se que a constituição econômica é claramente dirigente, pois apresenta um programa de ações e aspirações a serem executadas pelo Estado, de modo a concretizar um desenvolvimento integrado aos Direitos Humanos, conforme argumentam Clark, Araújo e Pinto (2022). Destaque-se, ainda, que o Estado possui o dever de incentivar o mercado interno, integrante do patrimônio nacional, e de promover o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, consoante dispõem os artigos 218 e 219 da CRFB/88. Tais deveres, situados fora do título sobre a ordem econômica, caracterizam-se como corolário da soberania nacional (artigo 170, I, da CRFB/88).

Corroborando com esse raciocínio, Gilberto Bercovici (2022, p. 111) assevera que não se pode conceder “a regulação da economia ao mercado, que também carece de horizonte social. O Desenvolvimento

é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento". Por sua vez, Robert Boyer aduz que, apesar de o mercado ser eficiente para alocar e produzir bens, a atividade laboral e o acesso ao crédito não podem ser completamente regulados pela lógica mercadológica, "dado que intervenções públicas ou regulamentações corretivas revelam-se necessárias à sua gestão. Com mais forte razão, no caso de [...] infraestruturas públicas, meio ambiente, inovações" (BOYER, 1999, p. 6).

Assim, Boyer (1999, p.18) conclui que é preciso haver uma relação de complementariedade e equilíbrio entre as ações do Estado e do mercado para que se gere condições favoráveis ao desenvolvimento. Para tanto, o autor sugere cinco rumos para concepção equilibrada das relações entre Estado e mercado: a) legitimação do Estado como promotor do crescimento e da justiça social; b) responsabilidade do mercado pela coordenação das decisões do dia-a-dia e do Estado pelas decisões estratégicas; c) garantia da coesão social e das infraestruturas coletivas pelo setor público; d) manutenção de um equilíbrio entre necessidades internas e competitividade externa; e) abertura internacional diferenciada em função dos objetivos nacionais em cada área de atuação.

Portanto, o Estado, como sujeito passivo do direito ao desenvolvimento, tem o dever de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável, buscando garantir a proteção ecológica, a justiça social e a eficiência econômica. A parceria com as forças de mercado se faz necessário em cada uma dessas três dimensões do desenvolvimento, contudo se mostra imprescindível quanto ao pilar econômico. Assim, ao Estado cabe estabelecer relações equilibradas com o mercado, fomentando a produção e alocação eficiente de bens pelo setor privado, bem como confiando-lhe a coordenação das decisões do dia-a-dia. Contudo, sem abrir mão do papel de ator principal na promoção do desenvolvimento, cabe ao Estado as decisões estratégicas para se buscar o desenvolvimento sustentável integrado aos Direitos Humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou demonstrar que o paradigma internacional de desenvolvimento no século XXI assenta-se na ideia de sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável possui três pilares fundantes: econômico, social e ambiental. Destarte, não se há de falar em desenvolvimento sem que exista eficiência econômica, justiça social e proteção ambiental. É preciso, pois, que estes três pilares estejam igualmente firmes para que a obra do desenvolvimento esteja acabada.

Ademais, buscou-se demonstrar que o Estado, como sujeito passivo do direito ao desenvolvimento, tem o dever de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável, procurando garantir a proteção ecológica, a justiça social e a eficiência econômica. Para tanto, é preciso haver uma relação de complementariedade e equilíbrio entre as ações do Estado e do mercado para que se gere condições favoráveis ao desenvolvimento. A parceria com as forças de mercado se faz necessário em cada uma dessas três dimensões do desenvolvimento, contudo se mostra imprescindível quanto ao pilar econômico.

Identificou-se que o atual modelo de negócio das *big techs*, fundado no extrativismo de dados e na renda publicitária, tem relação direta com o enfraquecimento do Estado de bem-estar público e das instituições democráticas dos países. Há o interesse político oculto de enfraquecer o Estado com o fim de dificultar o controle sobre a formação de oligopólios e o pagamento de tributos e de haveres trabalhistas por parte dessas companhias.

Com relação à proteção ecológica, pedra angular do conceito de desenvolvimento sustentável, o Direito Humano fundamental ao meio ambiente saudável foi consagrado no Protocolo de San Salvador (1988). Por seu turno, o art. 225 da CR/88 expressa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, como tal, possui aplicação direta (art. 5º, § 1º, CF/88) e se caracteriza como irrenunciável, inalienável e imprescritível. É totalmente ilícito, nesse caminho, qualquer

modelo desenvolvimento que pretenda se sustentar à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras gerações ou de outras nações.

No que tange à eficiência econômica, o crescimento econômico não pode ser perseguido a qualquer custo, nem pode ser considerado um fim em si mesmo. A pessoa humana é a principal destinatária do desenvolvimento. É preciso pensar um modelo de desenvolvimento solidário que favoreça a igualdade e a autorrealização, adequando os avanços tecnológicos a valores ambientais, sociais e redistributivos.

Quanto à dimensão social, o direito ao trabalho e o direito do trabalho se apresentam como vitais para que as pessoas alcancem sua subsistência e se insiram socioeconomicamente de forma digna no sistema capitalista de produção. O trabalho humano decente é, pois, o principal meio para se garantir a justiça social e, conseqüentemente, o desenvolvimento. O direito humano ao desenvolvimento não se exerce sem a inclusão social e esta, por sua vez, não prescinde dos direitos sociais. Não se há de falar em desenvolvimento se à população não estão asseguradas as condições materiais básicas para a sobrevivência. Bem-estar social e desenvolvimento são construções que se completam.

Portanto, o desenvolvimento é considerado um Direito Humano de terceira dimensão, ligado ao conceito de fraternidade e solidariedade, de titularidade difusa, inalienável e previsto expressamente na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986. O direito ao desenvolvimento também se caracteriza como fundamental, pois a Constituição da República, desde seu preâmbulo, com inegável força axiológica, preconiza que o Estado democrático é destinado ao desenvolvimento. Já o artigo 3º, III, da CRFB/88 inclui a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República. Destarte, não há dúvidas de que a constituição econômica é dirigente, apresentando um claro programa de ações e aspirações a serem executadas pelo Estado, de modo a concretizar um desenvolvimento integrado aos Direitos Humanos.

Conclui-se que o Estado possui o papel de principal protagonista na promoção do desenvolvimento do século XXI, mesmo na era da alta tecnologia, representada pelas *big techs*. Em seus três pilares de sustentação (proteção ecológica, eficiência econômica e justiça social), o desenvolvimento reclama um Estado atuante e democrático que garanta as liberdades substantivas dos seus cidadãos através de uma atuação positiva, que proteja o meio ambiente e que busque, em uma relação equilibra e não submissa com o mercado, a eficiência econômica.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Conteúdo jurídico do valor social do trabalho: pressupostos normativo-constitucionais da complementariedade entre o direito do trabalho e o direito ao trabalho. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 2, p. 783-807, 2019.

ARAÚJO, J. M. de. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do programa bolsa família ao valor social do trabalho**. 2016. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BOYER, Robert. Estado, mercado e desenvolvimento: uma nova síntese para o século XXI?. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 8, n. 1, p. 1-20, 1999.

CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do estado liberal ao estado social. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016.

CALLEJÓN, F. B. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 42, p. 25-48, 2020.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de estudos politécnicos**, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.

CLARK, Giovani; ARAÚJO, Jailton Macena de; PINTO, Joao Batista Moreira. Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 19, n. 44, 2022.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. **Novos estudos CEBRAP**, v. 1, n.77, p. 73-89, 2007.

FURTADO, Celso. **O Capitalismo global**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GHAI, Dharam. Decent work: Concept and indicators. **International Labor Review**, v. 142, p. 113-145, 2003.

LEFF, Enrique. Los Derechos del Ser Colectivo y la Reapropiación Social de la Naturaleza: A Guisa de Prólogo. In: LEFF, Enrique (coord). **Justicia ambiental: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales culturales y colectivos en América Latina**. México DF: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente, 2001. p. 7-68.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

SILVEIRA, V. O. da; NASPOLINI, S. H. D. F. Direito ao desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição brasileira. In: SILVEIRA, V. O. da *et al.* (orgs). **Direito e desenvolvimento no Brasil no Século XXI**. Brasília: Ipea/CONPEDI, 2013.

SINGER, P. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 7-22, 2004.

ESTADO FISCAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: a extrafiscalidade como meio de promoção de condutas ambientalmente desejáveis

Davi Moreira Pereira Gomes

Ana Paula Basso

1 INTRODUÇÃO

A pauta ambiental é uma preocupação relativamente recente para o Estado. Por séculos, a sociedade moderna, baseada no modelo de acumulação de capital, buscou o crescimento econômico a qualquer custo, com forte utilização dos recursos naturais, de modo que a proteção ao meio ambiente passou longe das tratativas legislativas.

No século XVIII, a Revolução Industrial acelerou o processo de degradação do meio ambiente, com aumento significativo da utilização de combustíveis fósseis, do desmatamento e da emissão de gases poluentes (em geral, os chamados “gases do efeito estufa”: dióxido de carbono, metano e óxido nitroso).

Isso porque, durante o citado período, vigorou a máxima do “desenvolvimento econômico a qualquer custo”, preponderando o pensamento do capital e do lucro, algo que afastou a preservação do meio ambiente do debate social, inexistindo proteção legal ou jurisprudencial ao tema (MENDONÇA; VASCONCELOS; NOBRE; CASAROTTO, 2017).

Além disso, na mesma época, a crescente urbanização e criação dos grandes centros populacionais trouxe consequências ainda mais nocivas, em razão da quantidade de dejetos descartados, em sua maioria em rios e mares, afetando a qualidade da água.

Não existia uma ampla consciência social sobre os problemas que poderiam ser causados pela degradação ambiental, nem tampouco existia forte comoção acerca do equilíbrio do meio ambiente, pensando nas gerações futuras. O meio ambiente ainda não era encarado como um direito difuso, pertencente à coletividade, no âmbito do Estado de Bem-Estar Social Contemporâneo.

O advento do Estado Liberal contribuiu ainda mais com este cenário, porque os defensores do “Estado Mínimo” se opunham fortemente a qualquer intervenção estatal que significasse proibição de exploração ou “atraso” à acumulação de capital. A poluição e o desmatamento eram vistos como processos naturais, inerentes ao desenvolvimento econômico das nações, e, portanto, diante da abundância de recursos naturais no planeta, a degradação não era um fator preocupante (MENDONÇA; VASCONCELOS; NOBRE; CASAROTTO, 2017).

É certo que mudanças climáticas e outros efeitos nocivos da degradação não acontecem de forma imediata, tratando-se de um processo longo, custoso, que só apresentou os primeiros resultados séculos após a Revolução Industrial. No entanto, o resultado é evidente. Os efeitos sentidos atualmente advêm de décadas de descaso, e as ações tomadas hoje inevitavelmente impactarão as próximas gerações – positiva ou negativamente.

Historicamente não foi diferente. Nas primeiras décadas do Século XX a sociedade começou a sentir diretamente os efeitos nocivos da degradação ambiental iniciada na Revolução Industrial (Século XVIII), ocorrendo eventos adversos ligados à poluição do ar e contaminação das bacias hidrográficas.

Hogan (2007) cita como exemplos a morte de sessenta pessoas no Vale de Meuse, Bélgica, em 1930, causada pela inalação de poluentes em região de concentração industrial; a “Névoa Matadora”, em Londres, que em 1952 ocasionou a morte de milhares de pessoas; e a contaminação da Baía de Minamata, no Japão, que entre 1956 e 1974 deu causa à morte de centenas de pessoas e adoeceu tantas outras,

causando, inclusive, incidência de deficiência mental em adolescentes, como consequência da exposição ao mercúrio.

Eventos como esses alertaram a população – e as autoridades estatais – sobre a necessidade de tutela das questões ambientais, e iniciou-se, então, a instituição das primeiras legislações acerca da temática, culminando com a constitucionalização do meio ambiente.

Modernamente, a defesa do meio ambiente passou a ser tratada como uma questão multidisciplinar, que alcança também outros ramos do direito. Surgiu, então, a tributação ambiental, ramo do direito tributário que estuda os efeitos e possibilidades do uso dos tributos para proteger o meio ambiente – seja na forma ativa, taxando poluentes para desincentivar a poluição; ou na forma passiva, com a promoção de incentivos fiscais que estimulem a adoção de medidas “verdes”.

Assim, pretende-se abordar a extrafiscalidade ambiental, entendida como a utilização da tributação para promoção de condutas ambientalmente adequadas, na busca pela efetivação do desenvolvimento sustentável.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE E O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No âmbito dos Estados Constitucionais contemporâneos, é certo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui posição de destaque entre os direitos humanos constitucionalizados, por se tratar de algo essencial à vida.

No entanto, um longo caminho foi percorrido para chegar nos textos constitucionais atuais, com as primeiras leis sobre o tema surgindo apenas na década de 1950. Segundo Pott e Estrela (2017), a primeira lei ambiental foi publicada apenas em 1956, pela Inglaterra, denominada como Lei do Ar Puro (*Clean Air Act*), que estabelecia limites

para a emissão de gases poluentes, visando manter a qualidade do ar em níveis seguros – uma decorrência do “Grande Nevoeiro” (como também foi chamada a “Névoa Matadora”), citado na introdução.

Logo após, países da América do Norte, Europa Ocidental, e Ásia (Japão) seguiram o exemplo, aprovando leis ambientais e avaliando a qualidade do ambiente. No mesmo sentido, em 1968 a Unesco (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) promoveu a Conferência da Biosfera, fazendo um alerta internacional acerca da utilização racional e conservação dos recursos naturais; e em 1969 os Estados Unidos inovaram a legislação sobre o tema, criando a Avaliação de Impacto Ambiental, para determinar que os processos políticos de tomada de decisões analisassem também a variável ambiental (POTT; ESTRELA, 2017).

O ano de 1972 foi de mudanças importantes no cenário global, tendo como marco a Conferência das Nações Unidas (“ONU”) em Estocolmo, em que foi criado o conceito ecodesenvolvimento, que buscou conciliar o desenvolvimento econômico à prudência ecológica e à justiça social (POTT; ESTRELA, 2017).

A declaração produzida na Conferência aduziu que:

A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 01).

Iniciou-se, então, movimento global pelo equilíbrio ambiental, que continuou com força, protagonizando eventos como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, chamada de “Eco-92”, no Rio de Janeiro, em 1992.

Foi publicado, também, o “Relatório Brundtland”, que aprofundou o conceito de desenvolvimento sustentável, afirmando, em síntese, que:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (BRUNDTLAND, 1991, p. 46).

Se passa a considerar, que os objetivos de desenvolvimento econômico e social precisam levar em consideração a sustentabilidade, ou seja, a possibilidade de que a exploração do meio ambiente não esgote os recursos naturais, inviabilizando o desenvolvimento das gerações futuras. O desenvolvimento sustentável passou a ser mais um argumento de força para a instituição de legislações de proteção ao meio ambiente.

Sendo certo que a Constituição de um país é o instrumento normativo supremo, que dá validade a todo o ordenamento jurídico, é de se imaginar que o movimento ambientalista lutou pela constitucionalização dos direitos relativos ao meio ambiente.

A primeira constituição a tratar, ainda que timidamente, sobre o tema foi a Búlgara de 1971, mas foi apenas com a Constituição Portuguesa de 1976 que o meio ambiente passou a ser encarado como um direito autônomo, relacionado à vida (MILARÉ, 2018).

No Brasil, desde 1934 existe legislação infraconstitucional tratando de questões ambientais, como o Código Florestal e o Código das Águas, que atuam como uma proteção limitadora, impedindo o exaurimento dos citados recursos naturais.

Em 1973, após a Conferência de Estocolmo, o governo federal brasileiro criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), através do Decreto nº 73.030, e, posteriormente, em 1981 foi publicada a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que passou a tutelar o tema como um objeto único, autônomo.

No entanto, em que pese o tratamento infraconstitucional, foi apenas na Constituição de 1988 que o Brasil instituiu normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, disciplinando, em seu artigo 225, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O meio ambiente passou a ter um capítulo autônomo na constituição (VI), inserido no título da “Ordem Social”, de forma, que, na conceituação de Canotilho (2003), o direito ao meio ambiente equilibrado, no Brasil, passou a ser um direito bivalente, por ser um direito humano, reconhecido internacionalmente a todos os humanos pela ONU, e um direito fundamental positivado no texto constitucional.

Interessante notar que

A Carta Magna de 1988, ao estabelecer, em seu título VIII, Capítulo VI (Do meio ambiente), art. 225, a existência do direito ‘ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’, não só fixou de maneira clara a existência no plano constitucional do direito ambiental brasileiro como estabeleceu seus parâmetros, ou seja, os critérios fundamentais destinados à sua correta interpretação (FIORILLO; FERREIRA, 2012, p. 870).

Ou seja, o texto constitucional claramente classificou o meio ambiente como um direito de terceira geração, que assiste a toda a coletividade e as gerações futuras, distribuindo o ônus da preservação ao Estado e à própria coletividade.

Ainda, em 2003, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu o inciso VI no artigo 170, determinando que:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

Sobre o tema, Eros Roberto Grau (1990, p. 256) afirma que a defesa do meio ambiente passou a ser um princípio da ordem econômica, que a conforma “informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego”. Isso significa que a proteção ambiental é ao mesmo tempo um objetivo da ordem econômica e um instrumento indispensável desta. Somente com um meio ambiente equilibrado será possível afirmar que a população possui existência digna.

Mas, diante desse contexto, o que seria um meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A conceituação de meio ambiente não é pauta de consenso na literatura jurídica, possuindo diversas versões. Legalmente falando, o meio ambiente está definido na lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que no inciso I do artigo 3º afirma que este é: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Isso significa que para o ordenamento jurídico brasileiro, meio ambiente possui a conceituação mais ampla possível, sendo básica-

mente tudo aquilo que envolve a vida. Por essa razão, inclusive, existem diversas ramificações, como meio ambiente cultural, artificial, do trabalho, etc.

Neste trabalho, o termo “meio ambiente” está sendo utilizado em perspectiva mais estrita, em consonância com a Declaração da Conferência de Estocolmo, representando o ar, a água, o solo, a flora, a fauna, os ecossistemas naturais, enfim, as condições naturais que precisam manter sua qualidade para possibilitar a vida.

Diante do quadro constitucional brasileiro, descrito acima, é evidente a posição de destaque do direito ao meio ambiente equilibrado no âmbito do Estado de bem-estar social, sendo certo que sua proteção deve ser buscada por todos os meios possíveis.

Atualmente, uma forma de proteção que se destaca é a utilização da tributação para adoção de comportamentos “verdes”, através da função extrafiscal dos tributos, que será abordada no tópico abaixo.

3 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A EXTRAFISCALIDADE

Historicamente, a tributação sempre esteve presente – em maior ou menor grau – nos eventos transformadores da sociedade, que culminaram na formação do Estado Moderno. Contribuintes furiosos iniciaram revoluções que derrubaram regimes absolutistas, e de outro lado, grandes sociedades e dinastias foram formadas às expensas de contribuintes “felizes” (ADAMS, 2004).

A título de exemplo, a Revolução Americana – que originou, na prática, a divisão das funções estatais em Executivo, Legislativo e Judiciário – teve como estopim a instituição, pelo Império Britânico, de tributos sobre o chá e selos postais. A Revolução Francesa, por sua vez, teve entre seus motivos principais a alta carga tributária imposta sobre a burguesia, para custear os gastos supérfluos da nobreza (ADAMS, 2004).

Foram revoltas que lutavam contra a tributação excessiva, mantida por um poder soberano em desfavor do povo, e que levaram à destituição do poder absoluto, formando o “Estado Constitucional”, caracterizado por ser um regime democrático, e “de direito”, isto é, governado pela Lei (Constituição), e não por um monarca absoluta.

O Estado Constitucional, segundo Canotilho, é “uma tecnologia política de equilíbrio político-social através da qual se combateram dois ‘arbitrios’ ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânico-corporativo medievais” (2003, p. 90).

É evidente que no momento inicial de formação do Estado Constitucional a tributação era vista de forma negativa, tendo sido justamente uma das razões da queda dos regimes absolutistas, razão pela qual se privilegiava a menor carga tributária possível.

Esse estigma negativo sobre a tributação continuou durante o período em que o Estado ficou caracterizado como “Estado Liberal”, em que o novo “Estado constitucional democrático” era mais inclinado à garantia da liberdade “negativa”, ou seja, uma liberdade de defesa, ou de “distanciação” entre a população e o Estado; uma liberdade liberal que “curva” o poder, privilegiando o patrimônio individual (CANOTILHO, 2003).

Entretanto, com o passar do tempo, e a crescente miserabilidade da classe trabalhadora, o proletariado – grande maioria da população – passou a considerar que o Estado deveria atuar em diversas novas frentes, estabelecendo freios à exploração pelo capital, para assegurar condições de vida dignas ao povo.

Houve, então, a crise do Estado Liberal e o crescimento dos fins do Estado – conquistado através de lutas e revoltas –, fazendo surgir o Estado Social. Para Paulo Bonavides (2001, p. 188):

O velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da

sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise. A liberdade política como liberdade restrita era inoperante. Não dava nenhuma solução às contradições sociais, mormente daqueles que se achavam à margem da vida, desapossados de quase todos os bens.

Com o fim do Estado Liberal, o próprio ideal de “liberdade” foi alterado, passando a ser mais assemelhado à emancipação econômica, ou, caso esta não seja alcançada de imediato, pelo menos “um ideal [...] aproximado de certeza, paz e igualdade relativa no nível geral de condições materiais de existência” (BONAVIDES, 2001, p. 188). A liberdade, então, passou a ser relacionada ao desenvolvimento, vinculada inclusive à qualidade de vida, e não apenas na renda e na riqueza (SEN, 2010).

Nesse contexto, surgiu a necessidade de um novo tipo de intervenção pública, buscando melhorar a qualidade de vida da população, que foi efetivada inicialmente na Alemanha no final do século XIX, em que o Estado passou a se comprometer com a proteção da sociedade, em especial dos empregados (KERSTENETZKY, 2012).

Os mesmos ideais foram introduzidos em outros países, originando medidas como o *New Deal* americano, e teve forte expansão com a introdução de medidas pela Inglaterra Trabalhista do Século XX (KERSTENETZKY, 2012).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, esse novo padrão de intervenção estatal passou se tornar “padrão”, formando as bases do “Estado de bem-estar social”, em que o Estado passa a ser encarado como o responsável por promover o desenvolvimento da população, efetivando os direitos humanos universais.

Com a consolidação deste novo modelo de intervenção estatal, a forma de encarar a tributação mudou. A cobrança de tributos que antes, feita por um Monarca, era considerada uma forma de usurpação do patrimônio privado, passou a ser vista como algo necessário, inerente

ao Estado Democrático de Direito, em razão da necessidade premente de custeio das políticas públicas.

No Estado capitalista, os fins constitucionais sociais precisam de uma fonte de custeio, que majoritariamente é a tributação. O tributo, então, passou a ser entendido como um mecanismo de obtenção de recursos para efetivar o Estado de Direito. Seu pagamento passa a ser um dever, que possibilita a efetivação de direitos garantidos constitucionalmente.

Para José Casalta Nabais (2005, p. 44): “no atual estado fiscal, para qual não se vislumbra qualquer alternativa viável, pelo menos nos tempos mais próximos, os impostos constituem um indeclinável dever de cidadania, cujo cumprimento a todos nos deve honrar”.

Surge a noção de tributo como um “direito-dever”. É dever de todos pagar os tributos, para custear as despesas estatais; e é direito do Estado arrecadar os valores devidos pela população. Indo além, a arrecadação tributária passa a ser um direito também do povo – vem desse fato, inclusive, a criminalização da sonegação fiscal.

A tributação é utilizada, então, como um meio de busca pela justiça social, a fim de se alcançar a diminuição da desigualdade social e a efetivação dos direitos humanos.

No entanto, a mera arrecadação (caráter fiscal do tributo), apesar de ser inegavelmente a função mais lembrada da tributação, não é a única forma possível de utilização do tributo para se alcançar os fins constitucionais pretendidos pelo Estado.

Isso porque, quando o Estado passou a ser o garantidor do desenvolvimento, suas novas funções demandam prestações positivas, ativas, e a tributação pode ser utilizada nesse contexto de duas formas: (i) custeando as atividades estatais (função fiscal); e (ii) servindo na indução de comportamentos virtuosos, ou desestimulando comportamentos indevidos (função extrafiscal) (CALIENDO, 2017).

Isso significa que o tributo passou a expandir sua função histórica natural – fiscal –, tornando-se também um meio de consecução de

objetivos governamentais, ou um instrumento de efetivação de políticas estatais de forma indireta.

Através da extrafiscalidade, o Estado utiliza sua competência tributária para promover valores e objetivos que extrapolam a mera função arrecadatária dos tributos, estimulando ou desestimulando determinadas condutas (PIMENTA, 2016).

Essa é a chamada função “extrafiscal” dos tributos. Segundo José Casalta Nabais (2004, p. 629):

[...] extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados económicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contém medidas de política económica e social.

A extrafiscalidade tributária é, portanto, uma medida de intervenção do Estado sobre o domínio económico, caracterizando um instrumento que está à disposição do ente estatal para regular e/ou orientar o processo produtivo (BOMFIM, 2015).

É preciso registrar, no entanto, que a função extrafiscal da tributação não é exercida necessariamente de maneira exclusiva e

excludente da outra, mas apenas em maior ou menor grau. As duas funções estão ligadas, e a função extrafiscal “sempre estará presente, em maior ou menor grau, em qualquer tributo” (SEGUNDO, 2018, p. 647).

A título de exemplo, tem-se o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, cobrado em inventários. É certo que sua função é arrecadatória, algo que, em regra, leva a entender que se trata de um tributo “fiscal”. No entanto, o objetivo da tributação das heranças é permitir a distribuição de renda, visando diminuir a desigualdade social, e evitando que famílias e indivíduos sejam improdutivos para a sociedade, com fortunas sendo passadas de geração em geração. Não há como negar que existe um objetivo “extrafiscal” (além da arrecadação) no ITCMD.

A diferença é que ao tratar de “tributos extrafiscais” ou “utilização extrafiscal da tributação”, está se abordando tributos em que existe a preponderância da função extrafiscal, ou seja, em que a função arrecadatória fica em segundo plano. Sobre isso, registre que:

O ponto de partida para a definição do termo pode ser sua análise etimológica, tomando-se o prefixo “extra” como transmissor da ideia de exclusão de tudo aquilo que não seja vinculado à “fiscalidade”, i.e., que não esteja vinculado à atividade de arrecadação, de transferência de recursos dos particulares ao Estado mediante tributos. O prefixo “extra”, portanto, é utilizado para indicar outras funções que podem ser exercidas pela tributação e que não vinculam diretamente à função arrecadatória, o que é absolutamente diferente de considerá-lo como excludente do próprio campo tributário. No contexto em que a expressão é empregada, o vocabulário “fiscalidade” não pode ser tomado como sinônimo de tributação, mas como sinônimo de arrecadação. (BOMFIM, 2015, p. 25)

Quando a União majora a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) sobre cigarros, colocando-a em 300%, não o faz com o objetivo de arrecadar mais numerário aos cofres públicos, mas sim de desestimular o fumo. Por isso, apesar de ser uma medida benéfica também para a arrecadação estatal, é possível dizer que a utilização do IPI no citado caso se deu através de sua função extrafiscal.

Isto é, a extrafiscalidade, tratando-se do ITCMD, seria representada pelo objetivo de diminuir a desigualdade social através da tributação, e, no IPI sobre os cigarros, seria representada pela utilização do tributo como forma de estimular ou desestimular determinada conduta, tornando-a mais ou menos onerosa, através da exploração da função indutora da tributação (SEGUNDO, 2018).

Entretanto, nos dois citados casos, considera-se que apenas o IPI sobre o cigarro seria um “tributo extrafiscal”, uma vez que neste caso, a função extrafiscal prepondera sobre a função fiscal.

A extrafiscalidade parte do pressuposto que:

Por meio da instituição de tributos, majoração ou diminuição de alíquotas de tributos já existentes, ou da criação de outros benefícios fiscais, dentre outras possibilidades, é possível influenciar na decisão econômica, de modo a tornar mais interessantes as opções ecologicamente adequadas (RICCI, 2015, p. 67).

Ou seja, parte-se da premissa de que o ser humano pauta suas decisões por um cálculo de custo x benefício movido pelo interesse econômico individual, considerando a ideia de *homo economicus*, ainda relativamente difundida na Economia (SEGUNDO, 2018).

Segundo Hugo Machado de Brito Segundo (2018, p. 648):

Entende-se por *homo economicus*, como dito, a idealização de um ser humano que toma decisões com base, apenas, em seu próprio interesse, ou, em outras palavras,

ponderando aquilo que tem a ganhar e perder, diante das diversas opções ou alternativas possíveis, sem cometer erros de julgamento e sem se deixar levar por fatores outros que não o dos ônus e bônus econômicos inerentes a cada opção. A escolha “racional”, feita nesses termos, seria a daquele caminho que trouxesse as menores perdas e os maiores ganhos para o sujeito que decide, presumidamente sempre preocupado apenas consigo mesmo.

A tributação ambiental é, em sua essência, uma tributação extrafiscal, caracterizando-se como um instrumento econômico interdisciplinar de tutela do meio ambiente, utilizado para orientar políticas e condutas ambientalmente desejáveis (BASSO; ARARIPE, 2017).

O objetivo não é arrecadar, mas preservar o meio ambiente. Se o Estado institui tributo que onera determinada atividade poluidora, a intenção é que a cobrança iniba a atividade, de forma que, no mundo ideal, deseja-se que aquele tributo não tenha qualquer arrecadação – porque, assim, a atividade poluidora não estaria sendo praticada.

Existem duas formas de se utilizar a tributação em seu caráter extrafiscal: tributação inibidora e tributação incentivadora; e ambas podem ser utilizadas nas questões ambientais.

A tributação inibidora ambiental ocorre quando um Estado decide taxar determinada conduta, geralmente vinculada a poluição, onerando o poluidor, como forma de reparação pela degradação causada. Segue um dos princípios básicos do direito ambiental: poluidor-pagador. O poluidor deve compensar a sociedade pelos danos causados por sua atividade econômica, possibilitando que o Estado promova ações para reparar a poluição.

Deve-se, no entanto, atentar para o seguinte:

Para que surta o efeito pretendido, ele não deve ser visto como o preço a ser pago pelo direito de poluir, devendo o ônus adicional representado por um tributo com feição

ambiental ser associado a fatores ligados à reputação e ao reconhecimento social. Pode-se estabelecer, por exemplo, um prêmio, não pecuniário, àquele que adota as práticas ecologicamente adequadas, associado a formas de tornar públicos os nomes daqueles que pagam o ônus adicional porque poluem mais. (SEGUNDO, 2018, p. 654)

Caso o tributo seja encarado como um preço pago pelo direito de poluir, pode ter efeito contrário, com aumento da conduta que se visa coibir, uma vez que o pagamento pode trazer efeito moralmente satisfatório ao poluidor, que através do pagamento irá considerar que “fez sua parte” na preservação, continuando a praticar o ato poluidor.

Internacionalmente, um exemplo prático da tributação inibidora é a instituição das *carbon-taxes*, tributos que oneram atividades que emitem gases vinculados ao efeito estufa.

Não se trata de sanção por ato ilícito, que inviabilizaria a utilização do tributo¹. A poluição causada pelo agente deve estar nos limites impostos pela legislação ambiental, porém, estar nos limites legais não significa que a conduta não tenha impacto ambiental. O Estado permite que a atividade degrade, respeitando os limites, mas cobra um tributo em cima da degradação, visando desestimular aquela prática.

Se a poluição desrespeitar a legislação, será coibida através de sanções administrativas, cíveis e criminais, e não com oneração tributária.

Por outro lado, existe a tributação incentivadora, que ocorre através da oferta de benefícios fiscais para agentes que realizem a mudança para práticas ambientais sustentáveis, deixando de lado atividades degradadoras. Internacionalmente, são chamadas de *green-taxes*. Esta decorre de uma variação do princípio poluidor-pagador, que é denominada de princípio do não poluidor-recebedor.

1 Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo não pode constituir-se como uma sanção por ato ilícito. Para que determinada cobrança seja considerada tributária, deve advir, em regra, de fatos geradores lícitos.

Basicamente, através da instituição do benefício, a sociedade paga à empresa para que ela não polua. Em geral, as transformações ambientais possuem alto preço, e o incentivo estatal pode ser uma das únicas formas de conseguir ganhos efetivos. A população paga agora, para que a poluição da empresa não prejudique seu futuro.

Na prática, dar-se-ia através da desoneração tributária de insumos, produtos e equipamentos que reduzam o impacto ambiental ou minimizem a emissão de poluentes. O Estado, aqui, deixaria de arrecadar, visando a diminuição do preço destes produtos.

A tributação incentivadora se torna importante porque, nas palavras de “Caliendo, Massignan e Laks” (2016, p. 232):

O entendimento mais viável na atualidade demandaria a necessidade de se iniciar ou de se estabelecer uma tributação verde. Contudo, considerando-se a elevada carga tributária suportada por muitos países, a exemplo de Brasil e Portugal, a constatação evidente é de que não seriam possíveis aumentos de tributação que visem ao financiamento de atividades ambientalmente desejáveis, demandando, assim, a adoção de mecanismos relacionados aos benefícios fiscais e incentivos fiscais em matéria ambiental.

Além disso, os incentivos se mostram extremamente importantes porque em geral, os produtos ecologicamente corretos ainda possuem um maior custo de produção, visto que exigem o desenvolvimento de novas tecnologias, aquisição de equipamentos de reciclagem, tratamento de efluentes, entre outros, de modo que incentivos estatais são vitais para desonerar os custos de produção, possibilitando que tais produtos “verdes” tenham preços competitivos (MAZZOCHI, 2010).

Para Mazzochi (2010, p. 92):

A importância do incentivo fiscal está em propiciar a equiparação de valores de venda dos produtos produzidos com respeito ao meio ambiente, fomentando

seu consumo e visando ainda restringir o mesmo para aqueles que não têm essa preocupação, para, como fim maior, conduzir a transformação para que todos os processos produtivos respeitem o meio ambiente. Ao Estado cabe dar eficácia à conduta regulatória da tributação extrafiscal, diminuindo os custos da produção, e à sociedade consumir e investir na produção de produtos sustentáveis.

A questão provocadora é saber os limites da utilização dos incentivos, e os métodos de avaliação de sua eficiência, para avaliar os efeitos produzidos. Nesse sentido:

Há de ser observado que as políticas extrafiscais devem ser eficazes e produzir os efeitos esperados. Para tanto, a aplicação de tais políticas deverá ser acompanhada de estudos técnicos e condicionada à verdadeira promoção da sustentabilidade pelas empresas que desejam a respectiva exoneração fiscal. Ademais, para o resultado positivo das mencionadas políticas, faz-se necessário que haja fiscalização imparcial por parte do Estado, de modo a garantir que a exoneração fiscal esteja sendo adequada, perante a real promoção da sustentabilidade pelas empresas (LOPES FILHO, 2021, p. 241)

Parte da doutrina defende a natureza eficiente da tributação ambiental, seja na forma inibidora ou incentivadora, considerando que esta possui vantagens quando comparada à outras alternativas, como regulação e incentivos de mercado. Para Paulo Caliendo (2017, p. 21):

Os ganhos de eficiência são superiores à regulação, por exemplo, porque nesta não há incentivo às firmas para que encontrem formas mais eficientes. Os tributos ambientais exigem que empresa procure formas mais econômicas de produção, pela redução da poluição, contínua e dinâmica.

A extrafiscalidade, no entanto, não deve ser utilizada indiscriminadamente, sob pena de impossibilitar o desenvolvimento econômico – no caso de tributação inibidora –, ou de comprometimento das receitas estatais sem eficiência – no caso de tributação incentivadora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações feitas acima, é certo que a utilização extrafiscal da tributação pode ser um forte aliado do Estado na busca pelo desenvolvimento sustentável. A título de exemplo, no Brasil, considerando a potencialidade do uso de fontes de energia limpa, o Estado poderia buscar a desoneração total de sistemas fotovoltaicos (energia solar) e eólicos, e da energia gerada por estes, favorecendo ainda mais sua difusão.

Existem movimentos ambientalistas fomentando tais práticas em todo o mundo, e, por possuir função primordial na condução da economia e do desenvolvimento, o Estado deve encabeçar as proposições.

Considerando que os custos e desafios de uma transição entre um modelo antigo de crescimento econômico despreocupado com questões climáticas e sociais, e uma nova forma de condução baseada numa racionalidade de proteção ao meio ambiente, e, considerando o papel social de tal transição, o Estado precisa fornecer incentivos que encorajem as mudanças necessárias.

Na prática, existe no Brasil tímido movimento nesse sentido, com alguns municípios adotando o “IPTU Verde”, que reduz a alíquota do citado tributo para imóveis que utilizem energia solar; e estados que respeitam o Convênio de ICMS e isentam do imposto a utilização de energia autogerada por sistemas fotovoltaicos de energia elétrica.

Por outro lado, o Estado brasileiro ainda tem adotado práticas que desestimulam a sustentabilidade ambiental, como a recente taxa

dos micro e minigeradores de energia, fato que evidencia que ainda há um longo caminho a ser trilhado.

Internacionalmente, diversos países já iniciaram um movimento tributário favorável às práticas ambientais, instituindo as *green taxes*, um conjunto de medidas tributárias que incentivam a adoção de práticas ambientalmente corretas, apontando o caminho para uma legislação tributária cada vez mais inclinada à busca pelo desenvolvimento sustentável. O Brasil deve seguir o exemplo.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Charles. **For good and evil: the impact of taxes on the course of civilization**, 2. ed, Lanham – Maryland: Madison books, 2001.

BASSO, Ana Paula; ARARIPE, Aline Bona de Alencar. Análise da tributação ambiental sob o prisma do princípio da proporcionalidade. In: **CONPEDI/Portugal**, 2017, UMinho, Anais, Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/3g3ub73j/GYIbKT986xV6ZSRt.pdf>. Acesso em: 02 de mar. de 2023.

BOMFIM, Diego Marcel Costa. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle**. 2015. Tese de doutorado em direito econômico, financeiro e tributário. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

CALIENDO, Paulo. Extrafiscalidade econômica: possibilidades e limites constitucionais. **Revista de direitos fundamentais e tributação**, v. 1 n. 1. Porto Alegre: 2017.

CALIENDO, P.; MASSIGNAN, F.; LAKS, L. A tributação ambiental e o estímulo à energia solar. In: CALIENDO, P.; CAVALCANTE, D. L. (Org.). **Tributação ambiental e energias renováveis**. Porto Alegre: Fi, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

LOPES FILHO, Miguel Angelo Guilen. A análise econômica do direito e a ampliação da extrafiscalidade ambiental. In: CALIENDO, P.; LIETZ, B. (Org.). **Direito tributário & novas tecnologias**. Porto Alegre: Fi, 2021.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. **Revista do instituto do direito brasileiro**, ano 1, nº 2, p. 867-910. Lisboa: 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1990.

HOGAN, D. J. **População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos**. In: HOGAN D. J. (Org.) Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007. p. 13-49.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão**: A reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LOPES FILHO, Miguel Angelo Guilen. A análise econômica do direito e a ampliação da extrafiscalidade ambiental. In: CALIENDO, P.; LIETZ, B. (Org.). **Direito tributário & novas tecnologias**. Porto Alegre: Fi, 2021.

MAZZOCHI, Fernanda. A tributação passiva ambiental como política pública fomentadora do desenvolvimento sustentável. **Revista da Fundação Escola Superior de Direito Tributário (FESDT)**, n. 6, jul/dez, p. 79-94. Porto Alegre : 2010.

MENDONÇA, J. C. A.; VASCONCELOS, P. E. A.; NOBRE, L. B. O; e CASAROTTO, E. L. Lógica reversa no Brasil: um estudo sobre o mecanismo ambiental, a responsabilidade social corporativa e as legislações pertinentes. **Revista capital científico – eletrônica (RCCe)**, v. 15, nº 2, abril/junho. Guarapuava: 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, 11 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de direito fiscal: por um estado fiscal suportável**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo.**

Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das nações unidas na conferência de Estocolmo sobre o meio ambiente.** ONU : Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#3> .

Acesso em: 17. mar. 2023.

PIMENTA, Daniel de Magalhães. Os limites da extrafiscalidade em face das relações e do comércio internacional. **Revista de direito internacional econômico e tributário**, v. 11, nº 1, p. 253-276, jan-jun. Brasília: 2016.

POTT, C. M.; ESTRELA, C. C. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Dilemas ambientais e fronteiras do conhecimento II.** Estud. Av. 31 (89). 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/?lang=pt#>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

RICCI, Henrique Cavalheiro. **Direito tributário ambiental e isonomia fiscal:** extrafiscalidade, limitações, capacidade contributiva, proporcionalidade e seletividade. Editora Juruá : Curitiba, 2015.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 8, nº 2, agosto. Brasília: 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo – SP: Companhia das letras, 2010.

A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: um exame do caráter dirigente da defesa ambiental

*Bárbara Rhaíssa Pinheiro de Lima
José Irivaldo Alves de Oliveira Silva*

1 INTRODUÇÃO

Malgrado os apontamentos lançados em direção à Constituição dirigente, ao longo do século XX e durante o XXI, seja em razão de sua manifesta demanda em articular todos os setores da vida em sociedade, seja pelo antagonismo neoliberal, avesso às normas programáticas e seu desígnio mitigador das desigualdades materiais, é perceptível a sua permanência em nações democráticas. Diante dessa controvérsia, mister refletir se alguns temas, de fato, exigem a sua atenção para realizar o seu fim numa conjuntura justa e solidária, exemplificativamente: o desenvolvimento sob o prisma da sustentabilidade ambiental.

Em razão da crise ecológica, resultante dos intensos incrementos poluentes do capitalismo, iniciados com a Revolução Industrial, passou-se a perceber, no cenário sociojurídico, a preocupação com a preservação do meio ambiente, enquanto um direito a ser observado constitucionalmente. Isso porque, a sobrevivência humana, bem como das demais espécies, perpassa a ideia de que os recursos naturais, que compõem o planeta terra, estão ligados à capacidade de permanência e perpetuação seguras e dignas dessas categorias de seres vivos. É também possível notar que a necessidade de proteção do meio ambiente surge, inclusive, como essencial para a continuidade do desenvolvimento socioeconômico.

Além disso, com o advento e evolução das referidas normas, passou-se a pensar um conceito mais ecocêntrico de leitura das normas ambientais. Reconheceu-se o valor intrínseco do meio ambiente, afastando-se, como resultado, o predomínio da ideia antropocêntrica de convívio com a natureza, uma vez que a mencionada visão buscava reduzi-la, somente, ao proveito econômico. À vista disso, ao longo da trajetória normativa ambiental brasileira, a Constituição de 1988, além de incluir entre seus direitos fundamentais a garantia do equilíbrio ecológico, mormente o art. 225, também tratou de recepcionar a Lei nº 6.938, de 1981, responsável por tratar da política ambiental pátria.

É também possível verificar que a defesa do meio ambiente consta na lista de princípios da ordem econômica e financeira da Lei Maior, no inciso VI do art. 170. Desta leitura, parece haver empenho constitucional em conferir uma característica dirigente às normas relativas à ao meio ambiente.

A pesquisa pretendida, por meio de revisão bibliográfica, procura dirimir o seguinte problema: a Constituição dirigente, de 1988, atua para concretizar a sustentabilidade ambiental? Assim sendo, procura-se dividir o estudo em três momentos, além da presente introdução e da conclusão. O primeiro busca produzir uma análise concisa acerca da relevância da constituição dirigente para o Brasil, enquanto nação em desenvolvimento.

Posteriormente, entende-se necessário discorrer a ligação da constituição econômica de 1988 com a questão da sustentabilidade socioambiental, por meio do desenvolvimento sustentável. Por fim, o terceiro momento consiste em investigar se o fenômeno da constituição dirigente invertida produz efeitos nocivos à realização do paradigma de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL PARA O BRASIL DEMOCRÁTICO

Ao seguir uma tendência internacional, a exemplo das iniciativas constitucionais empregadas pelo México, em 1917, e pela Alemanha, em 1919 e 1949, respectivamente, o Brasil também buscou implementar normas programáticas² através da Constituição econômica.

As constituições econômicas, programáticas ou sociais, conforme explica Bercovici (2005), são conhecidas por ser um fenômeno presente no século XX, mormente no contexto do pós Primeira Guerra Mundial. Entretanto, mesmo nas constituições anteriores, notadamente as pertencentes às revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX³, é possível constatar, em certa medida, um componente econômico em seus textos.

Ainda assim, conforme ensinamento do autor, são os modelos constitucionais inaugurados no século XX que buscaram, pioneiramente, delimitar um espaço em seus textos para tratar da ordem econômica e social. Mais do que isso, a visão do constituinte para o aspecto econômico constitucional foi direcionada para o reconhecimento de que também essa parte da Constituição deveria contribuir para a operação de mudanças estruturais da realidade percebida. Em suas palavras:

2 Acerca das normas programáticas, sabe-se que consistem, na conceituação de José Afonso da Silva, em normas a partir das quais o constituinte regula indiretamente determinados interesses, que têm relação com o cumprimento dos fins sociais. Por meio delas, os demais órgãos terão respaldo principiológico suficiente para pôr em prática os programas constitucionalmente indicados, explica Bercovici (2005).

3 Bercovici (2005) demonstra que a Constituição econômica não é uma inovação do século XX, mas que incutida na visão liberal que a sintetizou, também havia o entendimento de uma ordem econômica que se realizaria com a observação de alguns direitos individuais, tais como o direito de propriedade e a liberdade contratual. Essa estrutura constitucional contribuiria para que naturalmente houvesse uma regulação segura do aspecto econômico da sociedade.

A diferença essencial, que surge a partir do “constitucionalismo social” do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la. Elas positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos. A ordem econômica destas Constituições é “programática” - hoje diríamos “dirigente”. A Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando cai a crença na harmonia preestabelecida do mercado. Ela quer uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da auto-regulação do mercado. (BERCOVICI, 2005, p. 33)

Com ela, formaliza-se o objetivo de se implementar um Estado comprometido com a satisfação de prestações sociais, as quais se mostraram cada vez mais necessárias diante das devastações produzidas pelos conflitos que marcaram o século XX. Para mais, atestaram com maior rigor a problemática da histórica concentração de renda e de riqueza não comprometida com o desenvolvimento da coletividade. Normas com previsões acerca da demonstração da função social no exercício do direito de propriedade, o direito à saúde, os direitos dos trabalhadores e a reforma agrária, são exemplos de direitos sociais constitucionalizados, ensina Bercovici (2005).

O autor *supra*, ao comentar as lições de Canotilho, ensina que a Constituição dirigente se legitima materialmente através do estabelecimento de diretrizes, imposições ao legislador. Estas, devem construir paradigmas de ações com repercussão social, de modo a exigir a conformação do texto maior à consecução de tarefas nele previstas. Nela, o direito surge para operar transformações sociais, tanto para a realidade presente, quanto para o futuro. Em suma, a condição dirigente da Constituição deve abarcar a totalidade do texto.

Pode-se, historicamente, inferir que a institucionalização das normas programáticas é resultado do entendimento da economia enquanto ponto principal de organização da vida em sociedade. A juridicização de tais regras e princípios não ocorre por simples iniciativa do Direito, visto que este não se esgota em si mesmo. Conforme ensinam Bazzanella e Albuquerque (2019). Nesse sentido, o Direito simplesmente atua para legitimar o que se produziu na realidade social e nela encontra relevância.

Ante os conflitos sociais evidenciados com a escassez material aprofundada pelas Grandes Guerras do século XX, de modo a acentuar a luta de classes⁴, o Direito surge enquanto um elemento conciliador, que, em benefício da manutenção do sistema instituído, evita a pulsão revolucionária, mesmo que consinta com algumas reformas na estrutura social. Infere-se com isso, a importância do reconhecimento da necessidade de uma constituição econômica. Como explicam Bazzanella e Albuquerque (2019), é a dinâmica econômica que demanda respostas do Direito, não este que precipuamente fixa as premissas daquela.

No Brasil, como é próprio de economias inseridas nas margens do capitalismo, a sintetização de uma constituição dirigente se deu mediante as tendências internacionais do centro. É o que se pode observar com a Constituição de 1934, uma clara inspiração da Constituição de Weimar, de 1919.

4 A luta de classes é, segundo Souza (2022), um conceito sociológico que procura explicar a trajetória humana, sobretudo, no âmbito do sistema capitalista. Nesse conceito, no referido sistema existem duas classes, a burguesia e o proletariado. A primeira controla os meios de produção de riqueza, grandes fábricas, fazendas, o sistema financeiro, e a segunda, uma vez que não possui esses meios, apenas pode vender a sua força de trabalho nos espaços da burguesia, como meio de subsistir. Uma vez que se percebe o desequilíbrio entre as duas classes, resultante do domínio que a primeira exerce sobre a segunda, expõe-se uma situação conflitante, tendo com a revolução a possibilidade ascensão do proletariado e a queda da classe burguesa. Essa tensão é entendida pelo seu teórico, Carl Marx, como o motor da história, capaz de produzir mudanças estruturais e fazer surgir novos pilares na sociedade.

Além disso, uma característica das experiências constitucionais da periferia do capitalismo, que aponta Bercovici (2005), é como a conquista de direitos de cidadania se realizou mediante as Constituições dirigentes. Ao contrário da emancipação pelos direitos individuais e políticos, como demonstrado no contexto estadunidense, inglês e francês, no Brasil, a cidadania foi conquistada com base na positivação de direitos sociais, notadamente, os de cunho trabalhista.⁵ Para exemplificar esse momento, Bercovici disserta: “O instrumento jurídico que comprova o vínculo do indivíduo com a cidadania é a carteira de trabalho” (BERCOVICI, 2005, p. 22).

Dessa forma, é possível entender a relação simbiótica que foi a necessidade de positivação de normas em favor dos trabalhadores e a promulgação da Constituição programática de 1934, enquanto exigência da conjuntura formada pela economia e a política. Assim, o Direito, enquanto uma decorrência para a melhor conformação dos citados fatores sociais, apresenta-se em harmonia com o que ensinam Bazzanella e Albuquerque (2019). Além disso, ao longo do caminho programático-dirigente das Constituições brasileiras, é também perceptível que o liberalismo, com seu ideal de naturalização dos processos econômicos, pouco influenciou.

É o que se pode inferir quando a Constituição brasileira de 1937, em sua divisão econômica, proibiu ingerências contrárias ao bom funcionamento da economia popular, ao permitir a criação do Conselho da Economia Nacional, com vistas a defender o direito de concorrência. Nesse contexto, Bercovici (2005) explica que a defesa institucional da concorrência não decorreu do liberalismo econômico, mas sim em repressão à prática do abuso econômico, mormente, em razão do reconhecimento da fragilidade dos consumidores.

5 Embora não deixe de remeter à visão corporativista inaugurada com as correntes fascistas italianas, a vinculação da cidadania aos direitos sociais do trabalho, no Brasil, restringindo o acesso, por óbvio, àqueles que desempenhavam ocupações laborais reguladas pelo Estado, demonstra também a relevância da luta social dos trabalhadores, isto é, do proletariado.

É possível, pela análise que Bercovici (2005), considerando os feitos das primeiras Constituições econômicas brasileiras, perceber a formação de um desenho institucional que apontava para o estabelecimento da justiça social, que converge para uma real busca em se assegurar a dignidade humana.

2.1 O dirigismo da Constituição de 1988

Observados os aspectos característicos de uma Constituição dirigente, é possível inferir que a Carta Magna, de 1988, é uma das que melhor os apresenta em um texto constitucional, no que se refere à experiência interdependente estatal e social brasileira. Tal se nota, logo no início, quando se percebe a intenção de operar modificações na realidade até então apresentada, informa Bercovici (2005).

Conforme indicado por Bazzanella e Albuquerque (2019), o Direito como elemento ordenador de uma realidade já existente, busca normatizar as principais tendências de uma sociedade, no caso em análise, as demandas de cunho econômico. Infere-se, por isso, que, ao acompanhar uma tendência internacional de inquietação frente a efervescência do neoliberalismo na economia e, por conseguinte, na sociedade, a Constituição de 1988 estabeleceu o dever ser conveniente à época de sua promulgação, bem como buscou assegurar a existência digna também para as gerações futuras, por exemplo, quando recepciona a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 1981, bem como ao estabelecer princípios de defesa do meio ambiente com vistas a garantir o equilíbrio ecológico (art. 225).

Ao observar os princípios elencados no seu artigo terceiro, principalmente, percebe-se os valores que a Carta Magna reuniu para orientar a concretização de um determinado tipo de Estado e sociedade. Entre eles podem ser citados a liberdade, a solidariedade, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização,

mitigar as desigualdades sociais e regionais e acabar com o preconceito e a discriminação, na sociedade brasileira.

Bercovici (2005), acerca do referido artigo constitucional, explica que ele tem um papel político integrador, além de objetivar operar transformações ao expor injustiças crônicas e o quanto é importante a busca por eliminá-las. Nesse sentido, apresenta-se um ponto da Constituição dirigente que continua a ser atacado e relativizado em sua importância, qual seja: a preocupação constitucional do texto dirigente em apresentar e normatizar sobre, praticamente, todos os aspectos da vida em sociedade, este é alvo de críticas e, mais especificamente, em seu aspecto econômico, também de desfigurações e inversões.

As críticas surgem principalmente pela questão dos chamados compromissos dilatórios.⁶ A Constituição dirigente e programática, em sua seção mais específica, teve sua efetividade posta em xeque e passou a ser julgada como pouco efetiva. A Constituição econômica e os direitos sociais nela estabelecidos passaram a ser alvo de uma patente campanha de desmoralização, o que oportunizou a inversão da constituição dirigente e o desmonte do do projeto Estado de bem-estar social, que, no Brasil, não chegou ainda a se concretizar.

Acerca dos teóricos que, embora reconheçam os méritos da Constituição dirigente, não se furtam de tecer críticas ao que julgam haver contribuído ao seu descrédito político, destaca-se José Joaquim Gomes Canotilho. Canotilho (1996), convidado a refletir acerca da neces-

6 Bercovici (2005), em sua análise das principais constituições dirigentes, revela uma chaga em torno da observação desses textos pelos principais teóricos constitucionais. Ele explica, através do exemplo da Constituição de Weimar, de 1919, que os ditos compromissos dilatórios, presentes nas normas programáticas, em verdade não conduziam a verdadeiras resoluções, “não levavam a decisão alguma” (BERCOVICI, 2005, p. 38). O autor explica que, na visão de Carl Schmitt, esses compromissos pouco teriam o condão de auxiliar às decisões do legislador, geraram mais confusão, inclusive, pois, por sua falta de especificidade, não regulariam propriamente uma vontade constitucional explícita, tendo em vista a perda do valor concreto com que popularmente foi atribuído o sinônimo de norma programática.

sidade do caráter programático do texto constitucional brasileiro⁷, reconhece as sofríveis falhas do constitucionalismo dirigente, no que se refere a sua presente iniciativa de normatizar praticamente todos os aspectos da vida em sociedade. Nesse sentido, o autor não concorda com a forma como a Constituição dirigente facilmente se entrega à tentação de estabelecer postulados que não se coadunam com a realidade.

Entretanto o autor também aponta a necessidade da permanência do diploma dirigente, desde que respeitados alguns parâmetros, como aqueles relacionados ao contexto de um constitucionalismo moralmente reflexivo. É possível inferir que não cabe, nos dias de hoje, a possibilidade de um Estado sem tarefas⁸, sem o dever de assegurar a realização dos direitos sociais. Portanto, importa que a Constituição dirigente se distancie da mania despótica de escolher caminhos únicos para a sociedade e de não se preocupar em sanar as inércias inconstitucionais ainda mantidas. É forçoso, considera Canotilho (1996), para a própria restauração da credibilidade dirigente, que se reconheça e se pratique o desenvolvimento a partir do viés da pluralidade de organização estatal, mediante a regulação descentralizada, a delegação conducente e a subsidiariedade, exemplificativamente.

Quando versa sobre o constitucionalismo moralmente reflexivo, Canotilho (1996) dá a tônica para a permanência do projeto de desenvolvimento estabelecido pela constituição dirigente, sem as

7 Canotilho (1996), no texto *Rever ou romper com a Constituição dirigente?* Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo, após os desdobramentos de sua anterior tese de doutoramento junto a universidade de Coimbra, Portugal, mostra-se mais cauteloso em relação à existência de uma Constituição diretiva, vindo a reconhecer o caráter demasiado utópico que toma às normas programáticas, frente os olhares políticos, doutrinários e das demais correntes teóricas da Constituição, desde as liberais até as afeitas à sociologia crítica.

8 Reconhece-se não haver espaço para a ideia liberal que garantiria formalmente apenas paz e segurança e que trata os direitos sociais apenas como meras reivindicações, sem merecimento de positivação constitucional. Canotilho (1996), aponta para a Constituição como fundamento primordial a realização dos programas constitucionais.

amarras autoritárias que tanto fragilizaram e prejudicaram a integridade desse projeto de Estado. Tal conceito se refere ao núcleo de identidade constitucional. Este núcleo, pertencente à razão de existir da Constituição, a sua essência, portanto, caracteriza o modelo de sociedade que se quer estabelecer.

Por meio de inovações acerca das interpretações desse tipo de normas, ensina o autor *supra*, é possível promover o pretendido desenvolvimento. A junção entre o núcleo de identidade com o desenvolvimento constitucional resulta na identidade reflexiva, corolário para a existência e manutenção das prestações sociais no texto constitucional.

Por fim, o autor utiliza-se do conceito de identidade reflexiva para apresentar um caminho seguro para a permanência da constituição programática: o constitucionalismo moralmente reflexivo. Afastado de metanarratividades,⁹ o constitucionalismo moralmente reflexivo, distancia-se de um congestionado modelo de políticas, demasiadamente detalhadas, e com baixa aplicabilidade, e procura preservar o núcleo moral e ético da Constituição, a saber: garantias mínimas para o exercício emancipatório da cidadania, dos direitos políticos e econômicos, em defesa dos socialmente mais frágeis contra os ataques das maiorias políticas, historicamente identificadas, tais como a burguesia, por exemplo.

O autor chega a defender uma substituição do dirigismo constitucional, como hoje se observa, pelo constitucionalismo moralmente reflexivo. Infere-se, todavia, ser possível que não haja necessidade de

9 As metanarratividades, mais especificamente as metanarratividades emancipatórias, comumente presentes em diplomas constitucionais de caráter programático, procuram apresentar verdades absolutas acerca da vida em sociedade. Com isso, acaba por impor caminhos únicos. É por interferência delas que a Constituição programática perde muito de sua normatividade, explica Canotilho (1996). Exemplos de metanarratividades emancipatórias presentes nas Constituições são, cláusulas que direcionam para uma transição para o socialismo, que indiquem que, a partir de determinado momento, o poder será exercido por determinadas classes, a exemplo da classe trabalhadora etc.

substituição completa o constitucionalismo dirigente, desde que se garanta o cumprimento e a efetivação de políticas emancipatórias, ao mitigar desigualdades estruturais, promover o desenvolvimento sustentável, respeito e maior grau de acolhimento à diversidade, bem como, exclusão do autoritarismo.

O presente trabalho, em momentos oportunos, busca analisar a importância de se utilizar a constituição dirigente na conquista da sustentabilidade ambiental, por meio do desenvolvimento sustentável. Esse objetivo, incluso no conjunto referente aos direitos sociais e econômicos, está, portanto, incluído nas prestações a serem alcançadas pelo Estado democrático constitucional.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PREMISSAS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Ignacy Sachs (2009), em suas reflexões acerca da sustentabilidade ambiental, apresenta uma interessante ideia acerca do conceito de desenvolvimento sustentável. Para ele, uma vez que o alvo principal do desenvolvimento é a totalidade dos povos, é necessário que se repense as formas de atingimento da sustentabilidade para que não se resuma a uma simples declaração de não uso dos recursos e riquezas ambientais.

O autor explica que o conceito de desenvolvimento está ligado à realização dos direitos fundamentais, postulados nas constituições democráticas. São os direitos civis, políticos, sociais, direitos ambientais e à cidade, exemplificativamente. Desse modo, restringir o acesso humano ao desenvolvimento, é tolher também a humanidade de vivenciar os seus direitos constitucionais básicos.

Ocorre que, diante da finitude dos recursos naturais, fica claro que o meio ambiente não pode suportar uma exploração desmedida e continuar apto a oferecer os seus preciosos bens. Foi justamente a

prática reiterada de explorações irresponsáveis contra o meio ambiente que permitiu ao planeta entrar em uma crise ambiental, que tornou evidente a necessidade de constitucionalizar o meio ambiente, após iniciativas como a Conferência de Estocolmo, de 1972, e a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 1981, como explica Herman Benjamin (2015).

A expressiva extração de matérias primas para suprir o mercado capitalista, bem como a alta produção de lixo, evidenciada com mais força por parte dos países do centro do capitalismo, traz como consequência uma falta de eficiência que, certamente, pode custar bem caro para as gerações futuras, visto que já causa problemas para às sociedades atualmente constituídas.¹⁰ Essas são as reflexões do economista francês Serge Latouche (2009), o qual aponta para uma futura sociedade mais atenta a essas questões, e a importância de saber distinguir a diferença entre desenvolvimento, no seu viés sustentável, e o crescimento, propriamente dito.

A defesa do meio ambiente, na Constituição de 1988, passa a integrar os fatores que compõem o desenvolvimento nacional, explica Machado (2013), quando analisa os art. 3º e 170. O referido desenvolvimento, nesse contexto, concentra-se em três eixos: “um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado.” (MACHADO, 2013, p. 172).

Desse modo, apresenta-se a necessidade de reconhecer-se o valor intrínseco do meio ambiente, sem, contudo, afastar o ser humano do processo de estabelecimento da sustentabilidade ambiental. Assim, o desenvolvimento sustentável, sem causar danos ou abusos ao meio

10 Nogueira (2006) informa que o peso da degradação ambiental, provavelmente, é sentido por todos. Porém, para os mais pobres é severamente maior o dissabor experimentado. Isso porque, as áreas mais afetadas pela poluição são aquelas onde a maior concentração habitacional é a de pessoas com menor poder aquisitivo e com menor acesso a serviços básicos, o que torna a qualidade de vida ainda mais precarizada.

ambiente, surge enquanto um meio possível à realização dos fins constitucionais de preservação ambiental, com vistas a garantir também à humanidade, de hoje e de amanhã, o acesso a todos os direitos de que tem necessidade para existir dignamente, os quais ausente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não serão possíveis de alcançar e de manter, pelo menos não generalizadamente, por muito tempo.

Por isso, é importante que os seres humanos protagonizem a busca pela sustentabilidade. Nesse sentido também entende Agassiz Almeida Filho (2016), pois enquanto ser pensante e responsável por inúmeras modificações ambientais, a busca pelo equilíbrio ambiental é responsabilidade humana, e, condição *sine qua non* para a garantia de sua dignidade. O autor explicita a necessidade da interação humana com a natureza para a construção de uma realidade sustentável ambientalmente.

Nesse sentido, diante da necessidade de protagonismo nos processos de busca pela sustentabilidade, devem ser bem-vindas as políticas de possibilidade de desenvolvimento sustentável, com entendimento das limitações de recursos ambientais e necessidade de uso racional deles. Com relação às iniciativas que restringem sobremaneira o uso das riquezas naturais, Sachs (2009) é enfático, principalmente ao se referir a multiplicação de reservas naturais invioláveis, as quais impedem a permanência de povos que seriam os mais indicados para promover a sua correta preservação.

Como anteriormente apresentado, o desenvolvimento sustentável tem como principal objetivo promover o alcance de direitos fundamentais aos povos. Sachs (2009), explica que a criação de reservas naturais invioláveis, para a maioria dos casos, é uma política ineficiente para os fins que se pretende, qual seja, promover a sua proteção. O autor elucida que, uma vez retirados de seus habitats culturalmente assimilados, os indivíduos humanos que poderiam promover sua preservação e exploração racional, como geralmente acontece, pois

os povos dos ecossistemas¹¹ possuem maior predisposição a preservar a natureza em que vivem, e quando são privados desse modelo de convivência, sentem-se violados em seus direitos básicos. Ademais, a criação generalizada de reservas invioláveis e sem possibilidade de uso pelos seres humanos acarreta um outro problema, também grave, explica Sachs (2009): o aumento da possibilidade de fenômenos como a biopirataria.¹²

Inferre-se, portanto, a necessidade de conciliar o desenvolvimento para que ele resulte em preservação ambiental, pelo uso racional dos recursos naturais, e para plena realização humana, assegurada pela observação de seus direitos fundamentais. A ideia é válida também para assegurar a qualidade que se almeja também às gerações futuras, algo que se coaduna com a necessidade de uma Constituição dirigente organizando o processo para tal finalidade e aponta para o caráter dirigente da defesa ambiental.

A Constituição de 1988, conforme explica Schonardie (2011), conseguiu sintetizar em seu artigo 225 a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fruto também da ordem social, o que o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, estabeleceu em seu art. 26, acerca da legitimidade da busca pelo desenvolvimento progressivo: uma articulação nacional e internacional em prol da realização dos direitos sociais, econômicos, culturais e educacionais, observada a disponibilidade de recursos.

Do mesmo modo, a Lei Maior, conforme Schonardie (2011), buscou inspiração para o seu artigo 225, no art. 11 do Protocolo de

11 Esse conceito apresentado por Ignacy Sachs (2009), faz referência aos povos que habitam e necessitam do meio ambiente para subsistir, retirando diretamente dele fontes para a sua sobrevivência e tendo nesse ambiente, um importante referencial de suas próprias identidades.

12 Trata-se, segundo Azevedo (2022) do uso de recursos naturais e/ou de conhecimentos tradicionais de forma não autorizada, com objetivo de lucro e, portanto, de maneira ilegal. Tráfico de animais e utilização de conhecimentos dos povos tradicionais sem permissão legal, é um exemplo disso.

San Salvador, ante a necessidade um ambiente do aspecto econômico, cultural e social, também estar atrelado a preservação do meio ambiente.

Desse amálgama jurídico, como se pode inferir, surge o arcabouço constitucional que regula o desenvolvimento sustentável. Essa demanda se torna mais evidente ainda em países como o Brasil, desde sempre devastado pela desigualdade social e que afasta o acesso, para grande parte da população, a serviços básicos, tais como educação de qualidade e assistência à saúde, asseveram Bazzanella e Albuquerque (2019).

Os autores supramencionados ao tratar do tema do aumento desigualdade social no mundo, apresentam um relatório da OXFAM¹³ onde é demonstrado o aumento significativo do, já existente, abismo, entre ricos e pobres. Eles explicam que, em 2019, houve significativo aumento de renda dos mais ricos e o projeto de redução da pobreza reduziu consideravelmente. No contexto brasileiro, quando se observam os agravantes da pandemia de Covid-19, em 2020, percebe-se a piora das desigualdades, segundo informações apresentadas pelo The World Bank (2022).

Como solução à realidade insustentável e, portanto, perigosa, Sachs (2009), sugere algo ao mesmo tempo desafiador e, de certa forma, simples. O autor nos apresenta à sociedade moderna da biomassa, para que se vivencie a sustentabilidade ambiental. Ele nos diz, inclusive, que é por meio da biomassa que a vida, e a vida em sociedade, foi possível desde os tempos mais remotos da antiguidade. Biomassa é necessária para praticamente tudo: alimento, vestuário, energia, moradia etc.

Para que se torne possível a moderna sociedade da biomassa, entretanto, será necessária interação entre as ciências, notadamente as que tratam dos aspectos biológicos e sociais da vida, para descrever

13 A OXFAM, sigla para Comitê de Oxford para o Alívio da Fome, é uma confederação originária do Reino Unido e que existe desde 1942 que reúne 19 organizações atuantes em cerca de 90 países, e tem por missão discutir e encontrar soluções para a questão da pobreza, da desigualdade e da injustiça sociais. No Brasil, luta por um país justo, sustentável e solidário, e a eliminação das causas da pobreza e desigualdade.

o que é preciso ser feito para alcançar a pretendida sustentabilidade, mediante estratégias de uso racional em prol do desenvolvimento e da melhoria da qualidade de vida, e no campo das ciências sociais, espera-se a correta articulação para a obtenção do melhor caminho rumo à sustentabilidade. Acerca do aspecto social, infere-se a Constituição dirigente, de 1988, por exemplo, enquanto instrumento jurídico capaz de orientar e implementar a pretendida missão.

4 CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA: OBSTÁCULO À CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E ASFIXIA DA DEFESA AMBIENTAL

A defesa do meio ambiente figura entre os princípios estruturantes da ordem econômica e social, art. 170, VI, da Lei Maior. Desse modo, ensina Machado (2013), é necessário que conste nos compromissos econômicos públicos e privados, uma vez que, por sua relevância constitucional, ultrapassa inclinações ideológicas.

A Constituição dirigente ao proclamar a proteção ambiental procura equilibrar com ela outros valores que garantam uma existência materialmente adequada, de modo a mitigar as desigualdades sociais, explica Aguirre (2015). A autora observa que no atual estágio da sociedade o aumento do aporte tecnológico e científico, que representam, em certa medida, a modernização, para fornecimento de bens materiais, consiste em fatores da crise ecológica e aprofundamento das desigualdades.

A necessidade de inclusão dos seres humanos no processo de desenvolvimento sustentável contribui para impedir esse processo de simples modernização, pois esta, por si só, é representativa do crescimento econômico autocentrado, ao invés de um desenvolvimento que realmente surge para produzir modificações na estrutura social e econômica, segundo as lições de Gilberto Bercovici (2005). A defesa

do meio ambiente enquanto eixo do desenvolvimento ambiental, portanto, necessita da constituição dirigente para ser legitimada, pois mediante as prestações positivas se vislumbra o modo de se chegar a concretização de direitos.

Gilberto Bercovici (2005) alerta para os efeitos do neoliberalismo na trajetória do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, o referido paradigma de acumulação mitigou tal perspectiva praticamente ao desaparecimento. Como se observou, a Constituição econômica tem em suas diretrizes a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Ocorre que um fenômeno existente na própria constituição faz com que essa busca seja frustrada em prol da financeirização da economia. É o que Bercovici e Monasseto (2006) batizaram de constituição dirigente invertida, onde há uma blindagem e fortalecimento da Constituição financeira e limitação dos programas da Constituição econômica.

Como informam Bercovici e Monasseto (2006), diante das investidas neoliberais na Constituição de 1988, observou-se, como consequência, um distanciamento na forma de se analisar Constituição financeira e Constituição econômica, de modo que houve uma supervalorização da primeira em relação às diretrizes próprias da segunda. Desvalorização essa também sentida em relação às demandas da Constituição política em relação àquela. Essa relação tem como objetivo enfraquecer as tarefas preconizadas pela constituição econômica. O desgaste financeiro e consequente perda da soberania da constituição econômica orquestradas pela constituição dirigente invertida enfraquecem a promoção do desenvolvimento sob o crivo da sustentabilidade porque restringe o alcance interpretativo das normas responsáveis pela realização de políticas públicas. É possível notar esse panorama no modelo extrativista imposto a nações da América Latina, especialmente a partir dos anos 2000, para manter o ciclo de exportação de *commodities*, ensinam Bello, Bercovici e Lima (2019). Sob a alcunha de novo extrativismo, condiciona o crescimento à exploração dos recursos naturais para financiamento das políticas

sociais, os autores explicam que, em verdade, esse modelo significa a frustração do desenvolvimento nacional dos países latino-americanos e privilégio do capitalismo internacional. Mediante legitimação de políticas neoliberais, direcionamento das políticas de Estado para a garantia da renda do capital e acumulação da riqueza de caráter privado, afasta-se orçamento público dos caminhos programáticos estabelecidos constitucionalmente, informam Bercovici e Monasseto (2006). Nesse contexto, embora busque promover a justiça social, a Constituição econômica é obrigada a suportar a rigidez dos instrumentos do Direito financeiro, uma verdadeira ode ao liberalismo do século XIX, explicam Bercovici e Monasseto (2006).

Por conseguinte, elucidam os autores *supra*, uma vez que o neoliberalismo passou a ditar as regras do processo produtivo com finalidade de acumulação, inverteu-se toda a lógica de existência da Constituição dirigente. A financeirização tomou o espaço que deveria ser ocupado pela Constituição econômica, caso o objetivo maior fosse verdadeiramente promover mudanças estruturais com finalidade desenvolvimentista.

Bercovici e Monasseto (2006) explicam que, com esse contexto, o modelo de Estado social passa a sofrer sucessivos ataques e há uma pressão do mercado para que a Constituição de 1988 se mostrasse mais neutra. Essas investidas, informam os autores, fizeram com que o sistema D-M-D, transformação do dinheiro em mercadoria e de mercadoria em dinheiro novamente, fosse progressivamente substituído pelo sistema D-D, onde o dinheiro cria dinheiro, modelo este que contribui para o controle do gasto público com questões sociais, aumento do gasto devido à política monetária, em especial a regra de aumento da taxa de juros, enfraquecimento do pacto desenvolvimentista, maior despreço às normas programáticas, em conjunto com a obrigação do fundo público de remunerar o capital.

Como se observou, com Direito financeiro a tutelar a renda do capital, os interesses financeiros privados passam a se sobrepor às

políticas sociais, e nisso consiste o fenômeno de blindagem financeira da Constituição, de 1988, conforme apresentado por Bercovici e Monasseto (2006). Diante das reflexões aludidas, ao se compreender que à realização das normas programáticas são direcionadas as sobras de um orçamento limitado, uma vez que a primazia das ações governamentais estão restritas à acumulação do capital privado e o controle do gasto público, por meio da elevação da taxa de juros, é de se inferir que tal ataque às normas programáticas que geram diminuição do investimento público também produzam a asfixia da defesa ambiental e contribuam para a crise ecológica que ameaça as gerações.

Bercovici e Monasseto (2006) explicam que é necessário que volte a haver uma interação sadia entre Constituição econômica e Constituição financeira uma vez que tal medida pode contribuir para o desfazimento da inversão da constituição dirigente, até então percebida. Benefícios resultantes para a saúde do Estado democrático são percebidos com o sugerido afastamento da inversão: a ocorrência de maior controle democrático sobre os recursos públicos, maior distanciamento do controle privado sobre a Constituição financeira e econômica.

Como explicitado na visão de Scheer e Copetti Neto (2017), por exemplo, a Constituição dirigente deve estar relacionada com a transformação da realidade social, a soberania nacional, o desenvolvimento local e regional, e a integração latino-americana. A defesa do meio ambiente, acredita-se, encontra-se prejudicada enquanto permanecer a prerrogativa financeira e orçamentária que favorece o interesse privado e internacional em detrimento do desenvolvimento nacional sustentável e o investimento público apto diminuir as desigualdades sociais. Desse modo, o processo para promover a reversão da constituição dirigente invertida, mostra-se necessário.

5 CONCLUSÃO

A Constituição dirigente, ainda se apresenta como um dos principais meios para superar os obstáculos de subdesenvolvimento e promover transformações estruturais em prol da justiça social. Com o presente trabalho, foi possível perceber o quanto este tipo de texto constitucional pode ter o condão de contribuir para o estabelecimento da sustentabilidade do meio ambiente, por meio de sua defesa efetiva e do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, é também observável a dificuldade de se pôr em prática essas reivindicações, em razão do controle exercido pelo capital privado nacional e internacional nas finanças públicas brasileiras, por meio da Constituição dirigente invertida, bem como pelo processo legislativo nacional. Entretanto, como lembra Gilberto Bercovici (2005), o fato de ainda não se ter alcançado o *status* de desenvolvimento, não impede que, com a devida coesão social, não se possa superar o subdesenvolvimento.

E como estímulo à realização do Estado social, que nunca chegou a se concretizar, a autor relembra uma passagem do livro *Alice no País das Maravilhas*, onde a personagem trava um diálogo com a Lebre de Março, onde ela incentiva a protagonista a tomar mais chá sem que ela sequer tenha tomado um gole ainda. Após a correção de Alice, tem-se a intervenção do Chapeleiro: “Como ainda não tomei nenhum”, Alice respondeu num tom ofendido, “não posso tomar mais.” “Você quer dizer que não pode tomar menos”, falou o Chapeleiro; “é muito fácil tomar mais do que nada.” (CARROLL, 2002, p. 69).

Ante o exposto, julga-se importante que se retire a constituição dirigente das margens do planejamento estatal. Compreende-se que é uma tarefa difícil frente ao desbalanceamento entre as forças contrárias e as afins ao capital privado, porém é preciso empenho em fazer com

que o direito financeiro retome o seu devido lugar na organização do financiamento público em favor do desenvolvimento sustentável estatal.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Lissandra Espinosa de Mello. O CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNDO GLOBALIZADO. **Revista Direito à Sustentabilidade**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/12352>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, p. 105-121, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105.pdf > acesso em: 09 mar. 2023.
- AZEVEDO, Júlia. Entenda o que é biopirataria e conheça exemplos. **Ecycle**, 2022. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/biopirataria/> > Acesso em: 05 mar. 2023.
- BAZZANELLA, Sandro Luiz; ALBUQUERQUE, Camila L. Nandi. de. Direito, economia e desenvolvimento: do desmonte da Constituição dirigente de 1988 a “commonlização” do Direito brasileiro. **Revista Baru – Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: < <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/7344> > Acesso em: 10 mar. 2023.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? / The end of 1988 constitutional illusions?. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>>. Acesso em: 27 jun. 2023.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. **Boletim de Ciências Econômicas XLIX**, v. 49, p. 57-77, 2006. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4854774/mod_resource/content/0/BERCOVICI%2C%20Gilberto%3B%20MASSONETTO%2C%20Luis%20Fernando.%20A%20constitui%3C%A7%3C%A3o%20dirigente%20invertida.pdf > Acesso em: 12 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. Rever ou romper a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 15, p. 7-17, abr-jun 1996.

CARROL, Lewis. **Alice no país das maravilhas**. Tradução: Célia Regina Ramos. Petrópolis: Editora Arara Azul, 2002.

importância do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida. **Conjur**, 2006. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2006-jan-04/importancia_meio_ambiente_qualidade_vida > Acesso em: 05 mar. 2023.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 21 ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

NOGUEIRA, Carmen Patrícia Coelho. Desenvolvimento sustentável: Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm > Acesso: 10 mar. 2023.

Organização dos Estados Americanos. Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "**Protocolo de San Salvador**", de 1988. Disponível

em: < http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm > Acesso em: 10 mar. 2023.

OXFAM BRASIL. Pobreza e desigualdade no Brasil: pandemia complica velhos problemas e gera novos desafios para população vulnerável.

The World Bank – IBRD + IDA, 2022. Disponível em: < <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2022/07/14/pobreza-e-desigualdade-no-brasil-pandemia-complica-velhos-problemas-e-gera-novos-desafios-para-populacao-vulneravel#:~:text=A%20pandemia%20tamb%C3%A9m%20gerou%20um,tinham%20acesso%20%C3%A0s%20atividades%20escolares>. > Acesso em: 05 mar. 2023.

OXFAM BRASIL. Quem somos. Disponível em < <https://www.oxfam.org.br/> > Acesso em: 10 mar. 2023.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.**

Tradução: José Lins Albuquerque Filho. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SCHEER, Luciano; COPETTI NETO, Alfredo. Constitucionalismo Contemporâneo e a Constituição Brasileira de 1988: Uma Análise dos Impasses à Constituição Dirigente. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2018. DOI: 10.22456/2317-8558.72571. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72571>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito ambiental e sustentabilidade. **Revista do Direito**, p. 17-28, 23 jul. 2011. Disponível em: < <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2189> > Acesso em: 10 mar. 2023.

SOUZA, Lucas. O que é Luta de Classes? Entenda o conceito marxista. **Politize**, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-luta-de-classes-entenda-o-conceito-marxista/>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: uma provocação sobre a dificuldade de efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira

*Jaíne Araújo Pereira
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
Marlene Helena de Oliveira França*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 é uma legislação avançada no que diz respeito às garantias de Direitos Humanos. Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre o acesso de todas as pessoas a uma boa qualidade de vida, livre de preconceitos e discriminações. Apesar desse contexto, pessoas morrem à espera de leitos em hospitais públicos do país, os índices de analfabetismo e desemprego são alarmantes, entre outras situações que demonstram uma dificuldade do Brasil em assegurar a efetivação dos supracitados direitos.

Nesse cenário, os Direitos Humanos representam um discurso que tem como objetivo garantir o mínimo de dignidade às pessoas. Assim, neste trabalho, vamos focar na possibilidade de existir uma primeira dificuldade na sua efetivação já durante o processo de criação da *verdade*. A *verdade*, segundo Michel Foucault (2015, p. 286), é criada através de um conjunto de procedimentos regularizados para a produção, a circulação e o funcionamento dos discursos e está ligada aos sistemas de *poder*.

Nesse passo, a inquietação para este trabalho surgiu do questionamento de até que ponto o próprio processo de criação da verdade

jurídica influencia na efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira. O presente artigo tem como problema verificar se o processo de criação da referida *verdade* prejudica a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. A nossa hipótese é de que o processo de criação da verdade jurídica afeta a efetivação dos Direitos Humanos, pois as pessoas que exercem poder, e, portanto, determinam o conteúdo da *verdade*, não têm real interesse em consolidar e ampliar os Direitos Humanos. Ao contrário, procuram adotar medidas que visam garantir a imutabilidade do *status quo*.

Outrossim, o objetivo geral é analisar se o processo de criação da verdade jurídica influencia a efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Os objetivos específicos, por seu turno, são: a) analisar o contexto em que o Brasil está inserido; b) verificar como é o processo de criação da *verdade*; e c) averiguar a relação entre a *verdade* jurídica e a efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, avaliando o papel do Direito diante desse cenário.

A nossa metodologia é: a) método de abordagem indutivo, pois trata-se, segundo Richardson (2012), de um processo em que partindo-se de observações particulares, é possível chegarmos a proposições mais gerais; b) método de procedimento estilo monográfico, porque tal aparato metodológico, segundo Gil (2008), parte do preceito de que um estudo de caso pode ser significativo para outras pesquisas semelhantes; e c) documental indireta através, eminentemente, das fontes bibliográficas.

2 ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE AS NUANCES DO CONTEXTO BRASILEIRO

Antes de adentrar nos pormenores da nossa investigação a respeito da possível influência da criação da verdade jurídica na efetividade dos Direitos Humanos na sociedade brasileira, é necessário

discorrer sobre alguns pontos fundamentais para situar o debate acerca da temática proposta, visto que precisamos compreender o cenário em que o Brasil está inserido, analisando as ligações entre as seguintes categorias: *classe, cor, sexualidade, gênero e poder*.

No tocante à menção de direitos humanos no corpo normativo da Constituição Federal de 1988, o referido diploma legal incorporou em sua “substância” a ideia de um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na soberania e na garantia de direitos fundamentais (ADORNO, 2010, p. 20). Nesse sentido, cumpre mencionar que o processo da Assembleia Constituinte de 1987 a 1988 foi amplo e contou com a participação de diversos setores da sociedade brasileira, assim, a Constituição imprimiu em suas diretrizes a afirmação de direitos a grupos que eram excluídos das decisões jurídicas-políticas e sociais do Brasil (CLARK, 2013, p. 296).

Sob o prisma das relações internacionais, o Brasil é orientado por vários preceitos descritos na Declaração Universal de 1948, a exemplo da independência nacional, da autodeterminação dos povos, da prevalência dos Direitos Humanos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, dentre outros. O Estado brasileiro tem a função de promover, através de políticas públicas o acesso a direitos econômicos, sociais, políticos e culturais, entre outros que representam uma qualidade de vida digna para a população (ADORNO, 2010, p. 20).

Entretanto, apesar da existência formal de tais garantias de direitos, a realidade mostra uma situação diferente e coloca o Brasil em 9º lugar no ranking mundial de desigualdade (ECONOMIA, 2022, p. 3), fato este que produz uma sociedade que não oferece para os cidadãos as mesmas oportunidades de acesso às garantias que foram estabelecidas nos diplomas legais vigentes. Nesse contexto, é interessante perceber o que Bercovici (2006, p. 73) delimita como Constituição dirigente invertida, pois o referido autor diz que a Constituição dirigente invertida é a Constituição que seguimos verdadeiramente, porque o Estado brasileiro vincula toda a política do Estado à garantia de acumulação de

riqueza privada, e a compreensão de inversão dos valores constitucionais acaba prevalecendo a partir de uma realidade que se impõe a partir de uma racionalidade econômica que “subverte” os valores sociais de cunho e raízes constitucionais e, ao cabo, acaba por violar direitos.

Outrossim, Bobbio (2004, p. 17) preleciona que a gama de direitos humanos garantidos às pessoas é modificada de acordo com as condições históricas, disputa de interesses, meios disponíveis para assegurar tais garantias, entre outros fatores. Segundo ele, não existem direitos fundamentais por natureza, o fundamento de um suposto direito absoluto é ilusório e pode ser usado para mascarar posições conservadoras. Além disso, o objetivo não deve ser encontrar a natureza dos direitos humanos, devemos concentrar forças em tentar assegurar tais garantias para todas as pessoas, precisamos despender energia para que os direitos humanos não sejam violados.

Mas, apesar da conjuntura de reconhecimento de direitos que mencionamos anteriormente, tais garantias vivem em constante disputa e podem ser ameaçadas de acordo com o contexto social da época. Um exemplo desse cenário foi a implementação da EC 95/2016, que pode ser descrita como uma ofensiva conservadora que teve o intuito de retirar direitos sociais dos brasileiros por meio de uma determinação que assegurou o congelamento das despesas (saúde, educação, etc.) do governo brasileiro por vinte anos (MARIANO, 2017, p. 279). Nesse contexto, é interessante perceber o que Bercovici (2006, p. 73) delimita como Constituição dirigente invertida. Este diz que a Constituição dirigente invertida é a Constituição que seguimos verdadeiramente, visto que o Estado brasileiro vincula toda a política do Estado à garantia de acumulação de riqueza privada.

Ademais, Oliveira (2002, pp. 45-46) destaca que o processo de desenvolvimento não ocorreu de forma homogênea, ao contrário, foi concentrado em determinados lugares, acentuando as desigualdades entre os países, regiões e pessoas. É preciso pensar em como a humanidade é afetada pelo processo de crescimento, verificar se os

montantes de dinheiro provenientes da industrialização estão sendo revertidos para o desenvolvimento humano. O autor ainda afirma que para atingir o desenvolvimento humano, é preciso reduzir a exclusão social oriunda da desigualdade. Nesse passo, Saffiotti (2015, p. 14) pontua que o capitalismo é sustentado pelas contradições da distribuição desigual de riquezas, acumulação de bens nas mãos de poucas pessoas e compartilhamento de miséria pelo restante dos indivíduos.

Oliveira e Lima (2003, p. 33) dizem que o desenvolvimento de uma região é o resultado da interação de três forças, quais sejam: 1) alocação de recursos, o desenvolvimento está ligado à disponibilidade dos recursos disponíveis; 2) política econômica, relacionada aos efeitos das políticas macroeconômicas e setoriais; e 3) ativação social, a capacidade de criar elementos políticos, sociais e institucionais que direcionam o crescimento para o desenvolvimento.

Mészáros (2004, p. 59) explica que o capitalismo funciona como instrumento para ditar as regras que devemos seguir. As pessoas que fazem parte da ideologia dominante levam vantagem na determinação do que pode ser considerado legítimo, pois controlam as instituições políticas e culturais. A ordem dominante funciona como guardião do *status quo*, combina a crença das suas ideias com ataques aos pensamentos divergentes. Não se pode minimizar o poder da ideologia, pois ela atinge até mesmo as pessoas que negam a sua existência e suas implicações na vida social. Pode-se defini-la como uma razão prática na sociedade de classes, que se relaciona com um conjunto de valores e estratégias rivais, com o intuito de tentar controlar o corpo social.

Neves (1994a, p. 159), por sua vez, explica que o contexto brasileiro, tanto de uma forma geral quanto nas ciências jurídicas, aponta para um quadro social em que se favorece uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. É possível afirmar que existe uma massa de “subintegrados” que sofre as desvantagens sociais, assim, não se amplia a cidadania para todas as pessoas, alguns indivíduos são escolhidos para obter os privilégios sociais. Ou seja,

mesmo com a existência da Constituição, a sociedade brasileira permite uma “subcidadania” e uma “sobrecidadania”. Separar os cidadãos de uma sociedade dita democrática nesses moldes é uma tragédia; deve-se lutar, constantemente, contra esses ataques, inclusive, mostrando todas as feridas, de maneira aberta, para que não haja repetição.

Nessa perspectiva, Vieira (2007, p. 44) afirma que se deve lutar contra a invisibilidade, visto que quando o sofrimento das pessoas de certos segmentos da sociedade não causa uma reação de indignação moral, política ou jurídica por parte do âmbito mais privilegiado, não gera um impulso, uma resposta adequada dos agentes públicos que reflita em uma mudança real do quadro. Nesse quadro, alguns indivíduos são demonizados, pois passam por um procedimento em que a sociedade desconstrói as suas identidades humanas, e tornam-se sujeitos que não “merecem” ser incluídos pelo Direito. É necessário estar alerta às violações maciças de Direitos Humanos, a exemplo do uso desnecessário da força pelos agentes públicos ou por outros grupos armados, que possuem acordos oficiais contra o povo demonizado.

Um exemplo de como as pessoas recebem um tratamento diferenciado a partir das desigualdades ficou visível durante a pandemia de COVID-19.¹⁴ Nesse sentido, analisando esse momento histórico, Butler (2020, p. 62) argumenta que o vírus por si só não tem a capacidade de discriminar, todavia, o capitalismo, o racismo e todos os outros elementos que fazem com que alguns tenham mais privilégios que outros, são fatores que corroboram para que o vírus discrimine. Dessa forma, alguns foram protegidos da morte e outros não tiveram a mesma proteção.

Sobre a temática de doenças infecciosas e as suas discriminações, Harvey (2020, p. 21) afirma que existe um mito conveniente que tenta

14 No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou uma Pandemia do vírus *Coronavirus Disease 2019*, mais conhecido como COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O Brasil registrou quase 700 mil mortes (BRASIL, SUS, 2021).

nos convencer que as doenças infecciosas tratam a todos de forma igualitária, mas o autor alerta que os impactos sociais e econômicos dessas enfermidades são filtrados por meio das desigualdades de cada sociedade. Harvey (2020, p. 9) também pontua que as pessoas que tinham bons planos de saúde e que tiveram condições de trabalhar em casa durante a pandemia de COVID-19 estavam confortavelmente isoladas do vírus, mas os funcionários que não tinham essas garantias precisaram escolher entre se alimentar ou se proteger do vírus.

Nesse cenário, insta salientar que o COVID-19, de fato, sofreu diversas mutações que não tinham como ser controladas pelos humanos, mas as circunstâncias que o tornaram ainda mais perigoso foram resultado de decisões humanas (HARVEY, 2020, p. 15). Por exemplo, inicialmente, a indústria farmacêutica pouco contribuiu no cenário em busca da cura, visto que é mais lucrativo investir esforços em remédios que as pessoas precisam tomar todos os dias, como para doenças cardiovasculares (HARVEY, 2020, p. 18).

Outrossim, uma das desigualdades mais marcantes é a de *gênero*, porque homens e mulheres são mais parecidos, biologicamente falando, do que qualquer outra espécie. Entretanto, existe uma disputa narrativa que tenta mascarar tal fato ressaltando as diferenças entre os gêneros (RUBIN, 2017, p. 31). Dentro dessa lógica binária, o feminino sempre é marcado como o lado inferior, e o corpo das mulheres, por exemplo, é posto como um receptáculo no qual os homens tomam posse através das relações sexuais (BOZON, 2004, p. 30). Podemos dizer, também, que os *corpos* estão expostos a modelagens sociais, e os *corpos* permitem a possibilidade de um tratamento diferenciado entre as pessoas. A partir dessa análise, é possível verificar que algumas vidas são dignas de serem vividas em sua plenitude e outras que não adquirem o mesmo tratamento (BUTLER, 2015, p. 85).

Butler (2003, p. 46) nos alerta para a existência de uma *matriz de inteligibilidade*, em que certos indivíduos que possuem identidades de *gênero* diversas do que é considerado padrão são vistos como “falhas”,

representam uma “impossibilidade lógica de existência”. Ela ainda afirma que a nossa sociedade ocidental tenta a todo custo garantir que *gênero* seja a expressão de uma única unidade de experiência de sexo, de gênero e de desejo. Isto é, determinado sexo deve corresponder diretamente a um único gênero e ao desejo heterossexual. Neste ponto, percebemos que a autora preconiza a existência da heterossexualidade compulsória naturalizada, que requer um sexo e um gênero específico dentro de uma relação binária do que é ser homem e do que é ser mulher (BUTLER, 2003, p. 46).

Nessa conjuntura, cumpre destacar que houve avanços significativos no que concerne às liberdades das mulheres nas últimas décadas, a exemplo da difusão do uso da anticoncepção, do aumento do nível de instrução feminina, do crescimento, em todos os países, da participação das mulheres no mercado de trabalho, entre outros elementos que ampliaram consideravelmente a autonomia das mulheres em relação aos homens. Todavia, as relações entre os gêneros não sofreram uma transformação radical equivalente (BOZON, 2004, p. 81). Dessa forma, apesar da existência formal de diversas garantias constitucionais que abordam a igualdade entre as pessoas, a realidade nos mostra que o tratamento conferido a homens e a mulheres não é o mesmo por conta do sistema patriarcal que vivemos.

O *patriarcado* é um modo de organização da sociedade que ganha forma através da dominação masculina. Trata-se de um sistema de padronização de comportamentos, sexualidades e identidades, por meio da qual é criada uma forte diferenciação de papéis sociais entre os gêneros. Nesse sentido, a dominação dos homens sobre as mulheres encontra terreno fértil para o seu pleno exercício por intermédio de um campo simbólico que ratifica as violências sofridas por elas (BOURDIEU, 2002, p. 60). Vale pontuar que o “patriarcado” está em constante transformação e não está presente apenas nas famílias, atravessa toda a sociedade, todas as esferas sociais (SAFFIOTI, 2015, p. 48).

Nesse passo, *gênero, cor, classe social e sexualidades* constituem eixos fundamentais para entendermos o contexto das violências contra as mulheres, visto que na lógica patriarcal, o homem branco encontra duas vantagens, de gênero e de cor. Se este homem for rico, ele encontra a sua terceira vantagem (SAFFIOTI, 2015, p. 33). Assim, as violências exercidas pelos homens encontram respaldo nos privilégios que a sociedade oferece para eles, entendendo por *privilégio*, como explica Tiburi (2018, p. 108), uma forma imediata de “poder”. Quem exerce mais “poder”, tem mais privilégios, e, portanto, sofre menos violência. Dessa maneira, pode-se afirmar que os homens desfrutam de vantagens oriundas de posições sociais, econômicas, raciais e de gênero. As mulheres, ao contrário, vivem na iminência de agressões masculinas (SAFFIOTI, 2015, p. 80).

Todavia, Foucault (2002, pp. 8-10) adverte que não devemos incorrer no erro de achar que o sujeito humano e as formas de criação do conhecimento são previamente definidos, que o contexto social-econômico e cultural é impresso de tal forma que o único resultado é um indivíduo e uma história definitivamente cristalizados. As práticas sociais podem criar novos conceitos, novos objetos e novos sujeitos. Ou seja, a *verdade* tem uma história, e as implicações formadas através dela e por ela, são, a cada instante, construídas e reconstruídas.

Outrossim, podemos perceber as relações humanas como dinâmicas de *poder* (PASINATO, 2011, p. 243). Foucault (2015, p. 285) diz que o *poder* funciona e se articula em rede, as pessoas sempre estão em posição de exercê-lo ou de sofrerem a sua ação. Ninguém está inerte a sua presença. Segundo o autor, o *poder*, composto por gestos, discursos e desejos, passa por nós e atravessa o próprio indivíduo que o constituiu. Desse modo, podemos extrair do pensamento do referido autor, levando em consideração o contexto histórico-cultural de cada sociedade, que a dominação dos homens sobre as mulheres é ratificada por meio desse *poder* que é exercido por eles de maneira quase ilimitada.

Assim sendo, desconfiamos que, além dos obstáculos que pontuamos anteriormente, *classe, cor, sexualidade, gênero e poder*, que se refazem em cada prática na sociedade brasileira, a efetivação dos direitos humanos no Brasil encontra uma primeira dificuldade na própria gênese do processo de criação da *verdade*. Para confirmar ou refutar a hipótese, precisamos entender como é a formação da *verdade* e quais são as suas implicações no mundo jurídico e na palpabilidade dos Direitos Humanos na sociedade brasileira.

3 OS CONTROLES DA MICRO-VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A CRIAÇÃO DA VERDADE EM MICHEL FOUCAULT¹⁵

O objetivo deste tópico é analisar o processo de criação da *verdade* em Michel Foucault e os desdobramentos dessa teoria na sociedade brasileira. Depois desse exame, será possível fazer a ligação entre o procedimento de formação da verdade jurídica e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil e averiguar se o processo de criação da *verdade* tem alguma implicação na efetividade dos Direitos Humanos positivados pelos diplomas normativos vigentes no país.

Foucault (2002, p. 11) diz que existem duas histórias da *verdade*, uma que é corrigida pelas suas próprias formas de regulação e outra que se constrói a partir das histórias das ciências. O supracitado autor também aponta para a possibilidade de, em nossas sociedades ocidentais, existir outros lugares onde a *verdade* é formada, onde as “regras do jogo” são postas, regras estas que fazem nascer certas maneiras de subjetividade, alguns domínios de objeto e determinados tipos

15 Vale mencionar que apenas alguns conceitos de Michel Foucault serão utilizados nas análises formuladas ao longo deste trabalho, não vamos usar todos os pensamentos do referido autor porque não podemos ignorar a importância da categoria *classe* para compreendermos a sociedade brasileira. Nesse sentido, Aguiar (1984, p. 17) pontua que os referenciais foucaultianos e marxistas não se anulam, ao contrário, dialogam no sentido de trazer um arcabouço teórico mais consistente para o diagnóstico do objeto de pesquisa.

de saber. Isto é, ele reconhece a existência de uma história externa, exterior à *verdade* (FOUCAULT, 2002, p. 11). Isso nos mostra que, apesar de fazer duras críticas às análises estruturais da sociedade, o referido autor reconhece que o processo de criação da *verdade* é influenciado, também, por elementos externos. Desse modo, vamos considerar tais fatores como sendo os elencados no tópico 1 do presente artigo.

Ademais, cada sociedade tem seu regime de *verdade*. E, nesse contexto, existem os tipos de *discurso* que ela engloba e torna verdadeiros, sancionando-os, e os que são rejeitados (FOUCAULT, 2015, p. 64). O *conhecimento* humano, por seu turno, não deve ser concebido como uma mera derivação da natureza humana, porque não podemos deduzi-lo de acordo com os nossos “instintos”, porque ele é o resultado de um combate, uma luta. Para conhecermos os signos do *conhecimento*, sabermos o que ele é, precisamos compreender quais são as relações de *poder* de nossa sociedade (FOUCAULT, 2002, p. 27).

Foucault (2015, p. 285) argumenta, também, que o *poder* funciona a partir de uma lógica de rede, nós nunca estamos inertes à sua presença, sempre estamos ou em posição de exercê-lo ou de sofrer a sua ação. Somos centros de transmissão perpassados pelo *poder*, ou seja, o *poder* atravessa o próprio sujeito que o constituiu. Nessa conjuntura, corpos, discursos, gestos e desejos são efeitos das relações de *poder*. O elemento que faz com que o *poder* se mantenha forte é que ele não é apenas uma força que reprime, mas também uma força que induz ao prazer, à criação do saber.

A criação da *verdade* e a legitimação dos discursos são processos que acontecem no seio do que Foucault (2002, p. 107) chama de *ortopedia social*. Trata-se de uma forma de *poder* circunscrita na sociedade que vamos compreender como *disciplinar*, em que temos como substrato um organismo social baseado no controle, no exame. Ou seja, é um sistema que tem o objetivo de vigiar o tempo inteiro, sem interrupções, com o propósito de ordenar tudo que gira em torno da norma, determinar o que é certo e o que é errado, o que é normal

e o que é anormal, o que deve e o que não deve ser feito (FOUCAULT, 2002, p. 107).

Essa vigilância existe no nível cotidiano de instituições que moldam a vida e os corpos dos indivíduos, veremos agora as quatro funções do nível individual do fenômeno. Foucault (2002, p. 121) afirma que as instituições pedagógicas, médicas, penais e industriais, implicam diretamente no controle, quase que total, do tempo dos indivíduos. São instituições que regulam, quase que totalmente, o tempo das pessoas. Portanto, a extração do tempo dos indivíduos é o primeiro objetivo destas instituições que ele denomina como *instituições de sequestro*. A segunda função é vigiar os corpos. O corpo, nesse contexto, deve ser formado, reformado e corrigido para que seja apto ao trabalho. O terceiro objetivo, por sua vez, é a formação de um *poder* polimorfo, que não é somente um *poder* econômico e político, mas também é um *poder* judiciário. Tem-se o direito de punir e recompensar os indivíduos. Por último, temos uma quarta função dessas instituições, o *poder* epistemológico, de extrair um saber das pessoas e sobre as mesmas.

Isto posto, precisamos averiguar qual é o papel do Direito diante desse cenário de *sociedade disciplinar*, criação vigiada da *verdade* e legitimidade orientada dos *discursos*. Vamos entender se o processo de formação da *verdade*, notadamente no campo jurídico, guarda alguma implicação na efetividade dos Direitos Humanos no Brasil.

4 O DIREITO E A VERDADE JURÍDICA: UM EXAME SOBRE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O intuito deste tópico é analisar se o processo de criação da *verdade* de Michel Foucault, discutido anteriormente, pode influenciar na efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Cumpre mencionar, também, que se precisa levar em consideração o cenário em que o Brasil está inserido, pois fatores como *classe*, *cor*, *sexualidade*, gênero e *poder*, elementos estes que se refazem em cada prática social,

são dificuldades que se apresentam em forma de obstáculo para a concretização das garantias dos Direitos Humanos.

Dito isto, os procedimentos jurídicos não são encerrados nas palavras cristalizadas nos códigos, é preciso verificar como as pessoas se comportam diante das regras postas, é necessário enxergar todas essas nuances da dogmática jurídica para que possamos entender o fenômeno, pois o Direito só adquire substância através da interpretação e do reconhecimento das condições materiais de vida dos indivíduos. Dessa forma, não podemos acreditar em um direito que seja desvinculado da vontade política concreta (CARNELUTTI, 2012, p. 26).

Vale pontuar que o Direito que estamos destacando está dentro de um contexto de globalização. Desse modo, o fenômeno jurídico que antes tinha as suas fontes delineadas pelo seu sistema de juízes, as suas jurisdições e os seus poderes, em que a territorialidade era uma de suas maiores garantias, agora interage globalmente e várias de suas nuances entram em crise. Nesse cenário, podemos vislumbrar duas situações possíveis. De um lado, a nova barbárie, responsável por deteriorar as condições de vida de todas as pessoas, em todos os lugares, com exceção, obviamente de uma minoria oligárquica que desfruta de todos os *privilégios* sociais. Do outro, temos a alternativa da real social democracia, intensa e extensa, responsável por ampliar e garantir a efetivação dos Direitos Humanos (CAPELLA, 1990, p. 352).

Nesse passo, vivemos um período político em que a normatividade não é baseada na razão, mas é produto de uma convenção da racionalidade discursiva pública. Importante frisar que o perigo dessa mudança é a influência do poder difuso na sociedade globalizada na atribuição de significados e conteúdos da lei. É preciso dizer que de um lado existe o espaço institucional, em que atua o *lex* da tradição moderna do Estado, lugar em que a própria função normativa acaba sendo reduzida a uma interpretação adaptativa acionada pela lógica do sistema. E, do outro lado, temos uma regulação social alternativa, efetivamente deliberativa, mas magmática e fraca, que tenta

interagir e romper com o direito institucional público (CAPELLA, 1990, p. 353-354). Nas palavras de Capella (1990):

En la crisis actual de la función normativa del derecho, lo que está en juego es su dimensión popular instituida, contingente y positiva al mismo tiempo. Lo amenazado es justamente el reconocimiento de la creatividad histórico-social colectiva. Se trata, obviamente, de una creatividad regulada, y la institución del derecho moderno (que no es el derecho de los hebreos ni el de los romanos) ha consistido justamente en la creación de un sistema que regula la producción de normas jurídicas mediante la deliberación y la convención pactada (pese a las exclusiones que siempre se han dado en el sistema: obreros, negros, mujeres, metecos, etc.) (CAPELLA, 1990, p. 353).

Ou seja, o autor nos alerta para o perigo dessa nova relação com a lei, o risco desse novo substrato de normatividade se voltar contra um grupo que não pertence aos mais privilegiados da sociedade. Assim sendo, precisamos verificar se o próprio processo de criação do que é *verdade* no mundo do Direito, se os próprios discursos que são aceitos ou rejeitados, influenciam na efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Dessa maneira, é necessário entender qual é o papel da linguagem e do discurso nessa conjuntura.

A linguagem é responsável não apenas por transmitir conhecimento e informações, mas funciona, também, como forma de controle de tais conhecimentos. Vale destacar que isso é o que defende a corrente de pensamento que vamos usar como marco teórico neste trabalho, linguístico-epistemológica ou positivismo Lógico ou Empirismo Contemporâneo. Tal ideia baseia-se na noção de que o *conhecimento* pode ser marcado por certos defeitos linguísticos que proporcionam um molde distorcido das nossas preocupações cognitivas. Nesse passo, a preocupação dessa corrente é com as linguagens da ciência, como

tentativa de substituir conceitos para construir um conjunto de conceitos mais precisos (WARAT, 1984, p. 59).

Qual seria, então, a importância de estabelecer esses novos conceitos? Ora, as escolhas do que é compatível e do que é incompatível são unidades de significação que sempre estão política e ideologicamente alinhadas (WARAT, 1984, pp. 82-83). Essa orientação prática que modela a racionalidade do discurso ideológico, os interesses do *discurso*, não são estruturados de maneira abstrata, correspondem a indicadores práticos fundamentados.

No que diz respeito aos processos de argumentação jurídica, é possível constatar a vontade de reafirmar as premissas das pessoas que exercem *poder*. Entretanto, tal necessidade, encontra-se, muitas vezes, mascarada pela teoria da argumentação, favorecendo o valor dos argumentos jurídicos como estratégia de normatização. Em seu aspecto legitimador, a argumentação jurídica reproduz e tutela politicamente os produtos do desejo dos privilegiados. Através da legitimação torna-se possível justificar uma decisão, um sistema de crenças ideológicas e um conjunto molecular de práticas normatizadoras. Nesse ponto, podemos tecer uma crítica à retórica tradicional, visto que ela não teve a devida atenção aos efeitos persuasivos do discurso jurídico, centrou-se, na própria argumentação jurídica (WARAT, 1984, pp. 88-90).

Nessa conjuntura, apercebe-se que a *verdade* criada no mundo do Direito, assim como o próprio fenômeno jurídico, não é desvinculada da realidade político-econômica e social do país. O processo de criação da verdade jurídica no Brasil é entrecortado por relações de *classe, cor, sexualidade, gênero e poder*. Desse modo, as pessoas que exercem *poder* têm vantagens na legitimação dos *discursos*, optam por medidas que visam a manutenção do *status quo*. Assim sendo, a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil encontra o seu primeiro obstáculo já na gênese da *verdade*, porque os privilegiados recusam qualquer medida que tente mudar radicalmente o tecido social. Portanto, os Direitos

Humanos se sustentam com as migalhas fornecidas pelas pessoas que estão em posição de exercer *poder*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos que a sociedade brasileira adota o sistema patriarcal de padronização de comportamentos e identidades. Trata-se de um modelo que tenta impor para todas as pessoas uma única unidade de experiência de sexo, de gênero e de desejo. Quem não se adequa a essa *matriz de inteligibilidade* é considerado uma “falha” no corpo social.

Também averiguamos que os obstáculos *classe, cor, sexualidade, gênero e poder* se refazem em cada prática na sociedade brasileira. Assim, não devemos incorrer no erro de achar que o sujeito humano e as formas de criação do *conhecimento* são previamente definidos, o contexto social-econômico e cultural não produz um único resultado ou um indivíduo determinado ou uma história definitivamente cristalizada, e as práticas sociais podem criar novos conceitos, novos objetos e novos sujeitos. Isto é, a *verdade* tem uma história e as implicações formadas através dela e por ela são a cada instante construídas e reconstruídas.

Depois disso, analisamos qual é o papel do Direito diante do cenário de *sociedade disciplinar*, criação vigiada da *verdade* e legitimidade orientada dos *discursos*. Constatamos que o processo de formação da *verdade*, notadamente no campo jurídico, guarda implicação direta com a efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, pois a *verdade* criada no mundo do Direito, assim como o próprio fenômeno jurídico, não é desvinculada da realidade político-econômica e social do país. O processo de criação da verdade jurídica no Brasil é entrecortado por relações de *classe, cor, sexualidade, gênero e poder*, visto que os privilegiados escolhem medidas que visam a manutenção do *status quo*.

Dessa forma, a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil encontra o seu primeiro obstáculo na gênese da *verdade*, porque os

privilegiados recusam qualquer medida que tente mudar radicalmente o tecido social. Concluímos, então, que os Direitos Humanos se sustentam com as migalhas fornecidas pelas pessoas que estão em posição de exercer *poder*, porque não existe real interesse em assegurar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal brasileira. A nossa hipótese foi confirmada.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos estud.** – **CEBRAP** [online]. 2010, n. 86, pp. 5-20.

AGUIAR, Roberto. **Direito, poder e opressão**. Editora Alfa-Omega, 2ª edição, São Paulo, 1984.

BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, XLIX, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. - 11ªed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução: Maria de Lourdes Menezes. Editora FGV. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL, SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus: Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Data de acesso: 06 de mar. de 2023.

BUTLER, J. El capitalismo tiene sus limites. In: **Sopa de Wuhan**, pp. 59-66, 2020.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**.

Tradução: Sérgio Tadeu de Nicmeyer Limarão e Arnaldo Marques da Cunha. Revisão de tradução: Marina Vargas. Revisão técnica: Carla Rodrigues. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAPELLA, Juan Ramon. **O fruto proibido: Uma análise histórico-teórica do estudo do direito e do Estado**. Porto Alegre: SAFE, 1990.

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo; NASCIMENTO, Samuel. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista Fac. Direito UFMG**, número especial em memória do Prof. Washington Peluso, pp. 225-300, 2013.

DAVIS, Mike. A crise do coronavírus é um monstro alimentado pelo capitalismo. In: **Coronavírus e a luta de classes**, pp. 05-12, 2020.

ECONOMIA, o Globo. **Brasil piora e já é o 9º do ranking global de desigualdade de renda**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-piora-ja-o-9-do-ranking-global-de-desigualdade-de-renda-23254951>>. Acesso em 05 de mar. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado, 3ª edição, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.

HARVEY, D. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. In: **Coronavírus e a luta de classes**, pp. 13-24, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MARIANO, Cynara. Emenda Constitucional 95/2016 e o teto de gastos públicos. **Revista Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, pp. 259-281, jan.-abr., 2017.

- MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. 1ª edição. Editora: Boitempo Editorial, São Paulo, 2004.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 1ª edição. Editora: Acadêmica. São Paulo, 1994a.
- OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Rev. FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago, 2002.
- OLIVEIRA, Gilson Batista de; LIMA, José Edmilson de Souza. Elementos endógenos do desenvolvimento regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável. **Rev. FAE**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 29-37, maio/dez, 2003.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. Colaborador: José Augusto de Souza Peres. 3ª edição – 14. reimpressão. Editora: Atlas. São Paulo, 2012.
- RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 1ª edição, 2017.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Violência Patriarcado**. 2ª edição, editora: expressão popular-Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2015.
- SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª edição, editora: expressão popular, São Paulo, 2013.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Cristine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, 1989.
- TIBURI, Márcia. **Feminismos em comum: para todas, todos e todos**. 6ª edição, editora: rosa dos tempos. Rio de Janeiro, 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, nº 6, ano 4, 2007.
- WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/05/O-Direito-e-sua-Linguagem.pdf>>. Acesso em 05 de mar. de 2023.

DESENVOLVIMENTO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA MULHERES: uma análise da relação da pobreza enquanto privação de capacidades com a violência contra mulheres no Estado do Maranhão

*Gabriella Sousa da Silva Barbosa
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista*

1 INTRODUÇÃO

É notório que a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres independe de classe social, haja vista que esse fenômeno está relacionado ao gênero afetando mulheres de diferentes classes sociais e em países pobres e desenvolvidos.

Ocorre, porém, que ao se compreender a violência de gênero enquanto associada à ideia de imposição de poder, não há que se ignorar que o poderio econômico pode também representar um dos elementos a permitir a dominação masculina.

É diante disso que o presente trabalho intenta responder ao problema: a pobreza está relacionada com a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres?. Nesse sentido, têm-se como objetivo geral a análise da relação entre a pobreza e a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres. Enquanto objetivos específicos, busca-se compreender a pobreza enquanto privação de capacidades; discutir o IDH e INDG do Maranhão em comparação aos acessos à 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de São Luís-MA; e compreender os impactos da privação de capacidades

de mulheres enquanto potencializadores da violência em ambiente doméstico e familiar.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de uma pesquisa exploratória e propositiva, com a realização de pesquisa bibliográfica com os principais materiais teóricos acerca da temática abordada, bem como pesquisa documental por meio da análise do IDH e INDG do Maranhão.

Ato contínuo, analisa-se também a relação entre o IDH dos bairros da capital maranhense com o acesso de mulheres à 1ª Vara de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres em São Luís-MA.

2 DAS ORIGENS DAS TEORIZAÇÕES SOBRE DESENVOLVIMENTO

Termo com uma multiplicidade de significações, as primeiras teorizações a respeito do desenvolvimento fortificam-se no contexto pós Segunda Guerra Mundial, em virtude da crise econômica que assolou a Europa nesse período (OLIVEIRA, 2002).

Visando garantir as condições para que todos os homens pudessem desfrutar de seguridade econômica e social, amenizando os problemas econômicos e sociais que se ampliaram no pós Guerra, os países, em especial os aliados, passam a demonstrar preocupação com a pauta do progresso e da melhoria das condições de vida (OLIVEIRA, 2002, p. 38).

A partir da década 70 e do respectivo processo de descolonização africana, as teorizações sobre desenvolvimento começam a ser colocadas em prática nas experiências de exploração pelas antigas metrópoles aos países mais pobres, até então colonizados por eles.

É nesse contexto que o Banco Mundial inicia a produção, em 1978, do *World Development Report*, um relatório cujo objetivo é a mensuração do desenvolvimento através do estabelecimento de uma linha

de pobreza, separando os países pobres dos não pobres (PIZZIO, 2010, p. 98).

Do mesmo modo, os processos de independência das antigas colônias europeias, especialmente as africanas, e a venda do ideal de prosperidade e riqueza a serem almejados, no enalço dos antigos colonizadores, dá maior relevância às crescentes discussões acerca do desenvolvimento e, conseqüentemente, o direito a atingi-lo.

É a partir da necessidade de crescimento econômico desses países que as perspectivas relativas ao desenvolvimento, nesse período, acabam por se pautarem em uma visão voltada exclusivamente à acumulação de capital. Pautado em uma pretensão internacionalmente defendida, o direito ao desenvolvimento transforma-se em direito humano a partir da promulgação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Como uma contrapartida à teoria do desenvolvimento marxista, passa-se a classificar os países de acordo com a etapa de desenvolvimento econômico em que se encontravam – desenvolvidos, sub-desenvolvidos e, posteriormente, em desenvolvimento.

Ocorre, porém, que a compreensão do desenvolvimento unicamente enquanto acumulação de riquezas mostra-se insuficiente diante de países com acúmulo de capital e populações em condições de extrema pobreza. Não raro, alguns países apesar de apresentarem Produtos Internos Brutos – PIBs elevados, como a África do Sul, não dão boas qualidades de vida a parte considerável de seus habitantes.

É nesse contexto que surge, por exemplo, a discussão acerca do desenvolvimento centrado de baixo para cima, ou seja, aquele cujo foco está no desenvolvimento das potencialidades e habilidades humanas da sociedade local, coadunando-se com as teorizações sobre ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável (OLIVEIRA; LIMA, 2003, p. 31-32).

Nesse diapasão de problematização quanto ao desenvolvimento restrito ao crescimento econômico surge uma contundente

discussão acerca da utilização exclusiva do critério monetário para a mensuração do desenvolvimento e delimitação da pobreza, nas quais a prosperidade econômica passa ser vista como um elemento para as mesmas, não a finalidade (SEN, 1993, p. 2).

É nesse sentido que, em 1990, Mahbud ul Haq e Amartya Sen criaram o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, o qual tem por pretensão ultrapassar o critério econômico para mensuração do desenvolvimento, incluindo enquanto critérios de análise a escolaridade, a longevidade da população e PIB *per capita*.

Importante destacar que o IDH não traz critérios para medição das desigualdades entre homens e mulheres, motivo pelo qual outros índices mostraram-se mais adequados às especificidades do desenvolvimento entre eles.

A nível exemplificativo podem-se citar o *Gender-Related Development Index* (GDI) e o *Gender Empowerment Measure* (GEM), ambos elaborados em 1995 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, os quais intentavam respectivamente medir o desenvolvimento conforme o IDH de homens e mulheres e o acesso das mulheres ao Poder Público.

Ocorre que diante das intersecções da mulher latino-americana, entrecortadas não só pelas desigualdades de gênero, como de raça e classe social, a totalidade dos índices de mensuração de gênero acabaram mostrando-se insuficientes para uma demonstração mais fiel de suas realidades.

Mais ainda, no Brasil para além das especificidades do contexto latino-americano frente aos modelos ocidentais universalistas trazidos pela ONU e demais organismos internacionais, há grande dificuldade para a realização dos cálculos dos índices supraexpostos, uma vez que nem sempre há dados oficiais para determinada taxa, ou quando existem não se enquadram de modo exato às exigências dos índices, a exemplo de elaboração de pesquisas com faixas etárias diferentes das exigidas pelo respectivo índice.

É diante de tal dificuldade que, para além dos índices mencionados, trabalhar-se-á com o Índice Nacional de Desigualdade de Gênero – INDG, elaborado por Luíza Cardoso Guedes de Souza em 2012, o qual se serve dos dados existentes no país e as especificidades dos estados brasileiros, com a utilização de quatro variáveis: participação econômica e oportunidades; educação; poder político; saúde e sobrevivência, para além de seus quatorze subíndices (SOUZA, 2012, p. 9).

3 POBREZA: DO ENFOQUE ECONÔMICO À PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES

Tratar de pobreza exige, inicialmente, que se compreenda ser este um fenômeno complexo, sendo conceituada de formas distintas. É a partir da globalização dos mercados, do estabelecimento de uma economia planificada e de uma grande produção de riquezas que a escala global atingida pela pobreza começa a incomodar as governanças ocidentais.

Iniciam-se mobilizações de alguns organismos multilaterais, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL e o Banco Mundial, de modo a estabelecer estratégias de enfrentamento ao fenômeno, assim também a promoção de estudos sobre o tema (PIZZIO, 2010, p. 98).

Podem-se dividir as teorias relativas à pobreza no século XX em três: sobrevivência, necessidades básicas e privação relativa. A primeira vigorando até a década de 1950 é iniciada por nutricionistas ingleses, os quais abordavam que a renda das pessoas pobres não era suficiente para a manutenção de seus rendimentos físicos. É tal corrente de pensamento aquela a influenciar o Banco Mundial para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD alinhar-se ao liberalismo,

uma vez que se considerava que bastava manter os indivíduos vivos para se estar combatendo a pobreza (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4).

Com a utilização de medidas estatísticas, formulou-se o primeiro modelo de proteção social para o Estado de bem-estar, fundamentando políticas nacionais de assistência e alguns programas. Seus verdadeiros objetivos seriam limitar as demandas por reformas sociais e, ao mesmo tempo, preservar a ênfase no individualismo compatível com o ideário liberal. A maior crítica que esse enfoque sofreu foi que, com ele, justificavam-se baixos índices de assistência: bastava manter os indivíduos no nível de sobrevivência. (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4)

Desenvolvem-se, nos pós Segunda Guerra Mundial, teorias que tentam buscar o crescimento econômico para os países europeus atingidos pelo conflito, ao passo que as antigas colônias destes países tentam ampliar seu crescimento econômico a fim de se firmarem no mercado global e acreditando que isso diminuiria as mazelas sociais deixadas pelos processos de independência (FURTADO, 1998).

Na América Latina, o combate à pobreza limitado à esfera econômica está estritamente ligado ao conceito de desenvolvimento pautado no mesmo requisito, uma vez que, por serem considerados países subdesenvolvidos, necessitariam ampliar a captação de riquezas, de modo a tentarem chegar ao patamar daqueles países ditos desenvolvidos.

É no contexto da década de 1970, que se demonstra, por exemplo, a atuação da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, a qual pregava uma participação ativa do Estado nos processos de industrialização – sendo seus intelectuais, por isso, classificados como economistas estruturalistas (BRESSER-PEREIRA, 2005, p. 1-2).

Num segundo momento, a partir de 1970, a pobreza tinha a conotação de necessidades básicas, colocando novas exigências, como serviços de água potável, saneamento básico, saúde, educação e cultura. Configurou-se o enfoque das necessidades básicas, apontando certas exigências de consumo básico de uma família. Essa concepção passou a ser adotada pelos órgãos internacionais, sobretudo por aqueles que integram a Organização das Nações Unidas (ONU), representando uma ampliação da concepção de sobrevivência física pura e simples. (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4-5).

Nesse sentido, é importante destacar a própria inserção do conceito de subdesenvolvimento no país. Fortemente impactado pela noção de necessidade de industrialização, a lógica do crescimento seria fazer com que os países mais pobres repetissem os passos dos países mais ricos rumo ao crescimento econômico, dando especial enfoque no incentivo à industrialização a fim de que alcançassem o desenvolvimento.

Naquela época dávamos por certo que o desenvolvimento econômico e sua mola principal, a industrialização, eram condição necessária para resolver os grandes problemas da sociedade brasileira: a pobreza, a concentração da renda, as desigualdades regionais. Mas demoramos a perceber que estavam longe de ser condição suficiente. Daí que a consciência de êxito que tive na fase inicial de avanço da industrialização haja sido substituída por sentimento de frustração. Seria simplificar o problema atribuir ao golpe militar de 1964 a causa principal da mudança de sentido em nossa história, que levaria a substituir a meta do desenvolvimento (prioritariamente social) pela do crescimento econômico, que é inerentemente criador de desigualdades e privilégios. (FURTADO, 1998, p. 30)

Fala-se na criação de mecanismos para mensurar a pobreza, com o objetivo de separar pobres e não-pobres, utilizando-se uma zona limite, nomeada de linha da pobreza (PIZZIO, 2010, p. 98-99). No Brasil, é importante frisar que o fenômeno é estudado, nesse período, sob um viés de marginalização, uma vez que as populações marginalizadas passam a ser concebidas como aquela mão-de-obra excedente e, portanto, não absorvida pelo mercado (PIZZIO, 2010, p. 102).

Assim, a marginalidade é definida como carência em relação à inserção no mercado de trabalho, à proteção social e à cidadania. Ou seja, a marginalidade surge como uma insuficiência em relação a essas dimensões. Essa maneira de perceber o problema não se transforma completamente nas décadas posteriores, permanecendo, mesmo quando a noção de exclusão social surge com mais força no centro do debate. No Brasil, desde meados da década de 1980 e mais intensamente nos anos 1990, as ciências sociais passam a explorar a questão da exclusão. (PIZZIO, 2010, p. 103)

Já na década de 1980, começa-se a compreender a pobreza como uma privação relativa, ou seja, trazendo ao conceito um destaque aos aspectos sociais. Ressalte-se, porém, um contraponto às teses advindas desse período, conhecido como Consenso de Washington, no qual, com a adesão principalmente de instituições de crédito norte-americanas, acreditava-se que o bom funcionamento dos mercados levaria a um aumento das riquezas, que acabariam distribuídas automaticamente aos pobres (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 5).

No plano metodológico, a construção e a delimitação das linhas de pobreza têm variado em função da perspectiva adotada para abordar e ou mensurar a pobreza. Dentre os aspectos mais usuais encontram-se as medidas relativas e absolutas. Em ambos os casos, os critérios

encontram-se vinculados ao plano macroeconômico. A pobreza absoluta encontra-se em relação direta com a sobrevivência física, ou seja, a carência ou insuficiência de atendimento às necessidades nutricionais vitais acrescidas de outras necessidades básicas como vestuário, transporte, moradia etc. Neste sentido, são classificados como pobres aqueles sujeitos cuja renda é incapaz de atender o conjunto de necessidades consideradas mínimas numa determinada sociedade. A pobreza relativa vincula-se ao conjunto das necessidades que devem ser satisfeitas em função do modo de vida predominante na sociedade em questão. Ou seja, a pobreza é “relativa” quando se refere à posição de uma família ou de um indivíduo com relação à distribuição da renda ou do consumo num determinado país ou região. (PIZZIO, 2010, p. 98-99)

É diante desse novo paradigma inaugurado nos anos 1980 que Amartya Sen passa a desenvolver sua teoria, introduzindo variáveis mais amplas, de modo a ressignificar a pobreza para além do enfoque estritamente econômico.

A partir de uma percepção da vida como um conjunto de atividades e modos de ser que o autor concebe a própria mensuração da qualidade de vida – e sua conseqüente avaliação – como também uma avaliação da capacidade dada aos seres humanos de efetivar tais atividades e modos de ser (SEN, 1993, p. 3).

[...] a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa. (SEN, 2010, p. 120)

Nesse sentido, o autor introduz a noção de capacidade enquanto forma de liberdade, (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 5).

A capacidade de uma pessoa é uma noção derivada. Ela reflete as várias combinações de efetivações (atividades e modos de ser) que uma pessoa pode alcançar. Isso envolve uma certa concepção da vida como uma combinação de várias “atividades e modos de ser”. A capacidade reflete a liberdade pessoal de escolher entre vários modos de viver. A motivação subjacente – o foco na liberdade – é bem apreendida no argumento marxista de que o que necessitamos é “substituir o domínio das circunstâncias e do acaso sobre os indivíduos pelo domínio dos indivíduos sobre o acaso e as circunstâncias”. (SEN, 1993, p. 4)

É diante disso que a compreensão da pobreza para além da renda, incluindo-se nesse conceito a possibilidade de autodeterminação dos sujeitos, demonstra-se adequada para a análise de sua relação com a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, uma vez que não raro, em um mesmo contexto familiar, com paridade de renda, as assujeições de gênero impactam de modo diverso os indivíduos.

4 RELAÇÃO ENTRE POBREZA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DO IDH DOS BAIROS DAS MULHERES DENUNCIANTES À 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SÃO LUÍS-MA

O que se percebe é que o processo de violência doméstica, mesmo acometendo mulheres de todas as classes sociais e raças, guarda com tais categorias amplas relações, uma vez que:

A interseccionalidade entre gênero, raça e etnia nas situações de violência contra as mulheres nas relações de intimidade é um campo atravessado por relações

de dominação, as quais se encontram num momento importante de tensionamentos, mas que ainda são marcadas por muita desigualdade e opressão. (SILVEIRA; NARDI, 2014, p. 5).

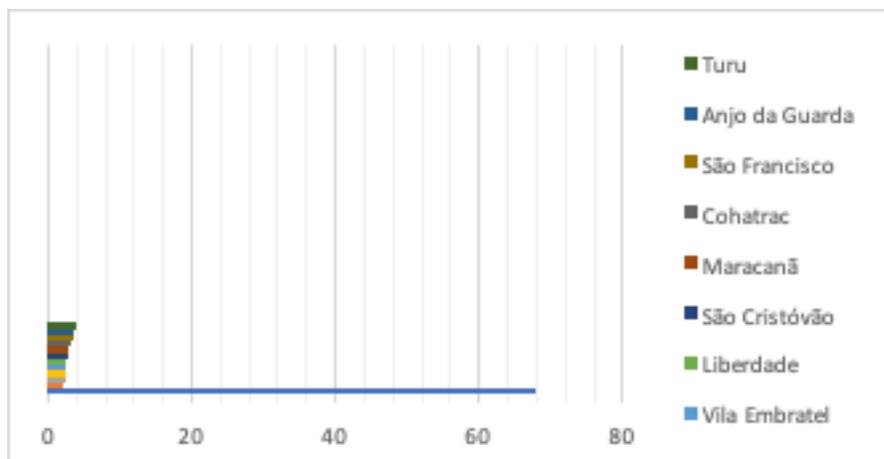
Ao analisar os dados oficiais sobre a violência contra mulheres no Brasil, contudo, ainda é comum a ausência de dados quanto às categorias às quais as mulheres brasileiras estão interseccionadas (SILVEIRA; NARDI, 2014, p. 12).

Tomando-se por base o estado do Maranhão, *locus* do presente estudo devido aos baixos valores de IDH estadual – classificado como 26º no ranking de 2013 –, para além dos resultados de alguns de seus municípios, equiparáveis ao desenvolvimento humano de países da África subsaariana, como Jenipapo dos Vieiras (0,490), Marajá do Sena (0,452) e Fernando Falcão (0,443), todos considerados muito baixos pela faixa de desenvolvimento atribuída pelo índice (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2010, p.1).

É desse modo que, optando-se por trabalhar nesse estado pobre, pela significação do fenômeno como privação de capacidades, a investigação quanto à manutenção da violência doméstica no contexto de pobreza pode se fazer de modo mais evidente. Tomando-se por base a 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de São Luís-MA, podem-se fazer as seguintes observações.

Conforme pesquisa de 2016 (VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2016, p. 14), a maioria das mulheres que levam suas demandas à referida vara de violência doméstica e familiar habitavam nos bairros do Turu (3,9%), Anjo da Guarda, São Francisco (ambos com 3,7%), Cohatrac (3,1%) e, empatados, Maracanã e São Cristovão (2,8%). Ressalte-se que tais bairros apresentam IDH considerado respectivamente: muito alto, alto, alto, muito alto, médio e muito alto.

Figura 1 – Relação das denúncias de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher na 1ª Vara Especial de Violência contra a mulher de São Luís-MA em 2015 quanto ao bairro de residência das denunciantes



Fonte: VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2016, p. 14

Ocorre, porém, que a fim de não se restringir a presente análise aos parâmetros do IDH, os quais notadamente equiparam homens e mulheres nos contextos sociais, intenta-se trazer a comento os valores do Índice Nacional de Desigualdade de Gênero – INDG, o qual considera a participação econômica e oportunidades (disparidades de salários entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo, razão entre homens e mulheres em altos cargos etc.); a educação (razão entre homens e mulheres alfabetizados, razão entre a matrícula bruta de homens e mulheres no ensino superior etc.); o poder político (razão entre homens e mulheres parlamentares, razão entre homens e mulheres secretários de estado etc.); e saúde e sobrevivência (razão entre a expectativa de vida de homens e mulheres e razão entre o nascimento de meninas e meninos).

É diante dos valores analisados de INDG que, segundo cálculos de 2012, coloca-se o estado do Maranhão como o terceiro com menor

desigualdade entre homens e mulheres – nota 0,76858 em um índice de 0 a 1 –, perdendo apenas para o Rio Grande do Norte e Roraima. Reitera-se, desse modo, a percepção de que os índices de pobreza pouco refletem as circunstâncias de violência doméstica e intrafamiliar, muito menos a sua manutenção.

Tabela 1 – Índice Nacional de Desigualdade de Gênero nos estados brasileiros em 2012.

UF	ÍNDICE ECONOMIA	ÍNDICE EDUCAÇÃO	ÍNDICE POLÍTICA	ÍNDICE SAÚDE	INDG
Acre	0.80705	0.99378	0.15730	1	0.73953
Alagoas	0.75379	1	0.07767	1	0.70787
Amapá	0.78215	0.99789	0.22800	1	0.75201
Amazonas	0.72405	1	0.20653	1	0.73265
Bahia	0.79862	0.99703	0.09587	1	0.72288
Ceará	0.77226	0.99753	0.05529	1	0.70627
Distrito Federal	0.75576	1	0.10763	1	0.71585
Espírito Santo	0.73809	1	0.16787	1	0.72649
Goiás	0.69314	0.99321	0.09829	1	0.69616
Maranhão	0.76160	1	0.31271	1	0.76858
Mato Grosso	0.71440	1	0.05931	0.99830	0.69300
Mato Grosso do Sul	0.72230	0.99652	0.16162	1	0.72011
Minas Gerais	0.73433	1	0.11934	1	0.71342
Pará	0.73885	1	0.16077	1	0.72491
Paraíba	0.83163	0.99516	0.12004	0.99803	0.73621
Paraná	0.69063	0.99250	0.04460	1	0.68193
Pernambuco	0.75424	1	0.07509	1	0.70733
Piauí	0.77528	0.99949	0.12024	1	0.72375
Rio de Janeiro	0.71615	1	0.19465	1	0.72770
Rio Grande do Norte	0.72114	0.99221	0.40476	1	0.77953
Rio Grande do Sul	0.72699	0.99751	0.22896	1	0.73836
Rondônia	0.72867	0.99505	0.15995	1	0.72092
Roraima	0.87007	0.99929	0.23709	0.99824	0.77617
Santa Catarina	0.66957	1	0.03563	1	0.67630
São Paulo	0.72846	1	0.14284	1	0.71782
Sergipe	0.82716	1	0.14021	1	0.74184
Tocantins	0.78648	1	0.12264	0.99944	0.72714
BRASIL	0.73831	1	0.10239	1	0.71018

Fonte: SOUZA, 2012, p. 54

Percebe-se que não há uma relação direta entre o desenvolvimento humano ou mesmo a desigualdade de gênero com os índices de violência doméstica, uma vez que, diante dos dados confrontados com

os valores apontados pela Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de São Luís-MA, os bairros com maior incidência de violência baseada no gênero possuíam, em geral, IDH alto ou mesmo muito alto, assim também como, de acordo com os resultados do INDG, o Maranhão é o terceiro estado com menor desigualdade entre os gêneros em todo o território nacional.

Ocorre que, apesar de inicialmente poder-se desvincular completamente os índices com a violência de gênero, não há que se desconsiderar que há indubitavelmente uma privação de capacidades da mulher quando da manutenção do ciclo de violência. Considerando-se a capacidade como a “[...] liberdade pessoal de escolher entre os vários modos de viver” (SEN, 1993, p. 4), percebe-se a mulher inserida na manutenção da violência doméstica como alguém cujas escolhas acabam maculadas – não apenas pelas próprias questões psicológicas advindas da relação agressor-agredida, como também por uma série de fatores, como a potencial dependência econômica ou mesmo pressão social pela continuidade da família.

Imbrincado às relações entre os gêneros e, conseqüentemente à violência pautada nesse critério, encontra-se a intenção de manutenção de relações de poder, nas quais intenta-se manter os indivíduos nas alocações sociais culturalmente construídas. É nesse sentido que a interação entre ambos os gêneros acaba por se pautar em uma dinâmica de dominação masculina e “amputação” feminina, sendo, muitas vezes, o uso da força ou da ameaça uma espécie de reafirmação dos lugares sociais aos quais os sujeitos foram culturalmente inseridos (SAFFIOTI, 2004, p. 35), exercendo-se, portanto, um poder simbólico do masculino dominador sobre o feminino submisso.

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de *gênero*. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como *violência doméstica*, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a *violência de gênero* pode

ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da *violência de gênero* caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consaguineidade e a afinidade. Compreendida na *violência de gênero*, a *violência familiar* pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. (SAFFIOTI, 2004, p. 71)

Diante disso que, utilizando-se das teorizações acerca da pobreza como privação de capacidades, se propõe na análise da desigualdade de gênero, sendo uma de suas representações a violência doméstica e familiar, a inclusão da autonomia como uma das capacidades, a fim de libertar as mulheres dos ciclos de violência.

No combate à pobreza, a abordagem de empoderamento implica no desenvolvimento das capacidades (*capabilities*) das pessoas pobres e excluídas e de suas organizações para transformar as relações de poder que limitam o acesso e as relações em geral com o Estado, o mercado e a sociedade civil. Assim, através do empoderamento visa-se a que essas pessoas pobres e excluídas venham a superar as principais fontes de privação das liberdades, possam construir e escolher novas opções, possam implementar suas escolhas e se beneficiar delas. (ROMANO, 2002, p. 18)

Essa perspectiva de empoderamento como superação de fontes de privação de liberdades coaduna-se com a visão da autonomia como uma das variáveis da privação de capacidades, uma vez que quanto mais maculada estiver a autonomia da mulher, tomando-se em especial o contexto da mulher latino-americana – interseccionada pela classe social

e raça –, mais vinculadas estarão suas decisões às pressões sociais ou dependências econômicas, sendo sua posição de agente minimizada.

A condição de agente ativa das mulheres não pode, de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual; assim, o papel da condição de agente tem de concentrar-se, em grande medida, também no bem-estar feminino. (SEN, 2010, p. 247)

O reconhecimento de autonomia plena, ou seja, não viciada, a indivíduos em situações de extrema vulnerabilidade social ou econômica tende a reforçar mecanismos de opressão. É nesse sentido que a compreensão da manutenção da violência doméstica, quando analisada a autonomia viciada das mulheres em situação de violência, é uma expressão de privação da capacidade destas enquanto agentes livres de suas liberdades.

Não há que se ignorar, ainda, os impactos da globalização e da respectiva divisão internacional do trabalho nesse processo de acirramento de desigualdades, o que tem por consequência o aumento da violência a mulheres latino-americanas de regiões mais pobres.

Compreende-se, então, que imbrincada à prevenção da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres está a superação do subdesenvolvimento, aliado ao incremento das capacidades femininas, a permitir-lhes maior autonomia e, conseqüentemente, libertação do ciclo de violência.

O subdesenvolvimento, por conseguinte, é uma conformação estrutural produzida pela forma como se propagou o progresso técnico no plano internacional. Essa visão global do capitalismo industrial levou-me à conclusão de que a superação do subdesenvolvimento não se daria ao impulso das simples forças do mercado,

exigindo um projeto político voltado para a mobilização de recursos sociais que permitisse empreender um trabalho de reconstrução de certas estruturas. [...] O desafio que se coloca no umbral do século XXI é nada menos do que mudar o curso da civilização, deslocar o seu eixo da lógica dos meios a serviço da acumulação num curto horizonte de tempo para uma lógica dos fins do bem-estar social do exercício da liberdade e da cooperação entre os povos. (FURTADO, 1998, p. 62-64).

A redução, portanto, da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, enquanto fenômeno complexo, envolve inclusive a criação de políticas públicas e econômicas a fim de superar o subdesenvolvimento. Isso se mostra evidente quando analisadas as interseccionalidades da mulher em situação de violência.

Compreendida enquanto o entrelaçamento de vulnerabilidades (SILVEIRA; NARDI, 2014, p. 5), a interseccionalidade permite observar que não apenas a mulher latino-americana e negra tende a ter mais variáveis a permitir-lhe permanecer no contexto de violência – seja pela provável precarização de sua vida em um contexto de subdesenvolvimento, seja pela construção histórico-social justificadora de sua exploração –, mas também pelo fato de a privação de suas capacidades existirem em um contexto de pobreza.

Todos esses fatores impactam na autonomia da mulher e, consequentemente em sua possibilidade de se libertar do ciclo de violência, afinal, o temor de não conseguir sobreviver sem o parceiro ou mesmo de não conseguir sustentar a prole é passível de submetê-la em um contexto violento e violador de seus direitos humanos.

Nesse sentido que Gilson Batista de Oliveira (2002, p. 46) leciona acerca da relevância de se compreender o desenvolvimento por seu viés de transformador social e, não apenas, pelo critério do crescimento econômico.

As pessoas e seu nível de vida estão se tornando o propósito final do desenvolvimento, pois é mais importante saber que oportunidades as crianças e os jovens têm de acesso à educação, à saúde e à uma moradia digna, enfim de desfrutar uma longa vida produtiva que lhes permita manter uma família, que saber simplesmente qual foi a variação do PIB do período anterior. [...] Dessa forma, para atingir o desenvolvimento humano, têm-se que reduzir a exclusão social, caracterizada pela pobreza e pela desigualdade. Em termos simplórios os países ou regiões devem concentrar-se não apenas no crescimento do bolo, mas também na sua distribuição. (OLIVEIRA, 2002, p. 46)

Nesse sentido, é corolário da própria noção de bem-estar social que o desenvolvimento humano deve preocupar-se que se inserem as políticas públicas para alcance da autonomia das mulheres enquanto ferramenta a possibilitar a sua saída da pobreza, aqui compreendida enquanto privação de capacidades, de modo a propiciar uma prevenção ou libertação de situações futuras ou previamente estabelecidas de violência doméstica e/ou intrafamiliar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias acerca do desenvolvimento tiveram como ápice de suas conceituações o pós Segunda Guerra Mundial, quando os países europeus buscavam retomar o seu crescimento econômico, assim também as antigas colônias acreditavam que com o aumento de sua renda bruta poderiam igualar-se aos países, outrora metrópoles, e dirimir as mazelas sociais advindas dos processos de independência.

É nesse sentido que o aumento da pobreza a nível global começa a incomodar os organismos internacionais, os quais passam a financiar pesquisas que intentem investigar o fenômeno e interpretá-lo conforme

com o desenvolvimento, como o caso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL e o Banco Mundial.

Dividiram-se os estudos sobre a pobreza no século XX em três grupos. O primeiro, imperante até a década de 1950, tratava o fenômeno sob a perspectiva da sobrevivência, segundo o qual diminuir a pobreza resumia-se a fomentar a manutenção das necessidades vitais dos indivíduos. Já para o segundo, na década de 1970, a pobreza seria a privação de necessidades básicas, como saneamento básico, saúde e educação. O paradigma advindo da década de 1980 começa a tratar a pobreza por critérios relativos, mais sociais.

É nessa linha que Amartya Sen desenvolve sua teoria, tratando a pobreza como uma privação de capacidades, sendo estas capacidades a potencialidade que cada indivíduo tem em agir livremente buscando seu bem-estar e a efetivação de suas vontades.

A partir do pensamento do autor, analisaram-se os dados da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de São Luís-MA e a possível relação da violência pautada no gênero com os índices de Desenvolvimento Humano e Nacional de Desigualdade de Gênero.

Percebeu-se que a violência doméstica nesse município, no ano de 2016 – último ano de divulgação dos dados pela referida vara –, era mais recorrente em bairros com IDH muito alto ou alto, assim também que, apesar dos altos índices de violência contra a mulher no estado do Maranhão, este é o terceiro em menor desigualdade entre os gêneros.

Nesse sentido, abordou-se que os índices supramencionados não são suficientes para auferir as complexidades das relações agressor-agredida e que para trabalhar com o conceito de pobreza – entendida como privação de capacidades – nesta dinâmica é necessário que se agregue a autonomia como mais uma capacidade.

Nesse sentido, observa-se que a criação de políticas públicas estaduais voltadas à ampliação de renda das mulheres, ao aumentar suas autonomias e, conseqüentemente, diminuir a pobreza diante da

diminuição da privação de capacidades, é medida propícia a reduzir a manutenção das mulheres em contexto de violência doméstica e intrafamiliar.

Não apenas, é importante o combate ao subdesenvolvimento no país, de modo a superar barreiras históricas de crescimento econômico e melhoria da qualidade de vida em virtude da globalização e da divisão internacional do trabalho. A produção de riqueza e o desenvolvimento precisam estar aliados ao bem-estar social, nele incluso a redução e prevenção à violência contra a mulher, por meio de políticas públicas de incremento de renda e inserção igualitária no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. **Ranking** – Todo o Brasil. Disponível em: < <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking> >. Acesso em: 3 de mai. de 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luís Carlos. Do ISEB e da CEPAL à Teoria da Dependência. In: TOLEDO, Caio Navarro (org). **50 anos do ISEB**. São Paulo: UNESP, 2005, p. 1-28.

CRESPO, Antonio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE-Eletrônica**, vol. 1, n. 2, jul./dez. 2002, p. 1-12.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (orgs). O desenvolvimento sustentável em foco – Uma contribuição multidisciplinar. São Paulo: Annablume, 2002, p. 15-30

OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. **Elementos endógenos do desenvolvimento regional**. In: OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (orgs). O desenvolvimento sustentável

em foco – Uma contribuição multidisciplinar. São Paulo: Annablume, 2002, p. 31-43.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

PIZZIO, Alex. O que define os pobres como pobres: controvérsias acerca do conceito de pobreza. **Revista Ágora**, Salgueiro-Pernambuco, v. 5, n. 1, ago. 2010, p. 96-117.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. **Revista Scielo Brasil – Psicologia e Sociedade**, vol. 26, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003> >. Acesso em: 2 de ago. de 2016

SOUZA, Luísa Cardoso Guedes de. **A mensuração da desigualdade de gênero**: um índice para os estados brasileiros. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas, UNB, Brasília, 2012.

VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Violência Doméstica contra a Mulher**: Dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís. 2016.

ESTUDIO EN TORNO A LA EXTINCIÓN DE LA PENSIÓN DE ALIMENTOS A LOS HIJOS MAYORES DE EDAD EN LA JURISPRUDENCIA ESPAÑOLA Y EN BRASIL¹

*Esther Torrelles Torrea
Adolff Uchôa de Lima*

1 INTRODUCCIÓN

En los supuestos de crisis matrimonial o de pareja uno de los temas que genera más polémica es la pensión de alimentos a favor del hijo mayor de edad, por parte de aquellos que hasta ese momento ejercían la patria potestad. Esta pensión de alimentos tiene un régimen sustantivo y procesal diferente a la de la pensión que pueda percibir un hijo menor de edad. Una copiosa jurisprudencia afirma que “los derechos de los hijos a la prestación de alimentos no cesan automáticamente por haber alcanzado la mayoría de edad, sino que subsisten si se mantiene la situación de necesidad no imputable a ellos” (SSTS 24 abril 2000, LA LEY 86247/2000, o 30 diciembre 2000, LA LEY 1267/2001).

Sin embargo, la pensión de alimentos a los hijos mayores de edad no tiene vocación vitalicia. El art. 93.2 Cc, español señala que “*Si convivieran en el domicilio familiar hijos mayores de edad o emancipados que carecieran de ingresos propios, el Juez, en la misma resolución, fijará los alimentos que sean debidos conforme a los artículos 142 y siguientes de este Código*”. Sin embargo, no establece un plazo para que se extinga, lo cual nos parece apropiado, pues resultaría poco real establecer una edad fija en la cual se extingue la pensión al presumirse que es la edad que

¹ Este trabajo coincide en parte con el ya publicado en LA LEY Derecho de familia, No 37, Sección A Fondo, Primer trimestre de 2023, LA LEY, ISBN-ISSN: 2341-0566. La Ley 2344/2023

el hijo finaliza los estudios y puede incorporarse en el mundo laboral. En España la formación obligatoria y la incorporación al mundo laboral se establece a los 16 años.

En el Código civil de Venezuela también prevé el derecho de alimentos a los hijos mayores de edad. En este sentido, el art 282 afirma que *“El padre y la madre están obligados a mantener, educar e instruir a sus hijos menores. / Estas obligaciones subsisten para con los hijos mayores de edad, siempre que éstos se encuentren impedidos para atender por sí mismos a la satisfacción de sus necesidades”*².

En todo caso, también se prevén unas causas extintivas de la pensión de alimentos. Estas causas están previstas en el art. 150 Cc (por fallecimiento del alimentante) y en el art. 152 Cc, según el cual cesa la obligación de alimentos:

- *1.º Por muerte del alimentista.* SAP Vizcaya 16 febrero 2017 (LA LEY 42576/2017). La extinción de la pensión de alimentos a los hijos mayores de edad se producirá con carácter retroactivo en el mismo momento de la fecha de la muerte del alimentante o del alimentista, sin necesidad de declaración judicial al respecto³ (ROLDÁN MELCHOR, 2022, p. 30). Es causa de extinción en el art. 298 CC Venezolano.
- *2.º Cuando la fortuna del obligado a darlos se hubiere reducido hasta el punto de no poder satisfacerlos sin desatender sus*

2 Cabe recordar también el art. 636 Cc venezolano: *“Gozarán del hogar las personas en cuyo favor se haya constituido; y si esto no consta claramente, serán beneficiarios el cónyuge, los ascendientes que se encuentren en estado de reclamar alimentos, los hijos mientras permanezcan solteros, y los hijos mayores entredichos o inhabilitados por defecto intelectual.”*

3 ROLDÁN MELCHOR, Natividad, *La extinción de la pensión de alimentos en hijos mayores de edad*, Colex, A Coruña, 2022, p. 30.

*propias necesidades y las de su familia*⁴. (STS 30 19 enero 2015, LA LEY 6197/2015; SAP Pamplona 8 abril 2016, La Ley 160785/2016). Si es el alimentante el que pasa a tener mejor fortuna, como en el caso de haber sido premiado en la lotería, no supone elevar la pensión a las hijas pues “no existe una obligación del padre de compartir en vida su patrimonio con sus hijas, más allá del deber de alimentos. Lo que se está pidiendo es que el padre reparta el premio recibido con sus hijas a través de una pensión de alimentos desproporcionada y que no encuentra la más mínima justificación a través de la prueba de los gastos de las hijas”, por lo cual incluso se rebaja la pensión (SAP Madrid 16 julio 2021, ECLI:ES:APM:2021:9605).

- *3.º Cuando el alimentista pueda ejercer un oficio, profesión o industria, o haya adquirido un destino o mejorado de fortuna, de suerte que no le sea necesaria la pensión alimenticia para su subsistencia.* Es el caso de la SAP Huelva 16 febrero 2022 (LA LEY 72075/2022), en la que se extingue la pensión de alimentos a favor de la hija de 30 años al disponer en sus cuentas corrientes de considerables ahorros (más de 30.000 euros), que el tribunal no considera que se deban a trabajos esporádicos. Dichos ahorros se considera que le permiten gozar de suficiencia económica por lo que se extingue la pensión de alimentos a su favor.
- *4.º Cuando el alimentista, sea o no heredero forzoso, hubiese cometido alguna falta de las que dan lugar a la desheredación.*

4 Los motivos pueden ser diversos: si tiene nuevos hijos, si están en situación de desempleo, insolvencia, concurso de acreedores, etc. Vid PÉREZ DÍAZ, Raquel, “La petición y extinción de alimentos de hijos matrimoniales o de parejas de hecho mayores de edad: aspectos civiles, procesales y fiscales”, *Revista de Derecho de Familia*, n. 96/2022, p. 20 y la jurisprudencia allí citada.

- *5.º Cuando el alimentista sea descendiente del obligado a dar alimentos, y la necesidad de aquél provenga de mala conducta o de falta de aplicación al trabajo, mientras subsista esta causa. En Venezuela el art. 299 de su Código civil manifiesta que “No tiene derecho a alimentos el que fuere de mala conducta notoria con respecto al obligado, aun cuando hayan sido acordados por sentencia”⁵.*

El Anteproyecto de Ley español sobre el ejercicio de la responsabilidad parental en caso de nulidad, separación y divorcio de 2013, proponía la modificación del apartado quinto del art. 152 estableciendo que se extingue la pensión: *“Cuando el alimentista sea descendiente mayor de edad del obligado a dar alimentos y adquiera la independencia económica por disponer de ingresos que le permitan costearse sus propias necesidades, o esté en disposición y condición de procurárselos por sí mismo, aún cuando no los tenga si su situación de insolvencia es achacable a su mala conducta o a la falta de aplicación al trabajo. Así mismo cesará cuando no haya terminado su formación por causa que le sea imputable, o una vez completada, no se encuentre en búsqueda activa de empleo. / También se extinguirá cuando el hijo mayor de edad contrajese matrimonio o mantuviera análoga relación de afectividad, o dejase de residir en el domicilio familiar, no pudiendo incluirse en este último supuesto las ausencias temporales o involuntarias del mismo”⁶.* El anteproyecto no propone la modificación del art 93.2 Cc pero introduce el tema de las pensiones a los hijos mayores en sede de causas de extinción

5 El art. 300 del Cc Venezolano recoge tres causas más de extinción: *“1º. El que intencionalmente haya intentado perpetrar un delito, que merezca cuando menos pena de prisión, en la persona de quien pudiera exigirlos, en la de su cónyuge, descendientes, ascendientes y hermanos; 2º. El que haya cometido adulterio con el cónyuge de la persona de quien se trata. 3º. El que sabiendo que ésta se hallaba en estado de demencia no cuidó de recogerla o hacerla recoger pudiendo hacerlo”.*

6 Este Anteproyecto no prosperó. Por lo que a nuestro tema se refiere, se decantó por reformar el art. 152 Cc en vez del art. 93 CC, que mantenía al apartado segundo del mismo tal como consta actualmente, pero en un apartado distinto, el cuarto.

Suelen ser frecuentes las solicitudes de extinción de las pensiones alimenticias a los hijos mayores de edad fundamentadas en la disminución del poder económico del pagador o en los apartados tercero y quinto del art. 152 Cc⁷ (CABEZUELO ARENAS, 2019, p. 18). Observamos también que la jurisprudencia ha ido haciendo una labor de adaptación de alguna de estas causas a las nuevas circunstancias socio económicas. Se han ido perfilando nuevas causas de extinción como el establecimiento de un límite temporal, la actitud pasiva del hijo mayor de edad o la posible extinción ocasionada por la nula relación entre progenitor e hijo.

La fecha de extinción de la pensión de alimentos no es desde la fecha de la sentencia que los declara extinguidos, sino desde el momento en que el progenitor que los percibe pierde la legitimación para exigirlos por desaparecer los requisitos exigidos en el 93.2 Cc (STS 12 marzo 2019, LA LEY 20111/2019).

En Brasil la legislación pertinente al tema guarda similitudes con la regulación española, sin, con todo, ir al grano. Son pocos los artículos del Código Civil brasileño que tratan de la materia ora estudiada. Al mismo tiempo la legislación así como la jurisprudencia siguen un abordaje positivo de la materia, pues se regula más en el sentido de manutención de la prestación que en el sentido de extinción. Por ejemplo, la extinción de la prestación cuando existe una actitud pasiva del hijo mayor de edad en relación a sus estudios y/o en relación a la búsqueda efectiva de empleo o aquella ocasionada por la nula relación entre progenitor e hijo no son posibilidades como veremos al final del estudio.

7 CABEZUELO ARENAS, Ana Laura, "La supresión de las pensiones alimenticias de los hijos por negarse a tratar al progenitor pagador. Relación entre el Derecho de comunicación del progenitor no conviviente y la relevación de pago de los alimentos", *Revista de Derecho Patrimonial*, n. 49 (mayo-agosto 2019), p. 28.

2 EL LÍMITE TEMPORAL A LA PENSIÓN DE ALIMENTOS DE LOS HIJOS MAYORES EDAD COMO POSIBLE CAUSA DE EXTINCIÓN

Se genera la duda de si la pensión de alimentos puede limitarse temporalmente, por lo que su extinción se produciría al llegar el plazo establecido. El art. 93.2 Cc no estipula un plazo expreso y el art. 152 Cc tampoco lo menciona entre las causas de extinción. Sin embargo, el art. 69 del Código de Derecho Foral de Aragón establece un límite temporal: 26 años⁸, criterio que se sigue en el art. 219-16.2.a) Propuesta de Código civil de la Asociación de profesores de Derecho civil. El Código civil portugués también establece un plazo: hasta los 25 años, salvo que el proceso educativo o de formación profesional hubiera concluido antes de esa fecha, o si se hubiera interrumpido libremente, o si, en cualquier caso, el obligado a prestar alimentos prueba la irrazonabilidad de su exigencia (art. 1905.2 CC portugués)⁹. Ahora bien, si en el momento de alcanzar la mayoría de edad o de emanciparse, el hijo no ha completado su formación, la obligación de mantenerlos por parte de los padres, continuará aplicándose en la medida en que sea razonable exigir a los padres su cumplimiento y durante el tiempo normalmente necesario

8 Art. 69 Código de Derecho Foral de Aragón: “1. Si al llegar a la mayoría de edad o emancipación el hijo no hubiera completado su formación profesional y no tuviera recursos propios para sufragar los gastos de crianza y educación, se mantendrá el deber de los padres de costearlos, pero solo en la medida en la que sea razonable exigirles aún su cumplimiento y por el tiempo normalmente requerido para que aquella formación se complete. 2. El deber al que se refiere el apartado anterior se extinguirá al cumplir el hijo los veintiséis años, a no ser que, convencional o judicialmente, se hubiera fijado una edad distinta, sin perjuicio del derecho del hijo a reclamar alimentos”.

9 Art. 1905.2 Cc portugués: “Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”.

para completar dicha formación. (art. 1880 CC portugués). También el Código de familias de Cuba aprobado el 25 de septiembre de 2022 establece indirectamente un límite, pues señala en el art. 135.4, en sede de cese de la obligación de alimentos que tendrá lugar “*cuando el alimentista arribare a la edad laboral y no estuviese incapacitado ni incorporado a institución nacional de enseñanza que le impida dedicarse regularmente al trabajo remunerado*”. O el art. 282 Cc Venezolano: “Estas obligaciones subsisten para con los hijos mayores de edad, siempre que éstos se encuentren impedidos para atender por sí mismos a la satisfacción de sus necesidades”.

Algún sector doctrinal también defiende el establecimiento de un plazo en determinados supuestos, alegando que esto motiva al alimentista a buscar trabajo, evita la necesidad de acudir a un procedimiento de modificación de medidas para extinguir la pensión¹⁰ (ROLDÁN MELCHOR, 2022, p. 60; ORDÁS ALONSO, 2017, p. 64; TORTAJADA CHARDÍ, 2022, p. 320), y responde a un intento de defender el *favor progenitoris* frente al *favor filii*¹¹ (MARIN GARCÍA DE LEONARDO, 2001, p. 1998).

Jurisprudencialmente observamos disparidad de criterios. Por una parte, al igual que se ha hecho con las pensiones compensatorias, hay sentencias que consideran conveniente establecer para los alimentos de los hijos mayores de edad una limitación temporal, en un intento de congeniar el “*favor progenitoris*” con el “*favor filii*”. En algunos casos se señala una edad determinada. Así la SAP Palencia 24 marzo 1998 LA LEY 38478/1998, ya señalaba: “que es un hecho socialmente admitido que las personas a la edad de 26 años suelen haber terminado sus

10 ROLDÁN MELCHOR, *La extinción...*, ob cit, p. 60; ORDÁS ALONSO, Marta, *La cuantificación de las prestaciones económicas en las rupturas de pareja. (Alimentos, pensión compensatoria, compensación por trabajo doméstico, ruptura de parejas de hecho)*, Bosch, Barcelona, 2017, p. 64; TORTAJADA CHARDÍ, Pablo, “Extinción de la obligación de alimentos, en particular por desafección de los hijos”, *Actualidad jurídica Iberoamericana*, nº 17 bis, diciembre 2022, p. 320.

11 MARIN GARCÍA DE LEONARDO, M^a Teresa, “El *favor progenitoris* en relación de los hijos mayores de edad”, *Aranzadi Civil*, n. 1, 2001, p. 1998.

estudios y están en condiciones de acceder al mercado de trabajo, por lo que no parece oportuno que más allá de esta edad se mantengan estas pensiones como si de una carga familiar se tratara, pareciendo razonable que, caso de persistir esta situación, la pensión de alimentos declarada a su favor dentro de este procedimiento de separación se prolongue hasta que la misma cumpla la edad de 26 años, fecha a partir de la cual, si la situación de falta de recursos persiste, tendrá que ser la hija la que acuda al procedimiento legalmente previsto en reclamación de los alimentos que estime oportunos". En idéntico sentido la SAP Córdoba, 24 junio 1999, ECLI:ES:APCO:1999:780. O la SAP Pamplona de 8 abril 2016 (La Ley 160785/2016) decidió extinguir la pensión a favor de la hija mayor de edad puesto que en el convenio regulador (fruto de un acuerdo entre las partes) se estipuló que se extinguiría una vez que la beneficiaria alcanzase la total independencia económica o la edad de 24 años.

En otros casos se ha optado por alargar dos años más de pensión para que el hijo consiga adaptarse a la nueva situación. Así, la SAP Soria 3 marzo 2010 (LA LEY 32168/2010), en el supuesto de un hijo de 26 años que está estudiando el Segundo Ciclo de Licenciatura en Ciencias de la Actividad física y deporte, y, además, realiza trabajos esporádicos, pone de manifiesto que "parece beneficioso establecer una limitación temporal con respecto a los alimentos de los hijos mayores de edad, porque de esta forma se crea en el acreedor una motivación para conseguir un estatus económico independiente, y si el mayor de edad estima que transcurrido este tiempo se le deben seguir prestando deberá documentar y acreditar un óptimo rendimiento para que se le pueda aplicar la referencia del artículo 142 C. Civil". Se señalan dos años más, hasta los 28 años, para que sea beneficiario de la pensión. O la SAP Girona 19 diciembre 2014, LA LEY 218171/2014, para evitar una modificación de medidas establece que la pensión deberá extinguirse a los tres años desde la fecha de la resolución al considerar que la hija mayor de edad ya habrá terminado los estudios para acceder a la vida

profesional. La SAP Madrid 30 septiembre 2022 (LA LEY 303708/2022) “ponderando la situación existente, el estado psicológico de la hija, porque la diabetes aun teniendo dependencia de la insulina no impide trabajar, que el padre conocía que dejó sus estudios la hija, y que no ha permitido una valoración de sus ingresos al tiempo de la sentencia que se pretende modificar y actual” decide mantener la pensión de alimentos, pero solo por un plazo de dos años”. También establece un plazo de dos años SAP Cádiz 21 septiembre 2022 (LA LEY 302990/2022).

En algunos supuestos se concede una especie de periodo de gracia o de segundas oportunidades, como en el caso de la STS 14 febrero 2019 (LA LEY 6522/2019), la cual al considerar que es nulo el rendimiento académico del hijo matriculado en segundo curso de bachillerato durante cuatro años, determina la extinción de la pensión de alimentos, aunque se establece un plazo temporal de un año más percibiendo la pensión para adaptarse a la nueva situación económica. En la SAP Pontevedra 22 abril 2020, LA LEY 38355/2020 se concede un año más de pensión prorrogable a uno más a favor de una hija de 24 años si acredita haber superado el 70% de los créditos del primer año del grado en Derecho.

Sin embargo, el establecimiento de un plazo determinado no está exento de críticas, pues con ello se dejan de considerar otros factores de índole social o económica que podrían hacer variar su situación¹² (GALLARDO RODRÍGUEZ, 2019, p. 181).

También la jurisprudencia ha alegado la dificultad de establecer un límite temporal Es el caso de la SAP Barcelona 13 noviembre 2014 (LA LEY 207780/2014), en la que el hijo de 23 años estaba preparando unas oposiciones a correos y no se considera oportuno establecer un límite temporal de dos años, pues no se sabe si en ese momento el hijo habrá terminado las oposiciones, al ser una situación que no

12 GALLARDO RODRÍGUEZ, Almudena, “Límite temporal y causas de extinción de la pensión de alimentos a los hijos mayores de edad en las crisis matrimoniales”, *La Ley Derecho de Familia*, nº 24, 2019, p. 181.

depende solo de él. O el supuesto de la SAP Bilbao 26 noviembre 2015 (La Ley 226984/2015), en la que no se admite extinguir la pensión al llegar a una fecha determinada (cuando los hijos cumplieran 25 años, como solicita el padre), “al no ser posible prever ni anticipar cuál vaya a ser la situación económica o laboral de los hijos cuando alcancen los veinticinco años, contemplando su extinción cuando cada uno de los hijos alcance independencia económica, de conformidad con el art. 152.3 del Código Civil. (...) esa situación no puede preverse apriorísticamente, sino que se produce cuando acontece y es, en ese momento, cuando se extingue sin que, por tanto, consideremos procedente establecer limitación temporal alguna, y, concretamente la pretendida por la parte apelante, a la pensión de alimentos”. Tampoco se admite la extinción de la pensión a favor de un hijo de 19 años pasados cinco años por argumentos similares en la SAP Asturias 5 octubre 2016, LA LEY 150330/2016).

En la misma línea la STS 21 septiembre 2016 (LA LEY 124496/2016) afirma que “la ley no establece ningún límite de edad y, de ahí, que el casuismo a la hora de ofrecer respuestas sea amplio en nuestro Tribunal, en atención a las circunstancias del caso y las socioeconómicas del momento temporal en que se postulen los alimentos”. En sentido similar la STS 6 noviembre 2019 (LA LEY 159862/2019) ante la solicitud de mantener la pensión a favor de dos hijas de 24 y 21 años que han seguido con aprovechamiento sus estudios, una de odontología y la otra de Derecho preparando oposiciones a Registro de la Propiedad, en las que no se advierte desidia o despreocupación en buscar una formación con la que acceder en mejores condiciones al mercado laboral, se añade que no existe ningún precepto que establezca una edad objetivable para extinguir la pensión, sino que habría que estar a las circunstancias del caso, pues todos no son idénticos, sino que tienen sus singularidades. El tribunal considera que “no se acredita pasividad en la obtención de empleo o en la terminación de la formación académica, no cabe condicionar a los hijos con plazos fatales para conseguirlo, pues la

tardanza de los hijos en abandonar el hogar, son múltiples y no siempre imputables a su pasividad". En el mismo sentido lo advertía la STS de 12 febrero 2015, LA LEY 6651/2015 y posteriormente, entre muchas, la SAP Valencia 30 noviembre 2022, LA LEY 308671/2022; o la SAP Pamplona 21 diciembre 2022, LA LEY 328981/2022).

La postura actual del TS es la de no establecer un límite temporal para la pensión de alimentos ni tampoco determinar la duración de la obligación para el obligado, ni la edad del alimentado. Es preciso ver caso por caso y las circunstancias que entran en juego. Por ello, el TS considera que ha de abonarse la pensión de alimentos mientras dure su formación y su prolongación no pueda serle imputable por desidia o falta de aprovechamiento (SSTS 8 noviembre 2012, LA LEY 162417/2012; 17 junio 2015, LA LEY 79613/2015; 28 octubre 2015, LA LEY 153869/2015).

Coincido con esta línea doctrinal y jurisprudencial, añadiendo, además, que si se establece un límite temporal estamos tratando de diferente forma, con signos de discriminación, a los hijos mayores de edad cuyos progenitores no se han divorciado o separado y a los mismos hijos cuyos progenitores sí lo han hecho. Lo habitual es que los progenitores cubran las necesidades de sus hijos sin establecer ningún tipo de diferencia en función de la edad que tenga los hijos y esto debería mantenerse en el caso de hijos mayores de edad cuyos progenitores están divorciados.

Establecer un plazo determinado en estos casos no es acorde con la realidad. Podemos presumir que, a cierta edad, el hijo puede estar en condiciones de trabajar, pero hay muchos otros factores que pueden obstaculizarlo. Si se extingue la pensión de alimentos, el hijo solicitará alimentos por el procedimiento declarativo correspondiente, para llegar a la misma meta, pero habiendo pagado un coste económico y personal, pues seguro que se desgastará aún más las relaciones entre las partes. Consideramos que, en los casos de hijos diligentes en sus estudios o búsqueda de trabajo, es más apropiado mantener las pensiones o rebajarlas, pero no extinguirlas estableciendo un plazo determinado.

Ahora bien, y consideramos que con buen criterio, se observa en la jurisprudencia que, si transcurrido un tiempo prudencial y si la falta de terminación de los estudios es imputable al alimentista (jóvenes que a cierta edad aún arrastran asignaturas del grado, opositor que lleva un número elevado de años preparando oposiciones, o se ha presentado a ellas en varias ocasiones sin éxito, etc.), en estos casos se suelen fijar límites temporales a la prestación de alimentos, pues pasado ese plazo se presume que la causa de la necesidad es imputable al alimentista (SAP Ciudad Real 18 marzo 2022 (LA LEY 85953/2022)).

3 BREVE ESTUDIO SOBRE LA EXTINCIÓN DE LA PENSIÓN ALIMENTICIA PARA HIJOS MAYORES EN BRASIL

La provisión de alimentos¹³ en Brasil está regulada en el Capítulo VI del Código Civil, que se denomina “El Régimen de Separación de Bienes”, precisamente en el subtítulo III que se denomina “Alimentos”, trayendo la regulación de la materia que ahora nos ocupa. Es interesante empezar diciendo que los alimentos se ubican dentro del régimen de separación de bienes, pues los primeros son debidos de un cónyuge al otro – en algunos casos – cuando estos se separan, pero, como veremos, la normativa va más allá del tratamiento de bienes y, por tanto, de los alimentos en un contexto de disolución del matrimonio, regulando la materia en relación a cualquier persona adulta que los necesite, en un enfoque familiar que conlleva situaciones fuera de los límites del núcleo formado por padres, madres e hijos.

De hecho, según la normativa, en Brasil no existe una directriz exclusiva sobre la provisión de alimentos por parte de los padres a los hijos mayores. De hecho, la prestación de alimentos es una institución

13 Cuando se trata del significado jurídico, el término “alimentos” en Brasil quiere decir todo que sea necesario para proveer la vida de alguien de acuerdo con la condición social que tal persona posee.

jurídica que tiene como objetivo asegurar, según el artículo 1.694 del Código Civil¹⁴, la vida de los parientes, cónyuges o compañeros de forma compatible con su condición social. Las personas indicadas por el artículo pueden pedirse alimentos entre sí, incluso para satisfacer necesidades educativas. Como se puede inferir, no se trata de un tema dirigido específicamente a los niños, ni siquiera a los que ya son mayores. A los últimos podemos encuadrarlos en el término “parientes” y, de esta forma, están perfectamente habilitados para solicitar alimentos a otros familiares si se encuentran en una situación que lo requiere y lo permite.

Un punto muy interesante de la discusión es lo que trae el artículo 1.696 del Código Civil. Este artículo completa la comprensión de lo dicho anteriormente porque afirma la reciprocidad entre padres e hijos en relación al derecho a los alimentos. Es decir, tanto los hijos pueden solicitar este tipo de prestación a sus padres como los padres pueden solicitarla a sus hijos. El artículo va aún más lejos y determina que este derecho se *“extiende a todos los ascendientes, recayendo la obligación en los más próximos en grado, faltando unos otros”*.

El artículo 1.697 CC completa la normativa anterior porque informa que, si no hay ascendientes, la responsabilidad recae sobre los descendientes, sin embargo *“guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”*. En otras palabras, los dos últimos artículos citados logran establecer un orden jerárquico sobre quién debe ser demandado primero, sin excluir, de todos modos, a otros familiares respecto del beneficio discutido, ya que si el familiar inmediato no puede soportar la carga, la responsabilidad quedará automáticamente en manos del siguiente en la línea sucesoria adoptada. Si el pariente inmediato sólo puede soportar una parte de la carga, lo

14 Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil Brasileiro, disponible en https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acceso en 09 de octubre de 2023

que queda de la responsabilidad se dividirá de modo concurrente entre los demás que, por ley, estén obligados a proporcionar el beneficio.

Para la discusión suscitada en el epígrafe, sobre la extinción de la pensión alimenticia para los hijos mayores, se le puede sumar lo que dice el art. 1703 también del Código Civil. Textualmente tenemos que *“para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”*. Podemos, por tanto, comprobar que esta regla específica es una continuación de la regla general que ya informaba sobre la concurrencia entre parientes – cuando el inmediatamente obligado no puede soportar la carga en parte o en su totalidad. Incluso aquí no estamos hablando de hijos mayores o menores, sino solamente de hijos (sin distinción alguna entre ellos, también en lo que se refiere a la edad). Esto no significa, sin embargo, que los parientes estarían obligados durante toda la vida a proporcionar alimentos, ya que el artículo 1.699 CC hace que la medida sea revisable en cualquier momento. Según su texto tenemos que

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Es decir, si después de alcanzar la mayoría de edad un hijo necesita alimentos – y la autoridad correspondiente lo fija en vía judicial –, dicha disposición puede ser revisada si hay un cambio en la situación económica de quien paga o de quien la recibe. Y esto puede darse para más o para menos, ya que es posible solicitar exención, reducción o aumento del encargo. Como se ha podido comprender, según la legislación brasileña la obligación de pagar la pensión alimenticia no cesa automáticamente cuando el hijo alcanza la mayoría de edad establecida en los 18 años. Sentencia de la 1.^a Sala Civil del Tribunal

de Justicia del Distrito Federal de Brasil indica exactamente cómo se procesa legalmente esta afirmación:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FEITO NA PEÇA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. **FILHA MAIOR PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO. CAPACIDADE LABORAL COMPROMETIDA. COMPROVAÇÃO.** NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. BINÔMIO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO à GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA. MERAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso de apelação, não pode ser deduzido por meio da própria peça recursal, mas por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do art. 1.012, para os casos de requerimento de atribuição de efeito suspensivo. **2. Com o alcance da maioria, não há mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poderá perdurar a obrigação alimentar como resultado do parentesco (art. 1694 do Código Civil).** **3. A maioria civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do genitor, em especial quando persistir a necessidade em decorrência da impossibilidade do alimentando de prover o próprio sustento.** 4. O ônus da demonstração da capacidade econômica da parte é de quem impugna a gratuidade de justiça, sendo que meras alegações não se prestam

a revogar o benefício concedido. 5. Apelação Cível e Recurso Adesivo conhecidos e não providos.¹⁴

Además de la decisión mencionada, existe la “súmula” 358 del Tribunal Superior de Justicia que también regula la materia. Este tribunal afirma que *“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”*¹⁵

La decisión informa que la persona en cuestión era una hija mayor con trastorno depresivo, con prueba de deterioro de su capacidad laboral. Esta condición especial fue considerada por el tribunal como razón suficiente para mantener la prestación de alimentos. Si trabajamos con el paralelismo de las formas, si existe alguna condición especial acreditada, se puede solicitar o mantener la prestación de alimentos, incluso tratándose de hijos mayores de edad.

Estas condiciones especiales podrían referirse, por ejemplo, a: 1. hijos con discapacidad: si el hijo adulto es una persona con discapacidad, la obligación de pagar la pensión alimenticia podría mantenerse indefinidamente, mientras necesite apoyo económico

14 Acórdão nº 1245726, Primeira Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, disponible en https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1245726 acceso en 10 de octubre de 2023.

15 Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, disponible en <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/alimentos/a-maioridade-civil-do-alimentando-por-si-so-extingue-o-dever-de-prestacao-de-alimentos> acceso en 10 de octubre de 2023.

para su subsistencia; 2. continuidade de los estudios: si el hijo adulto asiste regularmente a una enseñanza superior o a un curso técnico y no puede mantenerse a sí mismo, los tribunales tendrían la prerrogativa de determinar la continuidad de la pensión alimenticia hasta que complete sus estudios o alcance la capacidad de mantenerse por sus propios medios; 3. acuerdo entre las partes: los padres podrían, de común acuerdo, establecer que la pensión alimenticia se continuaría pagando incluso después de que el hijo alcanzara la mayoría de edad.

Para explicarlo mejor tenemos las palabras de Amoroso Silva (2020):

Existe muita especulação sobre o assunto da pensão alimentícia e sobre quando essa obrigação se encerra. Muitas pessoas acreditam que quando o filho completa 18 (dezoito) anos, estão desobrigadas do pagamento, outras acreditam ser até os 21 (vinte e um). Além disso também tem o entendimento de existir a obrigação enquanto o filho estiver cursando a faculdade. Nosso objetivo (...) é esclarecer todas as situações possíveis, uma vez que o Direito das Famílias leva em consideração o caso concreto, ou seja, a real situação de cada família. Não obstante esse olhar diferenciado para cada caso, é possível estabelecermos algumas diretrizes. Primeiramente cumpre ressaltar que a pensão alimentícia JAMAIS será cortada de forma automática, seja ao completar 18, 21 ou 24 anos ou terminar a faculdade. **Em todas as situações é necessário entrar com uma ação judicial chamada de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.** É necessário requerer ao Juiz que seja cortada a pensão. Caso contrário, se os genitores simplesmente pararem de pagar quando das situações acima elencadas, é possível que os filhos entrem com a execução de alimentos pelas parcelas não pagas e a consequência pode ser inclusive a prisão do genitor inadimplente. O genitor pode entrar com a ação de exoneração de alimentos

para desobrigação do pagamento desde que o filho completa 18 (dezoito) anos. Entretanto, mesmo após essa idade, existem situações em que o Juiz determinará que a pensão continue sendo paga, por entender que os filhos ainda necessitam desse auxílio. Neste caso, entra justamente o fato de o descendente estar cursando a faculdade ou um curso técnico, pois presume-se que este ainda não ingressou no mercado de trabalho e precisa do dinheiro para terminar sua formação, ou seja, ainda está dependente financeiramente. Assim, não necessariamente quando ele completar 18 (dezoito) anos a pensão se encerrará e, em todas as situações, é necessário que o pedido seja feito sempre perante o judiciário. Além disso, existe a situação de alteração do valor da pensão. É possível que o valor diminua ou aumente conforme as condições fáticas dos genitores e dos filhos. O caso de desemprego, por exemplo, é um motivo para que o genitor solicite a diminuição do valor da pensão alimentícia. Novamente, é importante esclarecer que este pedido deve ser feito perante o Juiz, através de uma ação chamada AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, posto que o genitor não pode simplesmente pagar a menor, sob pena de prisão civil. Conforme informado acima, é fundamental que os pedidos sejam feitos na justiça.¹⁶

En resumen, a la hora de proporcionar alimentos lo que se podría tener en cuenta son las siguientes variables de acuerdo con el caso concreto:

16 Amoroso Silva, L. (2020) Quando termina a obrigação de pagar pensão alimentícia, disponible en <https://quirinoepaixao.com.br/dicas/quando-termina-a-obrigacao-de-pagar-pensao-alimenticia/> acceso en 10 onde octubre de 2020.

a) **mayoría de edad:** la mayoría de edad, que se produce a los 18 años, se considera un hito importante para la terminación de la pensión alimenticia, por lo que es posible sustentar la idea de que, una vez alcanzada la mayoría de edad, se presume que el hijo es capaz de mantenerse a sí propio;

b) **discapacidad:** como hemos visto, es posible reconocerse que la obligación de proporcionar alimentos pueda mantenerse, después de alcanzada la mayoría de edad, si el hijo no puede valerse por sí mismo debido a una discapacidad;

c) **continuidad de estudios:** si un hijo adulto está cursando educación superior o técnica, y depende económicamente de sus padres, los tribunales pueden ordenar la continuación de la pensión alimenticia hasta que el hijo complete su educación.

d) **acuerdo entre las partes:** sería posible aceptar acuerdos entre padres e hijos mayores para la continuación de la pensión alimenticia, siempre que estos acuerdos sean aprobados por el juez para garantizar su validez;

e) **condiciones económicas:** también es posible tener en cuenta las condiciones económicas tanto de los padres como de los hijos a la hora de decidir si se pone fin a la pensión alimenticia. Si los padres tienen recursos sustanciales y el hijo adulto no tiene medios de subsistencia, los tribunales pueden ordenar que la obligación de pago continúe.

f) **principio del interés superior (del niño):** en todos los casos, el principio del interés superior del niño se considera fundamental. Los tribunales pueden evaluar el impacto de poner fin a la pensión alimenticia en la vida del niño y si eso influye negativamente en su bienestar. Aquí estaríamos extendiendo los efectos de este principio a una persona adulta, pero que sigue necesitando recibir alimentos por su situación económica en el periodo inmediatamente posterior a cumplir la mayoría de edad.

g) **revisión periódica:** como también hemos visto, existe la posibilidad de revisar periódicamente la obligación de pagar la pensión

alimenticia, incluso después de que el hijo alcance la mayoría de edad, para garantizar que la decisión, tanto en términos de conceder alimentos como de terminación de la pensión, es justa y actualizada.

4 CONCLUSIÓN

No resulta nada fácil determinar unas reglas claras y definitivas a la hora de establecer hasta cuándo deben atribuirse pensiones de alimentos a los hijos mayores de edad. La realidad social es muy cambiante y llena de matices lo que hace difícil establecer fechas o edades determinadas.

Quien de verdad protege el artículo 93.2 Cc es al progenitor con quien el hijo convive, pues tiene un interés legítimo, jurídicamente digno de protección, en demandar al otro progenitor su contribución a los alimentos de aquellos hijos y ello como una especie de acción de reembolso de una carga patrimonial que asume en su integridad¹⁷ (GUILARTE GUTIERREZ, 1997, p. 2).

Parece oportuno mantener la pensión si se prueba que el hijo mayor de edad tiene un rendimiento académico regular o normal y tiene una actitud activa en la búsqueda de empleo, aunque no tenga éxito, incluso en los casos en los que los trabajos esporádicos desarrollados hayan sido compatibilizados con su proceso formativo.

En los casos más extremos de hijos mayores de edad que ni trabajan ni estudian por causas a ellos imputables, o culpables de la ausencia de relación con un progenitor, la modificación de la pensión está justificada por su actitud, pero antes de extinguirla creemos que

17 GUILARTE GUTIERREZ, Vicente, A vueltas con los alimentos de los hijos mayores de edad en la crisis matrimonial de sus progenitores: el art. 93 párr. 2º del Código civil” Ar Civil-Mercantil, 1997, BIB 1997\796, p. 2.

sería oportuno someter a las partes a mediación o rebajar la cuantía de la pensión, pues con menos dinero se reduce su posibilidad de ocio, acceso a redes sociales, etc. y con ello quizás se consiga que reaccione e intente buscar trabajo para poder cubrir esas necesidades que en esas edades son esenciales. Podría defenderse también, en estos casos más extremos, otorgar durante un periodo de tiempo el mantenimiento de la pensión, dependiendo de las circunstancias, con la finalidad de que le permita adaptarse a la nueva situación intentando buscar una fuente de ingresos.

Como señala la SAP Cáceres 17 noviembre 22 (LA LEY 314708/2022), lo que la Ley trata de cubrir en el caso del artículo 93.2 son dos realidades primordiales, la subsistencia – en sentido amplio – y la formación (en el mismo sentido STS 21 de septiembre de 2016). Si se extingue la pensión, la subsistencia básica (lecho y mesa) queda en manos de un solo progenitor, el que convive con el hijo mayor de edad (no es habitual que se eche al hijo mayor de edad de casa a pesar de su actitud). Una posible solución sería repartir la estancia del hijo en el domicilio de cada progenitor pues resulta injusto que solo uno cargue con estos gastos, pero el hijo ya es mayor de edad por lo que no puede imponerse esta medida y menos si existe mala relación entre las partes. Es cierto que si se extingue la pensión de alimentos, cabe la posibilidad de interponer una demanda de reclamación de alimentos por parte del hijo frente a sus progenitores, pero mientras se resuelve, uno de los progenitores es el que asume los gastos de subsistencia; además, la reclamación implica un coste económico y seguro que las relaciones personales se resienten aún más. Y lo curioso es que el resultado de la reclamación de alimentos del hijo frente a los progenitores nos llevará al mismo sitio que estábamos justo antes de extinguir la pensión de alimentos: establecer una pensión al hijo mayor de edad para su sustento. ¿Vale la pena el coste sufrido (económico y moral) para llegar a la misma meta?. Quién sabe si es por esto que el art. 268 del Código civil argentino

considera que la mala conducta de los hijos no extingue la obligación de alimentos.

De todos modos, es cierto que encontrar una solución única no es fácil ni posible.

BIBLIOGRAFÍA

AMOROSO SILVA, L. (2020) Quando termina a obrigação de pagar pensão alimentícia, disponible en <https://quirinoepaixao.com.br/dicas/quando-termina-a-obrigacao-de-pagar-pensao-alimenticia/> acceso en 10 de octubre de 2020.

CABEZUELO ARENAS, Ana Laura, "La supresión de las pensiones alimenticias de los hijos por negarse a tratar al progenitor pagador. Relación entre el Derecho de comunicación del progenitor no conviviente y la relevación de pago de los alimentos", *Revista de Derecho Patrimonial*, n. 49 (mayo-agosto 2019).

GALLARDO RODRÍGUEZ, Almudena, "Límite temporal y causas de extinción de la pensión de alimentos a los hijos mayores de edad en las crisis matrimoniales", *La Ley Derecho de Familia*, nº 24, 2019.

GUILARTE GUTIERREZ, Vicente, A vueltas con los alimentos de los hijos mayores de edad en la crisis matrimonial de sus progenitores: el art. 93 párr. 2º del Código civil" *Ar Civil-Mercantil*, 1997, BIB 1997\796.

MARIN GARCÍA DE LEONARDO, M^a Teresa, "El favor progenitoris en relación de los hijos mayores de edad", *Aranzadi Civil*, n. 1, 2001.

ORDÁS ALONSO, Marta, *La cuantificación de las prestaciones económicas en las rupturas de pareja. (Alimentos, pensión compensatoria, compensación por trabajo doméstico, ruptura de parejas de hecho)*, Bosch, Barcelona, 2017.

ROLDÁN MELCHOR, Natividad, *La extinción de la pensión de alimentos en hijos mayores de edad*, Colex, A Coruña, 2022.

TORTAJADA CHARDÍ, Pablo, "Extinción de la obligación de alimentos, en particular por desafección de los hijos", *Actualidad jurídica Iberoamericana*, nº 17 bis, diciembre 2022.

PROFISSIONAIS OU EMPRESÁRIOS? QUANDO A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL LEVA À ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO OU DE SERVIÇOS COM EXERCÍCIO DE EMPRESA

*Andreza Karine Nogueira da Silva
José Ernesto Pimentel Filho*

1 INTRODUÇÃO

A noção de acumulação prévia é elementar para compreensão das teses desenvolvidas por Adam Smith e Karl Marx sobre as origens do capitalismo. Por um lado, Smith sustentava a indispensabilidade da *previous accumulation*¹ para impulsionar o crescimento econômico e a geração de riqueza em uma sociedade. Por outro, Marx via na chamada acumulação primitiva a origem violenta do capitalismo por meio da qual houve a desvinculação do trabalhador dos meios de produção, não lhe restando alternativa senão laborar para o capital. Trata-se, portanto, de um processo histórico que transformou produtores em trabalhadores assalariados.

A despeito das construções clássicas, o desenvolvimento econômico e as novas dinâmicas estabelecidas dentro do sistema capitalista levantam questões significativas em relação às teorias defendidas por Smith e Marx. Assim, uma interpretação restritiva, que limita a noção de acumulação anterior a um período histórico, não é capaz de

1 Diversos autores discutem as dificuldades da tradução da terminologia *ursprüngliche Akkumulation* como acumulação primitiva não somente em razão dos problemas de filologia, mas sobretudo por não representar de modo a totalidade do vocábulo “*ursprüngliche*” (inicial ou original). Nesse sentido, defendem que o termo é melhor traduzido pela expressão “acumulação originária” (PAZELLO, 2016. p. 68).

abordar adequadamente a continuidade e diversidade das relações da contemporaneidade da relação entre capital e trabalho.

Uma das possíveis questões que exigem abertura interpretativa das concepções sustentadas pelos economistas clássicos diz respeito à transição do profissional liberal para o status de empresário na medida em que ocorre a organização dos meios de produção. Nesse caso, quando a acumulação de capital leva ao exercício de empresa na transição do profissional intelectual para a condição de empresário? Esse processo ocorre mediante o uso da violência, conforme sustentou Marx? Ele requer a implementação de um sistema de divisão do trabalho, nos termos defendidos por Smith?

Para lidar com essas questões e outros problemas relacionados à dinâmica entre capital e trabalho na contemporaneidade, se faz necessário adotar uma abordagem ampla que permita questionar e reexaminar os fundamentos que sustentaram as teorias clássicas, bem como verificar se essas teorias ainda são capazes de abordar adequadamente os problemas decorrentes das novas formas assumidas pelo capital.

2 DE PROFISSIONAL A EMPRESÁRIO: QUANDO A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL LEVA A ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO?

O exercício da atividade econômica é caracterizado pela produção e distribuição de bens para a sociedade. No contexto econômico mais amplo, aqueles que se dedicam à produção de bens e serviços visando obter lucro são caracterizados como empresários. Entretanto, muito embora a legislação brasileira não tenha estabelecido um rol específico de atividades econômicas consideradas para fins de exercício de empresa, o conceito legal de empresário exclui certos agentes econômicos que estão submetidos a um regime jurídico diferenciado,

entre eles o profissional intelectual (CRUZ, 2020, p. 164). Então, o que é ser empresário no Brasil e o que significa ser um profissional intelectual?

Segundo o critério adotado no Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”². Logo, para fins jurídicos, empresário é aquele que produz e/ou coloca em circulação bens e serviços por meio dos quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos, observando os critérios elencados pela legislação.

Contudo, ainda que exerça profissionalmente uma atividade econômica organizada, com vistas a circulação de produtos ou serviços, a legislação impôs exceções ao exercício das chamadas atividades intelectuais. Vejamos a continuação do art. 966 do Código Civil:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Os chamados profissionais intelectuais ou também chamados de profissionais liberais (professor, médico, músico, advogados, etc.), ainda que exerçam atividade em seu nome, não são considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Mas o que isso significa? Em síntese, significa dizer que a atividade antes exercida pelo profissional liberal chegou a tal nível de organização dos fatores de produção que passou a ser exercida em forma de empresa.

Enquanto o profissional liberal exercer sua atividade intelectual, ainda que vise a obtenção de lucro e contrate, por exemplo, alguns auxiliares, ele não pode ser considerado empresário para efeitos legais. A ideia da legislação é de que, enquanto profissional intelectual, atuando

2 Conceito extraído do art. 966 da Lei n.º 10.406 de 2002.

sozinho ou mesmo em conjunto com alguns outros colegas, ele(a) permanece em fase embrionária de atuação, não estando submetido ao regime jurídico das empresas, o que é de extrema relevância em especial para fins tributários (CRUZ, 2021, p. 113).

A prática da atividade intelectual se destaca, principalmente, pela natureza pessoal da prestação de serviços, tornando a organização dos fatores de produção um aspecto secundário. Ao contratar um advogado com base em uma relação de confiança prévia, escolher um músico recomendado por um amigo ou optar pelo melhor médico especialista da cidade, estamos lidando com profissionais liberais cujos serviços estão profundamente ligados à sua própria expertise.

No entanto, é possível que esse profissional perceba ter alcançado a estabilidade em sua carreira e, munido tanto do capital financeiro quanto intelectual, opte por ampliar sua atividade comercial, iniciando o processo de organização da produção ou prestação de serviços por meio do exercício empresarial.

Desse modo, a transição do estado de profissional intelectual para empresário ocorre à medida que a prestação do serviço se despersonaliza, resultando na mudança de um modelo em que os produtos ou serviços são fornecidos por um indivíduo para um modelo em que são ofertados por uma organização empresarial.

E como funciona na prática? Consideremos o exemplo dos professores: se determinado professor oferece o serviço de aulas particulares ele não pode ser considerado empresário para efeitos legais. Porém, e se esse mesmo profissional locar uma sala e convidar outros colegas para ministrarem outras disciplinas? Ainda assim, nos termos da legislação brasileira, ele não poderá ser considerado empresário. A situação apresentada corresponde justamente à expressão legal *“ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores”*.

No entanto, se o profissional optar por abrir uma instituição de ensino e, para isso, contrata funcionários, adquire equipamentos a exemplo de quadros, computadores, mesas, cadeiras, e assume a posição

de gestor do negócio, não há dúvidas de que a atividade empresarial está claramente configurada. O critério distintivo fundamental, é, portanto, a predominância da organização dos elementos de produção.

Importante ressaltar que a caracterização da condição de profissional liberal independe da dimensão da atividade econômica exercida. Não é o tamanho do negócio que difere o profissional liberal do empresário, mas a organização dos fatores de produção, requisito essencial para caracterização jurídica de uma empresa.

A despeito da aparente clareza na distinção legal, os tribunais brasileiros são frequentemente chamados a decidir sobre a matéria. Isso ocorre porque a definição legal do empresário e do profissional intelectual nem sempre é suficiente para compreender todas as situações jurídicas que podem surgir. Nesses casos, as demandas normalmente dizem respeito à matéria tributária, uma vez que uma das principais implicações práticas da distinção entre profissional e empresário reside na diferenciação do regime de tributação. Vejamos o caso a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1940022 – SP (2021/0046629-8) EMENTA TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL COMPOSTA POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. ADOÇÃO DA FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SP, assim ementado (fl. 727): Ação **anulatória. ISSQN. Clínica médica. Além da apelada ser uma sociedade simples uniprofissional formada por médicos, não há indícios de que sua atividade esteja organizada de modo a caracterizar uma empresa (reunião dos fatores de produção); portanto, faz jus ao tratamento**

diferenciado previsto no artigo 9º, §3º do Decreto-lei 406/68, que se destina às sociedades uniprofissionais que não possuam caráter empresarial. [...] Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAREsp 31.084/MS, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8.4.2021, pacificou o entendimento de que “a fruição do direito à tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada”. A autora, ora apelada, é sociedade uniprofissional formada unicamente por médicos e tem como objeto social a “prestação de serviço em clínica especializada em ginecologia e obstetrícia” (fls. 28). [...] Como se vê, a atividade desempenhada pela apelante está incluída entre as hipóteses de exceção do art.9º, §3º do Decreto-lei citado. **Outrossim, sabe-se que sociedade uniprofissional é aquela cujo objeto social consiste justamente na exploração da profissão intelectual de seus sócios. Destarte, não há como deixar de atribuir tal característica a uma sociedade de médicos que preste exclusivamente serviços médicos. A corroborar a ausência de caráter empresarial, o conceito de empresário é definido pelo caput do artigo 966 do Código Civil,**

segundo o qual “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Já nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. [...] No caso dos autos, como comprovado, a apelada é sociedade limitada, formada por médicos e, da leitura de seu contrato social (fls. 28/32), não é possível vislumbrar a reunião dos quatro elementos da empresa citados. Logo, tecidas todas as considerações acima expostas, conclui-se que a apelada faz jus ao tratamento diferenciado pretendido e que a sentença deve ser mantida. Observa-se que o acórdão recorrido concluiu que se trata de sociedade uniprofissional sem caráter empresarial, inobstante a adoção da forma de responsabilidade limitada, motivo pelo qual entendeu pela possibilidade da aplicação do benefício da alíquota fixa do ISS. Assim, estando o acórdão em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não há falar em reforma. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2021. Ministro Benedito Gonçalves. Relator (REsp n. 1.940.022, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26/05/2021.) Grifo nosso.

Na situação apresentada, uma clínica obstetrícia requereu em juízo a anulação de débito fiscal cobrado pelo município de São Paulo, pois, segundo a defesa da clínica, a cobrança relativa Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN deveria ocorrer na forma prevista em decreto específico, cuja redação autoriza a cobrança em

percentual menor para algumas espécies de serviços e para as atividades profissionais que não sejam exercidas na forma de empresa.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o precedente para afastar a cobrança do tributo justamente se utilizado da distinção legal entre profissional intelectual e empresário, considerando como elemento-chave para caracterização da atividade empresarial a organização dos fatores de produção que não estavam presentes no caso. Mesmo em se tratando de uma clínica obstetrícia, os profissionais atuavam na condição de profissionais liberais, sem diferença hierárquica ou estrutura empresarial.

Importante também considerar que o exercício da atividade empresarial não implica necessariamente na renúncia da condição de profissional liberal. É possível, por exemplo, que um mesmo profissional gerencie a empresa e, de forma simultânea, trabalhe em conjunto com outros colegas, na qualidade de profissional liberal, sem que para tanto estejam presentes os fatores de produção.

A organização da produção ou serviços por meio da atividade empresarial implica a estruturação de uma entidade com objetivos comerciais, gestão organizada, alocação de recursos, contratação de mão de obra, estabelecimento de processos produtivos e a busca por eficiência e competitividade no mercado. Nesse sentido, a acumulação de capital fornece os recursos necessários para início e sustentação do negócio, possibilitando investimentos em tecnologia, infraestrutura, marketing, e outros itens necessários à consolidação da empresa.

Porém, partindo de uma ampliação interpretativa das teorias clássicas sobre acumulação, em especial a chamada acumulação primitiva defendida por Marx, como explicar a origem do capital utilizado pelos profissionais para constituição do elemento empresarial? A acumulação realizada pelo profissional durante seu tempo de atuação profissional se constitui como forma de expropriação? Caso haja a contratação de crédito bancário para o investimento ainda assim se aplicaria a concepção defendida por Marx de que a acumulação prévia

consistiria no processo histórico pelo qual houve a estruturação do capitalismo? O capitalismo contemporâneo tem na acumulação prévia por expropriação sua única forma de constituição?

Por mais previsíveis que possam ser as relações humanas, nem sempre é possível enquadrá-las em determinadas categorias teóricas a exemplo da concepção clássica de acumulação anterior. A dinâmica subjacente à relação entre trabalho e capital tem gerado uma série de cenários que nos levam a questionar se a ideia de acumulação prévia, que historicamente se baseou na utilização da força e na expropriação, ainda é aplicável às relações contemporâneas.

A questão levantada não objetiva desconsiderar a existência de relações econômicas nas quais é evidente presença de uma acumulação baseada no uso da violência, a exemplo daquelas que fazem uso da expropriação de terras indígenas ou mesmo do desmatamento. No entanto, para compreender a complexidade das relações que ocorrem no âmbito econômico, é necessário realizar um exercício interpretativo que amplie e, por vezes, relativize categorias teóricas, tanto clássicas quanto contemporâneas, cujos princípios já não conseguem mais explicar as demandas emergentes ou as novas formas que o capitalismo assume.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da acumulação, o profissional intelectual é capaz de organizar os fatores de produção necessários ao estabelecimento da atividade empresarial. Embora seja possível o exercício da atividade liberal através da organização de fatores de produção, ela ocorre de maneira secundária, uma vez que a ênfase é o fornecimento do serviço vinculado ao profissional.

Quanto à origem da acumulação, no caso da transição do profissional para empresário não há elementos que permitam afirmar

que o capital prévio teve sua origem em atos expropriatórios. Na verdade, as formas de acúmulo adotadas pelo capital ao longo dos anos, a exemplo do sistema de crédito, demonstram que a expropriação ou uso da violência é apenas uma das formas possíveis de obtenção desse capital.

A teorização prévia desempenha um papel fundamental na construção do conhecimento, sendo indispensável para a qualidade do trabalho científico. (FEBVRE, 1989, p.117-121). No entanto, é igualmente importante que o pesquisador esteja disposto a desenvolver ideias que, em certos momentos, possam redefinir perspectivas tradicionais. Caso contrário, ele corre o risco de adotar uma abordagem histórica simplista, restrita e linear, que negligencia as mudanças no contexto social, econômico e cultural que impactam as suposições e construções teóricas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática em Resp nº 1940022. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Brasília, DF de 2021. **Recurso Especial Nº 1940022 - Sp (2021/0046629-8)**. Brasília, 26 maio 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=DTXT&livre=\(RESP+e+1940022\).nome](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=DTXT&livre=(RESP+e+1940022).nome) . Acesso em: 26 maio 2023.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial**. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

FEBVRE, Lucien. **Combates pela História**. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

MARX, Karl. C APÍTULO XXIV: a assim chamada acumulação primitiva. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultura, 1985. p. 339-381.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Acumulação originária do capital e direito. **Revista Insurgência**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 66-116, ago. 2016.

SMITH, Adam. **A INQUIRY INTO THE NATURE AND CAUSES OF THE WEALTH OF NATIONS**. São Paulo: Metalibri, 2007. Disponível em: https://www.ibiblio.org/ml/libri/s/SmithA_WealthNations_p.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

SOBRE AS AUTORAS E AUTORES

Adolff Uchôa de Lima

Doctor en Derecho Privado por la Universidad de Salamanca.

Adriano Marteleto Godinho

Professor do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal da Paraíba. Pós-doutor em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto de Direito Civil-Constitucional (IDCC).

E-mail: adrgodinho@hotmail.com

Ana Paula Basso

Doutora em Direito Tributário Europeu pela “Unversidad de Castilla-La Mancha”, na Espanha, e na “Università di Bologna”, na Itália. Professora da graduação e da Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Vice-coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da UFPB. Líder do Grupo de Pesquisa Estudos de Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas – GPEDTRS/CAPES/CNPQ/UFPB.

E-mail: anapaula.basso@gmail.com

André Nóbrega Porto

Mestrando em Ciências Jurídicas pela UFPB. Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Público. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Desenvolvimento da UFPB. Analista do Tribunal Superior do Trabalho.

Andreza Karine Nogueira da Silva

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Bárbara Rhaíssa Pinheiro de Lima

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Mestranda em Ciências Jurídicas Pela Universidade Federal da Paraíba, integrante do núcleo de pesquisas em Direito Animal – Zoopolis/UFPR, integrante do grupo de pesquisa em Direito e desenvolvimento (FAPESQ/PB), integrante do grupo Gestão e mapeamento climático em municípios do cariri paraibano (FAPESQ/PB).

Davi Moreira Pereira Gomes

Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Advogado tributarista. Membro do Grupo de Pesquisa Estudos de Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas – GPEDTRS/CAPES/CNPQ/UFPB. E-mail: davi.gomes@academico.ufpb.br

Enoque Feitosa Sobreira Filho

Mestre e Doutor em Direito. Doutor em Filosofia. Professor na Universidade Federal da Paraíba, Brasil – UFPB, lecionando na graduação e na pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e em Filosofia. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Marxismo e Direito”, da UFPB.

Esther Torrelles Torrea

Profesora acreditada a catedrática de Derecho Civil de la Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca. Coordinadora del Programa de doctorado interuniversitario de Derecho Privado de la Universidad de Salamanca y de la Universidad Pública de Navarra. Consultora de la UOC - Universitat Oberta de Catalunya.

Felipe Peixoto de Brito

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Membro do Grupo de Pesquisa “Marxismo e Direito”, da UFPB. Advogado. E-mail: felipe.brito@academico.ufpb.br

Francisco Gaspar de Lima Junior

Doutorando em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ da Universidade Federal da Paraíba e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Grupo de Pesquisa “Estudos de Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas” (CNPQ/CAPES/UFPB). E-mail: gasparjus@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9987-2516>

Gabriella Sousa da Silva Barbosa

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-UFPB.

Giovani Clark

Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas e da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Belo Horizonte. Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Coordenador do Grupo de Estudo da Fundação Brasileira de Direito Econômico. E-mail: giovaniclark@gmail.com

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-UFPB.

Iury Alves de Sousa

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito pela Universidade Rural do Semiárido (UFERSA). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Patos (UNIFIP). Email: iuryalvesousa@gmail.com

Jailton Macena de Araújo

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB. Atualmente é Editor Gerente da *Prim@Facie*, Revista do PPGCJ.

Jaíne Araújo Pereira

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Ciências Jurídicas na área de Direitos Humanos pelo PPGCJ/UFPB. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB. Pesquisadora do “Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Penitenciário e Direitos Humanos” da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Contato: jainearaujoadv@gmail.com.

João Batista Moreira Pinto

Pós-Doutor pela Université de Paris X. Membro fundador do Instituto DH: Promoção, Pesquisa e Intervenção em Direitos Humanos e Cidadania. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara, atuando em seu Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Líder do grupo de pesquisa Direitos Humanos como projeto político de sociedade. Entre 2019 e 2021, foi professor visitante do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal

da Paraíba – PPGCJ-UFPB, onde atuou também no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – PPGDH/UFPB.

José Ernesto Pimentel Filho

Professor Associado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Universidade Federal da Paraíba. Departamento de História. Cidade Universitária, Bloco V, CEP 58.059-900, João Pessoa, PB, Brasil.

José Irivaldo Alves de Oliveira Silva

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8980645523068866>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0022-3090>.

Leonardo Alves Corrêa

Professor da Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito Público pela PUC Minas. Coordenador Adjunto do Grupo de estudo da Fundação Brasileira de Direito Econômico.

E-mail: leoalvescorrea@gmail.com

Marcelo Riceputi

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador do Grupo de estudo da Fundação Brasileira de Direito Econômico. Servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

E-mail: marceloriceputi@icloud.com

Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto

Professor Federal Universitário. Professor adjunto IV da Universidade Federal da Paraíba. Mestre e Doutor em Direito. Oficial de registro civil e tabelião de notas do Estado da Paraíba.

Marlene Helena de Oliveira França

Professora Associada do Departamento de Habilitações Pedagógicas/CE/UFPB, Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB.

Contato: marlenecel@hotmail.com

Natúcia Santos da Silva

Mestranda em Ciências Jurídicas, com área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade UniBF. Advogada. Servidora Pública Federal.

Num contexto de tantas incertezas inerentes ao momento histórico global de crise e dificuldades para a realização de objetivos constitucionais, a consolidação da paz e dos valores básicos mais elementares para o Estado brasileiro estão, aparentemente, mais distantes de serem concretizados.

O cenário parece fecundo ao desenvolvimento de reflexões para reordenar o nosso olhar para um novo horizonte, com perspectivas mais alvissareiras do que aquelas já anunciadas. Em torno dessa esperança de um mundo melhor, a justiça social que se deseja deve poder garantir o acesso de todas as pessoas a bens sociais capazes de viabilizar a sobrevivência da humanidade, como preocupação global.

Nesse ambiente, vem a lume esta obra como uma possibilidade de apontar novos rumos para reconstruir caminhos e criar oportunidades de reflexão. Nossa sociedade nunca esteve tão afetada, mas também nunca esteve tão ansiosa por novos ares e novas perspectivas. Temos nos colocado distantes dos nossos iguais e, em razão desta preocupação, assentada no reforço do individualismo, é importante que debates como estes se apresentem.

